



CÂMARA DOS DEPUTADOS

144/2016
RECURSO Nº , DE 2015

Recorre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e de seus membros que contrariaram norma constitucional, regimental e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nos termos do inciso VII do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **RECORRO (com efeito suspensivo)** contra os atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e de seus membros que contrariaram norma constitucional, regimental e do mencionado Código, no curso do processo nº 1/2015, conforme justificativa a seguir.

Secretaria-Geral da Mesa SEF80 23/Jun/2016 18:54
Ponto: 0617 Ass.: 10110 - Origeni

JUSTIFICATIVA

O inciso VII do mesmo § 4º do artigo 14 do Código de Ética prescreve que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se pronunciará, em sede de recurso, sobre "(...) quaisquer

atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados (...)". O Código de Ética, portanto, estabeleceu uma disciplina pela qual as nulidades não precluem até que sejam devolvidas ao órgão competente para apreciá-las, qual seja, a CCJC, em grau de recurso, como ora se cuida.

Assim, o parecer do relator e, por consequência, o do Conselho, ao concluir pela procedência da Representação nº 1/2015, não convalidou tampouco resolveu qualquer matéria processual, independente da natureza dos vícios, salvo os resolvidos em questão de ordem, obviamente. A isso, soma-se, ainda, a necessidade de ressaltar o efeito suspensivo *ex lege*, ou seja, automático, que opera com a mera interposição do presente recurso, tal como desde logo se requer.

I - Da contrariedade à norma constitucional do § 2º do artigo 55 da Constituição: ausência de defesa preliminar.

A instauração de processo político-disciplinar representa, por si só, um gravame à esfera da dignidade do Representado (CF, art. 1º, III). Tanto que a redação do Código de Ética, originalmente dada pela Resolução nº 25, de 2001, foi alterada pela Resolução nº 2, de 2011, para contemplar o juízo preliminar de admissibilidade, que agora se verifica no seu atual inciso II do § 4º do artigo 14.

Quer dizer que a deliberação a respeito da justa causa e da inépcia da representação é, *por força da literalidade do Código*, verdadeiro ato decisório do processo político-disciplinar. É certo, todavia, que não se cuida de medida urgente, a justificar sua prolação sem oitiva da outra parte, razão pela qual não se pode sonegar ao Representado a garantia constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV), como por diversas ocasiões suscitaram o advogado do Representado e até membros do Conselho de Ética.

A propósito, foi isso o decidido na Questão de Ordem nº 172/2016: *"Em relação à defesa preliminar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, acolho o pedido para declarar o direito ao exercício de defesa preliminar nas representações de autoria de partido político em relação às quais o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar formula juízo sobre a aptidão formal da representação e sobre a exigência, ou não, de justa causa para o processo político-disciplinar. **Faço-o estribado na garantia da ampla defesa prevista no art. 55, § 2º, da Constituição da República.**"*

O Relator do parecer aprovado pelo Conselho de Ética contra o qual ora se irressigna, ao analisar a arguição, por sua vez, limitou-se a dois argumentos, quais sejam: *"Assim, anulada a deliberação do primeiro parecer preliminar e substituído o relator, não havia direito à formalização de uma nova defesa prévia. A uma, porque não existe previsão no Código de Ética, como já destacado. A duas, porque ainda que esta previsão existisse, a linha de entendimento dos tribunais*

superiores é a de que eventuais nulidades não prejudicam a prática de atos não decisórios".

Em tal parecer do Conselho de Ética, contudo, houve quatro vícios flagrantes. Primeiro, a pretensão do Representado foi de ver garantida a defesa **preliminar**, anterior ao parecer de admissibilidade, não a **prévia**, como insinuado pelo Relator. Segundo, a ausência de previsão regimental expressa não afasta a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 55, § 2º), cuja força normativa sobrepõem-se a qualquer estatuto infralegal, compreendendo o direito de informação, de manifestação e de consideração¹, todos negligenciados pela indiferença do parecer preliminar.

Terceiro, houve manifesto prejuízo ao Representado em decorrência desse cerceamento, especialmente quando se nota a controvérsia a respeito dos limites objetivos da imputação a que ele próprio respondeu. E, quarto, a admissibilidade é sim ato decisório, seja pelo gravame que acarreta a mera pendência de processo político-disciplinar, seja porque cabe recurso, por previsão explícita do artigo 19 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Houve, portanto, flagrante contrariedade à norma constitucional do § 2º do artigo 55 da Constituição Federal por

¹ Cf. MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 592.

ausência de defesa preliminar, do que exsurge o cabimento da presente irresignação recursal, nos moldes do inciso VII do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a determinar a declaração de nulidade do processo nº 1/2015, retornando-se à fase de admissibilidade da Representação nº 1/2015.

II - Da contrariedade à norma do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar e à norma regimental da alínea *a* do inciso III do artigo 50 do Regimento Interno: nulidade do ato de escolha do relator.

Também é imperativo advertir a respeito da nulidade do ato de escolha do Relator, com relação à qual, misteriosamente, ele ficou-se silente. Não há dúvidas de que o sorteio a que alude o inciso I do artigo 13 do Código de Ética é matéria pertinente à ordem do dia do Conselho, não podendo ser realizado após o encerramento da sessão, como ocorrido no dia 9/12/2015.

O sorteio é matéria de alçada do Conselho de Ética, destinado à instrução do processo político disciplinar, enquadrando-se perfeitamente na previsão da alínea *a* do inciso III do artigo 50 do Regimento Interno, que dispõe o seguinte:

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

.....

III – Ordem do Dia:

a) **conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;**

.....

Ainda que fosse superado esse óbice, com o cuidado de conferir as notas taquigráficas, constata-se a inexistência de intimação do Representado para acompanhar o ato, violando-se a disposição expressa segundo a qual "***O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho***" (CEDP, art. 9º, § 5º).

Nessas circunstâncias, não há como se socorrer da antiquada fórmula de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nulité sans grief*), tantas vezes entoada pelo Relator, pois, na espécie, a presunção de prejuízo é absoluta, em virtude da negativa ao Representado o acompanhamento da regularidade dos atos processuais, sobretudo, sendo a autoridade responsável, o Presidente do Conselho de Ética, declaradamente inimigo capital do parlamentar processado, como é público e notório.

Assim, deve-se reconhecer nulidade do ato de escolha do relator decorrente da contrariedade norma regimental do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar c/c alínea *a* do inciso III do artigo 50 do Regimento Interno, determinando-se seu refazimento e de todos os atos posteriores.



III - Da contrariedade à norma do artigo 9º do Código de Ética e à norma regimental do artigo 139 do Regimento Interno: nulidade do aditamento à representação.

Outra grave nulidade absoluta facilmente verificável foi a do aditamento da representação oferecida. De plano, consigne-se a indisfarçável contradição do Relator ao analisar o tema. Num momento inicial, ele tomava por referência o processo de *impeachment* então em curso na Câmara dos Deputados:

Apenas por analogia, recentemente tivemos nesta Casa denúncia que pedia a abertura de processo de impedimento da Presidência da República. Vejam que os fatos apontados faziam referência a momento anterior ao mandato atual. Posteriormente, houve o aditamento com fatos relativos ao exercício do atual mandato, mas a admissibilidade exercida pela Presidência da Casa não fez distinção quanto a este aspecto, admitindo, na integralidade, a representação relativa ao processo de impedimento.²

Quando, porém, a orientação adotada pela Comissão Especial do *Impeachment* mostrou-se em entendimento favorável ao Representado, rejeitando qualquer hipótese de aditamento, o Relator, em menos de um mês, simplesmente mudou de ideia:

O Deputado Carlos Marun fala do aditamento, e questiona a forma, afirmando que não seria possível se fazer o aditamento. Como destacou o próprio Representado, por diversas vezes, o rito do processo de impeachment é completamente distinto do rito previsto para o Conselho de Ética, com regras próprias, prazos

² Notas taquigráficas da reunião do dia 01/03/2016, p. 69.

*próprios e provas próprias. Mas no impeachment o processo e o julgamento são feitos pelo Senado Federal, não pela Câmara. Cabe à Câmara fazer apenas os esclarecimentos da denúncia e autorizar o início do processo, razão por que não cabe misturar as estações.*³

Essa guinada do relator parece revelar uma perigosa tentativa de justificação posterior aos fatos (*ex post facto*), à revelia da disciplina do Código de Ética. Primeiro, não se observou a regra geral do artigo 139, *caput*, do Regimento Interno (*"A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa"*) tampouco a específica, do *caput* do artigo 9º do Código de Ética (*"As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados"*).

Segundo, o acolhimento do pretense aditamento não resguardou a ampla defesa ao Representado (CF, art. 55, §2º). As informações da peça protocolada diretamente no Conselho, em 2/02/2016, foram incorporadas *imediatamente* ao parecer de admissibilidade apresentado em 17/02/2016, **sem a abertura de oportunidade para respectiva defesa preliminar**, como já registrado em tópico anterior, sendo irrelevante a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para mera **cientificação** sobre a *juntada*, sem que se garantisse o direito de audiência e consideração.

Relembro que, no primeiro precedente de aditamento em processo político-disciplinar, o Conselho de Ética, ainda sob a vigência

³ Notas taquigráficas da reunião do dia 30/03/2016, p. 48.

da redação inicial da Resolução nº 25, de 2001, deu por imperativa não apenas a cientificação do representado, mas além da renovação de todos os atos processuais até então praticados, a garantia de manifestação, conforme palavras do ilustre Deputado José Roberto Batocchio, Relator da Representação nº 16/2002:

*Parece-me, então, Sr. Presidente, que, observando este rito, V.Exa. deveria dar ciência ao representado do aditamento, encaminhando-lhe cópias de todo o aditamento, para que, no prazo de cinco sessões, apresente defesa contra a acusação vinda por acréscimo, com o direito de arrolar testemunhas, uma vez que, no aditamento, a Mesa arrolou duas testemunhas. **Portanto, o representado deve ser notificado da nova acusação, cientificado das testemunhas que se arrolaram contra ele, tendo o direito de contestar, de apresentar resposta a esta nova acusação e de arrolar novas testemunhas que possam demonstrar a não procedência dessa nova acusação. É o princípio do contraditório e da amplitude de defesa observados no rigor constitucional.**⁴*

Além disso, em terceiro lugar, o Relator, mais uma vez, incidiu em **excesso de poder**, atuando fora da esfera de sua competência. Conforme consta da ata da reunião do dia 16/02/2016, tem-se que *"Ato contínuo, o Deputado Marcos Rogério esclareceu que acolheu na forma de aditamento a documentação do PSOL protocolada no Conselho de Ética"*.

Ocorre que compete ao Presidente do Conselho adotar as providências cabíveis, não ao Relator. É o que comanda o inciso IV do artigo 41 do Regimento Interno, que diz: **"Ao Presidente de**

⁴ Notas taquigráficas da reunião do dia 15/05/2002, p. 11.

Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões: (...) IV – dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida **e despachá-la**'. Novamente, são pedagógicas as notas taquigráficas do precedente firmado na Representação nº 16/2002:

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados membros deste Conselho, temos que tomar uma série de providências. A primeira delas seria, preliminarmente, a Presidência se manifestar formalmente sobre se recebe o aditamento para dar-lhe processamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Thomaz Nonô) - Evidentemente.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

- Então V.Exa. declara recebido o aditamento, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Thomaz Nonô) - Recebido o aditamento, recebidos os dois ofícios da Presidência da Casa para os devidos fins: o primeiro consubstanciando o aditamento, o segundo, a juntada das peças processuais. É bom lembrar o entendimento da Mesa quanto à questão do sigilo telefônico.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

- Recebido o aditamento pela Presidência, cumpre-nos dar-lhe processamento.⁵

Oportuno notar, aliás, que as prerrogativas da relatoria no processo político-disciplinar permaneceram as mesmas após a reforma no Código de Ética levada a efeito pela Resolução nº 2, de 2011, sendo, pois, incompreensível a avocação unilateral de tais poderes por parte do Relator, sem qualquer alteração legislativa

⁵ Notas taquigráficas da reunião do dia 15/05/2002, p. 9.



anterior e em pleno curso do processo nº 1/2015, diversamente do procedimento adotado na Representação nº 16/2002.

Sobre o tema, o Relator, no parecer final, esquivou-se sob a guarida da doutrina e da jurisprudência penal para admitir o aditamento à Representação nº 1/2015. Sucede-se que, malgrado diversas categorias e institutos da dogmática processual penal sejam realmente aplicáveis para suprir as lacunas do processo político-disciplinar, não é o caso do procedimento de aditamento.

A uma, o Processo Penal comporta figuras complexas de reestabilização da relação jurídica processual penal, a *emendatio libeli* (CPP, art. 383) e a *mutatio libeli* (CPP, art. 384), que não se compatibilizam com a sumariedade do processo político-disciplinar, ainda que no procedimento mais sofisticado, do artigo 14 do Código de Ética.

A duas, não há lacuna no procedimento político-disciplinar que justifique legitimamente a integração ao Processo Penal. Pelo contrário, há uma regra geral no artigo 139 do Regimento Interno e outra específica no *caput* do artigo 9º do Código de Ética determinando a remessa à Mesa de eventual aditamento.

Não obstante, o atropelo das garantias processuais e da forma indispensável dos atos, perpetrados pela presidência e pela relatoria, soçobram nulidades insuscetíveis de convalidação, principalmente, a



contrariedade à norma regimental do artigo 9º do Código de Ética c/c artigo 139 do Regimento Interno.

IV - Da contrariedade à norma constitucional do inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição: impedimento do Presidente do Conselho de Ética.

Outra gravíssima nulidade absoluta relaciona-se à ausência de imparcialidade do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII). Na reunião do dia 19/05/2016, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Primeiro-Vice-Presidente, Deputado Sandro Alex (PSD/PR), no exercício da Presidência, proferiu decisão a respeito do impedimento do Presidente do Conselho, Deputado José Carlos Araújo (PR/BA), nos seguintes termos:

Decido, pois: não é o caso de afastamento ou impedimento do Presidente deste Colegiado, Deputado José Carlos Araújo, do exercício de suas funções, nada existindo que venha a impedi-lo de praticar os atos que de direito lhe competem, inclusive o de vir a exercer a prerrogativa prevista no § 2º do art. 4º do Regulamento do Código de Ética, de ter que designar seu voto de minerva no caso de ocorrer empate em votações de matérias submetidas à apreciação do Colegiado, inclusive as relativas ao processamento da Representação nº 1 de 2015. Na defesa da autonomia institucional deste Conselho, que luta para cumpri-la com rigorosa observância do devido processo legal, assegurando a todo e qualquer representado a ampla defesa e o contraditório, registro com indignação que, pela forma e repetição como foram apresentadas, tais questões de ordem aparentam ter o propósito preponderante de buscar mudar o foco central do objeto da representação e de postergar a sua apreciação por este Órgão.



Não se pode, porém, considerar que o impedimento no âmbito do Conselho de Ética seja superável como numa tramitação legislativa cuja natureza não é sancionatória, em que *"deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa"* (RICD, art. 180, §6º), de sorte que *"a declaração de impedimento possui natureza subjetiva, sendo uma questão de foro íntimo, não cabendo à Mesa, portanto, impô-la ao parlamentar"* (vide QO nº 429/2014).

Não se descuida, também, que o Ministro Luís Roberto Barroso, na liminar do mandado de segurança nº 34.037, deixou assentado que *"O procedimento destinado a apurar a ocorrência ou não de quebra de decoro parlamentar, para fins de cassação de mandato, também tem natureza eminentemente política, não podendo ser equiparado a um processo judicial ou administrativo comum, pelo que não se mostra aplicável o regime legal de suspeições e impedimentos."*

Não obstante, a gravidade do processo político-disciplinar, ainda mais de perda do mandato, como é o caso, **exige o mínimo de imparcialidade**, ainda que haja e se tolere sabidamente uma orientação política tendenciosa. No caso do Deputado José Carlos Araújo (PR/BA), entretanto, tem-se muito mais do que isso, **cuidar-se de inimizade capital**. Não é possível que a ampla defesa (CF, art. 55, §2º) admita o julgamento de quem quer que seja por seu algoz declarado.



Aliás, é bom lembrar que, **por muito menos**, o mesmo Deputado José Carlos Araújo, funcionando noutra ocasião também como Presidente do Conselho de Ética, destituiu, unilateralmente, o Deputado Sérgio Moraes da relatoria da Representação nº 39/2009, por considera-lo suspeito para atuar na causa, de modo que, há sim, precedentes na história institucional do Conselho de Ética que autorizam o reconhecimento de tal causa de nulidade, como deverá a CCJC se manifestar a respeito.

No caso, bastam três fatos para demonstrar o absoluto impedimento do Deputado José Carlos Araújo (PR/BA). Primeiro, na votação do *impeachment*, em 17 de abril de 2016, ele chegou a ameaçar publicamente o Representado, na forma do artigo 147 do Código Penal:

O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (Bloco/PR-BA.) -
Srs. Deputados, eu já ouvi falar aqui de todas as coisas, mas eu ainda não ouvi falar ainda de conta na Suíça, eu não ouvi falar ainda em recebimento de propinas.

É preciso falar aqui, Sr. Presidente... V.Exa. hoje está rindo, mas agora a bola da vez é o senhor. O senhor vai pagar por tudo que fez.

Eu estou votando aqui pela Bahia, pelo Brasil, por minha família, por meus filhos, por meus netos, pela minha querida Chapada Diamantina.

É por isso que eu digo, Sr. Presidente, "não" à corrupção, "não" a dinheiro em contas na Suíça, "não" a ter contas e dizer que não tem. As contas estão aí. Isso está provado, Sr. Presidente. (Palmas.).

Segundo, o Deputado José Carlos Araújo **proferiu inverdades para prejudicar o Representado**. Insinuou aos jornais que não havia plenário disponível para a reunião do Conselho em virtude de

uma *manobra* do Representado⁶ e que só havia conseguido espaço porque ele próprio, José Carlos Araújo, teria feito um pedido ao Deputado Ricardo Izar. Confira-se nas notas taquigráficas da reunião de 19/11/2016:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Eu ia explicar... Deixe eu concluir. Então, só me foi dado plenário hoje pela manhã, às 8 horas da manhã. O Deputado Ricardo Izar me telefonou. Tinham me dado o plenário para as 10 horas, concomitante com a CPI dos Maus-Tratos aos Animais, que estava marcada para as 9 horas mas depois marcaram para as 10 horas. Então, nós estávamos no mesmo horário, disputando o mesmo plenário. **Então, o Deputado Ricardo Izar me telefonou e, atendendo o meu pedido, teria cancelado — e cancelou — a sessão da CPI, o que eu agradei penhoradamente ao Deputado Ricardo Izar e o faço de público...**

Em 19/05/2016, entretanto, a verdade veio à tona, leia-se:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Antes de passar a palavra para o próximo orador, Deputado Carlos Marun, eu quero me adiantar. Esse fato realmente aconteceu. Era uma quinta-feira pela manhã, e eu havia pedido o plenário. A Casa tinha vários plenários vazios, vários, e foi nos reservado o plenário para quinta-feira, às 10h30min, após o término da reunião da CPI presidida pelo Deputado Ricardo Izar.

Depois, o Deputado Ricardo Izar me telefonou e disse, efetivamente, que o Presidente havia lhe pedido para cancelar a reunião a fim de que eu pudesse fazer a reunião do Conselho de Ética. O fato aconteceu. Nós pedimos com antecedência e não nos foi dado. Quando nos deram, na

⁶Por exemplo: <<<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/acaba-o-impasse-que-ameacava-a-sessao-contra-cunha>>>;

quarta-feira, disseram que seria depois das 10h30min, com o término da reunião da CPI Maus-Tratos de Animais. Nós não podíamos precisar exatamente a que horas ia acabar a reunião da CPI. Realmente, isso era ruim. Havia vários plenários vazios nesta Casa, que ficaram vazios durante toda a manhã. Isso é verdadeiro.

O Deputado Ricardo Izar me telefonou por volta das 8h30min, dizendo que ia cancelar a reunião da CPI Maus-Tratos de Animais e que eu poderia usar o plenário mais cedo. E me disse mais, disse que havia sido a pedido do Deputado Eduardo Cunha. Esclarecido o fato...

Essa mentira não foi em vão. Da página 57 a 60 da decisão na Ação Cautelar nº 4.070/DF, que afastou o Representado do exercício do mandato e do exercício da função de Presidente da Câmara, **o Ministro Teori Zavascki baseia-se integralmente na afirmação do Deputado José Carlos Araújo**, de que o Representado estaria bloqueando as atividades do Conselho.

Não há a mínima condição, portanto, de José Carlos Araújo ter funcionado na tramitação da Representação nº 1/2015, muito menos como Presidente. Assim, impõe-se o reconhecimento de contrariedade à norma constitucional do inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição, por impedimento do Presidente do Conselho de Ética, declarando-se nulos todos os atos por ele praticados, impondo-se a renovação dos subsequentes.



V – Da contrariedade à norma da alínea *a* do inciso I do artigo 13 do Código de Ética: impedimento superveniente do relator.

Com a promulgação da Emenda à Constituição nº 91/2016, o Relator da Representação nº 1/2015, Deputado Marcos Rogério, **transferiu-se** aos 08 de março de 2016 do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para o Partido Democratas (DEM). Ele passou, então, a pertencer ao mesmo bloco do partido do Representado (PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PR TB), pois esse é o bloco parlamentar considerado para fins regimentais. É o que dispõe o *caput* do artigo 26 do RICD:

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

Essa interpretação, de que os efeitos do bloco regimental originário persistem, também foi corroborada na decisão do Recurso nº 98/2015, no qual ficou assentado que:

De modo expresso, pelo *caput* do art. 26 do RICD fica preservada a distribuição de vagas nas Comissões e demais cargos dos órgãos da Casa que observam a proporcionalidade partidária, **mesmo na hipótese de desfazimento dos blocos parlamentares que serviram para o respectivo cálculo.**

Portanto, a persistência dos efeitos dos blocos parlamentares após desfeitos configura regra regimental, aplicando-se entendimento no outro sentido, em caráter de exceção, apenas nos casos em que o funcionamento dos partidos desligados reste prejudicado caso a eles não se reconheça essa nova condição, a

exemplo da constituição de novas lideranças e atuação no Plenário.

Sublinhe-se que o Bloco Parlamentar a ser considerado para efeitos de eleição de relator para os processos administrativos disciplinares é o Bloco do começo da legislatura conforme jurisprudência já pacífica na Casa Parlamentar.

Ao se transferir para o mesmo Bloco parlamentar do Recorrente, o Deputado Marcos Rogério, então Relator, passou a integrar esse Bloco e, portanto, tornando-se vetado a exercer a competência de relator no processo administrativo disciplinar do Recorrente.

Ora, se regimentalmente o bloco a ser considerado é o da composição do colegiado no início da legislatura e o Relator filiou-se ao partido que pertence, segundo tal critério, ao mesmo bloco do Representado, ofende frontalmente o disposto na alínea *a* do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe:

.....
I – instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por três de seus membros, formada mediante sorteio, o qual:

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;
.....

Assim sendo, é irrelevante, se não simplesmente falsa, a escusa do Relator de que “ao mudar para o DEM, este partido não mais integrava o mesmo bloco do PMDB”, de modo a incidir a vedação do disposto acima transcrito. E mais.



A argumentação do Relator de que a sua filiação do início da legislatura era de Bloco diferente e, por isso, ele poderia permanecer como relator, não pode prosperar, eis que no momento de sua filiação ao Partido Democratas, ele aderiu a todas as condições partidárias do seu novo partido, com ônus e bônus, inclusive a sua representação nas diversas partes do parlamento, incluindo o direito de participar de Comissões, representar em Plenário e todas as demais previstas no Regimento Interno da Casa, sem falar, o que é mais grave, da possibilidade de julgar este próprio Recurso como representante do Partido Democratas nesta Comissão de Constituição de Justiça.

A título de exemplificação, na hipótese da existência de uma nova Representação contra o Representado, ou contra qualquer outro membro do mesmo Bloco, que tivesse ingressado após a data de sua filiação ao Partido Democratas, ele estaria impedido de compor a lista tríplice do Conselho de Ética como candidato a relatoria da aludida representação.

Outrossim, não merece prosperar o argumento do Relator de que a vaga por ele ocupada no Conselho pertence ao PDT e, por isso, por não ocupar a vaga do Partido Democratas, não estaria sujeito à vedação do Código de Ética aqui já retratada, ao contrário, a referida vedação não está vinculada a condição do partido da vaga e sim ao partido do deputado, isto porque, é regimental que partidos cedam as suas vagas para membros de outros partidos. Como exemplificação, podemos citar o caso do Deputado João Carlos



Bacelar do Partido da República que atualmente ocupa a vaga do Partido Social Democrata.

Outro equivocado argumento do Relator quando defende que a denominada “janela partidária”, advinda da Emenda Constitucional nº 91/2016, que permitiu a transferência partidária, teve como consequência, segundo o Relator, a resolução da Câmara dos Deputados (Resolução nº 14, de 2016), recalculando o número de vaga dos partidos nos Blocos, que por si só justificaria a manutenção dos direitos adquiridos da filiação anterior. Errado! A referida resolução tratou sim, única e exclusivamente, da mudança de data para aferição dos tamanhos das bancadas e, por consequência, dos tamanhos do Blocos, mantendo-se a composição dos mesmos do início da legislatura.

O novo e atual partido do Relator, Partido do Democratas, que tinha o seu número aferido de 22 deputados no início da legislatura, passou a ter o número de 28, com a “janela partidária” aqui já referida, obtendo com essa nova numeração aumento de vagas em todas as Comissões, incluindo a ordem de escolha nas Comissões permanentes. E isso aconteceu porque dos novos 6 deputados do Partido Democratas estava o ilustre Relator Marcos Rogerio, contribuindo para o seu novo partido. Inclusive a própria vaga por ele ocupada na Comissão de Constituição e Justiça, além de ser por indicação do seu novo partido, decorre desse acréscimo.



O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar possui condição excepcional, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, do Código de Ética, eis que, após a indicação do partido, os seus membros adquirem o mandato independentemente da manutenção da sua filiação partidária durante todo o decorrer do referido mandato, garantindo, apenas e, tão exclusivamente, estabilidade a sua presença no Conselho enquanto ele, parlamentar, o desejar, de forma amplamente facultativa. Em todas as demais comissões permanentes ou temporárias da Casa (artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno), onde membros são eleitos, ocorre a perda automática da vaga mesmo que seja decorrente de eleição quando da mudança de filiação partidária, com exceção, repisa-se, do Conselho de Ética.

A título apenas de argumentação, caso venhamos a considerar os frágeis e equivocados argumentos do Relator, teríamos a presença na Câmara de um **super** Deputado, com direito de dupla representação partidária onde no Conselho de Ética representaria um partido no qual não é mais filiado, enquanto que na Comissão de Constituição e Justiça representaria o seu atual partido.

Sendo assim, o impedimento do relator é medida que, indubitavelmente, deve ser reconhecida em sede de recurso, por ser nada mais que contrariedade à norma da alínea "a", do inciso I, do artigo 13 do Código de Ética, determinando-se a renovação de todos os atos praticados sob tal condição de nulidade, a partir da transferência do Relator Marcos Rogério para o Partido Democratas.

VI – Da contrariedade à norma constitucional do inciso LIV do artigo 5º da Constituição: vedação ao duplo processo (*ne bis in idem*).

Com relação à arguição de que as imputações contra o Representado estão amparadas em fatos ainda objeto de investigação criminal, o Relator tergiversou dizendo-se tratar de suposta ofensa à presunção de inocência, resolvida porque "*São independentes as responsabilidades civil, penal e administrativa, sendo perfeitamente possível a configuração de infração ético-disciplinar sem que haja, necessariamente, a prática de ato qualificado como ilícito penal*".

Não é essa compreensão adequada acerca do que foi alegado pela Defesa. O desenho institucional feito pela Constituição das causas de perda de mandato detém sistemática que impede que sejam os motivos para cassação pela via judicial os mesmos pela via parlamentar, isto é, através de procedimento *interna corporis* por quebra de decoro.

O § 1º do artigo 55 da Constituição tanto remete ao regimento interno da Casa as hipóteses de incompatibilidade com o decoro parlamentar ("*além dos casos definidos no regimento interno*") quanto ele próprio, por uma remissão intralegislativa, já estabelece duas ocorrências ("*o abuso das prerrogativas asseguradas*

a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas").

De qualquer forma, a Constituição reenvia a competência disciplinar às próprias Casas, a teor do que dispõe o § 2º do mesmo artigo, quando faz remissão à perda de mandato por meio da declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar, prevista no inciso I também do artigo 55.

Isso significa que até mesmo nas hipóteses puramente constitucionais de incompatibilidade, quais sejam, o abuso de prerrogativas e a percepção de vantagens indevidas (art. 55, § 1º), o juízo de tipicidade das condutas é ato *interna corporis* por excelência, de maneira que, *"por tratar-se de ato disciplinar de competência privativa da Casa Legislativa respectiva, não competirá ao Poder Judiciário decidir sobre o mérito da tipicidade da conduta do parlamentar nas previsões regimentais caracterizadoras da falta de decoro parlamentar ou mesmo sobre o acerto da decisão"*⁷.

Nesse tema, portanto, o Poder Legislativo detém a última palavra sobre a interpretação da Constituição, inclusive por força de disposição expressa (art. 55, § 2º: *"será decidida pela Câmara dos Deputados"*). Diante disso, a melhor interpretação dos casos de perda de mandato, previstos nos incisos do artigo 55 da Constituição, é a que **não** reconhece identidade entre as hipóteses discriminadas, em

⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 434

atenção à máxima de que a lei não contém palavras inúteis, cuja versão contemporânea é o princípio da máxima efetividade da Constituição.

Com efeito, **do próprio texto constitucional** percebe-se que as causas implicativas na perda do mandato por condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 55, VI) não coincidem com as de declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, inciso II), tampouco com as de infringência das vedações dos parlamentares (CF, art. 55, inciso I).

Basta observar que as proibições do artigo 54 não correspondem às causas constitucionais de perda do mandato por declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, § 1º, *"abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas"*) e tampouco são figuras penais que possam ensejar *"condenação criminal em sentença transitada em julgado"*.

Assim, os *"casos previstos no Regimento Interno"* (CF, art. 55, § 1º) não podem transgredir a lógica constitucional e proceder à inclusão das causas de infringência das vedações parlamentares (CF, art. 55, I) e de condenação criminal em sentença transitada em julgado (CF, art. 55, III), como fundamento para a declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II).



Portanto, as condutas descritas nos incisos II e V do artigo 4º do Código de Ética qualificam-se, sim, como causas de declaração para incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II), **desde que não o sejam, ao mesmo tempo, para condenação criminal em sentença transitada em julgado** (CF, art. 55, VI).

Foi por isso que o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução nº 20 de 1993), ao dar conformação à expressão "*percepção de vantagens indevidas*" (CF, art. 55, § 1º), não capitulou tipos penais, mas figuras **lícitas**, porém de valor **moral** reprovável: "*II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico,*".

Isso evidencia que **o Conselho de Ética não detém competência disciplinar para apurar a materialidade de condutas cuja tipificação seja penal**, sob pena de esvaziar o inciso VI do artigo 55 da Constituição. Não por outra razão, o parecer pelo arquivamento da Representação nº 14/2007 foi unânime no sentido de "***que em casos cujos fatos ainda estão em apuração em outra esfera (Polícia Federal, Poder Judiciário) não é possível, tão somente pela existência de conjecturas, a instauração de processo ético***".

A alegação da Defesa não questionou, pois, a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Na verdade, o vício apontado refere-se

à vedação ao duplo processo (concomitância), no qual teríamos temas iguais sendo discutidos em esferas diferentes (administrativo e penal), proporcionando o risco de normas de comando (decisões) contraditórias (antinomia das normas).

Historicamente, tal vedação está associada “(...) *à proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (ne bis) em razão da prática de um mesmo crime (idem)*”. É uma das mais antigas regras da Common Law inglesa (proibição do double jeopardy) e, nos sistemas continentais de direito, encontrou ‘sua primeira formulação positiva no corpo da Constituição francesa de setembro de 1791, cujo art. 9º assegurava diversas garantias no âmbito criminal’⁸.

Em nossos dias, o princípio tem sido revisto e rediscutido, por exemplo, à luz das relações entre Direito Penal e Direito Administrativo, questionando-se a viabilidade de manutenção do dogma da separação rigorosa entre tais matérias de direito quando, a rigor, tem-se o surgimento de “*um Direito Administrativo Sancionador que poderá desempenhar importante papel na conciliação entre as necessidades de responsabilização pelo ilícito e de contenção do avanço injustificado de um*

⁸ MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988. In: *Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União*. Ano 4, n. 16, jul/set. 2005, p. 27

determinado modelo de Direito Penal com tendências totalitárias".⁹

É justamente o caso, em que a imputação, atribuída ao Representado, disposta no inciso V do artigo 4º do Código de Ética como **ato incompatível ao decoro parlamentar** é, *pela idêntica redação, crime* de sonegação fiscal, como previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Daí porque, instaurado processo-crime, o político-disciplinar resta prejudicado, se não, infringe a vedação de duplo processo (concomitância) enquanto garantia fundamental da própria condição humana do indivíduo infligido por ações de mesmo gênero.

Essa tendência já é pacífica no âmbito supranacional, como explica o atual Advogado Geral da União, Professor Doutor Fábio Medida Osório: "*Sustenta-se, em doutrina, a ideia de que não há diferenças substanciais entre normas administrativas sancionadoras, esse foi o ponto de partida para uma série de construções teóricas e jurisprudenciais, inicialmente nos Tribunais Superiores, logo nas Cortes Constitucionais europeias e mais adiante no próprio Tribunal Europeu de Direito Humanos.*"¹⁰

⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES JÚNIOR, João Florêncio de Salles. *Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e a questão do ne bis in idem: o parâmetro da jurisprudência internacional*. In: *Direito Administrativo Sancionador*. Org.: Luiz Mauricio Souza Blazeck e Laerte I. Marzagão Júnior. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 290

¹⁰ In: *Direito Administrativo Disciplinar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 120.

E tudo aqui o quanto tratado, consolidou-se aos 22 de Junho do corrente ano, pelo pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal quando, ao analisar a denúncia ofertada pelo Procurador Geral da República, acerca do Inquérito nº 4146 – DF/STF, que trata dos mesmos fatos objeto da presente Representação, ora recorrida, foi a referida Denúncia recebida, iniciando-se a Ação Penal, dando-se início ao processo instrutório, com produção de provas, oitiva de testemunhas e persecução do mérito da matéria discutida. Em outras palavras, a matéria em exame na Ação Penal será a mesma matéria tratada na Representação aqui recorrida.

É certo, em declaração de votos, Ministros se referiam ao ineditismo do caso concreto em relação ao instituto do Trust (como por exemplo, Ministro Celso de Mello) que será objeto de amplo debate na Suprema Corte sobre a sua natureza jurídica e a sua internalização no direito pátrio, formando, com isso, jurisprudência sobre o assunto.

Pasmem! Caso venha prevalecer a tese do Relator, haverá a esdrúxula antecipação e sequestro de competência da Suprema Corte dos fatos que serão objeto de análise e julgamento pela nossa Corte Maior. O Recorrente poderá ser cassado, diante de um ato irreversível, de perda de mandato outorgado pela sociedade, em sufrágio universal, e, posteriormente, quando do exercício da ampla



defesa e do contraditório no Tribunal Judicial competente, ser inocentado.

A perda é irreversível! Porque o mandato não pertence ao Recorrente e sim à sociedade que o elegeu e, portanto, o dano será contra os eleitores que o outorgaram o poder mandatário.

Estamos na seguinte situação jurídica: a prevalência de uma decisão do Relator Marcos Rogério – que sequestrou a competência do Supremo quando da definição do conceito de Trust – com o andamento de um processo judicial onde, repisa-se, serão largamente discutidos o instituto e a natureza do Trust.

Portanto, à luz desse direito fundamental em termos de garantia processual do Representado, considerando, ainda, o patente esvaziamento da persecução político-disciplinar referente à Representação nº 1/2015, por decorrência da apuração dos fatos na instância judiciária, é de se reconhecer a flagrante ocorrência de *bis in idem*, em prejuízo do Representado, em caso concreto, e de todos os demais parlamentares que venham a se encontrar na mesma situação jurídica, em clara contrariedade ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição (devido processo legal).



VII – Da contrariedade à norma regimental do § 4º do artigo 187 do Regimento Interno: nulidade do requerimento de votação nominal por chamada de deputados.

Na reunião do dia 14/06/2016, na qual se ultimou a votação do parecer do Relator, foi submetido ao Conselho de Ética requerimento de autoria do Deputado Zé Geraldo, pugnando pela votação pelo processo de chamada nominal dos deputados, como se colhe das notas taquigráficas da sessão:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Há requerimento sobre a mesa, no seguinte teor: "Requeiro, nos termos do art. 117, inciso XII, c/c o art. 186, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que a votação proposta ao Parecer 01/15 seja pelo processo nominal, com chamada nominal dos membros no microfone". Assinado: Deputado Zé Geraldo. (...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Aprovado o requerimento. Passa-se à chamada nominal, com voto no microfone.

O absurdo é que nem o inciso XII do artigo 117 nem o inciso II do artigo 186 do Regimento Interno referem-se à votação pelo processo de chamada nominal de deputados, como se vê abaixo:

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

.....
XII - votação por determinado processo;
.....

.....
Art. 186. O processo nominal será utilizado:



.....
II - por deliberação do Plenário, a requerimento de
qualquer Deputado;
.....

Além de ambos os dispositivos invocados no requerimento não se referirem ao processo de chamada nominal, tem-se o fato de que o § 4º do artigo 187 do Regimento Interno é claro a respeito dos casos em que se dá a chamada nominal, confira-se:

Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

.....
§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados,
alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:
.....

O princípio da votação pelo painel eletrônico protege contra o efeito “manada” no processo de construção das normas jurídicas e decisões administrativas disciplinares, ou seja, evita-se, com isso, a influência do direcionamento das primeiras votações nominais.

Em outras palavras, quando se vota pelo painel eletrônico, tem-se o resultado de todos os votantes em um único momento, consagrando-se, portanto, o poder de voto independente conquistado pelos argumentos, quando dos debates em Plenário.



Por outro lado, o voto nominal proporciona o efeito manada, atribuindo inegavelmente influência perversa dos primeiros votantes aos últimos votantes.

Só assim se justifica a apresentação do requerimento proposto pelo Deputado do Partido dos Trabalhadores Zé Geraldo, manifestamente opositor ao Representado, que objetivava o efeito manada da votação, efeito este, alcançado com o resultado ora questionado.

O efeito manada maculou o resultado e viciou o processo decisório, diante da constatação de que o sistema eletrônico estava em plenas condições, quando da apresentação do aludido requerimento. Portanto, formulado sem base regimental, o requerimento é inaceitável diante do funcionamento ordinário do painel eletrônico, consubstanciando-se, assim, na clara manobra de buscar o resultado através do efeito manada do voto nominal. Daí, porque, exsurge nulidade insanável a ser reconhecida por ofensa à norma regimental do § 4º do artigo 187 do Regimento Interno.

A esse respeito, vêm a calhar as considerações defendidas pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.498, quando se tratou do efeito manada, aqui referido como "efeito cascata", nos seguintes termos, *verbis*:

Estudos recentes indicam que a tomada de decisão humana não depende apenas do convencimento com base em argumentos, mas também de fatores situacionais e contextuais do ambiente de tomada de decisão. Essas

influências, inconscientes ou implícitas, não são propriamente uma “falha” da racionalidade humana, mas seu próprio modo de funcionar, como salienta o ganhador do prêmio Nobel Daniel Kahneman em consagrada obra.

Mesmo as decisões que resultam de reflexão prévia estão sujeitas a elas, como é o caso do “efeito cascata”, que pode estar presente em deliberações de grupo. Esse fenômeno é discutido na literatura científica há muitos anos, e é observado em áreas tão diferentes quanto o comportamento do consumidor, práticas profissionais e eventos políticos.

Uma “cascata informacional” ocorre quando não é a convicção íntima do indivíduo o principal fator a guiar sua decisão, mas o comportamento observado em seus pares. Como salienta o festejado professor da Faculdade de Direito de Harvard, Cass Sunstein:

“Quando ocorre um efeito cascata [em uma deliberação coletiva], as pessoas estão seguindo um ao outro; elas não estão fazendo suas próprias decisões da questão. (...). Efeitos cascata vêm em duas formas diferentes: informacionais e de reputação. Em uma cascata informacional, a maioria das pessoas formam seus julgamentos sobre a base dos julgamentos reais ou aparentes de outros”.

A prova cabal desse efeito manada ou cascata, **descrito pelo PCdoB**, foi o voto do Deputado Federal Wladimir Costa (SD/PA), o qual chegou a encaminhar voto **contra** o parecer do Relator e, logo após o voto favorável da Deputada Tia Eron (PRB/BA), surpreendentemente, e comprovando o efeito manada ou cascata, votou a favor do parecer. Assim, não só houve nulidade pela flagrante ação contrária à norma regimental do § 4º do artigo 187 do Regimento, como prejuízo irreparável ao Representado.

E mais, não há que se fazer a comparação com a autorização de abertura do processo de *impeachment* que no Plenário da Câmara

foi submetido à votação nominal por expressa determinação de dispositivo da Lei nº 1079, de 1950, sendo que, mesmo neste processo, a votação na Comissão Especial que apreciou o parecer foi realizada pelo **painel eletrônico**, obedecendo o disposto no Regimento Interno, qual seja, o § 4º do artigo 187, detalhe, o mesmo dispositivo regimental que deveria ser obedecido pelo Conselho de Ética, **o que reforça a nulidade ora manifesta**.

Isso sem contar que a aplicação desse dispositivo implicaria a chamada dos deputados, alternadamente do norte para o sul e vice-versa, o que não ocorreu, implicando nulidade absoluta, mesmo que se aplicável fosse, ou seja, o sistema eletrônico não estivesse em funcionamento. A regulamentação dessa forma de chamada foi pacificada durante a votação do impeachment, inclusive, confirmada por julgamento do plenário do STF, na ADI 5.498, em 14 de abril de 2016, quando foi negada liminar ao PCdoB, para alterar a ordem de votação.

É, aliás, nada mais do que dispõe o próprio § 4º do artigo 187 do Regimento Interno (*"a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa"*), de modo que a votação feita por ordem alfabética, considerando os blocos não passou de construção cerebrina do Presidente do Conselho de Ética, deliberadamente para prejudicar o Representado, como se lê das notas taquigráficas (*"O SR. DEPUTADO BETINHO GOMES - Sr. Presidente, a votação será por ordem alfabética ou por bloco? O SR.*

PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Por bloco e por ordem alfabética no bloco).

VIII – Da contrariedade à norma regimental do § 1º do artigo 185 do Regimento Interno: negativa de verificação.

Recuperando-se as notas taquigráficas da reunião de 14/06/2016, também se constata que o Presidente do Conselho de Ética recusou-se a atender ao pedido de verificação da votação do esdrúxulo requerimento de votação por chamada de Deputados, fazendo-o sob a escusa de não ter havido divergência, vejamos:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Calma! Senhores, quem concorda com a votação com chamada dos Deputados e voto no microfone permaneça como se acha. Quem quiser votação pelo sistema eletrônico levante a mão. Aprovado.

O SR. DEPUTADO WASHINGTON REIS - Verificação! Verificação!
Verificação!

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - Não houve voto contrário, Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Ninguém levantou a mão. Não houve divergência.

A SRA. DEPUTADA MOEMA GRAMACHO - Nominal, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Aprovado o requerimento. Passa-se à chamada nominal, com voto no microfone.



Tem-se, porém, que § 1º do artigo 185 do Regimento Interno dispõe que: "*Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.*"

Daí que o Presidente do Conselho, por conta de sua manifesta inimizade com o Representado, poderia até não consultar o Plenário (primeira parte do § 1º do artigo 185 do RICD), mas, necessariamente, deveria ter assegurado o **direito potestativo** do Deputado Washington Reis de ver efetivada a verificação (segunda parte do § 1º do artigo 185).

Assim, exsurgiu nulidade absoluta por ofensa ao § 1º do artigo 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujos prejuízos, aliás, implicaram contrariedade, também à norma constitucional do inciso LIV do artigo 5º da Constituição, como se argumenta adiante.

Nota-se, a propósito, que até o questionamento, transcrito das notas taquigráficas, foi de atendimento de solicitação de deputados que não participariam da votação, por não serem membros do Conselho, Alessandro Molon e Moema Gramacho.



IX – Da contrariedade à norma regimental do § 1º do artigo 117 do Regimento Interno: ausência de encaminhamento.

Ainda que fosse cabível ou ao menos regular o requerimento formulado, simplesmente não houve encaminhamento, como manda o § 1º do artigo 117 do Regimento Interno: *“Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.”*

Na ausência do cumprimento dessa regra regimental, houve simplesmente um limbo de orientação a respeito do que se tratava o requerimento, por mais esdrúxulo que fosse, dirigindo-se inescrupulosamente o Plenário do Conselho, exurgindo nulidade clara e patente, por contrariedade à norma regimental do § 1º do artigo 117 do Regimento Interno.

X – Da contrariedade ao inciso V do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar: vedação à desconsideração da personalidade jurídica em sede político-disciplinar.



Em direção aos contornos meritórios do parecer aprovado pelo Conselho de Ética, sem, contudo, fugir ao enquadramento como vício decorrente de contrariedade a normas regimentais, é de ser levado em consideração a subversão do próprio inciso V do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Na espécie, o Relator simplesmente não encontrou elementos de prova, tampouco indiciários, que apontassem, tecnicamente, para a omissão intencional ou prestação de declaração falsa na declaração de imposto de renda do Representado referente ao ano-base 2014, exercício 2015, cuja previsão consubstancia-se justamente no ato incompatível com o decoro parlamentar (CEDP, art. 4º, V).

Confrontado com essa circunstância de fato observada no voto em separado apresentado durante a discussão do parecer, o Relator respondeu nos seguintes termos, segundo as notas taquigráficas da reunião do dia 14/05/2016: *"Aqui a discordância em relação ao voto em separado é manifesta. Isto porque, em termos técnicos, tem, sim, o Deputado Eduardo Cunha conta, patrimônio, bens no exterior. Isto porque, em termos técnicos, os trusts criados pelo representado não passam de empresas de papel, de laranjas de luxo, o que em nada muda o fato de o representado ter se utilizado de uma engenharia financeira com a finalidade de dissimular o recebimento de propina."*

Noutras palavras, quer dizer que o Relator, não encontrando elementos **de direito** que permitissem o enquadramento das

condutas do Representado nos termos do inciso V do artigo 4º do Código de Ética, simplesmente desconsiderou a personalidade jurídica das empresas *offshore* e da relação fiduciária atípica (*trust*) que as vinculava, para declarar o Representado como titular **de fato** de contas bancárias no exterior.

Esse belo mas mordaz discurso político traduzido para a linguagem jurídica significa nada menos que a desconsideração da personalidade jurídica das entidades responsáveis pela titularidade dos *trusts* na Suíça e, por conseguinte, das respectivas contas bancárias, vinculando-as a um objetivo prévio e deliberadamente concebido: responsabilizar o Representado – na pessoa física – pela obrigação de as declarar, o que seria crime.

Acontece que a aplicação do instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica não se coaduna com a disciplina do processo **político**-disciplinar, em virtude de sua flagrante maleabilidade em torno de orientações partidárias e ideológicas. Antes de tudo, é preciso consignar que, mesmo na esfera jurisdicional, a aplicação de tal instrumento é extremamente excepcional, chegando a ser tratado pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, arts. 133 a 137), sob a forma de verdadeiro **incidente processual**, elemento que não só não ocorreu como não tem previsão no processo político-disciplinar no âmbito da Câmara dos Deputados.



Ademais, é certo também que a Administração Pública, mesmo na atuação do Poder Disciplinar, era proibida de desconsiderar a personalidade jurídica para fins sancionatórios até o advento da recente Lei nº 12.846/2013 (art. 14), a qual, ainda assim, condiciona, à semelhança do Código de Processo Civil, a necessidade de incidente procedimental, no âmbito de um processo judicial, para a implementação da desconsideração da personalidade jurídica em relação à Administração Pública.

De todo modo, não é o caso de incidência sequer de tal regime disciplinar, o da Lei nº 12.846/2013 que é puramente jurídico-administrativo, em virtude do viés **político** do processo que corre no âmbito da Câmara dos Deputados em desfavor do Representado. Sendo assim, é de se reconhecer a nulidade do parecer aprovado pelo Conselho de Ética, também em virtude de sua contrariedade aos limites processantes da Câmara dos Deputados em torno da conduta descrita no inciso V do artigo 4º do Código de Ética.

XI – Da contrariedade ao § 2º do artigo 55 da Constituição Federal: cerceamento de auto-defesa.

Também grave nulidade exsurgiu da impossibilidade de o Representado não ter tido a oportunidade de exercer sua defesa na sua plenitude. Conforme leciona o insigne Antônio Scarance Fernandes, "*Quando, nas Constituições, se assegura a ampla defesa,*

entende-se que, para a observância desse comando, deve a proteção derivada da cláusula constitucional abranger o direito à defesa técnica durante todo o processo e o direito à autodefesa.”¹¹

Ocorre que, na data da votação, quando por força do § 5º do artigo 9º e do artigo 15 do Código de Ética o Representado poderia ter exercido sua autodefesa, exercendo o processo argumentativo de convencimento sobre os membros do colegiado, havia a pendência pública e notória de um pedido de prisão em seu desfavor, cujo argumento central era, justamente, a tentativa de ganhar apoio político, corpo-a-corpo, para a formação do convencimento dos parlamentares do Conselho. Basta ler o seguinte trecho do pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal:

Além disso, mesmo na parte que o Ato da Mesa manteve a mínima higidez da decisão judicial, a determinação do STF vem sendo descumprida.

De fato, conforme amplamente noticiado, o Deputado EDUARDO CUNHA permanece despachando com correligionários e outros parlamentares na residência oficial como se ali fosse extensão da Câmara dos Deputados.

As diversas indicações feitas no atual governo não deixam dúvidas de que o Deputado EDUARDO CUNHA permanece, de fato, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados, o que toma, na prática, a decisão unânime do STF inócua.

De acordo com o art. 282, § 4º do Código de Processo Penal, o Juiz poderá decretar a prisão preventiva no caso de descumprimento de medida cautelar diversa da prisão imposta anteriormente: (...)

¹¹Processo penal constitucional. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Sendo assim, é inconteste que, além de contrariedade ao § 2º do artigo 55 da Constituição, por negativa da ampla defesa a título de autodefesa, houve prejuízo irreparável evidente ao Representado, a determinar, no mínimo, a renovação da votação, agora sob a possibilidade da presença do Representado sem risco à sua liberdade de ir e vir.

XII – Da Imperiosa suspensão do processo em razão da suspensão do mandato.

É absolutamente certo e notório que o Representado teve o seu mandato popular suspenso por decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Este fato cerceou o direito de defesa por impedir o seu comparecimento e por impedir a possibilidade do Representado de frequentar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sob o risco de ser interpretado como ato atentatório à decisão judicial proferida pelo Exmo. Ministro Teori Zavaski nos autos da Ação Cautelar nº 4070, de 2016, confirmada pelo Plenário da Suprema Corte.

A consequência da suspensão do exercício do mandato parlamentar do Representado, por óbvio, deveria causar a imediata suspensão do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.



Se todo e qualquer Deputado, pelo artigo 56, inciso II da Carta Magna, não pode perder o mandato quando licenciado até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, é de clareza solar que ele também não pode ter contra si um processo tramitando na casa legislativa no caso de mandato suspenso, como é o caso do Deputado Representado e ora Recorrente.

O pedido do processo no Coética contra o representado visa a perda do seu mandato, o que se encaixa, de cabeça, na previsão do citado artigo 56, inciso II, da Carta Magna.

Portanto, é ilegal e inaceitável a continuidade deste processo visando a perda do mandato de um Deputado enquanto este parlamentar está com o seu mandato suspenso. É indiscutível que o Deputado com o mandato suspenso significa o mesmo que estar o Deputado “licenciado” nos termos do mencionado comando constitucional.

XIII – Da contrariedade à alínea *a* do inciso III do artigo 109 do Regimento Interno: necessidade de deliberação de projeto de resolução pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Por fim, é necessário se consignar a necessidade de o Plenário deliberar não o parecer do Conselho, mas o projeto de resolução formulado pelo Relator, tal como já adiantou em manifestação o

Relator da Consulta nº 17/2016, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito do mesmo tema. Considerando que o Relator da matéria, Deputado Arthur Lira (PP/AL), já havia apresentado parecer nos termos do que ora é argumentado pelo Representado, reproduz-se o inteiro teor da manifestação pertinente:

II.2.1. Finalizado o processo político-disciplinar com a aprovação de parecer que conclua pela aplicação de penalidade, formalizado por meio de projeto de resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma dos arts. 13, caput, e 14, § 4º, IV, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), o que é submetido à deliberação do Plenário: o projeto de resolução ou o parecer?

*A resposta ao questionamento, de fato, não é uma obviedade e, por isso, peço licença para recorrer a uma breve reconstrução histórica da tramitação do processo político-disciplinar. O Regimento Interno de 1947 – primeira versão a contemplar a possibilidade de perda do mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar – não deixava dúvidas de que, concluída a instrução, a Comissão de Constituição e Justiça **formulava** projeto de resolução (RICD/47, art. 108, § 4º) o qual era deliberado pelo Plenário, em total consonância com o dispositivo segundo o qual a perda de mandato era regulada por projeto de resolução (RICD/47, art. 84, § 4º, I).*

As antinomias, entretanto, começam com o Regimento Interno de 1949, quando a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) formulava projeto de resolução apenas no caso de infringências das

A

*vedações constitucionais e de faltas reiteradas (RICD/49, art. 178, § 3º). Embora remanescesse a regra de que projeto de resolução era destinado a regular a perda do mandato (RICD/49, art. 92, I), o processo por quebra de decoro passara a ser conduzido por uma comissão especial (RICD/49, art. 179, § 1º) **cujo parecer, explicitamente, seria apreciado pelo Plenário** (RICD/49, art. 179, § 3º: "O **parecer** da Comissão Especial será discutido e votado na sessão secreta, salvo se o contrário fôr deliberado pela Câmara").*

*A mesma sistemática foi repetida no Regimento Interno de 1955. Na perda de mandato por incompatibilidade com o decoro, o Plenário deliberava, por força de cláusula **expressa**, um **parecer** de comissão especial (RICD/55, art. 191, § 3º), e, nos demais casos, a CCJ propunha um projeto de resolução (RICD/55, art. 190, § 3º). Ainda assim, o Regimento de 1955 continha, como nos anteriores, a disposição de que a perda do mandato era regulada por projeto de resolução (RICD/55, art. 96, I).*

O Regimento de 1972, por sua vez, aprofundou as obscuridades. Nas hipóteses de perda dos direitos políticos (RICD/72, art. 255, IV) ou decretação pela Justiça Eleitoral (RICD/72, art. 255, V), a Mesa declarava a perda do mandato (RICD/72, art. 255, §§ 3º e 4º). No caso de faltas do parlamentar (RICD/55, art. III), a CCJ emitia parecer que era deliberado pela Mesa (RICD/72, art. 255, § 5º, "b", e § 6º, "b"). Em se tratando de infringência das vedações constitucionais (RICD/72, art. 255, I) ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar (RICD/72, art. 255, II), a CCJ apresentava parecer sobre a representação (RICD/72, art. 255, § 5º, "a", e § 6º, "a"), o qual era deliberado pelo Plenário e, caso admitido, era distribuído a uma comissão especial (RICD/72, art. 256, caput).



*Assim como todos os outros, o Regimento de 1972 também previa que projeto de resolução regularia a perda do mandato (RICD/72, art. 124, I). Entretanto, passou-se a prever que a comissão especial responsável pelo processo, após a admissibilidade do Plenário, emitiria parecer, **concluindo** por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento (RICD/72, art. 256, § 2º). O Regimento, entretanto, não falava sobre o que seria deliberado pelo Plenário, limitando-se a dizer que, "**para falar sobre o parecer**, seria concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias" (RICD/72, art. 256, § 3º).*

*Na sequência, a redação original do Regimento atual, de 1989, manteve a previsão de que projeto de resolução regularia a perda de mandato (RICD/89, art. 100, III, a), que remanesce até os dias de hoje, só que em nova topografia, na alínea "a" do inciso III do artigo 109. Entretanto, o RICD/89, ao menos no texto promulgado, foi mais claro: na perda do mandato por quebra de decoro, o Plenário deliberaria um **parecer** da CCJ. Transcrevo: "**o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia**" (RICD/89, art. 240, § 3º, IV).*

***Na prática**, o veículo legislativo pelo qual a matéria relativa ao decoro parlamentar ia a Plenário era o parecer da CCJR. Pode-se tomar como referência, por exemplo, o caso do Deputado Ibsen Pinheiro. Colho das notas taquigráficas que, na fatídica sessão plenária de 19/04/1994, o Presidente Inocêncio Oliveira anunciou a votação do **parecer**. Leio no Diário da Câmara dos Deputados de 20/04/1994, p. 6.131:*



O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Vai-se passar à apreciação da matéria que está sobre a mesa e da constante da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) -

-1-

Discussão e votação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que opinou pela procedência da Representação provocada pela Mesa em face do Deputado Ibsen Pinheiro, encaminhada através do Ofício nº 122/94, nos termos do art. 55, inciso II e seu § 2º, da Constituição Federal, em combinação com o art. 240, inciso II e 244, caput, e seu § 2º. incisos II e III do Regimento Interno. para perda de mandato parlamentar (Relator: Sr. Luiz Máximo).

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Esta Presidência convoca os Srs. Deputados presentes nas diferentes dependências da Casa imediatamente ao plenário, pois estamos iniciando neste instante a discussão do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre o Deputado Ibsen Pinheiro.

*Com o advento do Código de Ética pela Resolução nº 25, de 2001 (CEDP/01), perdeu-se em absoluto quanto à precisão textual. No caso de suspensão de prerrogativas, embora o inciso IV do artigo 13 dissesse que o **parecer** propondo a aplicação da penalidade seria encaminhado à Mesa, o inciso X do artigo 14, a qual se fazia remissão, dizia que o **processo** seria encaminhado à Mesa e uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia. A mesma providência (CEDP, art. 14, IX)*

1

era prevista para perda e suspensão temporária do exercício do mandato (CEDP/01, art. 14, caput).

*Diante da introdução desse novo conceito (processo), a interpretação dada pela prática foi a de que a **matéria** a ser anunciada na ordem do dia seria, na verdade, a representação propriamente dita. Esse entendimento foi inaugurado pela apreciação em Plenário da Representação nº 25, de 2004, em desfavor do então Deputado André Luiz, como se colhe da afirmação do Presidente Severino Cavalcanti, na sessão de 4/5/2005 (DCD, p. 223):*

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) - *Passa-se à apreciação da matéria que está sobre a mesa e da constante da Ordem do Dia.*

Item único.

*Representação nº 25, de 2004
(Da Mesa Diretora)*

Discussão e votação da Representação nº 25, de 2004, contra o Deputado André Luiz, como incursão na previsão do art. 55, inciso II, e §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar; tendo parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela perda do mandato, nos termos do artigo 55, inciso II, e § 1º da Constituição Federal, combinado com os artigos 240, inciso II, e 244 do Regimento Interno e do artigo 4º, incisos I, II e IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (Relator: Dep. Gustavo Fruet).

*Entretanto, o que foi, **de fato**, submetido à deliberação do Plenário da Câmara naquela oportunidade foi, na verdade, o parecer*

do Conselho de Ética. Recorro mais uma vez às notas taquigráficas (p. 224/225):

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) - Sras. e Srs. Deputados, esta Presidência presta os seguintes esclarecimentos ao Plenário sobre o procedimento da discussão e da votação (...) Há três opções de voto: "sim", "não" e "abstenção". Ao votar "sim", o Parlamentar estará votando pela aprovação do parecer, ou seja, pela perda do mandato do Deputado André Luiz; ao votar "não", o Deputado estará votando pela rejeição do parecer, ou seja, pela absolvição do Deputado. Valendo ressaltar que, para a perda do mandato em votação secreta, será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Casa, ou seja, 257 votos "sim" ao parecer.

Encerrada a votação, o Presidente proclamou o resultado, determinando a leitura de uma **resolução** pelo Primeiro-Secretário, transcrevo (p. 332/333):

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) - Encerrada a apuração dos votos, a Mesa vai proclamar o resultado da votação: votaram "sim" 311 Srs. Deputados; votaram "não" 104 Srs. Deputados. Houve 33 abstenções e 3 votos em branco. Total de votos válidos: 451. Votos nulos: zero. O número de votos coincide com o número de votantes: 451.

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) - Sobre a mesa resolução que dá forma à decisão do Plenário, que será lida pelo Sr. Deputado Inocêncio Oliveira, 1º Secretário da Mesa Diretora,



da Câmara dos Deputados, e, a seguir, promulgada.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA -

Sr. Presidente, passo a ler a Resolução nº 32, de 2005:

Declara a perda de mandato do Sr. Deputado André Luiz.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É declarada a perda de mandato do Deputado André Luiz, nos termos do art. 55, inciso II, e § 1º, da Constituição Federal; dos arts. 240, inciso II, e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e do art. 4º, incisos I, II e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 4 de maio de 2005.

*Severino Cavalcanti
Presidente*

*Assim, no processo de suspensão e perda do mandato, só o que é indubitável é a obrigatoriedade do oferecimento de **projeto de resolução** se procedente o parecer do Conselho, como indica o inciso IV do §4º artigo 14, já presente desde a redação original, dada pela Resolução nº 2, de 2011:*

Art. 14.

.....

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à



*instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, **oferecendo**, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, **projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível**, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;*

.....

A polêmica se aprofunda quando se nota que a providência prevista ao final, isto é, concluído o processo no âmbito do Conselho, consiste em seu encaminhamento à Mesa, nos termos do inciso VIII do artigo 14 do Código de Ética, aplicável também ao rito do artigo 13, por remissão, como explicado há pouco. Cito-o:

Art. 14.

*.....
VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, **o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.***

.....

*Dada a obscuridade do atual Código de Ética, nos três casos que chegaram a Plenário desde a promulgação Resolução nº 2, de 2011, procedeu-se da mesma forma que antes, ou seja, sob a égide do texto original do Regimento Interno, nem mesmo do Código de Ética: **primeiro**, é anunciada a deliberação acerca da representação da Mesa ou de partido político; **em seguida**, passa-se à deliberação, mas não da representação, e sim, contraditoriamente, do parecer do Conselho de Ética; **enfim**, quando aprovado o parecer pela aplicação de penalidade, é lida, então, uma resolução contendo a disposição da sanção. Confira-se, a propósito, as notas taquigráficas das sessões plenárias de 23/04/2014 (REP nº 17/2012, referente a Carlos Alberto Leréia), 12/02/2015 (REP nº 17/2012, referente a Natan Donadon) e 10/12/2015 (REP nº 25/2014, referente a André Vargas).*

Com efeito, exsurtem problemas jurídicos conexos e interdependentes. De um lado, há a indeterminação do conceito de processo (CEDP/11, art. 14, §4º, VIII), para fins do que seja, de fato, deliberado pelo Plenário. De outro, ocorre o conflito aparente de normas do Código de Ética: a uma, a regra extraída do caput do artigo 13, dizendo que o Plenário delibera um projeto de resolução, em relação ao o inciso V do mesmo artigo, prevendo que o parecer é encaminhado à Mesa para as providências do artigo 14, §4º, VIII, mas instruído com projeto de resolução; e, a duas, o inciso IV do §4º do artigo 14, que determina o

oferecimento de parecer, apenas se procedente a representação.

*A primeira dificuldade é a de que o caput do artigo 13 do Código de Ética, é explícito em afirmar, sobre eventual proposta de suspensão de prerrogativas regimentais, que o Plenário apreciará não o parecer do Conselho de Ética mas, **expressamente**, um projeto de resolução. Ao mesmo tempo, e contraditoriamente, nessa nova redação, dada pela Resolução nº 2, de 2011, o inciso IV desse mesmo artigo 13 fala de remessa à Mesa de um parecer **instruído** com projeto de resolução, fazendo, ainda, uma remissão ao atual inciso IV do §4º do artigo 14 do Código de Ética, o qual refere-se a um **processo** a ser incluído na Ordem do Dia.*

*Quanto a essa aparente colisão de normas, verifico, desde logo, que o caput do artigo 13 não comporta várias interpretações, sendo peremptório e indubitável: "O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados" Assim, tomando-se como orientação as regras básicas de Legística (Lei Complementar nº 98/1995, art. 10, I), o caput **prevalece** sobre os incisos, infirmando a compreensão, conquanto possível mas menos adequada, do inciso V do mesmo artigo, na linha de que o Plenário delibera o parecer do Conselho instruído com o projeto de resolução.*

*A solução é mais difícil em se tratando do rito previsto pelo artigo 14 do Código, vinculado às representações cuja sanção seja pela perda ou suspensão do exercício do mandato, pois não há menção à deliberação de projeto de resolução pelo Plenário de forma de forma tão inconteste quanto no caput do artigo 13. É certa, porém, a obrigatoriedade do **oferecimento** do respectivo projeto, como indica o inciso IV do §4º artigo 14 ("concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, **oferecendo**, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível").*

Sucedendo que, mesmo diante dessa flagrante obscuridade regimental, é inadmissível que a sistemática inaugurada pela letra do artigo 14, após a reforma da Resolução nº 2, de 2011, seja subvertida por meio da perpetuação da prática institucional que se desenvolveu à luz da redação original do Regimento Interno, de 1989, ou seja, anterior até à edição do Código de Ética, em 2001. Noutras palavras, adianto que o costume de deliberar o parecer do Conselho de Ética, nos casos de perda de mandato, sem dúvida após a reforma de 2011, é contra legem, em última análise, antirregimental.

1

Logo de plano, note-se que os pareceres são proposições sujeitas exclusivamente à deliberação das comissões, não do Plenário, como se lê no caput do artigo 126 do Regimento Interno: **"Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo"**. Portanto, ao contrário do que ocorreu entre 1989 e 2001, quando o processo político-disciplinar era previsto no corpo do próprio Regimento, com previsão específica de que o Plenário deliberava o parecer da CCJ (RICD/89, art. 240, § 3º, IV), não há como, à luz da atual redação do Código de Ética, prorrogar o status quo de não submeter à deliberação do Plenário um projeto de resolução destinado à aplicação da penalidade.

Some-se a isso que, apesar do nome, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é, para fins regimentais, uma comissão permanente, salvo algumas peculiaridades, notadamente, a investidura de seus membros por meio de mandato (CEDP, art. 7º, caput) e o campo temático particular (CEDP, art. 6º). É, portanto, um órgão especializado, enquadrando-se perfeitamente na definição dada pelo inciso I do artigo 22 do Regimento interno:

Art. 22. As Comissões da Câmara são:
I - Permanentes, **as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;**

.....



Nessa qualidade, salvo as disposições específicas, previstas no Código de Ética e derogatórias das gerais contidas no Regimento Interno, a interpretação e integração de suas normas de regência devem se dar em conformidade à inteireza dos comandos pertinentes às demais comissões. Em rigor, esse critério foi dado pela própria Resolução nº 25, de 2001, quando dispôs, no parágrafo único de seu artigo 1º, sobre a relação de complementariedade entre o Regimento e o Código. Transcrevo:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

*Parágrafo único. **As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.***

Fixado esse pressuposto, é plenamente incidente aos trabalhos do Conselho a regra disposta no inciso IV do artigo 57 do Regimento Interno:

*Art. 57. **No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:***
*IV - **ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda.***

.....

*Destacando a compreensão do que interessa à consulta formulada, tem-se que **"no desenvolvimento dos seus trabalhos, a Comissão, digo o Conselho, poderá formular projeto dela decorrente"**. É exatamente o caso. Se havia obscuridade a respeito do significado do conceito regimental de processo, a leitura dos pouco claros artigos 13 e 14 do Código de Ética em harmonia com o inciso IV do artigo 57 do Regimento não deixa dúvidas: a representação,*

enquanto matéria objeto do processo político-disciplinar, deve ser submetida ao Plenário por meio de projeto de resolução, não de parecer, como até hoje tem ocorrido. Reforça-se tal conclusão pela literalidade da alínea "a" do inciso III do artigo 109 do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 109. Destinam-se os projetos:

.....
III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

a) perda de mandato de Deputado;

.....

Com efeito, embora o processo seja incluído na Ordem do dia – anunciando-se como item da pauta a representação –, nos termos da parte final do inciso IV do §4º do artigo 14 do Código de Ética, aplicável também ao artigo 13, finalizado o processo político-disciplinar no Conselho de Ética, o Plenário delibera o projeto de resolução destinado à aplicação da penalidade cabível, nos termos do artigo 13, caput, ou 14, §4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o caso.

No mais, importante destacar que a decisão do Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, ao retirar de tramitação a Consulta nº 17/2016 não ostenta respaldo técnico. Em primeiro lugar, o Recurso nº 22/1991 e a Consulta nº 8/2005, ambos os quais entenderam que o Plenário delibera o parecer do Conselho de Ética,



são imprestáveis como referência normativa para a interpretação da atual redação do Código de Ética, **simplesmente porque são anteriores à Resolução nº 2, de 2011, que o alterou substancialmente.**

Em segundo lugar, tal alteração legislativa causou, sim, relevante modificação na disciplina de tramitação das provocações da Mesa ou de Partido Político, nos termos do §2º do artigo 55 da Constituição. Basta observar que o artigo 13 do Código de Ética, como ressaltado, diz expressamente que o Plenário delibera um projeto de resolução, sendo que o artigo 14, diferente da redação original do Código, passou a disciplinar, como também já explicado detalhadamente, a necessidade de oferecimento de parecer apenas no caso de procedência da representação, seja total ou parcial.

Faz-se, para tanto, uma comparação analítica entre os dispositivos:

Redação Original da Resolução nº 25, de 2001	Redação da Resolução nº 25, de 2001, após a Resolução nº 2, de 2011
Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:	Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados , em votação ostensiva e

	por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:
Art. 14.	Art. 14.
IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;	IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, <u>concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato</u> ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;

Por fim, é imprescindível registrar que o próprio Primeiro-Vice-Presidente já acolheu esse entendimento, o de que a manifestação da Câmara deve se dar por meio de Resolução, como na fatídica decisão de anular a autorização de *impeachment* da Câmara, acolhendo a manifestação do então Advogado-Geral da União, José Eduardo Martins Cardoso, no sentido de que "*a única forma de*

materialização da Câmara dos Deputados, em casos como o presente, é a edição de resolução'.

Sucedede que, no caso do rito do *impeachment*, o próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF nº 378, decidiu que prevaleceria a segurança jurídica no sentido de seguir o entendimento do Caso Collor, sendo que, nessa oportunidade, o então Presidente da Câmara, Ibsen Pinheiro, resolveu questão de ordem dando prevalência à Lei nº 1.079/50 que determina a apreciação de parecer, diferente do caso do processo político-disciplinar.

Disse o então Presidente, na Questão de Ordem nº 10.420/1992: *"Há uma conjugação de normas em favor da conduta adotada pela Mesa. O art. 100 do Regimento Interno, se faltasse norma legal, também socorreria a decisão da Mesa. Este dispositivo define como proposição toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, entre as quais podemos incluir o parecer dado à matéria sujeita à deliberação. Ademais, entende a Mesa que o art. 23 da Lei nº 1.079 está rigorosamente adequado à nova ordem constitucional. Consequentemente, ela ainda vigora. É o disposto nesta norma que regula a discussão e votação de determinado parecer."*

Registre-se, por oportuno, que o Primeiro-Vice-Presidente não poderia ter retirado de tramitação a Consulta nº 17/2016, pois embora não esteja elencada no rol descrito no §1º do artigo 100 do RICD – que compreende apenas projeto, emenda, indicação,

requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização –, não há como negar sua natureza de proposição. Por uma razão muito simples: as consultas encerram matérias sujeitas à deliberação da Câmara, rigorosamente como dispõe o caput do artigo 100 do Regimento Interno.

Sendo assim, aplica-se às consultas a disciplina de retirada de proposições prevista no § 1º do artigo 104, segundo o qual, estando pendente de pronunciamento a comissão competente para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar sobre a retirada. Portanto, não se poderia simplesmente retirar de tramitação a Consulta nº 17/2016, pois só o Plenário ostenta tal prerrogativa.

Não fosse o bastante, é de se destacar que, na mesma oportunidade, o Primeiro-Vice-Presidente respondeu os questionamentos levantados na Consulta nº 17/2016. Ocorre que, na ausência de questão de ordem (RICD, art. 95), a Presidência não poderia substituir a atribuição regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) de “assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta” (RICD, art. 32, III, c).

XIV - Da contrariedade ao § 6º do artigo 95 do Regimento Interno: inércia decisória.



Também é importante destacar a manifesta inércia decisória do Presidente do Conselho de Ética, tendo por objetivo sonegar a garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Sem dúvida, não se desconhece que é prática institucionalizada na Casa a possibilidade de recolhimento de questão de ordem por parte do Presidente de Comissão ou até mesmo do Presidente da Câmara no Plenário. Entretanto, a despeito da juridicidade desse costume, não pode ele ser considerado regra absoluta, isto é, que não comporte, por sua própria natureza, exceções.

No caso, as arguições de impedimento por meio de questão de ordem mostram-se justamente uma dessas exceções à prática geral, tendo em vista o risco de prejuízo ao andamento célere do processo. Aliás, da redação do § 6º do artigo 95 do Regimento Interno da Casa, deduz-se que a resolução da questão de ordem deve se dar imediatamente, em face da redação do dispositivo em modo imperativo ("a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão").

A propósito, deve-se advertir que, na espécie, o Presidente do Conselho, ao recolher as questões de ordem dele próprio, nada mais faz do que retardar ato de ofício para satisfazer sentimento pessoal, cuja conduta é capaz de configurar, em tese, o crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, que consiste em "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou

praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

A dizer, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar simplesmente deixou de responder 23 (vinte e três) questões de ordens levantadas sobre os mais diversos tópicos envolvendo matéria processual relativa às garantias processuais do Representado. Subverteu, assim, o § 6º do artigo 95 do Regimento Interno, incorrendo em flagrante inércia decisória, a determinar a nulidade do processo desde sua origem, renovando-se a fase de admissibilidade para sanar os vícios decorrentes da prejudicialidade da matéria arguida em sede de questão de ordem.

XV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Recorrente requer seja declarada:

(i) NULIDADE *IN TOTUM*

- a) contrariedade à norma constitucional do § 2º do artigo 55 da Constituição (ausência de defesa preliminar);
- b) contrariedade à norma do artigo 9º do Código de Ética e à norma regimental do artigo 139 do Regimento Interno (nulidade do aditamento à representação);
- c) contrariedade à norma constitucional do inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição (impedimento do Presidente do Conselho de Ética);
- d) contrariedade à norma constitucional do inciso LIV do artigo 5º da Constituição (vedação ao duplo processo);

- e) contrariedade ao inciso V do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (vedação à desconsideração da personalidade jurídica em sede político-disciplinar);
- f) Da contrariedade ao § 6º do artigo 95 do Regimento Interno (inércia decisória); e
- g) Da contrariedade do §1º, do art. 10, do Código de Ética (por desproporcionalidade da sanção disciplinar aplicada).

(ii) NULIDADE PARCIAL

Os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, bem como de dispositivos regimentais ofendidos, abaixo elencados, deverão ser sanados a partir da data em que os atos e fatos nulos ocorreram:

- a) contrariedade à norma do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar e norma regimental da alínea *a* do inciso III do artigo 50 do Regimento Interno (nulidade do ato de escolha do relator);



- b) contrariedade à norma da alínea *a* do inciso I do artigo 13 do Código de Ética (impedimento superveniente do Relator);
- c) contrariedade à norma regimental do § 4º do artigo 187 do Regimento Interno (nulidade do requerimento de votação nominal por chamada de deputados);
- d) contrariedade à norma regimental do § 1º do artigo 185 do Regimento Interno (negativa de verificação do requerimento de votação por chamada de deputados);
- e) contrariedade à norma regimental do § 1º do artigo 117 do Regimento Interno (ausência de encaminhamento);
- f) contrariedade à norma constitucional do inciso LIV do artigo 5º da Constituição (efeito manada/cascata decorrente de chamada nominal sem previsão regimental);
- g) contrariedade ao § 2º do artigo 55 da Constituição Federal (cerceamento de auto-defesa);
- h) ofensa ao disposto do artigo no artigo 56, inciso II, da C.F. (suspensão do processo administrativo disciplinar enquanto perdurar a suspensão do exercício do mandato parlamentar pelo STF);
- i) contrariedade à alínea *a* do inciso III do artigo 109 do Regimento Interno (necessidade de deliberação de projeto de resolução pelo Plenário da Câmara dos Deputados).



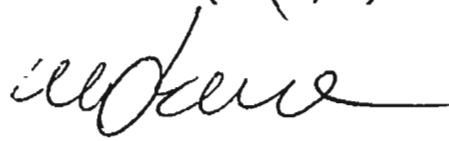
Requer-se, também, a análise e decisão das questões de ordem e recursos pendentes de apreciação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Comissão de Constituição e Justiça, bem como da Presidência da Câmara dos Deputados, que devem anular *in totum* ou parcial os vícios ali apontados, conforme os anexos juntados ao presente recurso.

Por fim, protesta pela juntada das notas taquigráficas da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 22 de Junho do corrente ano, notadamente o voto do Ministro Celso de Mello que atesta a apreciação futura do instituto do Trust nos autos da Ação Penal decorrente do Inquérito nº 4146.

Nestes termos, requer-se o reconhecimento das nulidades apontadas, a observância do Código de Ética e Decoro Parlamentar, do Regimento da Câmara e do nosso maior Estatuto, a Constituição Federal de 1988.

Brasília, 23 de Junho de 2016.


EDUARDO CUNHA
Deputado Federal (PMDB/RJ)


MARCELO NOBRE
Advogado
OAB/SP 138.971

- Impedimento Dep. Júlio Delgado 19/11/15
- Suspeição

Senhor Presidente,

Com base nos artigos 57, XXI, e 95 combinados com o artigo 180, § 6º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como no art. 5º, LIV, da Constituição Federal (princípio do devido processo legal aos acusados em geral), formulo a seguinte questão de Ordem:

O Senhor Deputado Júlio Delgado (PSB/MG), como todos nós sabemos, é membro titular deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A despeito do fato de exercer mandato neste colegiado, o que lhe exige uma postura de isenção e imparcialidade para poder exercer com o devido cuidado e independência suas atribuições, o Deputado Júlio Delgado, em 7 de outubro de 2015, juntamente com o Senhor Deputado Arnaldo Jordy (primeiro signatário) e outros, subscreveu requerimento de representação para que a Mesa Diretora formulasse pedido de perda do mandato em desfavor do Senhor Deputado Eduardo Cunha.

Dias depois, mais precisamente em 28 de outubro, o PSOL e a REDE formularam a Representação n. 1/2015 também contra o Deputado Eduardo Cunha e com teor similar ao requerimento de representação de autoria do Deputado Júlio Delgado e outros.

Como se trata de uma representação feita por partido político com representação no Congresso Nacional, consoante o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, o pedido de aplicação da pena de cassação do mandato foi despachada pela Mesa Diretora a este Conselho, na forma do art. 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Diante desse fato, o Senhor Primeiro-Secretário da Mesa, Deputado Beto Mansur, declarou prejudicado o referido requerimento de representação.

Ocorre, no entanto, Senhor Presidente, que o Senhor Júlio Delgado, por ser autor de requerimento tendente à instauração de processo político-disciplinar, que poderia levar à perda do mandato, formulado em termos muito próximos da representação em trâmite neste Conselho, e por já ter externado publicamente (ver matérias jornalísticas) sua posição acerca da matéria – adiantando inclusive como votaria, no caso a favor da perda do mandato –, não se encontra em condições de deliberar sobre a representação no âmbito deste colegiado, pois não detém a isenção e a imparcialidade necessárias, sobretudo à luz do princípio do devido processo legal, garantia constitucional prevista no art. 5º, LIV, do Texto Maior.

Com efeito, a imparcialidade do órgão julgador é garantia básica de qualquer acusado, conforme se depreende do item 1 do artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, promulgado na ordem jurídica interna com a edição do Decreto n. 592/1992. No mesmo sentido é



o disposto no item 1 do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no nosso país por meio do Decreto n. 678/1992.

Seguem os textos das Normas Internacionais citadas:

ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores. (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Convenção Interamericana de Direitos Humanos)

Com efeito, o princípio do devido processo legal impõe que aos acusados em geral seja assegurado o julgamento por juiz imparcial, além de ser também garantida a presunção de inocência. Não pode o juiz da causa adiantar como votará, mormente quando já condenou o acusado.

Tanto a legislação processual civil quanto a penal (arts. 134-138 do Código de Processo Civil e art. 112 do Código de Processo Penal) determinam que o juiz se dê por impedido em causas ou questões em que tenha interesse direto no resultado. É dever do magistrado declarar-se impedido ou suspeito, podendo aliás alegar motivos de foro íntimo.

Esse é o presente caso. Como autor de petição que buscava o mesmo provimento que a Representação n. 1/2015, o Senhor Júlio Delgado está impedido de atuar neste caso perante o Conselho de Ética.

Confira-se o texto integral de dispositivos do CPC que dispõem sobre impedimento e suspeição:



Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

(...)

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

Já o Código de Processo Penal, que possui aplicação subsidiária, assim dispõe:

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

Ademais, Consoante preconiza o § 6º do art. 180 do RICD, "tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum". Quer dizer, é dever do Deputado que se encontrar nessa situação dar-se por impedido. Trata-se de obrigação imposta ao Deputado declarar-se por impedido nessas hipóteses, afinal é dever do parlamentar "exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade", de acordo com o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Com base nesses argumentos, Senhor Presidente, solicito seja declarada a suspeição do Senhor Deputado Júlio Delgado para participar da discussão e da votação da Representação n. 1/2015 neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, visto que não possui a isenção e a imparcialidade necessárias para apreciar a matéria.



Sala das reuniões, 19 de novembro de 2015.

Deputado MANOEL JÚNIOR

PMDB/PB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ao Exmo. Senhor
Deputado Manoel Junior
Gab. 601 – Anexo IV
Câmara dos Deputados

DECISÃO DE QUESTÃO DE ORDEM

1-QUESTÃO DE ORDEM.

Na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, realizada em 19 de novembro de 2015, V. Exa. suscitou Questão de Ordem, com base nos arts 57,XXI, e 95 combinados com o artigo 180,§ 6º, todos do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, solicitando que seja declarada a suspeição do deputado Júlio Delgado para participar da discussão e da votação da Representação nº 1/2015 neste Conselho de Ética. Fundamenta o pedido, argumentando que o deputado Júlio Delgado não teria a isenção e a imparcialidade necessárias para apreciar a matéria, considerando ter sido ele um dos subscritores de requerimento de representação apresentado à Mesa Diretora em 7 de outubro de 2015 para que esta formulasse pedido de perda de mandato em desfavor do deputado Eduardo Cunha, requerimento este que teria teor similar a representação formulada pelo Psol e Rede a este Conselho, que ensejou a Representação nº 1/2015, em processamento.

A questão de ordem não se faz acompanhar de cópia do requerimento citado pelo autor, que teria sido protocolado junto à Mesa Diretora em 7 de outubro.

Passo a responder





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

2- DECISÃO

Está em tramitação neste Conselho a Representação nº 1, de 2015, movida pelo PSOL e Rede em desfavor do Deputado Eduardo Cunha, que ensejou o processo nº 1/2015, ora em exame neste colegiado, na sua fase preliminar.

O Deputado Júlio Delgado (PSB/MG), eleito pelo estado de Minas Gerais, não é subscritor da citada Representação nº 1/2015, não pertence aos dois partidos autores da representação, não integra o partido do representado. Também não foi eleito como representante do mesmo estado do Deputado Eduardo Cunha, o Rio de Janeiro, e não é relator do citado processo.

Este Conselho atua, nos casos de processos disciplinares, mediante provocação de partidos políticos e da Mesa Diretora. Não há registro de que a Mesa Diretora tem instado o Conselho de Ética a se manifestar sobre representação de mesmo teor contra o Deputado Eduardo Cunha. Cabe esclarecer que a Corregedoria Parlamentar e o Conselho de Ética são órgãos que atuam de forma independente no trato das questões disciplinares, com atribuições diferentes. São instancias regidas por normas próprias.

Mesmo que exista representação tramitando na Corregedoria e /ou na Mesa Diretora com o mesmo teor, esta não pode se confundir com a Representação nº 1, de 2015. Se, de fato, o deputado Júlio subscreveu a representação coletiva que estaria na Mesa, na condição de co-autor, não seria o caso de acatar sua suspeição, pois a questão de ordem informa que o requerimento protocolado na Mesa recebeu despacho de prejudicialidade do Primeiro- Secretário, deputado Beto Mansur. Se procedente esta informação trazida no corpo da presente questão de ordem, em sendo prejudicado o pedido inicial, também estão prejudicados, por óbvio, todos os efeitos dele decorrentes. Esta peça certamente foi ou irá ao arquivo, e sobre ela este Conselho não tem e não terá qualquer ingerência, e o Conselheiro Julio Delgado também não.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

De acordo com os princípios processuais e as normas legais, previstas no Código de Ética (arts 13 e 14) e no Regimento Interno, (art. 180,§ 6º), não há qualquer óbice legal que o torne impedido de participar das deliberações referentes a Representação nº 1/2015, salvo se ele próprio assim declarar-se, fazendo a devida comunicação neste sentido.

Assim, este Presidente decide que não é o caso de afastamento do deputado Júlio Delgado. Todos os elementos trazidos por V. Exa. se referem a processo que foi protocolado junto à Mesa e não neste Conselho, e que não prosseguiu. Não se tratando de nada referente a Representação em causa, não há como acolher o pedido de V. Exa..

Sala do Conselho, em 1º de dezembro de 2015



Deputado José Carlos Araújo
Presidente do Conselho de Ética





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 2947 /2015/SGM/P

Brasília, 9 de dezembro de 2015.

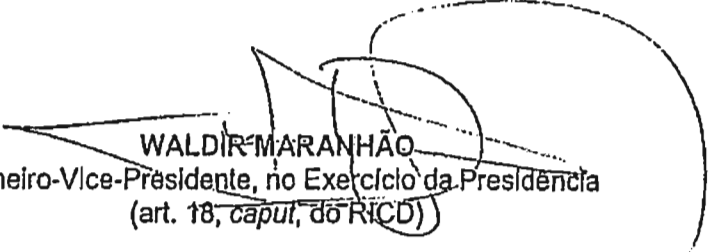
A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSE CARLOS ARAUJO
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Anexo II, Térreo, Ala A sala T-49

Assunto: Decisão sobre o Recurso n. 93/2015.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão adotada no Recurso n. 93/2015.

Atenciosamente,


WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente, no Exercício da Presidência
(art. 18, caput, do RICD)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 93/2015, de autoria do Senhor Deputado MANOEL JÚNIOR, por meio do qual se insurge contra a *"decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – COETICA acerca do impedimento da Deputada ELIZIANE GAMA (REDE/MA), quanto à Representação n. 1/2015"*.

Aduz o autor que, na reunião de 1º de dezembro de 2015, arguiu o Impedimento da Deputada ELIZIANE GAMA, em virtude de *"pertencer à agremiação autora da representação"*. Fundamentou sua alegação com base no art. 13, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Presidente do Conselho, na ocasião, rejeitou a exceção, alegando que: a) a Deputada, ao ser indicada, constava dos quadros do PPS, e não da REDE; b) o disposto no art. 13, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar aplica-se apenas ao relator, e não a todos os membros do Conselho.

Inconformado com a Decisão, recorreu o autor da decisão do Presidente do COETICA, sustentando que: a) o que importa para o Código de Ética e Decoro Parlamentar é o deputado pertencer à agremiação autora da representação, independentemente de sua agremiação quando da indicação ao Conselho; b) as vedações previstas no art. 13, I, Código de Ética seriam aplicáveis a todos os membros do Conselho, uma vez que o voto do relator tem o mesmo peso que o voto dos demais membros do colegiado.

Nesse sentido, requer seja declarado o impedimento da Deputada ELIZIANE GAMA.

Dada a premência da questão, não foram, como de praxe, solicitadas informações da autoridade cuja decisão por ora é desafiada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, comunico que o Presidente desta Casa, o Senhor Deputado Eduardo Cunha, com fundamento no art. 180, § 6º, do RICD, declarou seu impedimento para decidir o presente recurso por figurar como parte interessada no processo em que interposto, passando a competir, pois, a esta Primeira-Vice Presidência, o dever de examiná-lo, segundo comanda o caput do art. 18 do RICD.

Por diversos motivos as alegações do recorrente não merecem prosperar.

Estabelece o art. 13, I, "c", do Código de Ética:

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos Incisos VI a VIII do art. 5º será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I – Instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta de 3 (três) de seus membros, formada mediante sortelo, o qual:

c) Em caso de representação de Iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

A redação do dispositivo em comento é clara, deixando livre de qualquer dúvida que as vedações contidas nas alíneas do inciso I são direcionadas unicamente ao relator da matéria no Conselho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalta-se, inclusive, que se as restrições do art. 13, I, fossem aplicadas a qualquer membro do Conselho, indistintamente, estariam previstas não no artigo que correlaciona as causas de impedimento à relatoria, mas sim no § 2º do art. 7 do Código de Ética, que trata dos Impedimentos aplicáveis a qualquer membro do colegiado, *in verbis*:

Art. 7º.....
§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:
I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;
III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;
IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

Há que se destacar, ainda, que, nos termos do art. 226, I, do Regimento Interno, é direito do parlamentar participar das reuniões dos colegiados que integre, de maneira efetiva, de seus trabalhos, podendo, assim, discutir, deliberar e votar. Nesse sentido, qualquer norma que tenha por fim limitar, diminuir, tolher a plena participação do parlamentar nos trabalhos dos colegiados que integre será tido como norma limitadora de direitos, impondo-se, portanto, interpretação restritiva, como assentado na jurisprudência e reconhecido, inclusive, na Decisão da Presidência na Questão de Ordem n. 173/2012, a saber:

"Convém registrar que o parágrafo único do art. 43 do Regimento interno da Câmara dos Deputados, versando sobre o impedimento de um Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relatar proposição de que seja autor, caracteriza-se como norma limitadora de direito, sujeita, portanto, a interpretação restritiva."

Assim, uma vez que a vedação apontada pelo art. 13, I, do Código de Ética direciona-se, expressa e unicamente, ao relator, não pode o Interpretar ampliar o seu campo de incidência, conferindo-lhe sentido *ultra legem*, e estender a vedação a todo e qualquer membro do Conselho.

Ante o exposto, indefiro o Recurso n. 93/2015, e mantenho a decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Publique-se. Oficie-se.

Em 09/11/2015.

WALDIR-MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente, no Exercício da Presidência
(art. 18, *caput*, do RICD)

10/12/15

QUESTÃO DE ORDEM

Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar,

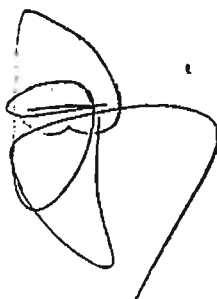
Com amparo no art. 57, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, submeto a V. Ex.^a a seguinte Questão de Ordem:

É consabido que, no âmbito das Comissões – e também deste Conselho – os blocos parlamentares formados no início da Legislatura servem, na prática, apenas para a formação do espelho que contém a composição destes órgãos.

Na prática, as bancadas (partidos ou blocos) concretamente existentes se movimentam com independência e orientam separadamente, até mesmo no painel das Comissões. A prática das Comissões revela que valem as bancadas do dia, como ocorre, cotidianamente, no Plenário desta Casa.

Senhor Presidente, critério idêntico deveria reger a substituição dos suplentes por titulares no âmbito deste Conselho. Entendo que os membros titulares apenas podem ser substituídos por membros suplentes que integrem o mesmo partido ou bloco parlamentar a que pertence o titular naquele momento.

Essa a Questão de Ordem que gostaria de suscitar.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping stroke extending downwards and to the right.



QUESTÃO DE ORDEM

Nº 06/15

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DECISÃO DE QUESTÃO DE ORDEM

QUESTÃO DE ORDEM Nº 6 /CEDPA/2015
DATA: 01/12/15- Sétima Reunião Ordinária
AUTOR: Deputado Manoel Júnior- Membro Suplente
ANEXO: Teor da Questão de Ordem Formulada.

1- SÍNTESE DA QUESTÃO DE ORDEM

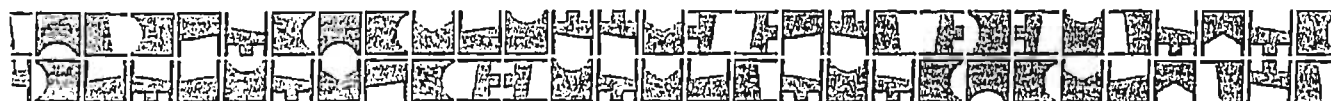
O autor argumenta que no âmbito das comissões, e também deste Conselho, os blocos parlamentares formados no início da legislatura servem, na prática, apenas para a formação do espelho que contém a composição destes órgãos. Na prática, as bancadas (partidos e blocos) concretamente existentes se movimentam com independência e orientam separadamente, até mesmo no painel das comissões. A prática das comissões revela que valem as bancadas do dia, como ocorre, cotidianamente, no Plenário desta Casa.

Suscita que critério idêntico deveria reger a substituição dos suplentes por titulares no âmbito deste Conselho, e que os membros titulares apenas podem ser substituídos por membros suplentes que integrem o mesmo partido ou bloco parlamentar a que pertence o titular naquele momento.

2- DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Resolução nº 2, de 2011, que alterou o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, estabelece no art. 1º, que introduziu o art.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala T-49 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-8601 / 8608 | Fax: (61) 3215-8606





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

21-E ao Regimento Interno da Câmara, que os membros do Conselho de Ética são designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos artigos 26 e 28 do Regimento Interno (§1º, art.21-E). O § 2º do mesmo artigo determina que as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética. Ou seja, assegura estabilidade ao membro do Conselho durante todo o mandato no colegiado, mesmo que venha a se desvincular de sua bancada.

Por sua vez, o § 1º do art. 7º do Código de Ética disciplina que durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética, o deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado.

A competência para a distribuição das vagas no Conselho (§ 3º, art. 7º do Código), e também das Comissões, é da Mesa Diretora, que a exerce observando o cálculo da proporcionalidade partidária, conforme disposto nos artigos 26, 27 e 28 do Regimento Interno.

O art. 26 estabelece o seguinte

"A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a Legislatura".

Assim, a composição numérica do Conselho, formada por 21 membros titulares e igual número de suplentes, fixada e distribuída pela Mesa no início da legislatura, por partido ou bloco parlamentar, é mantida durante toda a legislatura, representada na forma do espelho disponibilizado pela Mesa. A composição nominal inicial e, eventuais alterações nominais de membros, titulares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

e suplentes, respeitados os casos em que se dá vacância no Conselho, característica própria que o difere das comissões, também é determinada pela Mesa, após as indicações dos Líderes.

Os suplentes, portanto, assim como os titulares, ocupam vagas destinadas ao partido ou bloco, formados quando da definição das vagas dos colegiados. Desta forma, o suplente substituirá o titular, temporariamente, quando de sua ausência em votações, sempre no âmbito da representação numérica original, do colegiado, neste caso independentemente do bloco ter sido posteriormente desfeito. A substituição não se dá em razão da configuração partidária atual, ou vigente no ato. É desta forma que foi, inclusive, concebido e estruturado o sistema eletrônico de votação, que segue, no caso de ser colhido o voto do suplente, a ordem cronológica de registro de presença, para posterior acolhimento do voto.

Ressalta-se, porém, que, no caso deste Conselho, que é regido por norma específica, o Código de Ética e seu regulamento, este em fase de atualização, existe regra específica para designação de relatoria de processos.

Nos termos do inciso I, do art. 13, o presidente designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por três de seus membros, formada mediante sorteio, o qual não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do deputado representado, nem ao mesmo estado do representado, e à agremiação autora da representação, no caso desta ser de iniciativa de partido político. Neste caso, seguindo entendimento da Mesa, é levado em conta a conformação partidária ou do bloco parlamentar vigente no momento do ato a ser praticado. Ou seja, o relator não poderá pertencer ao mesmo partido ou bloco do representado, vigente no ato do sorteio para sua escolha. Há que se verificar, assim, dada as mutações na formação de blocos partidários, qual é o perfil vigente na data da designação. Isto, ressalte-se, não ocorre nas comissões.

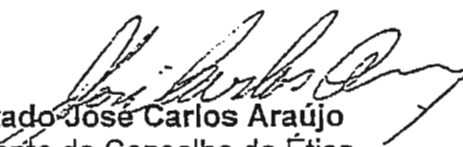




CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

São essas as regras que este Conselho observa, no exercício de sua competência legal de zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar, contando, para isto, com um colegiado formado por membros que atuem com isenção, imparcialidade, isentos de interferências partidárias.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.


Deputado José Carlos Araújo
Presidente do Conselho de Ética



QUESTÃO DE ORDEM

Nº 09/15
10/15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em
10/12/15 - 10h29
Jduana

QUESTÃO DE ORDEM

Argui a nulidade do segundo sorteio para composição da lista triplíce de relator da Representação nº 1/2015, realizado em 9/12/2015, em virtude da não inclusão de membro do conselho apto à escolha.

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. Senhor Presidente, em sorteio realizado em 9/12/2015 para composição da lista triplíce de relator da Representação nº 1/2015, Vossa Excelência deliberadamente excluiu o nome do parlamentar que subscreve a presente questão de ordem, sob a escusa de que teria se declarado suspeito durante a respectiva reunião.

3. Acontece, Senhor Presidente, que a suposta alegação de suspeição teria se dado única e exclusivamente em razão da manobra de Vossa Excelência, ao tentar nomear, em contrariedade manifesta ao regimento, novo Relator com base em lista dúplíce, ou seja, composta por mim e pelo Deputado Zé Geraldo.

4. Daí porque, ato contínuo às palavras do Deputado João Carlos Barcelar, pronunciei as seguintes palavras, como se colhe diretamente dos vídeos da respectiva reunião:

DEPUTADO JOÃO CARLOS BARCELAR (PR/BA) – Senhor Presidente, o Partido da República com três membros aqui nessa comissão, eu, Deputado Wellington Roberto e o Deputado Vinícius Gurgel lemos a visão que esta lista tem que ser tripla, ela não pode ser dupla. Então, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

visão do partido nosso, Partido da República, teria que ter o sortelo de mais um outro nome porque está faltando um nome.

Segundo ponto, o Deputado Zé Geraldo, se for escolhido como relator, ele teria que apresentar um novo relatório. Ele não pode subscrever o relatório do Deputado Fausto Pinato.

E terceiro, se prevalecer esses dois posicionamentos que eu me antecedi, falei e relatei, eu queria pedir vista ao relatório do Deputado Zé Geraldo.

DEPUTADO VINÍCIUS GURGEL (PR/AP) – Deputado João, para complementar, eu também queria me julgar suspeito. Então fica uma lista única que eu também não quero participar da lista. Já que eu já votei a favor do Deputado Eduardo Cunha não tem como eu participar.

DEPUTADO MANOEL JÚNIOR (PMDB/PB) – É isso aí, parabéns, muito pertinente, muito pertinente a sua...

DEPUTADO VINÍCIUS GURGEL (PR/AP) – É uma lista única da posição do governo de desistiu o Presidente da Câmara.

5. Portanto, Senhor Presidente, percebe-se claramente da transcrição da passagem que a posição do presente signatário era, pura e simplesmente, a de renunciar à sua eleição para a lista tríplice original, a fim de que não compactuasse, muito menos convalidasse, a nulidade provocada pela medida antiregimental de Vossa Excelência, no sentido de não realizar, àquele momento, novo sortelo, como mandara a decisão do Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, em recurso interposto pelo Deputado Manoel Júnior.

6. Não obstante, Senhor Presidente, Vossa Excelência insistiu em prejudicar este parlamentar, quando decidiu, finalmente, seguir o regimento e realizar novo sortelo. Vossa Excelência, deliberadamente, usando as palavras como bem convinhem a seus interesses pessoais, excluiu-me dos membros aptos ao sortelo para a composição de nova lista tríplice, desconsiderando minha legitimidade e também a ausência de declaração de minha parte quanto à suspeição em nova votação.

7. Assim procedendo, Vossa Excelência subverteu deliberadamente o inciso I do artigo 13 e suas alíneas, em virtude da não inclusão de meu nome a escrutínio, já que não me enquadrava em nenhuma das hipóteses de impedimento, quais sejam:

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - Instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

8. Ante o exposto, Senhor Presidente, arguo a nulidade do sorteio da composição da lista tríplice de relator da Representação nº 1/2015, em face das razões expendidas nesta questão de ordem, de modo que seja renovado tal ato legislativo, incluindo-me dentre os candidatos aptos à lista tríplice, com base no inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

VINÍCIUS GURGEL
Deputado Federal (PR/AP)

00.9/15

Recibido
em 9/15
Câmara
14h39

QUESTÃO DE ORDEM

(Do Senhor CARLOS MARUN)

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

INTERESSADO: EDUARDO CUNHA (PMDB/RJ).

*Argui o impedimento do Presidente do
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da
Câmara dos Deputados.*

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, com base nos artigos 57, XXI, e 95 combinados com o artigo 180, § 6º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal (princípio do devido processo legal aos acusados em geral), pelas seguintes razões.

2. Vossa Excelência, Deputado José Carlos Araújo, ao presidir este Conselho, possui o poder de tomar parte nas votações para desempatá-las, nos termos do art. 4º, § 2º, do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Sem dúvida alguma, trata-se de

prerrogativa da mais alta importância, pois traduz mecanismo apto a solucionar impasses no âmbito deste colegiado, na deliberação sobre representações.

3. Conforme noticiado por diversas mídias, contudo, Vossa Excelência teria adiantado que votaria a favor da continuidade do processo instaurado pela Representação n. 1/2015, formulada pelo PSOL e pela REDE em desfavor do Senhor Deputado Eduardo Cunha, por ocasião da apreciação do relatório preliminar do relator, o Senhor Deputado Fausto Pinato, relativo à admissibilidade da referida proposição.

4. Foi o que Vossa Excelência externou, inclusive, descendo à questões meritórias, em entrevista ao radialista Aroldo Azi, a ponto de confessar a influência sobre um dos membros do Conselho, o Deputado Federal Paulo Azi, como se colhe do seguinte trecho da gravação referente à entrevista que Vossa Excelência concedeu, na manhã de ontem, poucas horas antes da reunião:

Radialista (Aroldo Azi) – Mas deputado, essa reunião de hoje é para decidir mesmo? O que que o senhor espera dessa reunião às 14h30 da Comissão de Ética?

José Carlos Araújo – Olha, eu espero votar o parecer de admissibilidade. Na verdade, nós estamos na esperança grande de votar e hoje Alagoinha está em evidência porque é crucial, Alagoinha será lembrada hoje, vai ficar na história, eu digo a você que Alagoinha vai estar na história, orientar para o Aroldo Azi, o voto do Paulo Azi é um voto decisivo para que nós possamos abrir o processo, continuar o processo, porque nós não vamos, nesse processo que nós estamos votando hoje não é para cassar ninguém, esse processo que nós estamos abrindo hoje é para começar as investigações. Eu não sei porque tanta celeuma, porque tanto medo, quem não deve não teme, Vamos abrir para investigar e o Paulo Azi está consciente disso e eu tenho certeza absoluta que o Paulo Azi vai votar para os eleitores dele de Alagoinha e da região.

5. Em seguida, Vossa Excelência, Senhor Presidente, avançou ao mérito, comparando o Representado, Deputado Eduardo Cunha, ao Senador Delcídio Amaral, como leio no trecho:

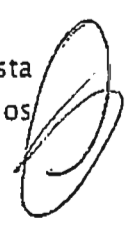
Radialista (Aroldo Azi) – O senhor já viu, já ouviu, um Senador ou um Deputado em exercício, ser preso, é uma coisa inédita, já aconteceu alguma vez isso, Deputado José Carlos Araújo?

José Carlos Araújo – Eu tenho cinquenta anos de política, eu desde menino faço política, iniciei minha carreira política faz muito tempo e tenho sete mandatos. Meu pai era político, foi prefeito do interior, deputado estadual, vice-governador, deputado. Eu nunca vi disso na vida. Eu vi o caso Severino Cavalcante mas foi um caso atípico, foi uma coisa muito pequena que ele renunciou, mas uma coisa com essa magnitude eu nunca vi, estou surpreso, o Brasil nunca passou por um momento tão difícil na vida como esse. Eu nunca vi um [inaudível] no exercício do mandato ser preso acusado de falcatuas e com indícios fortes. É o que acontece hoje no Conselho de Ética. Você não abrir uma investigação quando você vê todas essas coisas que estão aí, com indícios fortíssimos e agora mais um, esses quarenta e cinco milhões do banco estão realmente, se o Conselho de Ética não abrir a investigação, o teto vai cair na cabeça da gente.

6. Essa postura, Senhor Presidente, põe em questão a isenção e a imparcialidade de Vossa Excelência para exercer essa prerrogativa, além de configurar violação ao princípio da presunção de inocência estabelecido pelo inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

7. Como não fosse o suficiente, Senhor Presidente, Vossa Excelência, o Vice-Presidente deste Conselho, Deputado Sandro Alex e o próprio relator do processo, Deputado Fausto Pinato, reuniram-se a portas fechadas com o Procurador-Geral da República! Trata-se de fato público e notório, divulgado por todos os meios de comunicação, a exemplo de matéria da edição de 03/12/2015, do Jornal Nacional, confira-se:

Os deputados que dirigem o Conselho de Ética foram nesta quinta-feira (3) até a Procuradoria-Geral da República. Entre os



temas do encontro, as supostas manobras do presidente da Câmara, Eduardo Cunha, pra adiar os trabalhos do conselho.

O presidente do Conselho de Ética, José Carlos Araújo, do PSD; o vice-presidente, Sandro Alex, do PPS; e o segundo vice-presidente e relator do processo contra Cunha, Fausto Pinato, do PRB, se reuniram a portas fechadas com o procurador-geral da República, Rodrigo Janot.

Falaram das provas das contas do presidente da Câmara na Suíça e do que seriam manobras de Cunha pra adiar a decisão do processo contra ele. Na quarta-feira (2), pela quarta vez, o conselho não conseguiu votar o relatório que pede a continuidade do processo.

Segundo relatos dos deputados, Rodrigo Janot está acompanhando com atenção as ações de Cunha. E quer receber mais informações sobre isso. Sobre um eventual pedido pra afastar Cunha da presidência, Rodrigo Janot disse que é preciso ter provas robustas.

O deputado Sandro Alex diz que é preciso entender qual é o limite da atuação de Cunha em relação ao conselho. "Nós viemos resguardar os trabalhos e a independência do Conselho de Ética", afirmou o deputado Sandro Alex (PPS-PR), 1º vice-pres. do Conselho de Ética. O Conselho de Ética volta a se reunir na terça-feira (8). O presidente está desconfiado.

"Algumas coisas anormais podem estar acontecendo. Aconteceu na penúltima quinta-feira que passou, a sessão que foi cancelada, mas isso foi tudo que relatamos ao que aconteceu", aponta o deputado José Carlos Araújo (PSD-BA), presidente do Conselho de Ética.

8. Tendo externado essa posição mesmo antes de apresentada a defesa do acusado sobre a apreciação preliminar da Representação n. 1/2015, e mais, buscando medidas junto ao alzo judicial do Representado, Vossa Excelência não se encontra mais em condições de deliberar sobre a aludida representação no âmbito deste colegiado, pois não detém a isenção e a imparcialidade necessárias, sobretudo à luz do princípio do devido processo legal, garantia constitucional prevista no art. 5º, LIV, do Texto Maior.

9. A Imparcialidade do órgão julgador é garantia básica de qualquer acusado, conforme se depreende do item 1 do artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário,

promulgado na ordem jurídica interna com a edição do Decreto n. 592/1992. No mesmo sentido é o disposto no item 1 do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no nosso país por meio do Decreto n. 678/1992, que dispõem, respectivamente:

Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 14
- Item 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, Independente e Imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos, artigo 8º -
Garantias Judiciais - Item 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e Imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

10. Com efeito, o princípio do devido processo legal impõe que aos acusados em geral seja assegurado o julgamento por juiz imparcial, além de ser também garantida a presunção de inocência. Não pode o juiz da causa adiantar como votará, mormente quando já condenou o acusado.

11. Tanto a legislação processual civil quanto a penal (arts. 134-138 do Código de Processo Civil e art. 112 do Código de

Processo Penal) determinam que o juiz se dê por impedido em causas ou questões em que tenha interesse direto no resultado. É dever do magistrado declarar-se impedido ou suspeito, podendo aliás alegar motivos de foro íntimo.

12. Esse é o presente caso. Vossa Excelência está Impedido de atuar neste caso perante o Conselho de Ética, mesmo que seja para desempatar votação. Confira-se o texto integral de dispositivos do CPC que dispõem sobre Impedimento e suspeição:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o Impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

.....
Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito;

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

13. Já o Código de Processo Penal, que possui aplicação subsidiária, assim dispõe:

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

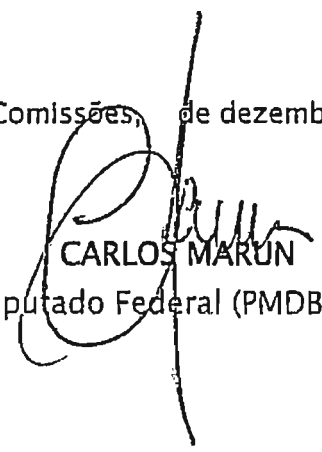
14. Ademais, Consoante preconiza o § 6º do art. 180 do Regimento Interno, *"tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum"*.



15. Quer dizer, é dever do Deputado que se encontrar nessa situação dar-se por impedido. Trata-se de obrigação imposta ao Deputado declarar-se por impedido nessas hipóteses, afinal é dever do parlamentar "*exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade*", de acordo com o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

16. Com base nesses argumentos, Senhor Presidente, solicito que Vossa Excelência se declare impedido e se abstenha de exercer a prerrogativa prevista no § 2º do art. 4º do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na eventualidade de ocorrer empate na votação do parecer preliminar do relator da Representação n. 1/2015.

Sala das Comissões, de dezembro de 2015.



CARLOS MARUN
Deputado Federal (PMDB/MS)

QUESTÃO DE ORDEM nº 18/16

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

Argui o impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, com base nos artigos 57, XXI, e 95 combinados com o artigo 180, § 6º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal (princípio do devido processo legal aos acusados em geral), pelas seguintes razões.

2. O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputado José Carlos Araújo, ao presidir tal colegiado, possui o poder de tomar parte nas votações para desempatar-las, nos termos do art. 4º, § 2º, do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Sem dúvida alguma, trata-se de prerrogativa de mais alta importância, pois traduz mecanismo apto a solucionar impasses no âmbito do órgão, na deliberação sobre representações cuja gravidade pode alcançar a perda de mandato.

3. Acontece que, conforme noticiado por diversas mídias, o Presidente teria adiantado que votaria a favor da continuidade do

processo instaurado pela Representação n. 1/2015, formulada pelo PSOL e pela REDE em desfavor do Representado no processo em epígrafe, Senhor Deputado Eduardo Cunha, por ocasião da apreciação do relatório preliminar do então relator, o Senhor Deputado Fausto Pinato, relativo à admissibilidade da referida proposição.

4. Isso foi externado, aliás, descendo-se à questões meritórias, em entrevista ao radialista Aroldo Azi, a ponto de confessar a influência sobre um dos membros do Conselho, o Deputado Federal Paulo Azi (DEM-BA), como se colhe do seguinte trecho da gravação referente à entrevista concedida na manhã de 01/12/2015, poucas horas antes da reunião:

AROLDO AZI (RADIALISTA) – Mas deputado, essa reunião de hoje é para decidir mesmo? O que que o senhor espera dessa reunião às 14h30 da Comissão de Ética?

JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PRESIDENTE) – Olha, eu espero votar o parecer de admissibilidade. Na verdade, nós estamos na esperança grande de votar e hoje Alagoinha está em evidência porque é crucial, Alagoinha será lembrada hoje, vai ficar na história, eu digo a você que Alagoinha vai estar na história, orientar para o Aroldo Azi, o voto do Paulo Azi é um voto decisivo para que nós possamos abrir o processo, continuar o processo, porque nós não vamos, nesse processo que nós estamos votando hoje não é para cassar ninguém, esse processo que nós estamos abrindo hoje é para começar as investigações. Eu não sei porque tanta celeuma, porque tanto medo, quem não deve não teme. Vamos abrir para investigar e o Paulo Azi está consciente disso e eu tenho certeza absoluta que o Paulo Azi vai votar para os eleitores dele de Alagoinha e da região.

5. Em seguida, o Senhor Presidente avançou ao mérito, comparando o Representado, Deputado Eduardo Cunha, ao Senador Delcídio Amaral, preso na Operação Lava Jato, como se lê no trecho:

AROLDO AZI (RADIALISTA) – O senhor já viu, já ouviu, um Senador ou um Deputado em exercício, ser preso, é uma coisa inédita, já aconteceu alguma vez isso, Deputado José Carlos Araújo?

JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PRESIDENTE) – Eu tenho cinquenta anos de política, eu desde menino faço política, Iniciei minha carreira política faz muito tempo e tenho sete mandatos. Meu pai era político, foi prefeito do interior, deputado estadual, vice-governador,

deputado. Eu nunca vi disso na vida. Eu vi o caso Severino Cavalcante mas foi um caso atípico, foi uma coisa muito pequena que ele renunciou, mas uma coisa com essa magnitude eu nunca vi, estou surpreso, o Brasil nunca passou por um momento tão difícil na vida como esse. Eu nunca vi um [inaudível] no exercício do mandato ser preso acusado de falcatuas e com indícios fortes. É o que acontece hoje no Conselho de Ética. Você não abrir uma investigação quando você vê todas essas coisas que estão aí, com indícios fortíssimos e agora mais um, esses quarenta e cinco milhões do banco estão realmente, se o Conselho de Ética não abrir a investigação, o teto vai cair na cabeça da gente.

6. Essa postura põe em questão a isenção e a imparcialidade de referido membro para exercer essa prerrogativa, além de configurar violação ao princípio da presunção de inocência estabelecido pelo inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

7. Como não fosse suficiente, o Senhor Presidente, o Vice-Presidente deste Conselho, Deputado Sandro Alex, e o próprio relator do processo, Deputado Fausto Pinato, reuniram-se a portas fechadas com o Procurador-Geral da República! Trata-se de fato público e notório, divulgado por todos os meios de comunicação, a exemplo de matéria da edição de 03/12/2015, do Jornal Nacional, confira-se:

Os deputados que dirigem o Conselho de Ética foram nesta quinta-feira (3) até a Procuradoria-Geral da República. Entre os temas do encontro, as supostas manobras do presidente da Câmara, Eduardo Cunha, pra adiar os trabalhos do conselho.

O presidente do Conselho de Ética, José Carlos Araújo, do PSD; o vice-presidente, Sandro Alex, do PPS; e o segundo vice-presidente e relator do processo contra Cunha, Fausto Pinato, do PRB, se reuniram a portas fechadas com o procurador-geral da República, Rodrigo Janot.

Falaram das provas das contas do presidente da Câmara na Suíça e do que seriam manobras de Cunha pra adiar a decisão do processo contra ele. Na quarta-feira (2), pela quarta vez, o conselho não conseguiu votar o relatório que pede a continuidade do processo.

Segundo relatos dos deputados, Rodrigo Janot está acompanhando com atenção as ações de Cunha. E quer receber mais informações sobre isso. Sobre um eventual pedido pra afastar Cunha da presidência, Rodrigo Janot disse que é preciso ter provas robustas.

O deputado Sandro Alex diz que é preciso entender qual é o limite da atuação de Cunha em relação ao conselho. "Nós viemos resguardar os trabalhos e a independência do Conselho de Ética", afirmou o deputado Sandro Alex (PPS-PR), 1º vice-pres. do Conselho de Ética. O Conselho de Ética volta a se reunir na terça-feira (8). O presidente está desconfiado.

"Algumas coisas anormais podem estar acontecendo. Aconteceu na penúltima quinta-feira que passou, a sessão que foi cancelada, mas isso foi tudo que relatamos ao que aconteceu", aponta o deputado José Carlos Araújo (PSD-BA), presidente do Conselho de Ética.

8. Tendo externado essa posição mesmo antes de apresentada a defesa do acusado sobre a apreciação preliminar da Representação n. 1/2015, e mais, buscando medidas junto ao alçoz judicial do Representado - o Procurador-Geral da República, não se encontra mais o Deputado José Carlos Araújo em condições de deliberar sobre a aludida representação no âmbito deste colegiado, pois não detém a isenção e a imparcialidade necessárias, sobretudo à luz do princípio do devido processo legal, garantia constitucional prevista no art. 5º, LIV, do Texto Maior.

9. A circunstância de impedimento e de tendência contumaz ao prejuízo em desfavor do Representado se agravou quando o Senhor Deputado Carlos Marun, arguiu, na reunião de 9 de dezembro de 2015, tal causa de afastamento do Presidente, justamente pelos fatos antemencionados, em particular, de suas declarações em entrevista radiotransmitida.

10. O Presidente, ainda que na qualidade de excepto por causa de impedimento, não se intimidou em recolher e, pasmem, decidir por si próprio a questão de ordem levantada, dizendo simplesmente que não se considerava naquela qualidade. É o que se colhe das notas taquigráficas:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – O fato de ter V.Exa. sido citado, Deputado Paulo Azi, não lhe dá esse direito, mas eu vou dar a palavra a V.Exa. Antes, porém, quero esclarecer parte do que foi dito aí.

Quando falei, falei como cidadão. O relatório já tinha sido entregue, o relatório já tinha sido lido — já tinha sido lido o relatório —, e não falei em cassação, falei em admissibilidade.

Sempre digo e continuo dizendo que admissibilidade é dar o direito ao Deputado Eduardo Cunha de se defender; admissibilidade é dar o direito ao Deputado Eduardo Cunha, que diz que é inocente, de provar que é inocente; é dar o direito ao Eduardo Cunha de provar que não tem conta na Suíça; é dar o direito ao Eduardo Cunha de provar que não recebeu 45 milhões do banco; é dar o direito ao Eduardo Cunha de provar que tudo o que está sendo dito na imprensa e por todo o Brasil não é verdade. Essa é a admissibilidade, ou seja, é dar o direito ao cidadão de usar o advogado que aí está para defendê-lo e provar que está falando a verdade e que não mentiu quando foi à CPI da PETROBRAS. Essa é a admissibilidade! É isso o que eu quero: que ele prove sua inocência, para que possa dirigir esta Casa com altivez, e não esta Casa ficar abaixada, agachada, diante de um episódio como o que ocorreu ontem.

Por isso, Sr. Deputado, não me sinto Impedido porque eu disse a verdade! Eu não menti!

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN – V.Exa. não é um cidadão comum. V.Exa. é o Presidente do Conselho de Ética e deveria ter mantido a imparcialidade!

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – Recolho a questão de ordem de V.Exa. Eu a responderei oportunamente, mas não me considero Impedido.

11. Ora, seja lá como se Interprete a fala final do Presidente do Conselho de Ética em resposta ao Senhor Deputado Carlos Marun evidencia-se, mais uma vez, a violação manifesta a qualquer garantia de isenção, em termos de senso comum, e de independência e imparcialidade do juiz natural, em nível constitucional. Isso porque o próprio Presidente recolheu a questão de ordem, disse que ele próprio a decidiria e, pior, em seguida, deu-a por improcedente, basta reler suas palavras: "*Recolho a questão de ordem de V.Exa. Eu a responderel oportunamente, mas não me considero impedido.*"

12. O arbítrio irremediável do Presidente do Conselho de Ética chega a ponto de ele se avocar a qualidade de juiz de suas próprias causas, isto é, nas quais ele mesmo é o objeto da arguição de impedimento. Ao que tudo indica, de duas, uma: ou o Presidente o faz por notória ignorância de qualquer procedimento minimamente jurídico, hipótese justificável talvez pela avançada idade ou pela ausência de formação bacharelesca; ou porque conduz os trabalhos no âmbito do Conselho de Ética a exemplo das fazendas de cacau no sul da Bahia, onde vale o bigode do coronel e seus jagunços, não a isonomia da lei, no caso, das normas regimentais.

13. De qualquer modo, o resultado é que o Presidente do Conselho de Ética alcança o objetivo deliberado de se manter na pauta do noticiário nacional, ostentando um incontido fetichismo midiático que lhe é próprio, tal como foi denunciado até pelo Deputado Paulo Azi (DEM/BA), ao esclarecer as circunstâncias da malsinada entrevista concedida pelo Presidente do Conselho de Ética. Disse Sua Excelência, o Deputado Paulo Azi (DEM/BA) conforme se colhe das notas taquígráficas da indigitada reunião do dia 09/12/2015, que, ciente de seu dever de imparcialidade, absteve-se de se manifestar, o que não ocorreu no caso do Presidente do Conselho de Ética, Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA), confira-se:

O SR. DEPUTADO PAULO AZI – Sr. Presidente, apenas para contextualizar o ocorrido. Viajávamos juntos da Bahia para Brasília. Recebi um telefonema de um jornalista que queria fazer uma entrevista sobre a minha participação no Conselho de Ética. Disse àquele jornalista que preferia não me pronunciar porque era o que eu estava adotando com todos os jornalistas que me procuravam. Tenho dito que, na função de juiz deste Conselho, não deveria emitir qualquer opinião antes de proferir o meu voto.

Portanto, dito isso ao jornalista e comentando que viajava com V.Exa., ele me pediu que passasse o telefone para que V.Exa., se assim o quisesse, desse uma entrevista.

14. Essa declaração do Deputado Paulo Azi é objetiva, direta e indubitável: o Senhor Presidente do Conselho é uselro e vezeiro em descumprir as normas regimentais unicamente porque tem interesse em prejudicar o Representado e, assim, permanecer na mídia nacional como vítima de supostas manobras que, na verdade, não passam de artimanhas do próprio Deputado José Carlos Araújo para saciar sua sede de popularidade jornalística, como sói recorrente distorcer os fatos e, em seguida, dar entrevistas coletivas no Salão Verde da Câmara intitulando-se arauto da moralidade.

15. A estratégia do Deputado José Carlos Araújo, por ora Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e, como já demonstrado por vários fatos, notoriamente impedido para conduzir o processo em desfavor do Representado que corre naquele órgão, é o de vilipendiar e subverter sistematicamente o princípio da legalidade estrita, segundo o qual só é dado as autoridades públicas fazer o que lhe autoriza e detemrina a lei, não o que lhes bem entendem. O evento contínuo de arroubo de ignorância proposital do Senhor Deputado José Carlos Araújo foi o de submeter o pedido de vistas do processo à votação em plenário, colsa que não tem o mínimo respaldo regimental.

16. O curioso nesse episódio, a reforçar o interesse do Presidente do Conselho a configurar-lhe o impedimento, é que ele tomou parte na referida votação de concessão ou não da vista dos autos, como se colhe das notas taquigráficas da reunião do dia 15/12/2016, vitimizando-se justamente da questão de ordem que lhe arguiu o impedimento, *verbis*:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – Então, senhores, quem responder “sim”, vai concordar com a minha decisão de que o assunto está encerrado, não têm vistas e não tem discussão. Quem responder “não” está contra a minha decisão, certo?
(...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – Senhores, há uma questão de ordem do Deputado Halum, que me coloca na condição...

(...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – V.Exa. tem uma questão de ordem, que fala não do meu afastamento, mas, sim, do meu impedimento, já que eu tinha falado na admissibilidade na entrevista aqui na rádio.

Então, neste instante, eu vou passar a Presidência ao meu Vice-Presidente. Ele vai assumir a Presidência e o voto de minerva vai ser dele. Eu vou votar, eu votar como membro deste Conselho. E o voto de minerva é um precedente que eu estou abrindo. Entendo que não tinha necessidade, porque não me considero impedido. Mas, em deferência a sua ordem...

(...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) – Está aberto o processo de votação.

As Sras. e os Srs. Parlamentares que forem pela decisão do Deputado José Carlos Araújo de não deferir o pedido de vista votam "sim". Para a concessão do pedido de vistas, o voto é "não".

Está aberta a votação.

(Processo de votação.)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) – Está encerrada a votação. Vamos à apuração. (Manifestação no plenário.)

(Processo de apuração.)

"Sim": 11 votos; "não": 9 votos.

17. A sequência de atos deliberadamente prejudiciais ao curso normal do processo, fazendo parecer que o Representado é que tem turbado os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar também têm como plano de fundo o espetáculo circense que se deu quando da decisão a respeito do pedido de vistas do processo, após a declaração de nulidade de todos os atos processuais.

18. Nesse caso, a farra processual promovida pelo Deputado José Carlos Araújo, valendo-se da condição de Presidente do Conselho de Ética, foi simplesmente a de fingir se afastar da condução dos trabalhos, passando a presidência ao vice, Deputado Sandro Alex, para, em seguida,

tomar parte numa votação acerca da decisão por ele próprio proferida, sob a escusa de "compartilhar a decisão com o plenário do Conselho".

19. Como se percebe a partir das notas taquigráficas, recusando a conceder imediatamente o pedido de vistas do Deputado Carlos Marun, que mais tarde seria assegurado na decisão do Recurso n. 104/2015, o Presidente do Conselho de Ética toma parte na votação da matéria a que ele próprio submete, ante a pendência da questão de ordem que suscitou seu impedimento, leia-se novamente:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – V.Exa. [Deputado Carlos Marun] tem uma questão de ordem, que fala não do meu afastamento, mas, sim, do meu Impedimento, já que eu tinha falado na admissibilidade na entrevista aqui na rádio.

Então, neste instante, eu vou passar a Presidência ao meu Vice-Presidente. Ele vai assumir a Presidência e o voto de minerva vai ser dele. Eu vou votar, eu votar como membro deste Conselho. E o voto de minerva é um precedente que eu estou abrindo. Entendo que não tinha necessidade, porque não me considero impedido. Mas, em deferência a sua ordem...

20. Ato contínuo, a votação é encerrada e os votos são contabilizados pelo Deputado Sandro Alex, contando-se o voto do Deputado José Carlos Araújo:

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) – Está encerrada a votação. Vamos à apuração. (Manifestação no plenário.)

(Processo de apuração.)

"Sim": 11 votos; "não": 9 votos.

21. A evidência cabal do interesse do Deputado José Carlos Araújo em afrontar e subverter as normas regimentais, legais e constitucionais para prejudicar deliberadamente o Representado exsurge de forma cabal desse evento: ele simplesmente decidiu tomar parte na votação em detrimento do Representado. A garantia de isenção do Presidente do Conselho de Ética impõe justamente que ele exeqa o voto de minerva, nos termos do § 2º do artigo 4º do

Regulamento do Conselho de Ética, de maneira que não se pode verificar essa isenção de interesse em relação do Deputado José Carlos Araújo na medida em que, à revelia do estrito cumprimento do regimento, ele decide votar contra o Representado.

22. Não fosse o suficiente, após o circo de teratologias armado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 15/12/2015, por meio do esdrúxulo procedimento retro narrato, o Deputado José Carlos Araújo mais uma vez vitimizou-se em Plenário, após a decisão do Vice-Presidente da Casa que censurou seus *modus operandi* e suas práticas antiregimentais. Desta vez, porém, a cena não foi capaz de conter o ânimo do Presidente do Conselho de Ética, a ponto de declarar em alto e bom som, clara e diretamente, que espera o afastamento do Representado de suas funções, leia-se:

O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (Bloco/PSD-BA. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – (...) Quando é contra o Conselho de Ética, pode tudo nesta Casa! Tudo pode! Quando é a favor do Conselho de Ética, não pode nada! Hoje mesmo, pedi a palavra para uma questão de ordem, que não me foi dada, mas foi dada a outro Deputado, nas mesmas circunstâncias.

É por isso, Sr. Presidente, que a Justiça tem que tomar uma providência. Nós não podemos estar aqui sendo manietados pela Mesa Diretora! Nós não podemos estar aqui sendo mal assessorados pelo Secretário da Mesa, que está a serviço da Mesa e da Presidência desta Casa.

Nós temos que ser imparciais! E nós tentamos ser a todo custo, mas não conseguimos, porque a Casa não quer. Alguns membros da Mesa desta Casa não querem que o processo no Conselho de Ética ande. Isso não pode continuar, Sr. Presidente! Alguma providência tem que ser tomada.

Conclamo todos os Deputados para, depois do carnaval, nos reunirmos e tomarmos uma decisão, uma providência. Esse tipo de coisa não pode mais acontecer. A Justiça está pronta, prestes a dar uma decisão. Espero que seja favorável, e que nós possamos ser livres para julgar quem quer que seja, o Presidente ou outro Deputado.

Não é pelo fato de ser Presidente e ocupar cargo na Mesa que pode tudo. Não pode não, Sr. Presidente! Somos Deputados

iguais. V.Exa. não pode usar o cargo da Presidência para se manter sentado nessa cadeira, Sr. Presidente. V.Exa. sabe muito bem disso. Essa coisa tem que acabar.

Tenho certeza absoluta de que, em breve, esse estágio de coisas vai ser interrompido. A Justiça tomará as devidas precauções.

23. É espantoso, aliás, que, a pretexto de se alinhar aos interesses do *establishment*, o Deputado José Carlos Araújo sequer se acanha de dizer explicitamente que o Representado é o responsável por todas as peripécias regimentais que foram pregadas por ele próprio na condição de Presidente do Conselho de Ética, como se vê na reportagem que cedeu em 09/1/2015 ao jornal *O Estado de São Paulo*:

Questionado diretamente sobre interferência de Cunha na decisão de destituir Pinato em documento assinado pelo primeiro vice-presidente da Câmara, Waldir Maranhão (PP-MA), José Carlos Araújo respondeu ironicamente. "Você acha que o vice-presidente da Casa ia escrever uma pérola daquela se não tivesse sido orientado a fazê-lo?", questionou o presidente do Conselho.

24. O mais grave é que o Senhor Deputado José Carlos Araújo não acanha nem de mentir em público, em circunstâncias nas quais é patente e manifesta a falta de credibilidade de suas assadilhas. É, por exemplo, o caso da declaração dada à imprensa de que o recurso do Deputado Carlos Marun (PMDB/MT) foi feito sem base legal, como disse ao jornal *O globo*:

Araújo afirmou que irá cumprir a decisão, mas mostrará à sociedade quem está agindo para que o processo contra Cunha retroceda. Ele convocou para amanhã, quarta-feira, sessão do Conselho de Ética da Casa para fazer as discussões e já garantir o pedido de vista.

— Embora arbitrária e infundada, é uma ordem superior que tem que ser cumprida. Sob protesto, dou vista e depois faremos novamente a votação do parecer preliminar. Mas mostro ao Brasil quem é que está atrasando o processo — criticou Araújo. (Disponível em: <<<http://oglobo.globo.com/brasil/processo-contracunha-no-conselho-de-etica-tera-que-ser-votado-de-novo-18590245>>>

25. Para além de uma declaração de culpa explícita ao Representado, cuida-se de mais uma inverdade do Presidente do Conselho de Ética para se manter no noticiário. Basta, para confirmar isso, rememorar o que o próprio recorrente, Deputado Carlos Marun, disse em plenário (03/02/2016), com base nas notas taquigráficas da fatídica sessão do Conselho de Ética, a título de contradita às mentiras de José Carlos Araújo, leia-se:

O SR. CARLOS MARUN (Bloco/PMDB-MS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu tenho em mão as notas taquigráficas da citada reunião do Conselho de Ética e gostaria de destacar alguns aspectos dessas notas no sentido de contribuir para a formação do juízo da Mesa em relação à questão apresentada pelo eminente Presidente do Conselho de Ética.

Foi proferida a decisão pelo Deputado Sandro Alex, nos seguintes termos:

"O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) – Fica, então, estabelecida a continuidade dos trabalhos sem o pedido de vista e sem a discussão da matéria, a partir do momento do processo.

Passo a Presidência ao Deputado José Carlos Araújo."

Nesse momento, eu uso a palavra e digo: "Questão de ordem, Sr. Presidente".

Fala, na sequência, o Deputado Valmir Prascidelli, solicitando que se passe à votação.

Eu volto a usar a palavra: "Questão de ordem para apresentação de recurso, Sr. Presidente".

Falam, na sequência, os Deputados Valmir Prascidelli e Júlio Delgado e, novamente, o Deputado Valmir Prascidelli, pedindo a votação.

E eu volto a destacar: "Sr. Presidente, questão de ordem para apresentação de recurso".

Na sequência, falam alguns Deputados, e eu apresento o recurso, com as razões e a argumentação devidas, destacando que entendia que estava sendo vilipendiado um direito básico, uma prerrogativa básica do exercício da nossa função parlamentar, o direito de conhecer a matéria que estaria sendo votada.

(...)

Se houve algum erro de formalidade, Isso não retira a essência do pedido do recurso, através de questão de ordem, e da apresentação dos argumentos que embasaram o meu pedido.

26. Não só isso. É Imprescindível registrar a título de reforço da alegação de impedimento do Senhor Presidente do Conselho de Ética que, desde o início do processo, tem ele tentado direcionar os rumos procedimentais a seu bel-prazer, do que foi exemplo mais redundante o desrepeito completo às regras regimentais para renovar, de forma açodada, o sorteio nulo de escolha de relatores a que ele próprio levou a cabo: houve que, em 9/12/2015, após o encerramento da reunião deste colegiado, o presidente do Conselho de Ética procedeu a novo sorteio para composição da lista tríplice para escolha do novo relator da Representação nº 1/2015.

27. Entretanto, o procedimento de sorteio é ato legislativo por excelência, não se tratando de mera formalidade administrativa, tanto que recebe previsão expressa nas alíneas do inciso I do artigo 13 do Código de Ética, confira-se:

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que Incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I – instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

28. Portanto, trata-se de ato que devia ter sido realizado durante a ordem do dia dos trabalhos do Conselho e, mais, deveria obedecer a previsão manifesta do Regimento Interno, segundo a qual a pauta da

reunião subsequente deve anteceder-se do lapso de vinte e quatro horas, em qualquer comissão. É o que diz o parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno, que leio:

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

29. 8. No caso, o Presidente do Conselho não se dignou sequer de incluir a matéria (o sorteio) na ordem do dia daquela mesma sessão, ou seja, na mesma reunião, tampouco o fez com a observância do interstício regimental, que se destina, aliás, justamente à garantia da ciência inequívoca de todos os membros. Ele simplesmente ignorou todas essas disposições regimentais para, a satisfazer seus interesses escusos e sua sede de permanecer nos holofotes da mídia, ignorar as garantias processuais em favor do Representando, evidenciando, mais uma vez, o grave comprometimento pessoal e interesse num desfecho prejudicial ao Representado.

30. Ante o exposto, é patente o ânimo do Presidente do Conselho para tumultuar o processo, afetando uma garantia básica do representado: a Imparcialidade do órgão julgador, conforme se depreende do item 1 do artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, promulgado na ordem jurídica interna com a edição do Decreto n. 592/1992. No mesmo sentido é o disposto no item 1 do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no nosso país por meio do Decreto n. 678/1992, que dispõem, respectivamente:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 14
- Item 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida

publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos, artigo 8º – Garantias Judiciais – Ítem 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, Independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

31. Com efeito, o princípio do devido processo legal impõe que aos acusados em geral seja assegurado o julgamento por juiz imparcial, além de ser também garantida a presunção de inocência. Não pode o juiz da causa adiantar como votará, mormente quando já condenou o acusado.

32. Tanto a legislação processual civil quanto a penal (arts. 134–138 do Código de Processo Civil e art. 112 do Código de Processo Penal) determinam que o juiz se dê por impedido em causas ou questões em que tenha interesse direto no resultado. É dever do magistrado declarar-se impedido ou suspeito, podendo aliás alegar motivos de foro íntimo.

33. Esse é o presente caso. Vossa Excelência está impedido de atuar neste caso perante o Conselho de Ética, mesmo

que seja para desempatar votação. Confira-se o texto integral de dispositivos do CPC que dispõem sobre impedimento e suspeição:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III – que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV – quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V – quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

.....
Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos Juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II – ao serventuário de justiça;

III – ao perito;

IV – ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

34. Já o Código de Processo Penal, que possui aplicação subsidiária, assim dispõe:

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

35. Ademais, Consoante preconiza o § 6º do art. 180 do Regimento Interno, *"tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha Interesse Individual, deverá o Deputado dar-se por Impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum"*.

36. Quer dizer, é dever do Deputado que se encontrar nessa situação dar-se por impedido. Trata-se de obrigação imposta ao Deputado declarar-se por impedido nessas hipóteses, afinal é dever do parlamentar *"exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade"*, de acordo com o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

37. Com base nesses argumentos, arguo o impedimento do Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a título de questão de ordem, para que se abstenha de exercer a prerrogativa prevista no § 2º do art. 4º do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na eventualidade de ocorrer empate na votação do parecer preliminar do relator da Representação n. 1/2015.

38. No mais, adverte-se a necessidade de afastamento do Senhor Deputado José Carlos Araújo para deliberação da presente questão de ordem, devendo a matéria ser decidida pelo substituto legal, ante a prejudicialidade da matéria para o procedimento em exame, autuando-se a presente questão de ordem em autos apartados e submetendo-a à deliberação do plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

39. A necessidade premente dessas medidas decorra da obrigatoriedade de se considerar todas as artimanhas já perpetradas pelo indigitado parlamentar, conforme denunciadas na presente arguição, principalmente ao ter tomado parte em votação contra o Representado sem que pudesse fazê-lo e ter influenciado demais membros do Conselho em prejuízo do Representado, inclusive declarando-o publicamente em entrevista a radio local além de, sobretudo, turbar o rito e o andamento regular dos trabalhos do Conselho de Ética com o propósito único e exclusivo de se beneficiar da atenção da opinião pública e da imprensa, em especial, concretizando-o através do menoscabo contumaz das garantias processuais do Representado.

Deputado Federal

Ueslingher
23/10/2015

QUESTÃO DE ORDEM

QUESTÃO DE ORDEM

Nº 19/16

Suscita providência a respeito da inércia decisória do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, com base no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à interpretação do Inciso XVII do artigo 41 e do *caput* do artigo 40, ambos do Regimento Interno, em relação ao Inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, pelas seguintes razões.

2. Na reunião de 9 de dezembro de 2015, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Senhor Deputado Carlos Marun (PMDB/MS) arguiu o Impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senhor Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA), como se colhe do seguinte trecho das notas taquigráficas:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – É uma questão de ordem?

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN – É uma questão de ordem, pedindo o Impedimento de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – Recolho a questão de ordem de V.Exa.



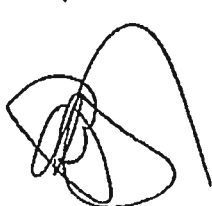
Recebido em
23/02/16
15h 22
Assinatura

3. Aconteceu que o Presidente do Conselho simplesmente quedou-se Inerte: seguiu a condução dos trabalhos pertinentes à Representação nº 1/2015, ignorando a arguição de seu impedimento. Não obstante, na última reunião daquele colegiado, em 17/02/2016, o Senhor Deputado Wellington Roberto (PR/PB) novamente suscitou o Impedimento do Presidente, conforme seguinte trecho da gravação da sessão:

O SR. DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO – Sr. Presidente, com toda admiração que eu tenho por V.Exa., foi colega meu de partido, é colega meu aqui na Casa, mas em razão de várias decisões de V.Exas. que está atropelando o Regimento e ouvindo atentamente, como ouvi, as palavras do nobre Deputado Nelson Marchezan Junior, que disse ontem, alto e bom som, e está hoje em todos os jornais deste País, cobrando celeridade nos trabalhos desta Casa, eu formulo esta questão de ordem que argui o Impedimento de V.Exa. como Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Vou passar às mãos da sua Secretária e peço a V.Exa. que se pronuncie sobre esta questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – Recolho a questão de ordem de V.Exa.

4. Como se percebe, mais uma vez o Presidente do Conselho recolheu a questão de ordem, esquivando-se de qualquer manifestação e, pior, deixando de tomar até mesmo a mínima providência regimental, qual seja, a de afastar da condução dos trabalhos e ceder lugar ao seu substituto legal para decidir o Incidente, tal como dispõe expressamente o *caput* artigo 40 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *In verbis*:



Art. 40. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na sequência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

5. Nessas circunstâncias, é fundamental destacar que as questões de ordem levantadas tinham por fundamento justamente a turbulação deliberada dos procedimentos no âmbito do Conselho de Ética por parte de seu Presidente, em desfavor do Representado do processo nº 1/2015, conforme reconhecido por ele

próprio na última reunião, ao afirmar: "*Deputado Wellington, eu necessariamente não preciso encerrar, mas eu quero cumprir, de agora em diante, tudo que está no Regimento para não ser questionado.*"

6. Portanto, trata-se de questão que é prejudicial à própria tramitação do processo, em conta do risco de, eventualmente reconhecido o Impedimento, exsurgir nulidade que implique a renovação dos atos já praticados. Desse modo, a inércia decisória com relação às duas questões de ordem apresentadas encerra detrimento objetivo à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

7. Sem dúvida, não se desconhece que é prática Institucionalizada na Casa a possibilidade de recolhimento de questão de ordem por parte do Presidente de Comissão ou até mesmo do Presidente da Câmara no Plenário. Entretanto, a despeito da juridicidade desse costume, não pode ele ser considerado regra absoluta, isto é, que não comporte, por sua própria natureza, exceções.

8. No caso, as arguições de Impedimento por meio de questão de ordem mostram-se justamente uma dessas exceções à prática geral, tendo em vista o risco de prejuízo ao andamento célere do processo. Aliás, da redação do § 6º do artigo 95 do Regimento Interno da Casa, deduz-se que a resolução da questão de ordem deve se dar imediatamente, em face da redação do dispositivo em modo imperativo ("*a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão*").

9. A propósito, deve-se advertir que, na espécie, o Presidente do Conselho, ao recolher as questões de ordem dele próprio, nada mais faz do que retardar ato de ofício para satisfazer sentimento pessoal, cuja conduta é capaz de configurar, em tese, o crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, que consiste em "*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício,*

ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

10. Assim, formulo dúvida quanto à interpretação do inciso XVII do artigo 41 e do *caput* do artigo 40 do Regimento Interno, em relação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, para questionar se, arguido o impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por meio de questão de ordem, deve ele se abster da prática de quaisquer atos processuais, decisórios e ordinatórios, até que resolvido o incidente na forma regimental.

11. Além disso, diante da natureza disciplinar dos processos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, ainda, considerando a inexistência de previsão regimental expressa a respeito do procedimento a ser adotado em caso de exceção de impedimento, suscito dúvida quanto à integração dessa lacuna procedimental, no sentido de que a resolução da questão de ordem pelo Presidente da sessão (RICD, art. 40, *caput*, c/c 95, § 6º) se dê por meio da aplicação analógica do artigo 126 do Regimento Interno, inclusive com a providência do inciso VI do artigo 41 do mesmo diploma.

12. Ante o exposto, deduzo os seguintes pedidos:

a) que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senhor Deputado José Carlos Araújo (PSDB/BA), abstenha-se da prática de quaisquer atos processuais, decisórios e ordinatórios, inclusive de presidir a sessão que tenha como objeto a Representação nº 01/2015, referente ao processo nº 01/2015, do PSol e REDE, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha, até que seja resolvida a questão de ordem apresentada pelo Senhor Deputado Carlos Marun (PMDB/MS), na reunião de 09/12/2015, e pelo Senhor Deputado Wellington Roberto (PR/PB), na reunião de 17/02/2016;



b) que, alternativamente, em caso de votação na pendência da resolução das questões de ordem, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senhor Deputado José Carlos Araújo (PSDB/BA), tenha seu voto considerado em branco, consoante dispõe o § 6º do artigo 180 do Regimento Interno, sob pena de nulidade da votação.

c) que a resolução da questão de ordem pelo Presidente da sessão, seu substituto legal, o Primeiro-Vice-Presidente, Senhor Deputado Sandro Alex (RICD, art. 40, *caput*, c/c 95, § 6º) se dê por meio da aplicação analógica do artigo 126 do Regimento Interno, inclusive com a providência do Inciso VI do artigo 41 do mesmo diploma, ou seja, a designação de relator, não se computando o voto do impedido, nos termos do § 6º do artigo 180 do Regimento Interno.

Termos em que pede e espera deferimento.


Deputado Federal

QUESTÃO DE ORDEM

QUESTÃO DE ORDEM

Nº 27/16

Suscita providência a respeito da inércia decisória do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Senhor Presidente,

Formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, com base no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à interpretação do inciso XVII do artigo 41 e do *caput* do artigo 40, ambos do Regimento Interno, em relação ao inciso ~~XL~~ LXXVIII do artigo 5º da Constituição, pelas seguintes razões.

Na reunião de 9 de dezembro de 2015, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Senhor Deputado Carlos Marun (PMDB/RJ) arguiu o impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senhor Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA).

O Presidente do Conselho, entretanto, simplesmente ficou-se inerte: seguiu a condução dos trabalhos pertinentes à Representação nº 1/2015, ignorando a arguição de seu impedimento. Não obstante, na última reunião daquele colegiado, em 17/02/2016, o Senhor Deputado Wellington Roberto (PR/PB) novamente suscitou o impedimento do Presidente.

Mais uma vez o Presidente do Conselho recolheu a questão de ordem, esquivando-se de qualquer manifestação e, pior, deixando de tomar até mesmo a mínima providência regimental, qual seja, a de afastar da condução dos trabalhos e ceder lugar ao seu substituto legal para decidir o incidente, tal como dispõe expressamente o *caput* artigo 40 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ocorre que as questões de ordem levantadas tinham por fundamento justamente a turbação deliberada dos procedimentos no âmbito do Conselho de Ética por parte de seu Presidente, em desfavor do Representado do processo nº 1/2015, conforme reconhecido por ele próprio na última reunião, ao afirmar: "*Deputado Wellington, eu*

Debió eu
12/05/16
Núcia
12/5

necessariamente não preciso encerrar, mas eu quero cumprir, de agora em diante, tudo que está no Regimento para não ser questionado."

Portanto, trata-se de questão prejudicial à própria tramitação do processo, em conta do risco de, eventualmente reconhecido o impedimento, exsurgir nulidade que implique a renovação dos atos já praticados. Desse modo, a inércia decisória com relação às duas questões de ordem apresentadas encerra detrimento objetivo à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Sem dúvida, não se desconhece que é prática institucionalizada na Casa a possibilidade de recolhimento de questão de ordem por parte do Presidente de Comissão ou até mesmo do Presidente da Câmara no Plenário. Entretanto, a despeito da juridicidade desse costume, não pode ele ser considerado regra absoluta, isto é, que não comporte, por sua própria natureza, exceções.

No caso, as arguições de impedimento por meio de questão de ordem mostram-se justamente uma dessas exceções à prática geral, tendo em vista o risco de prejuízo ao andamento célere do processo. Aliás, da redação do § 6º do artigo 95 do Regimento Interno da Casa, deduz-se que a resolução da questão de ordem deve se dar imediatamente, em face da redação do dispositivo em modo imperativo ("a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão").

O problema é que o prazo de instrução do presente processo político-disciplinar chegou a ponto de se esgotar, além de estar-se em vias de sua conclusão, e até agora, não houve resposta à nenhuma das questões de ordem, nem pelo Presidente, nem por seu substituto legal. Aliás, das aproximadamente vinte questões de ordem apresentadas, não mais que duas foram decididas, o que, sem dúvida, conota uma possível inércia deliberada por parte das instâncias decisórias deste colegiado.

Ante o exposto, Senhor Presidente, formulo a presente questão de ordem, com base nos dispositivos já mencionados, requerendo sejam decididas as questões de ordens suscitadas quanto ao impedimento do Presidente do Conselho de Ética, sob pena de nulidade dos atos instrutórios até aqui praticados.

Deputado Federal

Dep. Wellington Roberto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 01/2015

DECISÃO DE QUESTÕES DE ORDEM

QUESTÃO DE ORDEM Nº 09/2015, de 09/12/2015, do Deputado Carlos Marun;
QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/2016, de 17/02/2016, do Deputado Wellington Roberto
QUESTÃO DE ORDEM Nº 19/2016, de 22/02/2016, do Deputado Manoel Junior;
QUESTÃO DE ORDEM Nº 27/2016, de 12/05/2016, do Deputado Wellington Roberto.

1-SÍNTESE DAS QUESTÕES DE ORDEM.

Na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, realizada em 17 de fevereiro 2016, o Deputado Wellington Roberto suscitou Questão de Ordem (nº 18/2016), com base nos arts 57,XXI, e 95 combinados com o artigo 180, §6º, todos do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, arguindo o impedimento do Presidente deste Conselho de Ética, deputado José Carlos Araújo, para que se abstinhasse de votar, na eventualidade de ocorrência de empate na votação do parecer preliminar do Relator da Representação nº 1/2015. Reporta-se à Questão de Ordem nº 9, de 2015, apresentada pelo deputado Carlos Marun, que já havia suscitado, 9 de dezembro de 2015, o impedimento do Presidente,

15



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

pelos fatos adiante mencionados.

Na peça, o Deputado Wellington Roberto adverte sobre “a necessidade de afastamento do Deputado José Carlos Araújo para deliberação da presente Questão de Ordem, devendo a matéria ser decidida pelo seu substituto legal, autuando-se a presente Questão de Ordem em autos apartados, e submetendo-a à deliberação do Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.”

Na reunião de 23 de fevereiro, o Deputado Manoel Junior apresentou nova Questão de Ordem (nº19/2016), “suscitando providência a respeito da inércia decisória do Presidente deste Conselho,” requerendo ainda:

- que o Presidente José Carlos Araújo abstenha-se da prática de quaisquer atos processuais, decisório e ordinatórios, inclusive de presidir a sessão que tenha por objeto a Representação nº 01, de 2015, até que sejam resolvidas as questões de ordem formuladas pelos deputados Carlos Marun e Wellington Roberto, anteriormente mencionadas ;

- que alternativamente, em caso de votação na pendência da resolução das questões de ordem, o Presidente do Conselho tenha seu voto considerado em branco, consoante dispõe o § 6 do art. 180 do Regimento Interno da Câmara, sob pena de nulidade da votação;

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- que a resolução da Questão de Ordem seja feita por este 1º Vice- Presidente, substituto legal do Presidente, por meio da aplicação analógica do artigo 126 do Regimento Interno, inclusive com a providência do inciso VI do art. 41 do mesmo diploma, ou seja, a designação de relator, não se computando o voto do impedido, nos termos do § 6º do art. 180 do Regimento Interno “

Em 12 de maio de 2016, o deputado Wellington Roberto tornou a formular nova Questão de Ordem (nº 27/2016), para “suscitar providência a respeito da inércia decisória do Presidente, requerendo sejam decididas as questões de ordem anteriormente arguidas quanto ao impedimento do Presidente, sob pena de nulidade dos atos instrutórios até aqui praticados”.

É o relatório.

Passo ao exame dos questionamentos;

2- ANÁLISE

Chegam a minha decisão, nos termos encaminhados pelo Presidente deste Conselho, conforme expedientes datados de 23 de fevereiro e 12 de maio de 2016, as Questões de Ordem de nº 18, 19 e 27, formuladas pelos deputados Wellington Roberto e Manoel Junior,

10.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

as quais fazem referência também a Questão de Ordem nº 9/2015, de 9 de dezembro de 2015, do Deputado Carlos Marun.

Em síntese, as quatro Questões de Ordem têm o mesmo propósito: arguem o impedimento do Presidente do Conselho e suscitam providências a respeito de sua alegada inércia decisória. Estas questões referem-se exclusivamente a tramitação da Representação nº 1, de 2015, movida pelo PSOL e REDE, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha.

Decido-as, nos termos regimentais, na Condição de 1º Vice- Presidente deste Conselho, substituto legal do Presidente, considerando a arguição de impedimento do titular para resolvê-las.

As Questões de Ordem nº 9/2015 e 18/2016 pretendiam impedir o Presidente do Conselho de Ética de exercer sua prerrogativa de votar na deliberação do parecer preliminar do Relator, caso ocorresse empate na votação. É questão já superada, considerando que o parecer preliminar do Relator foi aprovado em 1º de março de 2016, tendo o Presidente do Conselho exercido, por necessário, seu voto de minerva na citada deliberação.

Embora seja matéria vencida, procederemos o exame do tema no bojo do contexto mais amplo, levando em conta que as duas questões posteriormente apresentadas reiteram a arguição de suposta inércia do Presidente em responder os questionamentos anteriores.

Verifica-se que o suscitado na Questão de Ordem nº 18, de 2016, configura, repito, matéria já vencida, pois repisa argumentos

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

que foram citados na Questão de Ordem apresentada em 9 de dezembro, pelo Deputado Carlos Marun. Inova apenas ao elencar supostos fatos, com adjetivações deselegantes para com o Presidente, que não se prestam a embasar questões que tornem algum deputado impedido de votar, em particular o Presidente, quais sejam: encontro do Presidente e dos dois Vice- Presidentes deste Conselho com autoridade pública, no caso o Procurado Geral da República; o interesse do Presidente em permanecer na mídia nacional, em razão das entrevistas concedidas; suas intervenções em plenário; e modos de aplicação das normas do Regimento Interno e Código de Ética no regular exercício da sua função de Presidente. Por sua vez, o impedimento suscitado pelo deputado Carlos Marun se reportou a declarações dadas pelo Presidente em entrevista concedida a uma rádio baiana em 01/12/15, matéria já resolvida, posto que o Presidente, na mesma reunião em que o questionamento foi apresentado, rebateu as acusações de imparcialidade e declarou que não se sentia impedido.

A Questão de Ordem nº 19, de 2016, do deputado Manoel Junior, reiterada recentemente pela Questão de Ordem nº 27, de 2016, do Deputado Wellington Roberto, além de cobrar resposta às questões anteriores, ampliam as situações de impedimento do Presidente, buscando afastá-lo da prática de qualquer ato em relação a Representação nº 1/ 2015, inclusive de presidir as reuniões do Conselho.

10.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Examinemos os temas a luz da regência legal.

O § 6º do artigo 180 do Regimento Interno da Casa, ao qual o autor recorre, disciplina o seguinte:

Art. 180.....

“ § 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum”

O § 8º do mesmo artigo, estabelece que:

“§ 8º No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do deputado representado.”

Por sua vez, o § 2º do art. 4º do Regulamento do Código de Ética, disciplina a participação do Presidente do Conselho nas deliberações colegiadas, nos seguintes termos:

Art.4º.....

§ 2º O presidente do Conselho só toma parte da votação para desempatar-la.”

Tais dispositivos demonstram não existir qualquer imperativo legal que enseje impor ao Presidente impedimento ou suspeição para participar das deliberações referentes a Representação nº 1/2015, ou qualquer outra matéria apreciada no Conselho, salvo se ele próprio



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

assim declarar-se, fazendo a devida comunicação neste sentido. Declarar-se impedido é questão de fórum íntimo, cabendo tão somente ao parlamentar que assim sentir-se decidir ou não por esta postura. Não compete aos presidentes da Câmara, de Comissão e deste Conselho, ou a quem legalmente substituí-los, induzir, impelir ou fazer censura prévia que venha a violar o exercício constitucional do direito de voto de qualquer parlamentar, presidente ou não de colegiado. Da mesma forma, padece de amparo legal levar proposta com esse fim a exame de relator para posterior deliberação do Plenário do Conselho, como requerido pelo autor.

Sobre esse tema, há fatos precedentes na Casa que repelem a tentativa de impedimento ou suspeição do Presidente. Cito, primeiramente, a DECISÃO da Presidência proferida no Recurso 285, de 2014, interposto pelo Deputado Romário contra decisão do Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5201/2013, que indeferiu Questão de Ordem por ele levantada, com base no § 6º do art. 180, do Regimento Interno da Câmara suscitando "que os votos dos deputados com interesse individual na matéria fossem considerados em branco". Tal questionamento foi indeferido pelo então Presidente da Comissão, Deputado Jovair Arantes. O Presidente da Casa na época, Deputado Henrique Eduardo Alves, decidiu o Recurso nos seguintes termos:

.... "Não cabe, portanto, à Mesa Diretora ou à Presidência da Câmara ou de Comissão considerar em branco voto de deputado,

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

a partir de presunção de que ele teria possível interesse particular na matéria em apreciação. Tal providência, decerto, configuraria violação a uma das mais importantes prerrogativas do mandato, o voto parlamentar, assegurada pelo caput do art. 53 da Constituição e pelo inciso I do art. 226 do RICD. Por essas razões, forte no entendimento firmado na Questão de Ordem 10.153/1989 e posteriormente reafirmado nas Questões de Ordem nºs 598/2005 e 701/2006, nego provimento ao Recurso nº 285/2014, do Senhor Deputado Romário”.

Ademais, não se identifica a existência, como alegado, de ato praticado pelo Presidente do Conselho que tenha ferido o princípio do devido processo legal, garantido aos acusados em geral, nos termos do art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal. Ao contrário, o Presidente tem conduzido o processo com rigorosa observância dos princípios legais, facultando ao representado e a sua defesa constituída nos autos, desde a fase de admissibilidade do processo, amplo direito de defesa e do contraditório.

Não se vislumbra, portanto, a presença de requisitos de relevância jurídica que demandem decisão para apontar o impedimento ou afastamento do Presidente para a prática dos atos legais inerentes a sua condição de Presidente do Colegiado. Tampouco há previsão legal para submeter os questionamentos requeridos em Questão de Ordem à exame de relator a ser designado para esse fim. Decidir sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Questão de Ordem é competência exclusiva do Presidente titular ou em exercício, nos termos dos artigos 41, inciso XVII e 95, § 6º do Regimento Interno, combinado com o art. 4º, do Regulamento do Conselho.

Registre-se, ainda, que o Regimento Interno da Câmara e o Código de Ética não estabelecem prazos para decisão do Presidente deste Conselho, de Comissão e da Câmara para resolução de Questões de Ordem. É prática institucionalizada na Casa o recolhimento de Questões de Ordem para posterior resolução, principalmente aquelas que demandam estudos mais acurados. À propósito, citam-se, como exemplo, inúmeras Questões de Ordem (e também Recursos) ainda não respondidos sobretudo pelo Presidente da Câmara. Neste sentido, destacamos a Questão de Ordem nº 147, de 2016, formulada em 3 de fevereiro de 2016, pelo Presidente deste Colegiado, e reiterada em 17 de fevereiro, pendente ainda de resolução, tratando de matéria também de interesse na tramitação da Representação ora em exame neste Colegiado.

Ressaltamos, ademais que, com objetivo semelhante, ainda no dia 23 de fevereiro, a Defesa do Representado impetrou no Supremo Tribunal Federal (STF) Mandado de Segurança (nº 34037), requerendo que o Presidente do Conselho, deputado José Carlos Araújo, se abstenha de dar continuidade ao processo disciplinar movido contra o deputado Eduardo Cunha, até que seja procedida a análise da arguição de seu impedimento, objeto das questões de

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

ordem citadas, apresentadas no Conselho. Na mesma data, o Deputado Manoel Junior formulou a Questão de Ordem nº 150, de 2016, ao Presidente da Casa, com teor semelhante àquela feita neste Conselho, ora analisada, cujo teor parece ter embasado também a Ação no STF. Ressaltamos que essa Questão de Ordem, apresentada em 23 de fevereiro, sequer foi respondida pelo Presidente da Câmara, não tendo sido, de outro lado, arguida, como os autores fizeram no Conselho, a inércia do Presidente da Câmara em ainda não a ter resolvido.

Em reforço à convicção de total inexistência de abrigo regimental e legal para acatar o pleiteado nas questões de ordem em análise, cabe destacar que, em 29 de fevereiro de 2016, o Ministro Roberto Barroso, do STF, INDEFERIU a liminar requerida pelo impetrante, observando que “a jurisprudência do Supremo afasta a aplicação subsidiária das regras processuais de impedimento e suspeição a processos de natureza política”.

Ao indeferir a liminar, o Ministro citou decisões anteriores que questionavam suspeição e impedimento de parlamentares, citando o caso do MS 21263, relativo ao processo de impeachment do ex-Presidente Fernando Collor, cuja questão foi reapreciada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378. Destacou que, naquele particular, o Tribunal deu razão ao impetrante, por “entender incabível a equiparação entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que devem

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

exercer suas funções com base em suas convicções político partidárias e pessoais e buscar realizar a vontade de seus representados.” Concluiu o Ministro que “ o procedimento destinado a apurar a ocorrência ou não de quebra de decoro-parlamentar, para fins de cassação de mandato, também tem natureza eminentemente política, não podendo ser equiparado a um processo judicial ou administrativo comum, pelo que não se mostra aplicável o regime legal de suspeições e impedimentos”.

Como se vê, essa decisão liminar emanada da Suprema Corte frustrou a pretensão do impetrante, e como tal dos autores da questões de ordem, conferindo respaldo ao Presidente do Conselho para continuar exercendo suas prerrogativas legais e regimentais como Presidente do Conselho.

Por último, é de se observar que o instrumento regimental mais apropriado para suscitar suposta inércia ou omissão do Presidente deste Conselho é a RECLAMAÇÃO, conforme preceituado no Art 96 do Regimento Interno, e não Questão de Ordem.

Passo a decidir.

3-DECISÃO

Com base nos fundamentos expostos, este 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, considera que as Questões

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

de Ordem nº 9, de 2015, do senhor Carlos Marun e 18, de 2016, do senhor Wellington Roberto, perderam o objeto, por suscitar matéria superada e vencida, considerando que o parecer preliminar do Relator já foi votado, em 1 de março de 2016, tendo o Presidente exercido seu direito de voto respaldado nas disposições do Regimento Interno da Casa, no Regulamento do Código de Ética e amparado inclusive pela decisão liminar da Suprema Corte, datada de 29 de fevereiro de 2016, da lavra do Ministro Roberto Barroso.

Nos termos da jurisprudência citada, não há fundamentos legais que venham a caracterizar suposta inércia do Presidente José Carlos Araújo, suscitada nas questões de Ordem, de nºs 19 e 27, de 2016, dos senhores Manoel Junior e Wellington Roberto, posto que as próprias peças arguem preliminarmente seu impedimento para respondê-las, além de não haver previsão regimental de prazo para resolução de questões de Ordem. Tampouco é cabível, como inadequadamente solicitado, a designação de Relator para exame de Questão de Ordem e posterior apreciação da decisão pelo Plenário do Conselho, tendo em vista que é atribuição privativa do Presidente, titular ou em exercício, resolvê-las.

Decido, pois, que não é o caso de afastamento ou impedimento do Presidente deste Colegiado, deputado José Carlos Araújo, do exercício de suas funções, nada existindo que venha a impedi-lo de praticar os atos que de direito lhe compete, inclusive o de vir a exercer a prerrogativa prevista no §2º do art. 4º do Regulamento

103



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

do Conselho de Ética, de ter que consignar seu voto de minerva, no caso de ocorrer empate em votações de matérias submetidas à apreciação do Colegiado, inclusive as relativas ao processamento da Representação nº 1, de 2015.

Na defesa da autonomia institucional deste Conselho, que luta para cumpri-la com rigorosa observância do devido processo legal, assegurando a todo e qualquer representado a ampla defesa e o contraditório, registro, com indignação, que, pela forma e repetição como foram apresentadas, tais Questões de Ordem aparentam ter o propósito preponderante de buscar mudar o foco central do objeto da Representação nº 1, de 2015, e de postergar a sua apreciação neste Órgão.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados

Sala do Conselho, em 19 de maio de 2016

Deputado Sandro Alex

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

104

RECURSO Nº , DE 2015

Recorre da decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acerca da impossibilidade do pedido de vistas na Representação nº 01/2015.

Senhor Presidente,

Nos termos da alínea *f* do inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o artigo 19 do Regulamento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **RECORRO** da decisão do Presidente daquele Conselho, que rejeitou a possibilidade do pedido de vistas na Representação nº 01/2015, nos termos da justificativa a seguir.

JUSTIFICATIVA

1. Senhor Presidente, o Presidentado Conselho de Ética e Decoro Parlamentar rejeitou a possibilidade de pedido de vista na Representação nº 1/2015, por tal ato já ter sido praticado. E, de fato, já ocorreu pedido dessa natureza no curso da Representação nº 1/2015, como se colhe da ata da 6ª reunião ordinária deste colegiado, realizada em 24 de novembro de 2015.

2. Entretanto, Senhor Presidente, é preciso considerar que, embora o Conselho de Ética seja um órgão legislativo, a circunstância de envolver a possibilidade de aplicação de penalidades aos parlamentares, impõe a observância da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), assemelhando-se, assim, à ritualística tipicamente forense do processo judicial, principalmente no tocante à disciplina das nulidades.

3. Desse modo, Senhor Presidente, considerando a decisão proferida pelo Senhor Primeiro Vice-Presidente, Deputado Waldir Maranhão, declarando nulo o procedimento de escolha de relator da presente representação e, *ipso facto*, todos os atos processuais praticados até então, retoma-se a situação jurídica anterior, como se não houvesse ocorrido pedido de vistas.

4. Isso porque, Senhor Presidente, a decisão em grau de recurso teve eficácia *ex tunc*, de maneira que, juridicamente, reconstituiu-se o *status quo ante* da relação jurídica processual instalada em face do Representado, de maneira que não se cuida, em hipótese nenhuma, de novo ou segundo pedido de vista, mas



sim de um primeiro, como permitem tanto o inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno quanto o inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Regimento Interno, Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....

.....

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

.....

.....

Regulamento do Conselho de Ética, Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

.....

.....

VI - ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

.....

.....

5. A propósito, Senhor Presidente, a nulidade foi declarada em virtude de não se ter observado norma de ordem pública, qual seja, o impedimento da inclusão de membro pertencente a mesmo bloco do Representado como sorteandos para a relatoria, à luz do que prevê a alínea a do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

6. Ademais, é bom advertir, Senhor Presidente, que sequer se aplica ao caso o decidido na Questão de Ordem nº 26/2015, a respeito do pedido de vistas nas comissões, cujo inteiro teor resumiu-se ao conteúdo a seguir:



Sessão Extraordinária – 10/03/15

O SR. FELIPE MAIA - Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Quem pediu como Líder? Questão de ordem Deputado Felipe Maia.

O SR. FELIPE MAIA (DEM-RN. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - É uma questão de ordem rápida, Sr. Presidente. Na semana passada, o Deputado Efraim Filho fez uma questão de ordem referente às matérias que estão nas Comissões e aos novos Parlamentares — são 209 novos Deputados entre aqueles que nunca foram Deputados e os que voltaram a esta Casa. V.Exa. acolheu a questão de ordem no que se refere às matérias que já foram discutidas e emendadas. Eu queria questionar V.Exa. no que se refere às matérias que receberam pedidos de vista, se elas podem, numa nova legislatura, dar direito aos Deputados que não conhecem a matéria pedirem vista nas Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Quanto às matérias que já tiveram vista na Comissão, na medida em que seja designado o novo Relator, se ele, porventura — e ele vai poder apresentar ou não complementação de voto —, mantiver o relatório, não caberá vista. Na realidade, também não cabe, se ele apresentar complementação, mas, por uma questão de bom senso e de acordo, cada Comissão poderia até conceder. Mas, regimentalmente, na medida em que tenha novo Relator, a menos que ele queira fazer novo parecer, não caberá vista. Se ele proferir novo parecer, aí caberá vista.

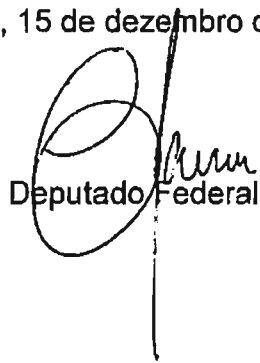
7. Em primeiro lugar, Senhor Presidente, na situação arguida pelo Deputado Felipe Maia não há declaração de nulidade que imponha a renovação dos atos legislativos, como aqui ocorreu. Segundo, a questão de ordem aborda um verdadeiro segundo pedido de vista, porém em nova legislatura, o que também não é o caso. Por fim, ainda que a conclusão do novo relator seja a mesma (pela admissibilidade), trata-se rigorosamente de um novo parecer, de forma que, em última análise, a própria decisão da questão de ordem respalda um novo pedido de vistas.



8. Ante as razões expostas, Senhor Presidente, recorro da decisão proferida, com base no inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno e no inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética, garantindo-se a possibilidade de pedido de vista na Representação nº 01/2015, declarando-se nulos todos os atos eventualmente praticados após a negativa da qual ora se recorre.

15 DEZ. 2015

Brasília, 15 de dezembro de 2015.


Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 104/2015, interposto pelo Senhor Deputado CARLOS MARUM, contra decisão em questão de ordem proferida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na reunião de 15 de dezembro de 2015. Segundo o recorrente, houve pedido de vista do parecer do relator, Deputado Marcos Rogério, na Representação n. 1/2015, contudo o Presidente do Conselho rejeitou o pedido, argumentando que a vista já havia sido concedida.

Alega o recorrente que a decisão do Primeiro-Vice-Presidente no Recurso n. 98/2015 declarou o impedimento do relator originalmente constituído, Deputado Fausto Pinato, o que acarretou a nulidade de todos os atos por ele praticados, bem como dos atos praticados em decorrência do exercício do múnus de relator.

Dessa forma, o recorrente defende que não se trata de novel ou de segundo pedido de vista, mas do primeiro pedido de vista válido após a designação do novo relator em cumprimento da decisão no Recurso n. 98/2015.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, comunico que o Presidente desta Casa, o Senhor Deputado Eduardo Cunha, com fundamento no art. 180, § 6º, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, declarou seu impedimento para decidir o presente recurso por figurar como parte interessada no processo em que interposto, passando a competir, pois, a esta Primeira-Vice Presidência, o dever de examiná-lo, segundo comanda o caput do art. 18 do RICD.

O pedido de vista, previsto no inciso XVI do art. 57 do RICD e no inciso VI do art. 18 do Regulamento do Conselho de Ética, é um instrumento que busca assegurar ao parlamentar a oportunidade de estudar a matéria antes de se pronunciar sobre o mérito das proposições.

Quando é pedido vista do parecer proferido no âmbito de representação político-disciplinar no Conselho de Ética, o Presidente do Conselho deve ater-se a um juízo objetivo sobre a regularidade do pedido, o que envolve um aspecto subjetivo e outro objetivo. De início afere-se se o pedido foi feito por um membro do Colegiado; em seguida, se feito tempestivamente. Cumpridas essas condições, o Presidente encontra-se jungido pelo requerimento, e deverá necessariamente deferir o pedido. Não é outro o entendimento esposado pela Questão de Ordem n. 567/2005, *in verbis*:

[...] a categoria deontológica da norma é obrigação e não faculdade. É dizer, atendidos os requisitos regimentais, não pode o Presidente da Comissão indeferir o pedido de vista do processo. Dito ainda de outra forma, a decisão do Presidente da Comissão nessa matéria é ato vinculado e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não discricionário. Ora, o nobre Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO é membro da CCJC, apresentou o requerimento de vista tempestivamente e a matéria de que pediu vista não tramita em regime de urgência. Logo, não poderia o douto Presidente da CCJC ter indeferido o pedido. (Questão de Ordem n. 567/2005 – grifei)

Ao dar provimento ao Recurso n. 98/2015, essa Vice-Presidência considerou nulos *"todos os atos por ele [Deputado Fausto Pinato] praticados nessa condição [de relator], bem como todos aqueles atos processuais com base neles praticados"*. Foi, ainda, determinada a designação de novo relator – escolhido pelo Presidente do Conselho a partir de uma lista tríplice formada por sorteio atendendo o comando contido no art. 14, § 4º, inciso I c/c art. 13, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar – e a renovação dos atos já praticados.

Logo, o pedido de vista apresentado pelo Deputado Genecias Noronha na reunião do dia 15 de dezembro de 2015 é válido, por ser o único pedido feito após a regularização da apreciação da Representação n. 1/2015 e a designação do novo relator.

Quanto à afirmação de que o novo relator apresentou uma complementação de voto, entendo que ela é equivocada. O voto anterior foi considerado nulo pelo Recurso n. 98/2015. De tal forma a ser imperiosa a renovação de todos os atos já praticados. O parecer apresentado na reunião do Conselho de Ética de 15 de dezembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2015 implica a realização de nova discussão e a possibilidade de pedido de vista.

Por fim, destaco que a Questão de Ordem n. 26/2015, citada em preliminar pelo novo relator, não se aplica ao caso em concreto. A referida Questão de Ordem é específica para casos de projetos que começaram a tramitar em legislaturas anteriores a atual.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso n. 104/2015, do Senhor Deputado CARLOS MARUM, para determinar nova discussão e assegurar aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar direito ao pedido de vista do parecer à Representação n. 1/2015.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 22 / 12 / 2015.

WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 18, caput, do RICD)

100
RECURSO Nº , DE 2015
(Do Senhor MANOEL JÚNIOR)

Recorre da decisão do
Presidente do Conselho de Ética e
Decoro Parlamentar acerca do
procedimento a ser adotado com a
rejeição do parecer preliminar da
Representação nº 1/2015.

Senhor Presidente,

Nos termos da alínea *f* do inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o artigo 19 do Regulamento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, RECORRO da decisão do Presidente daquele Conselho, que definiu procedimento a ser adotado com a rejeição do parecer preliminar da Representação nº 01/2015, nos termos da justificativa a seguir.

JUSTIFICATIVA

1. Na reunião de 8 de dezembro de 2015, o Deputado Paulo Azi levantou questão de ordem acerca do procedimento a ser adotado e dos efeitos em caso de rejeição do parecer preliminar apresentado pelo Relator da Representação nº 1/2015, Deputado Fausto



Pinato. Em decisão na mesma sessão, o Presidente do Conselho de Ética decidiu o seguinte:

Ambas as questões de ordem se referem à solução regimental da questão do que este Conselho fará em face de hipotética rejeição do Parecer do Relator Fausto Pinato. Decido a questão à luz do art. 14, § 4º, Inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Uma vez rejeitado o parecer preliminar pela continuidade do processo de perda do mandato, designarei relator para redigir parecer contrário, se vencedor esse entendimento. Note-se que pela expressão "contrariamente" contida no inciso, não se pode admitir parecer pela continuidade em nenhuma hipótese. Para que pudesse, em tese, haver aplicação de penalidade alternativa, haveria que ser acolhido o parecer, ser aberta a defesa de mérito e finalizada a instrução probatória. Em resumo: votar contra o parecer preliminar resultará no simples arquivamento da Representação.

2. Acontece que esta decisão contraria, em primeiro lugar, o que dispõe o artigo 18 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aplicado por analogia à apreciação do parecer preliminar, segundo o qual tem-se como objeto de deliberação do colegiado o próprio parecer e não a decisão de admissibilidade. Confira-se:

Art. 18. Na reunião DE APRECIÇÃO DO PARECER do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

.....
X - APROVADO O PARECER, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI - SE O PARECER FOR REJEITADO pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de duas sessões pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

3. Assim, a decisão do Presidente do Conselho de Ética é antirregimental na medida em que considera que só há duas possibilidades:



admissibilidade ou não, menosprezando a circunstância de que, em sendo votado o parecer, é possível que ocorra manifestação diferente, viabilizando a designação de novo relator que exprima, em suas razões, a posição vencedora. Isso é o que prevê, inclusive, os Incisos XI e XII do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, confira-se:

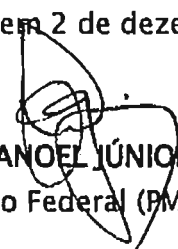
Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....
XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

4. Ante o exposto, recorro da decisão, pugnando por sua reforma no sentido de que, rejeitado o parecer do Relator, ocorra nova designação, ainda que a conclusão pela admissibilidade coincida com a do Relator, conquanto por fundamentos distintos, segundo prescreve os Incisos XI e XII do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, em 2 de dezembro de 2015.


MANOEL JÚNIOR
Deputado Federal (PMDB/PB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 100/2015, interposto pelo Senhor Deputado MANOEL JÚNIOR contra decisão em questão de ordem proferida na reunião de 08 de dezembro de 2015 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A questão de ordem questionava o procedimento a ser adotado e os efeitos de uma possível rejeição do parecer preliminar apresentado pelo Relator, Dep. Fausto Pinato, à Representação (REP) n. 01/2015.

Segundo o recorrente, ao decidir a questão de ordem, o Presidente do Conselho afirmou que:

Uma vez rejeitado o parecer preliminar pela continuidade do processo de perda do mandato, designarei relator para redigir parecer contrário, se vencedor esse entendimento. Note-se que pela expressão 'contrariamente' contida no inciso, não se pode admitir parecer pela continuidade em nenhuma hipótese. (grifei)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O recorrente alega que essa decisão seria antirregimental, pois só admite duas possibilidades: um parecer pela procedência ou pela improcedência; e, apenas no caso da manifestação pela improcedência, seria designado novo relator.

O recorrente alega, ainda, que seria possível a designação de novo relator, mesmo que o parecer vencedor também defendesse a procedência da representação, desde que os dois textos utilizassem fundamentos distintos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, comunico que o Presidente desta Casa, o Senhor Deputado Eduardo Cunha, com fundamento no art. 180, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), declarou seu impedimento para decidir o presente recurso por figurar como parte interessada no processo em que interposto, passando a competir, pois, a esta Primeira-Vice Presidência, o dever de examiná-lo, segundo comanda o *caput* do art. 18 do RICD.

O § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar disciplina os procedimentos para apreciação de representações no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conselho de Ética. Segundo o inc. IV do dispositivo citado, o relator poderá se manifestar pela procedência, pela procedência parcial ou pela improcedência da representação, cabendo, inclusive, a "*requalificação da conduta punível e da penalidade cabível*", ou seja, a aplicação de penalidade mais branda. Essas possibilidades de manifestação são inconciliáveis, cabendo ao Relator adotar apenas uma delas.

Já o inc. V é expresso ao definir que "*a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator*". Logo, se o parecer originariamente apresentado for rejeitado, **qualquer posição divergente da apresentada pelo Relator implica numa nova designação**, independentemente da extensão dessa divergência e mesmo que ambos defendam a procedência da representação.

Isso porque o relator poderia defender a procedência da representação com aplicação de uma penalidade e a posição vencedora defender uma requalificação, considerando fundamentos distintos nas suas motivações.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso n. 100/2015**, do Senhor Deputado MANOEL JÚNIOR, para assentar ser impositiva a mudança de relatoria quando for vencedora **qualquer posição**



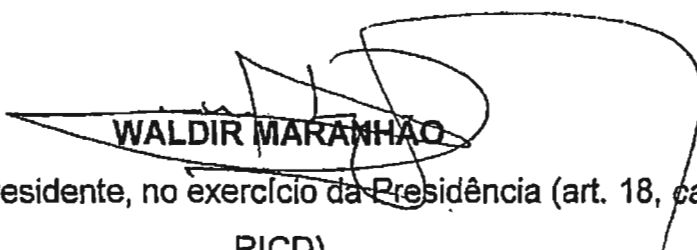
CÂMARA DOS DEPUTADOS

divergente da apresentada pelo relator, independentemente da extensão dessa divergência.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 09 / 12 / 2015.


WALDIR MARANHÃO

Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 18, *caput* do RICD)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



QUESTÃO DE ORDEM Nº /2015

Questiona a juridicidade das diligências instrutórias solicitadas na Representação nº 1/2015.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 95 do Regimento Interno, formulo a presente questão de ordem, tendo por fundamento a primeira parte do inciso IV do artigo 14 do Código de Ética, que dispõe:

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código; [grifo nosso]

Sem dúvida, na parte em que diz que “*o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias*”, o dispositivo mencionado estabeleceu uma prerrogativa ao Relator da Representação nº 1/2015, facultando-lhe produzir provas *ex officio*, ou seja, independente de provocação.

Recebido em
30/03/16
Autuação
15h40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, esse poder instrutório não é infinito, pois deve se restringir à imputação recebida pelo parecer preliminar aprovado em 01/03/2015, relativa, no caso, **apenas e especificamente** ao inciso V do artigo 4º do Código de Ética (*"omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18)*.

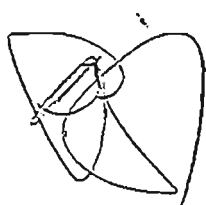
Cuida-se, em rigor, de necessidade observância do princípio da congruência, pelo qual a cognição do colegiado, inclusive na fase de instrução, deve se limitar aos fatos objetivados no parecer preliminar da Representação nº 1/2015, sob pena de nulidade por violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Noutras palavras, só é viável produzir provas, mesmo que por iniciativa de ofício do Relator, que tenham pertinência com a imputação do inciso V do artigo 4º do Código de Ética. Do contrário, promove-se um aditamento que, na verdade, configura-se numa nova representação, a exigir, por consequência, a renovação de todos os atos já praticados, inclusive do sorteio para escolha de relator.

A propósito, essa foi a orientação utilizada na Comissão Especial do Impeachment, de acordo com a decisão de seu Presidente, em resposta à questão de ordem dos Deputados Paulo Teixeira (PT/SP), Arlindo Chinaglia (PT/SP) e Jandira Feghali (PCdoB/RJ), conforme notas taquigráficas da reunião de 22/03/2016, p. 13:

Em suma, esta Comissão deve se limitar aos termos da denúncia admitida e seus documentos iniciais, com base no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo qual nenhuma Comissão pode manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição. **Portanto, no relatório não deve constar menção a este ou quaisquer outros documentos novos encaminhados, salvo a denúncia original e seus anexos lida em plenário.**

Além disso, essa decisão foi referendada pela Presidência da Câmara em grau de recurso, em cuja decisão restou consignado que tal garantia visa impedir, inclusive, a ocorrência de surpresas no curso do processo, confira-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, ausente a chamada "guarda de trunfos", vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender a parte contrária, a juntada de documento novo pode ser admitida, mas sempre, sem exceção, independentemente do rito previsto, devem ser respeitados os princípios da lealdade, da boa-fé e do contraditório, preservando-se, dessa forma, o devido processo legal. **Vale dizer, sempre que houver aditamento da acusação ou mesmo no caso da juntada de documento que vise corroborar os fatos já articulados, a defesa deve ser ouvida novamente, com a concessão de novo prazo para manifestação.**

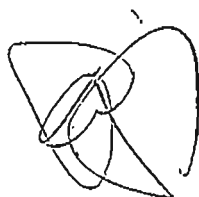
Do mesmo modo, no Conselho de Ética, para a inclusão de novos documentos ao processo nº 1/2015, sem pertinência com a imputação do inciso V do artigo 4º do Código de Ética, pressupõe-se seja formalizada nova representação, seguindo o rito do *caput* e do § 3º do artigo 9º do Código de Ética, qual seja:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

.....
§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, **será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.
.....

E, por consequência, o processo disciplinar deve retroceder ao seu início, renovando-se, inclusive, a fase preliminar e de defesa prévia, como também ocorre no processo penal brasileiro, segundo explica Eugênio Pacelli de Oliveira:

Já vimos que a denúncia ou queixa poderão ser aditados pelos respectivos autores, lembrando que, em relação ao querelante, será preciso observar-se o prazo decadencial. E desse aditamento poderá resultar nova imputação, se outro for o fato narrado no aditamento, ou novos réus, se for nesse sentido a inclusão procedida. **Em tais situações, o prazo de instrução, incluindo a apresentação de resposta escrita, deverá ser inteiramente**





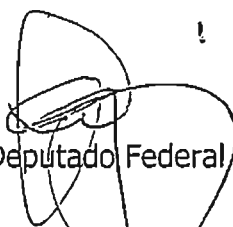
CÂMARA DOS DEPUTADOS

reaberto, com modificação, também, da data de interrupção da prescrição.¹

Ante o exposto, formulo a presente questão de ordem, tendo por base a primeira parte do inciso IV do artigo 14 do Código de Ética, interpretado em relação ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição, **REQUERENDO:**

a) a declaração de nulidade das diligências solicitadas pelo Relator (pedido de cópias ao Ministério Público Federal e ao Supremo Tribunal Federal dos autos de processos que envolvam o Representado), por extrapolarem os limites objetivos da imputação sob exame na Representação nº 1/2015;

b) que o Relator se limite a proceder diligências com relação à imputação do inciso V do artigo 4º do Código de Ética, aprovada pelo parecer preliminar de 1/02/2016;


Deputado Federal

Dep. Manoel JÚNIOR

¹ PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 636.

QUESTÃO DE ORDEM

Nº 22 /16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

*Argui a ilegalidade da
convocação do Senhor Leonardo
Meirelles.*

Senhor Presidente,

Arguo a presente questão de ordem com base na primeira parte do inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Senhor Presidente, de acordo com a pauta da presente reunião, tem-se por objetivo a oitiva do Senhor Leonardo Meirelles.

Acontece, Senhor Presidente, que a primeira parte do inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética diz expressamente que o Relator procederá à instrução probatória necessária, repito, **necessária**.

Portanto, Senhor Presidente, a correta interpretação do dispositivo impõe que não se reconheça uma competência arbitrária, unipessoal, voluntarista ao Relator. Há a exigência, pelo contrário, de que a diligência ou a instrução probatória seja imprescindível ao bom andamento do processo.

Tomando por base esse parâmetro, Senhor Presidente, não há como reconhecer a necessidade da oitiva do Senhor Leonardo Meirelles.

Ora, Senhor Presidente, se considerarmos a própria denúncia oferecida pelo Ministério Público, anexada à Representação, vê-se que o único motivo pelo qual o Senhor Leonardo Meirelles foi arrolado decorreu de ter sido ele o responsável por providenciar o montante em espécie a Alberto Youssef, sem

Recebido em 07/04/16
Adriana
10h30

Assinatura manuscrita, possivelmente de um membro da Mesa Diretora ou do Relator, feita com uma caneta escura.

que sequer tivesse algum contato com o Representado ou com seus supostos intermediários. Vamos ler a denúncia, página 72 e 73:

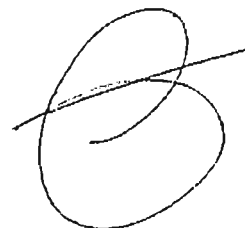
JÚLIO CAMARGO se valeu do auxílio de ALBERTO YOUSSEF para operacionalizar o pagamento de parte da propina mediante formas de ocultação e dissimulação.

Pela primeira forma, foram transferidos valores a partir da conta de JÚLIO CAMARGO no Banco Cramer, na Suíça, de conta em nome da empresa VIGELA ASSOCIATED S/A, para as empresas RFY e DGX, ambas de LEONARDO MEIRELLES, doleiro que trabalhava com ALBERTO YOUSSEF. (...)

Em sequência, a quantia correspondente ao primeiro depósito foi entregue por LEONARDO MEIRELLES **em espécie** no escritório de ALBERTO YOUSSEF, **no Brasil** (...)

Ocorre, Senhor Presidente, que essa circunstância, ainda que fosse verdadeira, não contribui em nada para o processo ora em análise. Não ajuda em nada para elucidar se o Representado possuiu ou não contas no exterior não declaradas, que foi a imputação recebida pelo parecer preliminar aprovado. Ora, Senhor Presidente, se a suposta movimentação foi em espécie e no Brasil, como isso pode ter relação com contas bancárias ocultas? Como se percebe, Senhor Presidente, o real propósito dessa oitiva não desafia a inteligência de ninguém.

Prossigo, Senhor Presidente. É que, não fosse o bastante, o próprio Senhor Leonardo Meireles declarou à CPI da Petrobrás que sequer conhece Fernando Baiano, apontado como "intermediário" do Representado. Colho das notas taquigráficas da reunião de 24/09/2015:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'B' with a horizontal line crossing through it.

O SR. DEPUTADO CARLOS ANDRADE - O senhor disse que não sentou com nenhum operador. E o Baiano?

O SR. LEONARDO MEIRELLES - É, exato. Eu o vi em uma oportunidade, em um escritório em São Paulo, mas não tive contato e não sei quem é.

E mais, o próprio Alberto Youssef, repito, o próprio Alberto Youssef, em sua delação premiada, que tenho em mãos, se for o caso leio, afirma peremptoriamente que o dinheiro que teria entregado a baiano foi feito em espécie, após uma operação de dólar cabo do Senhor Leonardo Meirelles. O que isso tem a ver com contas? Que pertinência isso tem com esse processo?

Senhor Presidente, a oitiva do Senhor Leonardo Meirelles não contribui em nada para elucidar fatos relacionados à conduta descrita no inciso V do artigo 4º do Código de Ética. Noutras palavras, *não satisfaz o requisito da necessidade inscrito na primeira parte do inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética.*

Com base nisso, suscito a presente questão de ordem para, declarando-se a nulidade do ato convocatório, em virtude da ausência de necessidade, exigida no inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética, dispensar-se a testemunha.

Brasília, 7 de abril de 2016.



Deputado Federal

QUESTÃO DE ORDEM

Nº 24/16

QUESTÃO DE ORDEM (ORALMENTE)

Levanta dúvida acerca da interpretação dos artigos 10, I e III, e 66, § 1º do Regimento Interno em relação ao inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 95 do Regimento Interno, suscito questão de ordem acerca da interpretação dos artigos 10, I e III, e 66, § 1º do Regimento Interno em relação ao inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

É certo, Senhor Presidente, que o artigo 10, I, combinado com o 66, § 1º do Regimento Interno garante aos líderes, inclusive por intermédio de seus vices e, também, nas comissões, que façam *"comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional"*.

Diante disso, a presente questão de ordem é no sentido de que, caso os líderes queiram usar de seu tempo regimental, não lhes seja permitido que procedam à atividade instrutória típica da fase prevista no inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética.

Quer dizer, suscito providência de Vossa Excelência, Senhor Presidente, para que a interpretação desses dispositivos seja a de que, durante eventual utilização do tempo de líder, não seja admitida a formulação de inquirição à testemunha arrolada.

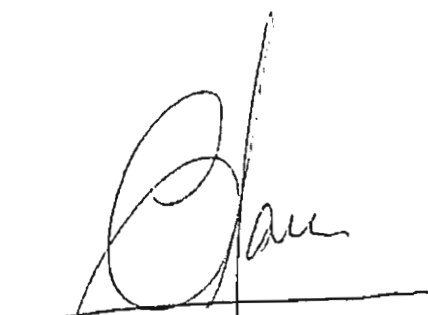
Não desconheço que o inciso III do artigo 10 do Regimento também garante aos líderes que participem *"dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta"*.

Entretanto, tal dispositivo simplesmente não tem repercussão sobre a dúvida ora suscitada acerca da interpretação correta para o exercício da prerrogativa de comunicação de liderança, pois tal dispositivo simplesmente reafirma a garantia geral de que o líder possa participar das comissões, como qualquer outro deputado, na forma já prescrita no § 3º do artigo 51 (*"O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro"*).

Recebido
em 26/4/16
Ass. 15h21



Assim, levanto esta questão de ordem, requerendo que não seja permitido nenhuma atividade de cunho instrutório, como a inquirição da testemunha arrolada, durante a utilização da prerrogativa de comunicação de líder, tampouco pela via de tempo agregado.



ADIAS M. D. N.
DEP. FED. M. D. B. / H. S.

Detalhe - Questão de Ordem

Questão de Ordem 172 / 2016

55ª Legislatura (06/04/2016)

Autor: CARLOS MARUN (PMDB-MS)

Presidente: CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)

Ementa: Reapresenta diversas questões de ordem feitas no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e que se encontram pendentes de decisão por parte do Presidente daquele Colegiado.

Decisão

Presidente: WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

Ementa decisão: "Quanto à reclamação suscitada por fatos ocorridos na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do dia 9 de dezembro de 2015, acerca do cômputo do voto do suplente preferencial na ausência do titular, esclareço que, encerrada a votação, não é mais possível colher o voto do titular, salvo a título de declaração escrita de voto, não sendo esta contabilizada para o resultado final da votação. Deixo de declarar a nulidade apenas porque esta Presidência, ao decidir o Recurso nº 98, de 2015, declarou a nulidade da designação do Sr. Deputado Fausto Pinato como Relator da Representação nº 1, de 2015, e de todos os atos processuais subsequentes, dentre os quais aquele ato antirregimental. Procede a irresignação na parte referente aos votos em separado apresentados pelos Srs. Deputados Wellington Roberto e Erivelton Santana, respectivamente, em 1º de dezembro de 2015 e 9 de dezembro de 2015: devem constar do processado e do registro de tramitação da Representação nº 1, de 2015, para conhecimento da matéria por todos os membros do colegiado instrutório e da Casa. No atinente à alegação de nulidade decorrente de indeferimento de pedido de vista, declaro-a prejudicada, tendo em vista que, em 22 de dezembro de 2015, foi proferida decisão em sede do Recurso nº 104, de 2015, oportunidade em que foi assegurado aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o direito a pedido de vista do parecer preliminar à Representação nº 1, de 2015. Em relação ao pedido para apresentação de novo parecer, em substituição à complementação de voto apresentada em 15 de dezembro de 2015, assento sua prejudicialidade, porquanto, na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ocorrida em 17 de fevereiro de 2016, o Deputado Marcos Rogério procedeu à leitura de novo parecer preliminar. Em relação à indagação pertinente à possibilidade de rejeição do parecer do Relator e seus efeitos, declaro-a prejudicada em virtude da decisão proferida no Recurso nº 100, de 2015, que, na hipótese considerada, estatuiu ser necessária a designação de novo relator para proferir o parecer vencedor. Em relação à defesa preliminar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, acolho o pedido para declarar o direito ao exercício de defesa preliminar nas representações de autoria de partido político em relação às quais o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar formula juízo sobre a aptidão formal da representação e sobre a exigência, ou não, de justa causa para o processo político-disciplinar. Faço-o estribado na garantia da ampla defesa prevista no art. 55, § 2º, da Constituição da República. Com base no art. 164, I, do RICD, também considero prejudicado o pedido para a declaração de nulidade da reunião convocada para o dia 3 de fevereiro de 2016, porque não houve reunião nessa data. Em relação ao pedido de declaração de nulidade de abertura da reunião realizada em 24 de fevereiro de 2016, julgo que tal declaração é desnecessária. A reunião em questão foi

suspensa logo após sua abertura e reaberta apenas para seu encerramento; não houve nenhuma deliberação e a apreciação do parecer preliminar do Relator da Representação nº 1, de 2015, foi adiada. Logo, não há o que ser declarado nulo. Já no que tange à arguição de nulidade dos aditamentos à Representação nº 1, de 2015, observo que o parecer preliminar aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deixou de acolher o aditamento feito pela Deputada Clarissa Garotinho. Quanto ao aditamento promovido pelo PSOL, entendo-o incabível porque inova no que concerne à matéria factual em prejuízo da defesa, nada obstante esse mesmo questionamento ter sido feito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no Recurso nº 114, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, estando pendente de apreciação. É nula a conversão de questões de ordem levantadas pelos Srs. Deputados Marcos Rogério, Onyx Lorenzoni e Júlio Delgado em consulta ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na reunião de 30 de março de 2016, dado que, embora lícito a qualquer Deputado formular consulta a órgãos técnicos da Casa, a conversão em tela impede a interposição do recurso previsto no art. 57, XXI, do RICD, ao tempo em que subtrai a correlata competência decisória do Presidente da Câmara dos Deputados. No que se refere ao pedido de integração do art. 4º com o parágrafo único do art. 5º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, entendo que não houve um "lapso (acidental) do legislador regimental". Pelo contrário, o legislador estabeleceu uma gradação das condutas e optou por permitir a instauração do processo disciplinar das condutas puníveis com a perda do mandato, previstas no art. 4º do CEDP, a partir da existência de indícios. Já aquelas menos gravosas demandam a existência de prova para sua apreciação. Por fim, quanto à reclamação contra os comentários do Relator sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 34.025, não vislumbro caso de reclamação ou questão de ordem. Trata-se apenas de uma manifestação de inconformismo do autor, que não exige providência por parte desta Vice-Presidência. Entrementes, reafirmo a competência do Presidente da Câmara dos Deputados ou, em seus impedimentos, de seu substituto legal, para decidir em grau de recurso as questões de ordem dirigidas aos Presidentes das Comissões de um modo geral. Nesses termos, dou por resolvida a presente questão de ordem."

Inteiro Teor

Sessão Ordinária – 06/04/2016:

O SR. PRESIDENTE (Claudio Cajado) - Deputado Carlos Marun, V.Exa. quer apresentar uma questão de ordem?

O SR. CARLOS ZARATTINI - Se o Deputado Carlos Marun for falar de novo, eu vou querer falar de novo também.

O SR. CARLOS MARUN - Eu tenho uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Cajado) - Deputado Carlos Marun, qual é o artigo do Regimento em que V.Exa. baseia a sua questão de ordem?

O SR. CARLOS MARUN - Sr. Presidente, eu estou apresentando aqui as questões de ordem que não foram respondidas pelo Conselho de Ética e que precisamos que sejam respondidas claramente.

Eu devo demorar cerca de 20 minutos para ler todas, por isso até cedi o tempo aos Deputados, mesmo chegando antes, como uma gentileza, mas agora preciso citá-las. Vou citar uma por uma e passá-las à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Cajado) - Faça apenas de forma resumida.

O SR. CARLOS MARUN (Bloco/PMDB-MS. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Questão de ordem, também não respondida, que argui a nulidade da transformação de questão de ordem em consulta ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Questão de Ordem nº 1, de 2015, que argui a ocorrência de cerceamento de defesa em desfavor do representado do processo em que o representado é o Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha.

Questão de ordem que argui a nulidade do aditamento à Representação nº 1, de 2015, feita pela Deputada Clarissa Garotinho.

Questão de ordem, também referente à Representação nº 1, de 2015, que busca o reconhecimento do dinheiro do representado de apresentar defesa preliminar e o correspondente dever do Relator de considerar os argumentos ditados por ele sob pena de nulidade do procedimento.

Questão de ordem referente à Representação nº 1, de 2015, que argui a nulidade do aditamento à Representação nº 1, de 2015, feita pelo PSOL.

Questão de ordem que questiona os critérios de impedimento e suspeição adotados no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Questão de ordem que suscita questão de ordem acerca do cômputo do voto do suplente preferencial na ausência do titular.

Questão de ordem que argui a nulidade — vai ser mais rápido do que nós estamos pensando, não vai dar nem 5 minutos — da votação nominal do requerimento de verificação de adiamento de sessão.

Questão de ordem referente à Representação nº 1, de 2015, que suscita o cumprimento do disposto no § 3º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Questão de ordem que argui a nulidade do parecer apresentado pelo Deputado Marcos Rogério em face da decisão proferida no Recurso nº 104, de 2015.

Questão de ordem que argui a nulidade da reunião do Conselho Ética e Decoro Parlamentar, convocada para o dia 3 de fevereiro de 2016, por ausência de cumprimento do prazo legal e regimento de convocação.

Questão de ordem. Argui a nulidade da abertura da reunião do dia 24 de fevereiro de 2016.

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. LEO DE BRITO - Dê como lidas essas questões de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Cajado) - Deputado Carlos Marun, a Mesa vai, para adiantar os trabalhos, receber todas as questões de ordem assinadas por V.Exa. Eu vou mandar autenticá-las aqui e encaminhá-las para as providências legais. Pode encaminhar para a Mesa agora que nós as receberemos.

O SR. LEO DE BRITO - Isso tudo é para blindar o Presidente da Casa.

O SR. ARNALDO JORDY - Isso é questão de desordem, Sr. Presidente. Não é de ordem.

O SR. CARLOS MARUN - É decisão de V.Exa. acatar as questões de ordem como lidas para posterior...

O SR. PRESIDENTE (Claudio Cajado) - Perfeito. A Mesa decide dar como lidas todas as questões de ordem que V.Exa. apresenta à Mesa neste momento e as encaminhará para a devida resposta e andamento.

O SR. CARLOS MARUN - Positivo. Quero só destacar que todas são questões de ordem não respondidas pelo Presidente do Conselho de Ética. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Cajado) - Perfeito.

.....
Sessão Ordinária – 19/04/2016:

O SR. PRESIDENTE (Gonzaga Patriota) - Antes de dar prosseguimento à sessão, esta Mesa dá conhecimento ao Plenário da seguinte

[...]

Decisão da Presidência

Trata-se da Questão de Ordem nº 172, de 2016, de autoria do Sr. Deputado Carlos Marum, na qual reapresenta diversas questões de ordem feitas no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e que se encontram pendentes de decisão por parte do Presidente daquele Colegiado. É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto que o Presidente desta Casa, o Sr. Deputado Eduardo Cunha, com fundamento no art. 180, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, declarou seu impedimento para decidir a presente questão de ordem, por figurar como parte interessada no processo disciplinar que constitui seu objeto, passando a competir, pois, a esta Primeira-Vice-Presidência, o dever de examiná-la, segundo comanda o caput do art. 18 do RICD.

Ainda antes de adentrar o mérito, reafirmo o entendimento contido na Questão de Ordem nº 360, de 2004, in verbis:

A previsão de questão de ordem no âmbito das Comissões, tal como disposta no art. 57, inciso XXI, do RICD, não impede que qualquer Deputado formule questão de ordem no Plenário da Câmara dos Deputados sobre assunto afeto às Comissões [...] não ocorre supressão de instância quando se formula questão de ordem que diga respeito aos trabalhos das Comissões diretamente no Plenário da Casa, até porque a via recursal prevista no art. 57, inciso XXI, do RICD não fica obstada, de modo que ambas as matérias — a questão de ordem e o recurso — haverão de ser decididas pelo Presidente da Câmara dos Deputados. (Grifei.)

Portanto, é cabível a decisão da presente questão de ordem por esta Vice-Presidência, mesmo que pendentes de decisão no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar questões semelhantes.

Passo a examinar os diversos questionamentos trazidos pelo autor.

Quanto à reclamação suscitada por fatos ocorridos na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do dia 9 de dezembro de 2015, acerca do cômputo do voto do suplente preferencial na ausência do titular, esclareço que, encerrada a votação, não é mais possível colher o voto do titular, salvo a título de declaração escrita de voto, não sendo esta contabilizada para o resultado final da votação. Deixo de declarar a nulidade apenas porque esta Presidência, ao decidir o Recurso nº 98, de 2015, declarou a nulidade da designação do Sr. Deputado Fausto Pinato como Relator da Representação nº 1, de 2015, e de todos os atos processuais subsequentes, dentre os quais aquele ato antirregimental.

Procede a irrisignação na parte referente aos votos em separado apresentados pelos Srs. Deputados Wellington Roberto e Erivelton Santana, respectivamente, em 1º de dezembro de 2015 e 9 de dezembro de 2015: devem constar do processado e do registro de tramitação da Representação nº 1, de 2015, para conhecimento da matéria por todos os membros do colegiado instrutório e da Casa.

No atinente à alegação de nulidade decorrente de indeferimento de pedido de vista, declaro-a prejudicada, tendo em vista que, em 22 de dezembro de 2015, foi proferida decisão em sede do Recurso nº 104, de 2015, oportunidade em que foi assegurado aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o direito a pedido de vista do parecer preliminar à Representação nº 1, de 2015.

Em relação ao pedido para apresentação de novo parecer, em substituição à complementação de voto apresentada em 15 de dezembro de 2015, assento sua prejudicialidade, porquanto, na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ocorrida em 17 de fevereiro de 2016, o Deputado Marcos Rogério procedeu à leitura de novo parecer preliminar.

Em relação à indagação pertinente à possibilidade de rejeição do parecer do Relator e seus efeitos, declaro-a prejudicada em virtude da decisão proferida no Recurso nº 100, de 2015, que, na hipótese considerada, estatuiu ser necessária a designação de novo relator para proferir o parecer vencedor. Em relação à defesa preliminar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, acolho o pedido para declarar o direito ao exercício de defesa preliminar nas representações de autoria de partido político em relação às quais o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar formula juízo sobre a aptidão formal da representação e sobre a exigência, ou não, de justa causa para o processo político-disciplinar. Faço-o estribado na garantia da ampla defesa prevista no art. 55, § 2º, da Constituição da República.

Com base no art. 164, I, do RICD, também considero prejudicado o pedido para a declaração de nulidade da reunião convocada para o dia 3 de fevereiro de 2016, porque não houve reunião nessa data.

Em relação ao pedido de declaração de nulidade de abertura da reunião realizada em 24 de fevereiro de 2016, julgo que tal declaração é desnecessária. A reunião em questão foi suspensa logo após sua abertura e reaberta apenas para seu encerramento; não houve nenhuma deliberação e a apreciação do parecer preliminar do Relator da Representação nº 1, de 2015, foi adiada. Logo, não há o que ser declarado nulo.

Já no que tange à arguição de nulidade dos aditamentos à Representação nº 1, de 2015, observo que o parecer preliminar aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deixou de acolher o aditamento feito pela Deputada Clarissa Garotinho. Quanto ao aditamento promovido pelo PSOL, entendo-o incabível porque inova no que concerne à matéria factual em prejuízo da defesa, nada obstante esse mesmo questionamento ter sido feito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no Recurso nº 114, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, estando pendente de apreciação.

É nula a conversão de questões de ordem levantadas pelos Srs. Deputados Marcos Rogério, Onyx Lorenzoni e Júlio Delgado em consulta ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na reunião de 30 de março de 2016, dado que, embora lícito a qualquer Deputado formular consulta a órgãos técnicos da Casa, a conversão em tela impede a interposição do recurso previsto no art. 57, XXI, do RICD, ao tempo em que subtrai a correlata competência decisória do Presidente da Câmara dos Deputados.

No que se refere ao pedido de integração do art. 4º com o parágrafo único do art. 5º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, entendo que não houve um “lapso (acidental) do legislador regimental”. Pelo contrário, o legislador estabeleceu uma gradação das condutas e optou por permitir a instauração do processo disciplinar das condutas puníveis com a perda do mandato, previstas no art. 4º do CEDP, a partir da existência de indícios. Já aquelas menos gravosas demandam a existência de prova para sua apreciação.

Por fim, quanto à reclamação contra os comentários do Relator sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 34.025, não vislumbro caso de reclamação ou questão de ordem. Trata-se apenas de uma manifestação de inconformismo do autor, que não exige providência por parte desta Vice-Presidência.

Entrementes, reafirmo a competência do Presidente da Câmara dos Deputados ou, em seus impedimentos, de seu substituto legal, para decidir em grau de recurso as questões de ordem dirigidas aos Presidentes das Comissões de um modo geral.

Nesses termos, dou por resolvida a presente questão de ordem.

Publique-se. Oficie-se.

Em 19 de abril de 2016

Deputado Waldir Maranhão

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 18, caput, do RICD)

[...]

A SRA. ERIKA KOKAY (PT-DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, eu me inscrevo para apresentar um recurso, um recurso contra uma decisão da Presidência desta Casa sobre as Questões de Ordem nºs 169 e 172, de 2016, com base no art. 95:

“Art. 95. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento(...)”

Dessas duas questões de ordem, uma delas circunscreve o processo contra o Presidente da Casa apenas quanto à omissão de informação. Circunscreve o processo, portanto, de forma absolutamente indevida, vejamos:

“Os documentos solicitados ao Ministério Público e ao Supremo Tribunal...” (Desligamento automático do microfone.)

A SRA. ERIKA KOKAY - Sr. Presidente, eu estou fazendo uma questão de ordem. Isso é regimental.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Pereira) - Pois não. V.Exa. está com a palavra, pode falar à vontade.

A SRA. ERIKA KOKAY - Para que os Deputados que estão presentes entendam, gostaria de dizer, em primeiro lugar, que o inciso V do art. 4º do Código de Ética diz que a acusação que paira sobre o Presidente Eduardo Cunha é apenas omissão intencional de informações relevantes ou prestação de informações falsas na declaração de que trata o artigo.

Em segundo lugar, diz respeito ao fato de que o Presidente argumenta — esta questão de ordem foi feita pelo Deputado Carlos Marun, e o Presidente a acata — que ele não teve direito de defesa.

Nós estamos apresentando, portanto, um recurso com efeito suspensivo, com base no § 9º do art. 95, para essas decisões.

Sr. Presidente, mais uma vez, ficam absolutamente claras as tratativas que houve nesta Casa relativas ao processo de golpe que foi constituído contra a Presidenta Dilma Rousseff. Fica absolutamente claro o acordo que foi feito para salvar o Deputado Eduardo Cunha das denúncias que pairam sobre ele.

Portanto, nós estamos, em nome do Partido dos Trabalhadores, apresentando um recurso contra essa decisão, que se dá na calada da noite, em um dia em que não há Ordem do Dia, em que não há matérias para serem analisadas. Dá-se em uma sessão de debates, com a Câmara esvaziada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Pereira) - Deputada Erika Kokay, o recurso de V.Exa. será acatado.

A SRA. ERIKA KOKAY - Esse é o recurso, Sr. Presidente.

O SR. HILDO ROCHA - Questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. HERÁCLITO FORTES - Para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Pereira) - Eu vou recolhê-lo. Para contraditar, concedo a palavra ao Deputado Heráclito Fortes.

A SRA. ERIKA KOKAY - Não se contradita recurso, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO HERÁCLITO FORTES - Sr. Presidente, eu quero apenas...

A SRA. DEPUTADA ERIKA KOKAY - Eu quero uma questão de ordem. Não se contradita recurso.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Pereira) - Deputada Erika Kokay, V.Exa. já falou. Nós vamos acatar o recurso. O Deputado tem direito ao contraditório.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PSB-PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Eu quero apenas prestar um esclarecimento, meu caro Deputado Hildo Rocha.

O Presidente Mauro Pereira não é membro da Mesa. Ele está no exercício eventual da Presidência pela ausência de um titular. Dessa forma, o máximo que ele pode fazer é remeter o pedido da Deputada Erika Kokay à Mesa. Seria inclusive extrapolar a função temporária dele decidir sobre essa matéria.

Eu acho, Sr. Presidente, que V.Exa. está encaminhando corretamente ao entregar à Mesa para que analise, com todo o carinho, com todo o cuidado que a Deputada Erika Kokay merece, o conteúdo da matéria e para que tome as providências que achar convenientes.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Pereira) - Com certeza. A matéria será encaminhada à Mesa Diretora. Quem vai tomar a decisão é a Mesa Diretora. Eu estou no momento como Presidente da Mesa, porém, essa questão de ordem será decidida pelo colegiado da Mesa Diretora.

A SRA. ERIKA KOKAY - Não é questão de ordem, Sr. Presidente, é recurso...

O SR. PRESIDENTE (Mauro Pereira) - O recurso será decidido...

A SRA. ERIKA KOKAY - ...contra uma deliberação assinada pelo Vice-Presidente desta Casa Waldir Maranhão, que favorece, de forma inequívoca e injusta com a Nação, o réu, Eduardo Cunha.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Pereira) - Deputada, o recurso tem que ser apresentado à Mesa por escrito e depois será decido pela Mesa Diretora.

O SR. HERÁCLITO FORTES - Sr. Presidente, o Deputado Waldir Maranhão não está presente. Ele é o autor.

A SRA. ERIKA KOKAY - Sr. Presidente, seguindo o Regimento, solicito o efeito suspensivo da decisão que foi ofertada à questão de ordem.

O SR. LUIZ COUTO - O recurso deve ser julgado pelo Plenário, e não pela Mesa Diretora.

A SRA. ERIKA KOKAY - Sr. Presidente, nós estamos solicitando, conforme o Regimento, o efeito suspensivo dessa decisão, porque ela é uma afronta e explicita o acordo feito nas trevas nesta Casa para salvar o Deputado Eduardo Cunha e estabelecer um golpe à honesta Presidenta Dilma Rousseff.

O SR. HILDO ROCHA (Bloco/PMDB-MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Deputada Erika Kokay está querendo o monopólio da palavra, não está deixando ninguém falar. Obviamente, está claro o desejo da Deputada. Ela está a serviço de alguém aqui, talvez do PT. Todas

as segundasfeiras e todas as sextas-feiras ela entra com requerimento para que não haja sessão nesta Casa. Ela é useira e vezeira de praticar atos como esse. Ela não deixa ninguém falar.

Eu estou inscrito, Sr. Presidente, e gostaria que V.Exa. continuasse a sessão de debates para que todos os Parlamentares usufríssem desse direito. A Deputada Erika Kokay já falou por 1 hora nesta sessão. Ela está monopolizando a sessão, como se fosse a única Parlamentar aqui. Eu sou igual a ela e tenho o mesmo direito dela de falar.

A SRA. ERIKA KOKAY- Mas não fui eu que fiz essas duas resoluções. Eu tenho o direito de recorrer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Pereira) - Deputada Erika Kokay, vamos concluir, porque nós temos que dar continuidade à sessão, em respeito aos seus colegas. V.Exa. falou 25 minutos. O recurso de V.Exa. deve ser feito por escrito e encaminhado à Mesa.

A SRA. ERIKA KOKAY - Não é preciso fazer por escrito, Sr. Presidente.

O SR. LUIZ COUTO - Não é preciso.

A SRA. ERIKA KOKAY - Qual é o artigo do Regimento que diz que é preciso fazer por escrito?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Pereira) - Deputada Erika Kokay, V.Exa. está falando verbalmente.

A SRA. ERIKA KOKAY - O recurso.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Pereira) - Como Presidente neste momento, eu quero por escrito o recurso de V.Exa. para que a Mesa Diretora tome uma decisão.

O SR. LUIZ COUTO - Mas o Regimento não fala...

O SR. PRESIDENTE (Mauro Pereira) - Esse assunto já está concluído.

G.O. 26/16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

*Suscita a suspensão da tramitação
da Representação nº 1/2015.*

Senhor Presidente,

Arguo a presente questão de ordem com base no artigo 1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Presidente, como é público e notório, o Representado do presente processo foi afastado por decisão liminar do Ministro Teori Zavascki na Ação Cautelar nº 4.070/DF, referendada integralmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 05/05/2016.

No dispositivo da decisão ficou consignado o seguinte: *"Ante o exposto, defiro a medida requerida, determinando a suspensão, pelo requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados"*.

Diante disso, Senhor Presidente, observo o que dispõe o artigo 1º do Código de Ética, leio: *"Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal."*

Faço questão de repetir a parte final: *"que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal"*. Em seguida, diz o parágrafo único: *"Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as*

Recebido em
12/05/16
11h22

penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar."

Ora, Senhor Presidente, regra básica de hermenêutica jurídica é a de que os parágrafos de um artigo interpretam-se segundo o que dispõe o *caput*. Aliás, é o que dispõe a Lei Complementar nº 98/95, quando diz que "*a unidade básica de articulação será o artigo*", sendo que "*os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos*".

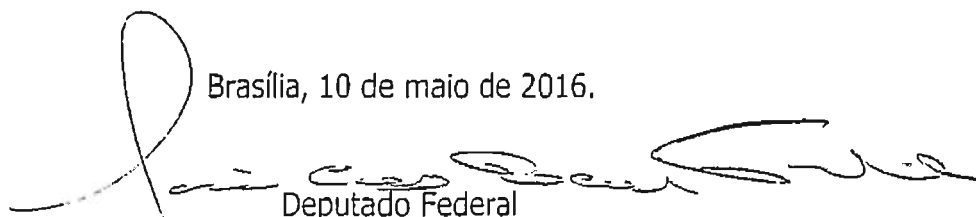
Sendo assim, impõe-se que, não estando mais o Representado no exercício do mandato, por força de decisão judicial, não há como se prosseguir o processo político-disciplinar em seu desfavor, em virtude, sobretudo, da impossibilidade fática e jurídica de subsunção do programa normativo do artigo 1º do Código de Ética.

A propósito, Senhor Presidente, ressalto que a precedente muito parecido ao caso. Trata-se do Representação nº 27/2014, em desfavor do Deputado Luiz Argôlo, na qual, em virtude de sua eleição na condição de primeiro suplente, podendo voltar ao exercício do mandato a qualquer momento, o então Presidente da Câmara, Deputado Henrique Eduardo Alves, determinou a suspensão do feito.

Trago à colação o mencionado despacho, de 31/01/2015: "*Tendo em vista que o representado foi eleito suplente de Deputado Federal para a 55ª Legislatura, determino o sobrestamento das Representações n. 26/2014 e 27/2014. Publique-se. Oficie-se.*"

Com base nisso, suscito a presente questão de ordem para que, resolvendo dúvida sobre a interpretação do artigo 1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, seja suspensa a tramitação da Representação nº 1/2015, com base no .

Brasília, 10 de maio de 2016.


Deputado Federal

QUESTÃO DE ORDEM

Nº 28/16

Sr. Presidente, peço a palavra para levantar questão de ordem.

Meu questionamento fundamenta-se no art. 3º, inciso II e IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe sobre os deveres fundamentais dos Deputados, quais sejam, de respeitar e cumprir as normas internas da Casa e respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara.

Seguindo esses ditames regimentais, este Conselho deve, na figura de seu Presidente, cumprir e fazer cumprir as Decisões da Presidência da Câmara.

Portanto, solicito que Vossa Excelência dê aplicabilidade a decisão em Questão de Ordem nº 172, de 2015, proferida pelo Vice-Presidente em exercício, que assinala nulidades na tramitação da Representação nº 1, de 2015, as quais passo a pontuar:

I - Nulidade na tramitação por ausência de publicidade de peças essenciais ao processo

O voto em separado compõe o acervo processual basilar para a instrução do processado, peça essencial à argumentação e ao convencimento de pares que integram um colegiado.

Faço a leitura de trecho da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 172/2016, que aborda esse aspecto:

"Procede a Irresignação na parte referente aos votos em separado apresentados pelos Srs. Deputados Wellington Roberto e Erivelton Santana, respectivamente, em 1º de dezembro de 2015 e 9 de dezembro de 2015: devem constar do processado e do registro de tramitação da Representação nº 1, de 2015, para conhecimento da matéria por todos os membros do colegiado instrutório e da Casa".

Portanto, a Presidência reconhece que houve prejuízo na publicidade dos documentos e consequente mácula na vontade dos membros do Conselho, que não puderam ter acesso aos argumentos esposados por seus pares.

II - Nulidade do processo por cerceamento de defesa

A nulidade apontada pela Decisão do Presidente concerne à possibilidade de, durante a fase de admissibilidade da Representação,

Recabido em 12/05/16



ser apresentada defesa prévia; a fim de assegurar o amplo direito de defesa e o contraditório.

Passo a ler trecho da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 172/2016:

"Em relação à defesa preliminar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, acolho o pedido para declarar o direito ao exercício de defesa preliminar nas representações de autoria de partido político em relação às quais o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar formula juízo sobre a aptidão formal da representação e sobre a exigência, ou não, de justa causa para o processo político-disciplinar. Faço-o estribado na garantia da ampla defesa prevista no art. 55, § 2º, da Constituição da República".

No caso da Representação nº 1/2015, não foi oportunizado prazo ao Representado, proporcional ao da acusação, para que pudesse apresentar seus argumentos em sede de defesa prévia, ato esse que, sem dúvida, colide com a decisão exarada pelo Presidente da Casa na Questão de Ordem nº 172/2016.

Não há alternativa senão a Presidência do Conselho conferir efeitos a decisão da Presidência e declarar nulo todos os atos praticados pelo Conselho a partir da omissão do prazo de defesa do acusado.

III - Nulidade do aditamento à Representação

Outra nulidade apontada pela Presidência da Casa, essa reputo a mais relevante, refere-se à nulidade do aditamento da Representação nº 1/2015 promovido pelo PSOL.

Novamente, procedo a leitura de trecho da decisão na Questão de Ordem nº 172/2016:

Já no que tange à arguição de nulidade dos aditamentos à Representação nº 1, de 2015, observo que o parecer preliminar aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deixou de acolher o aditamento feito pela Deputada Clarissa Garotinho. Quanto ao aditamento promovido pelo PSOL, entendo-o incabível porque inova no que concerne à matéria factual em prejuízo da defesa, nada obstante esse mesmo questionamento ter sido feito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no Recurso nº 114, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, estando pendente de apreciação.



Portanto, repiso, verificadas as três nulidades aduzidas na Questão de Ordem nº 172/2016, compete ao Presidente do Conselho dar executoriedade ao decidido pela Vice-Presidência da Casa.

Lembro que, o não cumprimento dos exatos termos dessa decisão, como determina o art. 3º, inciso II e IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **configura infração disciplinar** prevista no art. 5º, inciso X, do Código de Ética, a qual sujeita o infrator a penalidade de suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses.

Ante todo o exposto, requeiro que Vossa Excelência declare:

- a) a nulidade do processo por cerceamento de defesa com a reabertura do prazo e a renovação dos atos processuais subsequentes;
- b) a nulidade da votação do parecer preliminar por ausência de publicidade de peças essenciais ao processo, renovando-se todos os atos subsequentes;
- c) a nulidade do Parecer Preliminar do Relator e consequente desentranhamento das peças aditadas.



Dep. Carlos Marun

QUESTÃO de MARUN - MARUN -
MUNAS dia 19/05/16 -

139
RECURSO Nº , DE 2016
(Do Senhor CARLOS MARUN)

Instrução
Probatória

*Recorre de decisão do
Presidente do Conselho de Ética e
Decoro Parlamentar, na reunião do
dia 19/05/2016, sobre o termo de
conclusão da instrução probatória no
processo político-disciplinar.*

Senhor Presidente,

Com base na alínea f do inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como do artigo 18 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apresento recurso pelas razões adiante.

Na reunião do dia 19/05/2016, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o relator da Representação nº 01/2015, após a oitiva do Representado, Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), declarou encerrada a instrução, facultando o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de, segundo o próprio relator, "alegações finais".

Conforme se colhe das notas taquigráficas, disse o relator: "*Se a defesa não for fazer uso da palavra, eu vou aproveitar este momento para fazer o último ato desta fase da investigação. Com o fim do depoimento do representado, declaro encerrada a instrução probatória.*" [grifo nosso].

Considerando que o relator, embora se arrogue, não detém a prerrogativa de "declarar encerrada a instrução probatória", formulei questão de ordem em virtude de que o artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética é expresso: "**Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias.**"



Diante dessa arguição, o relator inscreveu-se para a contradita, e respondeu que tal dispositivo tinha sido revogado, como verifica nas notas taquigráficas da reunião, confira-se:

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Sr. Presidente, essa é uma matéria fácil, basta ler o § 4º, inciso IV, do art. 14 da regra atual, vigente, combinado com o art. 4º da Resolução nº 2, que diz: "*A vigência do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados implica a imediata revogação das disposições regulamentares com ele incompatíveis*".

Já o inciso IV do art. 14, no seu § 4º, trata da instrução:

"IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código."

Portanto, o texto que V.Exa. invoca é incompatível com o...

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Ele está revogado, o art. 17? Eu não vi.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Se V.Exa. ler o Inciso IV da Resolução que eu mencionei, V.Exa. terá a resposta.

Sucedem que, fora o estabelecimento de prazos e a possibilidade de requalificação, o inciso IV da redação original da Resolução nº 25, de 2001, é rigorosamente idêntico ao texto atual, dado pela Resolução nº 2, de 2011, basta comparar:



Art. 14, § 4º, IV (Resolução nº 25, de 2001)	Art. 14, § 4º, IV (após Resolução nº 2, de 2011)
IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à Instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;	IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código.

Quer dizer, **se não houve nenhuma mudança com relação à disciplina da instrução probatória**, é simplesmente absurdo sustentar que houve revogação do artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como foi tergiversado na contradita da questão de ordem.

Sem dúvida, o prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias está revogado pelo inciso IV do artigo § 4º do artigo 14 do Código de Ética, estabelecendo 10 (dez) dias úteis. De todo modo, não há óbice à vigência da primeira parte, lembrando que já ocorreu a revogação parcial de um dispositivo do Regulamento do Conselho de Ética, reconhecida, como no caso, em sede de recurso à Presidência (Recurso nº 320/2014, do Deputado Zé Geraldo, PT/PA).



Assim, requero, em recurso:

a) a **declaração de inexistência jurídica** da manifestação no sentido de "*declarar encerrada a instrução probatória*", por absoluta incompetência legislativa do relator para fazê-lo;

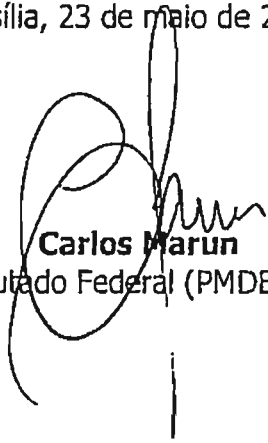
b) a declaração de vigência da primeira parte do artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ("*Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator*");

c) a declaração de revogação da parte final do artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ("*que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias*");

d) seja considerada a revogação parcial para todos os efeitos, determinando-se, de imediato, a retificação no registro eletrônico de tramitação da Representação nº 1/2015, bem como a declaração da ausência de sobrestamento de pauta do Conselho de Ética (CEDP, art. 16, § 3º, I), comunicando-se o respectivo órgão.

23 MAIO 2016

Brasília, 23 de maio de 2016.



Carlos Marun
Deputado Federal (PMDB/MS)

REC 139/2016 => REP 1/2015

Recurso contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem (Art. 57, XXI c/c art. 17, III, f, RICD)

Situação:

Acessóri a de: REP 1/2015

Identificação da Proposição

Autor

Carlos Marun - PMDB/MS

Apresentação

23/05/2016

Ementa

Recorre de decisão, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na reunião do dia 19/05/2016, sobre o termo de condusão da instrução probatória no processo político-disciplinar.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Regime de Tramitação

Última Ação Legislativa

Data	Ação
23/05/2016	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem (Art. 57, XXI c/c art. 17, III, f, RICD) n. 139/2016, pelo Deputado Carlos Marun (PMDB-MS), que: "Recorre de decisão, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na reunião do dia 19/05/2016, sobre o termo de condusão da instrução probatória no processo político-disciplinar".

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (o)
- Emendas ao Projeto (o)
- Emendas ao Substitutivo (o)
- Histórico de despachos (o)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (o)
- Recursos (o)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (o)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data ▼	Andamento
23/05/2016	PLENÁRIO (PLEN)

- Apresentação do Recurso contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem (Art. 57, XXI c/c art. 17, III, f, RICD) n. 139/2016, pelo Deputado Carlos Marun (PMDB-MS), que: "Recorre de decisão, do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na reunião do dia 19/05/2016, sobre o termo de conclusão da instrução probatória no processo político-disciplinar".

REC 140/2016 => REP 1/2015

Recurso contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem (Art. 57, XXI c/c art. 17, III, f, RICD)

Situação:

Acessóri a de: REP 1/2015

Identificação da Proposição

Autor

Carlos Marun - PMDB/MS

Apresentação

23/05/2016

Ementa

Recorre da decisão do Primeiro-Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no exercício da Presidência, a respeito do impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, proferida na reunião do dia 19/05/2016.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

**Regime de
Tramitação**

Última Ação Legislativa

Data	Ação
23/05/2016	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem (Art. 57, XXI c/c art. 17, III, f, RICD) n. 140/2016, pelo Deputado Carlos Marun (PMDB-MS), que: "Recorre da decisão do Primeiro-Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no exercício da Presidência, a respeito do impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, proferida na reunião do dia 19/05/2016".

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (o)
- Emendas ao Projeto (o)
- Emendas ao Substitutivo (o)
- Histórico de despachos (o)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (o)
- Recursos (o)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (o)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data ▼	Andamento
--------	-----------

23/05/2016 **PLENÁRIO (PLEN)**

- Apresentação do Recurso contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem (Art. 57, XXI c/c art. 17, III, f, RICD) n. 140/2016, pelo Deputado Carlos Marun (PMDB-MS), que: "Recorre da decisão do Primeiro-Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no exercício da Presidência, a respeito do impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, proferida na reunião do dia 19/05/2016".

140
RECURSO Nº , DE 2016
(Do Senhor CARLOS MARUN)

Recorre da decisão do Primeiro-Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no exercício da Presidência, a respeito do impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, proferida na reunião do dia 19/05/2016.

Senhor Presidente,

Com base na alínea f do inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como do artigo 18 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apresento recurso pelas razões adiante.

Na reunião do dia 19/05/2016, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Primeiro-Vice-Presidente, Deputado Sandro Alex (PSD/PR), no exercício da Presidência, proferiu decisão a respeito do impedimento do Presidente do Conselho, Deputado José Carlos Araújo (PR/BA), nos seguintes termos:

Decido, pois: não é o caso de afastamento ou impedimento do Presidente deste Colegiado, Deputado José Carlos Araújo, do exercício de suas funções, nada existindo que venha a impedi-lo de praticar os atos que de direito lhe competem, inclusive o de vir a exercer a prerrogativa prevista no § 2º do art. 4º do Regulamento do Código de Ética, de ter que designar seu voto de minerva no caso de ocorrer empate em votações de matérias submetidas à apreciação do Colegiado, inclusive as relativas ao processamento da Representação nº 1 de 2015. Na defesa da autonomia institucional deste Conselho, que luta para cumpri-la com rigorosa observância do devido processo legal, assegurando a todo

e qualquer representado a ampla defesa e o contraditório, registro com indignação que, pela forma e repetição como foram apresentadas, tais questões de ordem aparentam ter o propósito preponderante de buscar mudar o foco central do objeto da representação e de postergar a sua apreciação por este Órgão.

Senhor Presidente, o Conselho de Ética, conforme diz o próprio Código, cuida "*do procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar*", sendo que a Constituição assegura expressamente, no processo político-disciplinar, o direito a ampla defesa (art. 55, § 2º).

Sendo assim, não se pode considerar que o impedimento no âmbito do Conselho de Ética é superável como numa tramitação legislativa cuja natureza não é sancionatória, em que "*deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa*" (RICD, art. 180, §6º) , de sorte que "*a declaração de impedimento possui natureza subjetiva, sendo uma questão de foro íntimo, não cabendo à Mesa, portanto, impô-la ao parlamentar*" (QO nº 429/2014).

A gravidade do processo político-disciplinar, ainda mais de perda do mandato, como é o caso, exige o mínimo de imparcialidade, ainda que haja sabidamente uma orientação política tendenciosa. No caso do Deputado José Carlos Araújo (PR/BA), entretanto, tem-se muito mais do que isso, cuida-se de inimizade pessoal. Não é possível que a ampla defesa (CF, art. 55, §2º) admita o julgamento de quem quer que seja por seu algoz declarado.

No caso, bastam três fatos para demonstrar o absoluto impedimento do Deputado José Carlos Araújo (PR/BA). Primeiro, na votação do *impeachment*, em 17 de abril de 2016, ele chegou a ameaçar publicamente o Representado, sem falar no pré-julgamento:

O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (Bloco/PR-BA.)

- Srs. Deputados, eu já ouvi falar aqui de todas as coisas, mas eu ainda não ouvi falar ainda de conta na Suíça, eu não ouvi falar ainda em recebimento de propinas.



É preciso falar aqui, Sr. Presidente... V.Exa. hoje está rindo, mas agora a bola da vez é o senhor. O senhor vai pagar por tudo que fez.

Eu estou votando aqui pela Bahia, pelo Brasil, por minha família, por meus filhos, por meus netos, pela minha querida Chapada Diamantina.

É por isso que eu digo, Sr. Presidente, "não" à corrupção, "não" a dinheiro em contas na Suíça, "não" a ter contas e dizer que não tem. As contas estão aí. Isso está provado, Sr. Presidente. (Palmas.).

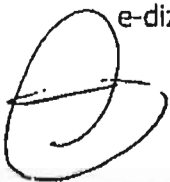
Segundo, o Deputado José Carlos Araújo (PR/BA) **chegou a ponto de mentir para prejudicar o Representado**, Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ). Explico, Senhor Presidente. Mencionado parlamentar insinuou aos jornais que não havia plenário disponível para a reunião do Conselho em virtude de uma "manobra" do Representado, enquanto Presidente da Casa.¹ Mais grave, disse que só havia conseguido espaço porque ele próprio, José Carlos Araújo (PR/BA), teria feito um pedido ao Deputado Ricardo Izar, confirmando-se nas notas taquigráficas da reunião de 19/11/2016:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Eu ia explicar... Deixe eu concluir. Então, só me foi dado plenário hoje pela manhã, às 8 horas da manhã. O Deputado Ricardo Izar me telefonou. Tinham me dado o plenário para as 10 horas, concomitante com a CPI dos Maus-Tratos aos Animais, que estava marcada para as 9 horas mas depois marcaram para as 10 horas. Então, nós estávamos no mesmo horário, disputando o mesmo plenário. **Então, o Deputado Ricardo Izar me telefonou e, atendendo o meu pedido, teria cancelado — e cancelou — a sessão da CPI, o que eu agradei penhoradamente ao Deputado Ricardo Izar e o faço de público...**

Em 19/05/2016, na última reunião do Conselho, entretanto, a verdade veio à tona, leia-se:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Antes de passar a palavra para o próximo

¹ <<<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/acaba-o-impasse-que-ameacava-a-sessao-contracunha>>>; <<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/cunha-abre-sessao-e-diz-que-comissoes-tem-que-interromper-trabalhos.html>>>;



orador, Deputado Carlos Marun, eu quero me adiantar. Esse fato realmente aconteceu. Era uma quinta-feira pela manhã, e eu havia pedido o plenário. A Casa tinha vários plenários vazios, vários, e foi nos reservado o plenário para quinta-feira, às 10h30min, após o término da reunião da CPI presidida pelo Deputado Ricardo Izar.

DEPOIS, O DEPUTADO RICARDO IZAR ME TELEFONOU E DISSE, EFETIVAMENTE, QUE O PRESIDENTE HAVIA LHE PEDIDO PARA CANCELAR A REUNIÃO A FIM DE QUE EU PUDESSE FAZER A REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA. O FATO ACONTECEU. Nós pedimos com antecedência e não nos foi dado. Quando nos deram, na quarta-feira, disseram que seria depois das 10h30min, com o término da reunião da CPI Maus-Tratos de Animais. Nós não podíamos precisar exatamente a que horas ia acabar a reunião da CPI. Realmente, isso era ruim. Havia vários plenários vazios nesta Casa, que ficaram vazios durante toda a manhã. Isso é verdadeiro.

O DEPUTADO RICARDO IZAR ME TELEFONOU POR VOLTA DAS 8H30MIN, DIZENDO QUE IA CANCELAR A REUNIÃO DA CPI MAUS-TRATOS DE ANIMAIS E QUE EU PODERIA USAR O PLENÁRIO MAIS CEDO. E ME DISSE MAIS, DISSE QUE HAVIA SIDO A PEDIDO DO DEPUTADO EDUARDO CUNHA. ESCLARECIDO O FATO...

Comprovou-se, assim, a dolosa inverdade presente nas declarações do Deputado José Carlos Araújo. Basta ler as notas do dia 19/11/2016, transcritas acima. **E não se trata de uma banalidade, Senhor Presidente.** Da página 57 à 60 da decisão na Ação Cautelar nº 4.070/DF, que afastou o Representado do exercício do mandato e do exercício da função de Presidente da Câmara, o **Ministro Teoria Zavascki baseia-se integralmente na inverdade do Deputado José Carlos Araújo**, de que o Representado estaria bloqueando as atividades do Conselho.

Isso basta, Senhor Presidente. Orientações políticas contrárias, prejulgamentos, críticas, é tudo tolerável, faz parte da vida pública. Mas ameaças e, pior, uma ação tão descalabrosa que induziu o Supremo Tribunal



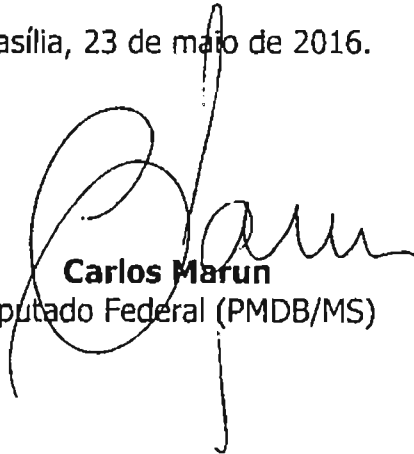
Federal a erro, mais grave, ceifando a vida parlamentar do Representado? Isso é intolerável, é inimizade capital com atos consumados de *vendetta*.

Não há a mínima condição do Deputado José Carlos Araújo (PR/BA) funcionar na tramitação da Representação nº 1/2015, nem como Presidente, muito menos como votante, ainda que de minerva (Regulamento, art. 4º, § 2º). Aliás, é de se indagar até se a grave e dolosa inverdade do Deputado José Carlos Araújo, pela gravidade de suas consequências, não encerra ato incompatível com o decoro parlamentar (CEDP, art. 4º, VI).

ANTE O EXPOSTO, Senhor Presidente, requiero a reforma da decisão proferida pelo Deputado Sandro Alex (PSD/PR), Primeiro-Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no exercício da Presidência, para declarar o impedimento do Deputado José Carlos Araújo (PR/BA) de funcionar no processo nº 1/2015, a qualquer título, seja como presidente, seja como votante, comunicando-se o mencionado órgão com urgência.

23 MAIO 2016

Brasília, 23 de maio de 2016.



Carlos Marun
Deputado Federal (PMDB/MS)

139

RECURSO Nº , DE 2016

(Do Senhor CARLOS MARUN)

Recorre de decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na reunião do dia 19/05/2016, sobre o termo de conclusão da instrução probatória no processo político-disciplinar.

Senhor Presidente,

Com base na alínea *f* do inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como do artigo 18 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apresento recurso pelas razões adiante.

Na reunião do dia 19/05/2016, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o relator da Representação nº 01/2015, após a oitiva do Representado, Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), declarou encerrada a instrução, facultando o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de, segundo o próprio relator, "alegações finais".

Conforme se colhe das notas taquigráficas, disse o relator: "*Se a defesa não for fazer uso da palavra, eu vou aproveitar este momento para fazer o último ato desta fase da investigação. Com o fim do depoimento do representado, declaro encerrada a instrução probatória.*" [grifo nosso].

Considerando que o relator, embora se arrogue, não detém a prerrogativa de "declarar encerrada a instrução probatória", formulei questão de ordem em virtude de que o artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética é expresso: "***Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias.***"



Diante dessa arguição, o relator inscreveu-se para a contradita, e respondeu que tal dispositivo tinha sido revogado, como verifica nas notas taquigráficas da reunião, confira-se:

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Sr. Presidente, essa é uma matéria fácil, basta ler o § 4º, inciso IV, do art. 14 da regra atual, vigente, combinado com o art. 4º da Resolução nº 2, que diz: "*A vigência do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados implica a imediata revogação das disposições regulamentares com ele incompatíveis*".

Já o inciso IV do art. 14, no seu § 4º, trata da instrução:

"IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código."

Portanto, o texto que V.Exa. invoca é incompatível com o...

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Ele está revogado, o art. 17? Eu não vi.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Se V.Exa. ler o inciso IV da Resolução que eu mencionei, V.Exa. terá a resposta.

Sucede que, fora o estabelecimento de prazos e a possibilidade de requalificação, o inciso IV da redação original da Resolução nº 25, de 2001, é rigorosamente idêntico ao texto atual, dado pela Resolução nº 2, de 2011, basta comparar:



Art. 14, § 4º, IV (Resolução nº 25, de 2001)	Art. 14, § 4º, IV (após Resolução nº 2, de 2011)
IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;	IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código.

Quer dizer, **se não houve nenhuma mudança com relação à disciplina da instrução probatória**, é simplesmente absurdo sustentar que houve revogação do artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como foi tergiversado na contradita da questão de ordem.

Sem dúvida, o prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias está revogado pelo inciso IV do artigo § 4º do artigo 14 do Código de Ética, estabelecendo 10 (dez) dias úteis. De todo modo, não há óbice à vigência da primeira parte, lembrando que já ocorreu a revogação parcial de um dispositivo do Regulamento do Conselho de Ética, reconhecida, como no caso, em sede de recurso à Presidência (Recurso nº 320/2014, do Deputado Zé Geraldo, PT/PA).

Assim, requeiro, em recurso:

a) a **declaração de inexistência jurídica** da manifestação no sentido de "*declarar encerrada a instrução probatória*", por absoluta incompetência legislativa do relator para fazê-lo;

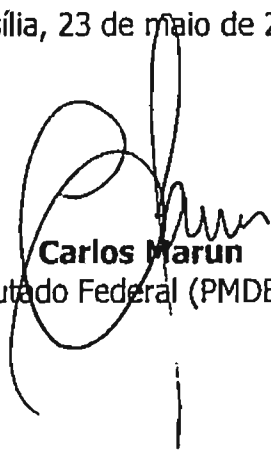
b) a declaração de vigência da primeira parte do artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ("*Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator*");

c) a declaração de revogação da parte final do artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ("*que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias*");

d) seja considerada a revogação parcial para todos os efeitos, determinando-se, de imediato, a retificação no registro eletrônico de tramitação da Representação nº 1/2015, bem como a declaração da ausência de sobrestamento de pauta do Conselho de Ética (CEDP, art. 16, § 3º, I), comunicando-se o respectivo órgão.

23 MAIO 2016

Brasília, 23 de maio de 2016.


Carlos Marun
Deputado Federal (PMDB/MS)

QUESTÃO DE ORDEM

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

INTERESSADO: EDUARDO CUNHA (PMDB/RJ).

*Argui a nulidade do aditamento à
Representação nº 1/2015 feita pelo Deputada
Clarissa Garotinho (PR/RJ).*

Senhor Presidente,

Formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, com base nos artigos 57, XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação ao § 1º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como ao *caput* do artigo 4º da Resolução nº 2 de 2011, pelas seguintes razões.

1. Conforme correspondência enviada em 3 de fevereiro de 2016, e juntada aos autos em 02/02/2016, o Conselho de Ética recebeu ofício da Senhor Deputada Clarissa Garotinho (PR/RJ) de seguinte teor:

Senhor Presidente, Dirijo-me a esse Conselho no intuito de solicitar seja anexado ao Processo nº 1/2015, que ora tramita nesse órgão, material que vem acrescentar informações significativas à comprovação de que o Réu, o Deputado Federal Eduardo Cunha – PMDB/RJ, Presidente da Câmara dos Deputados, feriu o decoro desta Casa ao faltar com a verdade perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que apura irregularidades na Petrobrás.

2. Ocorre, Senhor Presidente, que no âmbito deste Conselho somente ostentam capacidade postulatória os partidos

políticos, conforme dispõe o § 3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que diz claramente:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. (...)

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

3. Sendo assim, a manifestação da Deputada Clarissa Garotinho só pode ser recebida pela Mesa a título de requerimento de representação de cidadão, como dispõe o § 1º do mesmo artigo do Código de Ética, confira-se:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

4. Portanto, a provocação da Deputada Clarissa Garotinho deve ser remetida à Mesa, no termos do *caput* do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de que, adotando-se os ritos previstos no *caput* do §2º, seja instaurado procedimento pela Corregedoria Parlamentar da Câmara dos Deputados, conforme determina o Ato da Mesa nº 37/2009, que "regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar".

5. Não descuido, Senhor Presidente, que o artigo 13 do Regulamento do Conselho de Ética diz que "*A Mesa, o Representante, o Representado ou qualquer deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução*".

6. Entretanto, é imprescindível frisar que tal ato normativo é anterior à reforma do Código de Ética operada pela

Resolução nº 11 de 2011, de modo que seu artigo 13 foi revogado por incompatibilidade, já que somente detém capacidade postulatória os partidos políticos, não os deputados individualmente, os quais devem ser incluídos no rol de cidadãos, a que alude o §1º do artigo 9º do Código de Ética.

7. Desse modo, não se trata de derrogação interpretativa, pois é o que diz expressamente o *caput* do artigo 4º da Resolução nº 2 de 2011, a saber: "**Art. 4º A vigência do Código de Ética e Decoro Parla-mentar da Câmara dos Deputados implica a imediata revogação das disposições regulamentares com ele incompatíveis.**"

8. Ante o exposto, Senhor Presidente, a título de questão de ordem com base no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e no procedimento estabelecido pelos §§ 1º e 3º do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, requeiro o **DESENTRANHAMENTO** das peças apresentadas pela Deputada Clarissa Garotinho em 02 de fevereiro de 2015, adotando-se o rito pertinente ao §1º do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sendo apreciado nos termos do Ato da Mesa nº 37/2009.

Deputado Federal

QUESTÃO DE ORDEM

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

INTERESSADO: EDUARDO CUNHA (PMDB/RJ).

*Argui a nulidade do aditamento à
Representação nº 1/2015 feita pelo PSOL.*

Senhor Presidente,

9. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, com base nos artigos 57, XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal e o procedimento estabelecido pelo § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelas seguintes razões.

10. Conforme correspondência enviada em 3 de fevereiro de 2016, o Conselho de Ética recebeu "*documentos protocolados neste Conselho de Ética em 2 de fevereiro de 2016 pelo PSOL e pela Deputada Clarissa Garotinho para serem juntados aos autos do Processo nº 1/2015, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha*".

11. Na indigitada peça, o PSOL deduziu as seguintes razões a título de preliminar (fl. 1):

Necessário frisar que os elementos de prova ora juntados tem (sic) a finalidade de comprovar e reforçar dois dos fatos narrados na petição inicial: haviam contas no exterior cujo beneficiário era o Representado e o Representado mentiu à Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás.

Assim, de plano se rechaça qualquer tentativa de alegação acerca da necessidade de nova admissibilidade. O processo se encontra na fase probatória, consoante o disposto no artio 14, § 4º, inciso IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, na qual o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias. É diante disso, e com o intuito de colaborar na função que o Relator exerce, que o PSOL apresenta esta petição (sic).

12. Acontece, Senhor Presidente, que, ao contrário do que teratologicamente afirmado pelo PSOL, o processo não se encontra em fase probatória, mas ainda no momento preliminar, cujo *status* jurídico é de índole pré-processual, como se colhe da decisão do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício da Presidente, lavrada em decisão no Recurso nº 104/2015:

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso n. 104/2015, do Senhor Deputado CARLOS MARUM, para determinar nova discussão e assegurar aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar direito ao pedido de vista do parecer à Representação n. 1/2015.

13. Ainda que não fosse o caso, é importante lembrar que o processo ético-disciplinar, conquanto de natureza adminsitrativa e, no particular, de notório viés político, rege-se pelo princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), e, em última análise, da legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), pelo qual só é dado ao Estado fazer senão em virtude de lei.

14. Nesse contexto, exsurge que somente ao Relator é dado a facultade de incitar a produção de provas *ex officio*, conforme se extrai da redação do artigo 11 do Regulamento do Conselhode Ética e Decoro Parlamentar, *verbis*: “*Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias.*” Noutras palavras, não há falar em possibilidade de produção de provas por iniciativa de partido político, ainda que na fase instrutória, sob pena de violação à legalidade *stricto sensu* que rege os atos da Administração Pública.

15. Não fosse o bastante, a mesma necessidade de observância da legalidade constitucional faz importante advertir que não há hipótese de assistência à acusação no âmbito do processo ético-disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tal como ocorre no processo penal brasileiro, sendo que, no caso, a representação foi de autoria de dois partidos políticos, conquanto apenas um deles, o PSOL, apresentou a malfadada e atécnica “juntada de provas”.

16. Mesmo que todas essas garantias fossem subvertidas, também é fundamental observar que não a manifestação do PSOL não é viável de acolhimento sob a forma de aditamento à representação inicial, porquanto não há relação de continência entre os fatos imputados na peça exordial que autorizem fenômeno análogo à *mutatio libeli* no processo penal, como explica o insigne Eugênio Pacelli de Oliveira:

Com efeito, a inclusão de elemento ou de circunstância novos não poderá significar obviamente, a mudança completa da acusação. O fato novo, na realidade, deverá se agregar ao núcleo da conduta imputada, como acréscimo, como ocorre (o exemplo tradicional é bastenta elucidativo) no crime de furto, ao qual acrescida a violência como fato novo a nova definição passará a ser a de roubo. O núcleo da ação, subtração da coisa, continuará o mesmo.

17. Na espécie, entretanto, ocorre evidente manifestação da conduta imputada, porquanto faticamente alagarda: a representação inicial falava de percepção de vantagens indevidas do Representado em relação a Júlio Camargo, não aos "*investimentos do do FGTS para o Porto Maravilha, no Rio, do qual a Carioca Engenharia obteve concessão em consórcio com as construtoras Odebrecht e OAS*"(fl. 3), deduzidos pelo PSOL.

18. Como se vê, trata-se, de fato, de novas acusações, que não podem ser subsumidas à inicial, à margem da legalidade processual balizada pelo Código e Regulamento do Conselho de Ética. Nesse caso, portanto, deve-se ater aos procedimentos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar que são pertinentes à representação por partido político, devendo, *ipso iure*, ser remetida à Mesa Diretora, conforme manda o *caput* do artigo 9º do Código de Ética:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

19. Em seguida, seja numerada a representação e encaminhada, agora sim, ao Conselho de Ética, no prazo de três sessões ordinárias, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 9º do Código de Ética (I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10;)

20. Ante o exposto, a título de questão de ordem com base no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e no procedimento estabelecido pelo § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, requeiro o DESENTRANHAMENTO das peças apresentadas pelo PSOL em 02 de

fevereiro de 2015, adotando-se quanto a elas o rito previsto no *caput* e no inciso II do § 2º do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal (PMDB/RJ)

QUESTÃO DE ORDEM

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

INTERESSADO: EDUARDO CUNHA (PMDB/RJ).

*Argui a nulidade do aditamento à
Representação nº 1/2015 feita pelo PSOL.*

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, com base nos artigos 57, XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal e o procedimento estabelecido pelo § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pelas seguintes razões.

2. Senhor Prsidente, o processo ético-disciplinar, conquanto de natureza adminsitrativa e, no particular, de notório viés político, rege-se pelo princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), e, em última análise, da legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), pelo qual só é dado ao Estado fazer senão em virtude de lei.

3. Nesse contexto, a necessidade de garantir a observância da legalidade constitucional faz importante advertir que não há hipótese de assistência à acusação no âmbito do processo ético-disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tal como ocorre no processo penal brasileiro, sendo que, no caso, a representação foi de autoria de dois partidos

políticos, **conquanto apenas um deles**, o PSOL, apresentou a malfadada e atécnica “juntada de provas”.

4. Mesmo que todas essas garantias fossem subvertidas, também é fundamental observar que a manifestação do PSOL não é viável de acolhimento sob a forma de aditamento à representação inicial, porquanto **não há relação de continência entre os fatos imputados na peça exordial** que autorizem fenômeno análogo à *mutatio libeli* no processo penal, como explica o insigne Eugênio Pacelli de Oliveira:

Com efeito, a inclusão de elemento ou de circunstância novos não poderá significar obviamente, a mudança completa da acusação. O fato novo, na realidade, deverá se agregar ao núcleo da conduta imputada, como acréscimo, como ocorre (o exemplo tradicional é bastenta elucidativo) no crime de furto, ao qual acrescida a violência como fato novo a nova definição passará a ser a de roubo. O núcleo da ação, subtração da coisa, continuará o mesmo.

5. Na espécie, entretanto, ocorre evidente acréscimo à conduta imputada, porquanto faticamente alagarda: ora, a representação inicial falava de percepção de vantagens indevidas do Representado em relação a Júlio Camargo, não aos *“investimentos do do FGTS para o Porto Maravilha, no Rio, do qual a Carioca Engenharia obteve concessão em consórcio com as construtoras Odebrecht e OAS”* (fl. 3), deduzidos pelo PSOL.

6. Como se vê, trata-se, de fato, de novas acusações, que não podem ser subsumidas à inicial, à margem da legalidade processual balizada pelo Código e Regulamento do Conselho de Ética. Nesse caso, portanto, deve-se ater aos procedimentos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar que são pertinentes à representação por partido político, devendo, *ipso iure*, ser remetida à Mesa Diretora, conforme manda o *caput* do artigo 9º do Código de Ética (*As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.*)

7. Em seguida, deve ser numerada a representação e encaminhada, agora sim, ao Conselho de Ética, no prazo de três sessões ordinárias, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 9º do Código de Ética (I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no

prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10;)

8. Não descuido, Senhor Presidente, que o artigo 13 do Regulamento do Conselho de Ética diz que *"A Mesa, o Representante, o Representado ou qualquer deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução"*.

9. Entretanto, esse dispositivo não pode subverter a sistemática da norma superior, qual seja, o próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar. Ora, uma vez que os fatos não se enquadram na inicial da representação, cuidando-se de novos fatos, trata-se de nova representação, devendo seguir seu rito formal próprio, de maneira que não se pode utilizar como fundamento uma norma hierarquicamente inferior para tentar subverter esse procedimento, sob pena de se incorrer numa verdadeira fraude à lei, um simulacro regimental.

10. Além disso, ainda que se conceda o fraco argumento de haver uma lacuna a respeito do rito de aditamento no Código de Ética e Decoro Parlamentar, escorar essa pretensão no artigo 13 do consiste em verdadeira ilicitude procedimento, por afronta à própria Constituição. Isso porque o § 1º do artigo 55 estabelece uma cláusula de reenvio legislativo que implica reserva de lei formal, no caso, de resolução da Câmara dos Deputados, cujo *status* o indigitado regulamento não satisfaz.

11. Ante o exposto, a título de questão de ordem com base no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e no procedimento estabelecido pelo § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, requeiro o **DESENTRANHAMENTO** das peças apresentadas pelo PSOL em 02 de fevereiro de 2015, adotando-se quanto a elas o rito previsto no *caput* e no inciso II do § 2º do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Deputado Federal

14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Representação n. 1/2015.

Argui a ocorrência de cerceamento de defesa em desfavor do Representado do processo em epígrafe.

1. Formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

2. Senhor Presidente, conforme consta da ata da reunião de 9 de dezembro de 2015, Vossa Excelência procedeu naquela ocasião à realização do novo sorteio de possíveis relatores do processo epígrafe.

3. Ato contínuo, foi anunciada a escolha do Deputado Marcos Rogério na sessão de 10 de dezembro de 2015, o qual, conforme ata da reunião, *"informou que apresentaria sua complementação de voto no dia quinze de dezembro de dois mil e quinze"*, de modo que, entre a escolha do relator e a apresentação do suposto novo relatório decorreram apenas 2 (dois) dias úteis (sexta-feira, 11, e segunda-feira, 14).

4. Em vista disso, Senhor Presidente, houve manifesto cerceamento de defesa em desfavor do Representado. Para tanto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

basta observar que, no mesmo processo, na circunstância anterior, o então Relator, Deputado Fausto Pinato (PRB/SP) foi escolhido na reunião do dia 03 de novembro de 2015 (cf. ata) e a apreciação do parecer somente iniciou em 24 de novembro, sendo que a defesa preliminar do Representado foi entregue no dia 19 daqueles mês.

5. Isso quer dizer, Senhor Presidente, que entre a escolha do Relator e o início da apreciação do parecer preliminar sucederam-se aproximadamente 15 (quinze) dias úteis. Esse precedente, entretanto, não foi respeitado nem na reunião de 15 de dezembro de 2016, nem agora, quando consignou-se apenas 5 (cinco) dias úteis para o Relator apresentar relatório.

6. Ante o exposto, Senhor Presidente, levanto questão de ordem, para que seja devolvido ao Representado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa preliminar, conforme precedente aberto por Vossa Excelência, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Questiona os critérios de impedimento e suspeição adotados no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação ao inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

2. Senhor Presidente, ao longo da tramitação da Representação nº 1/2015, houve pelo menos três exceções de suspeição e uma de impedimento, a qual, por sua vez, redundou, inclusive, na destituição do então relator.

3. Nesse contexto, apesar de o Código de Ética e Decoro Parlamentar elencar no inciso I do artigo 13 hipóteses expressas de impedimento para escolha do Relator, questiono a Vossa Excelência quais os critérios adotados a este respeito, a título de garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da garantia do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII)?



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Além disso, são aplicáveis, por analogia, as regras previstas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil e 252 e 254 do Código de Processo Penal? Quem é legitimado a arguir a exceção ou impedimento de membro ou relator? Constitui-se procedimento específico para julgamento da matéria, como ocorre no processo civil e também no processo penal?

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

INTERESSADO: EDUARDO CUNHA (PMDB/RJ).

Senhor Presidente,

1. Considerando as declarações públicas dadas por Sua Excelência, o Senhor Relator da representação apregoada na pauta, formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 5º do Código de Ética em relação aos incisos LIV e LV do art. 5º e ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

2. Senhor Presidente, conforme repercutido na matéria intitulada *"Relator apresenta parecer pela admissibilidade de processo contra o presidente da Câmara"*, publicada pelo órgão de comunicação oficial da Casa, a Agência Câmara de Notícias, às 12h57, o Relator declarou:

"Isso são tudo indícios. Se passar o exame de admissibilidade na votação pelo Conselho de Ética, nós



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vamos poder fazer um conjunto probatório para apurar melhor e entrar no mérito; ai sim, o presidente Eduardo Cunha vai ter todo o direito de defesa e vai poder fazer todo tipo de prova dentro do contraditório."

3. Senhor Presidente, apesar de o inciso II do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) prever que o pronunciamento pela inépcia ou falta de justa causa se procede "mediante provocação do relator designado", questiono não haver óbice jurídico à arguição de tais preliminares por parte do próprio Representado e que sua desconsideração importa cerceamento de defesa e, em última análise, nulidade do parecer preliminar.

4. Em primeiro lugar, a inépcia e, sobretudo, a justa causa da representação são matérias de ordem pública, na medida em que encerram condições de procedibilidade do processo ético-disciplinar, tanto que, uma vez reconhecidas, ensejam o arquivamento liminar do feito, a rigor do que dispõe o § 4º, incisos II e III do artigo 14 do Código de Ética.

5. Além disso, o próprio Código de Ética, no seu § 5º do artigo 9º admite que o Representado possa "manifestar-se em todas as fases do processo", a incluir, portanto, a fase preliminar. Não bastasse, a possibilidade de se arguir a inépcia da representação antes da defesa prévia é, na verdade, desdobramento da própria cláusula constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LVI), *per se* autoaplicáveis (CF, art. 5º, § 1º) e ambas garantidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na previsão específica a respeito do procedimento de perda do mandato, ao dispor em sua parte final:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

6. Tem-se, portanto, que no patamar de garantia fundamental, o contraditório desdobra-se também na dimensão segundo a qual é direito do Representado ver seus argumentos considerados, na linha do afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtigung*) que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção (*Beachtungspflicht*), **podendo-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwägungspflicht*)** (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, *Grundgesetz-Kommentar*, Art. 103, vol. IV, n. 97). É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (*Bundesverfassungsgericht* - BVerfGE 11, 218 (218)).¹

7. Desse modo, interpretado conforme a Constituição, o inciso II do § 4º do artigo 14 do Código de Ética não pode ostentar carga restritiva, sendo, pois, manifesto o cabimento de arguição de inépcia e falta de justa causa também por

¹ Cf. Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança n.º 22.693/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno (julgado em 17/11/2010, p. 427-434), p. 61.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

iniciativa do Representado, sob pena de grave ofensa ao contraditório, insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição.

8. É imprescindível advertir, Senhor Presidente, que a representação ofertada por partido político se submete à juízo de admissibilidade em razão de não ter se materializado sob o crivo de um procedimento prévio que justificasse sua justa causa, como ocorre nas representações formuladas pela Mesa Diretora, daí porque consigna o inciso III do § 4º do artigo 14 do Código de Ética:

Art. 14.

III - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

9. Essa peculiaridade também foi ressaltada no parecer do substitutivo adotado por esta Casa e que se ultimou na promulgação da respectiva Resolução nº 2 de 2011, que reformou o atual Código de Ética, da lavra do então Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, que explicou:

Quarto, apenas será admitida a declaração de inépcia de representação pelo Conselho de Ética na hipótese de representações de iniciativa de partido político. A regra deve ser a apuração de toda e qualquer denúncia de irregularidade. **A diferença de tratamento das representações iniciadas pela Mesa e por partido político representado no Congresso é plenamente justificável.** Como se sabe, os processos iniciados pela Mesa observam um longo rito preparatório, hoje regrado pelo Ato da Mesa no 37, de 2009, cujo propósito é exclusivamente avaliar a admissibilidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma denúncia, convertendo-a, se for o caso, em processo disciplinar. Não é razoável que o Conselho de Ética afaste a investigação de uma irregularidade por inépcia em confronto com o juízo positivo de admissibilidade já exarado pela Mesa, em prejuízo da prerrogativa constitucional que lhe é assegurada pelo art. 55, § 2 da Constituição Federal. No caso da representação de iniciativa de partido político, tal juízo preliminar deve necessariamente ser levado a efeito pelo Conselho de Ética, uma vez que a Mesa se limita a encaminhar a representação, não exercendo qualquer juízo sobre o seu mérito. A manifestação do Conselho pela inépcia deve ser provocada pelo relator designado para o processo e resolvida antes mesmo da citação do representado para a apresentação da defesa prévia.

10. Assim, Senhor Presidente, se é garantido o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Mesa, em se tratando das representações por ela oferecidas, sendo que se cuida rigorosamente do mesmo juízo prévio de admissibilidade a respeito do exame da inépcia e da justa causa, é medida imperativa de direito tanto assegurar ao Representado a possibilidade de arguir referidos vícios quanto de ver seus argumentos considerados.

11. A este respeito, Senhor Presidente, é fundamental ter sob cuidados a decisão exarada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, à época Ministro Nelson Jobim, em medida cautelar em mandado de segurança, confirmando a questão ora levantada nesta questão de ordem, na linha de que tal procedimento prévio deve observar o contraditório, à semelhança do que ocorre na seara processual criminal para recebimento da denúncia. Disse o então Presidente, na liminar do Mandado de Segurança nº 25.539/DF (DJE 184, de 23/09/2005):



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao que tudo indica, não foram observadas as disposições regimentais relativas ao devido processo legal.

O Ato nº17/2003, ao disciplinar o procedimento para esses casos, institui um contraditório preliminar. Após esse procedimento, ao CORREGEDOR cabe, nos termos do inciso II do art. 5º do Ato 17/2003, "propor à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis". Tal manifestação do CORREGEDOR precede a decisão da Mesa sobre o envio da questão ao CONSELHO DE ÉTICA (CÓDIGO DE ÉTICA - Resolução 25/2001 -, ART. 14).

Tal procedimento regimental tem a mesma natureza do previsto na L. 8.038/1990. Tal lei institui procedimento prévio, com contraditório, que é requisito para o Tribunal deliberar sobre o recebimento da denúncia (L. 8.038/90, arts. 4º e 6º).

Presentes as condições para concessão de liminar.

Defiro, nos termos do pedido.

Por isso determino "... a imediata suspensão da tramitação e processamento de medida disciplinar contra os Impetrantes, encaminhado pela autoridade coatora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, até o julgamento final do presente mandamus".

12. Assim, Senhor Presidente, fazendo o registro que o descumprimento análogo de tal previsão pode acarretar inclusive a suspensão do trâmite da representação ora pautada, como ocorreu no citado Mandado de Segurança, arguo a Vossa Excelência, a título de questão de ordem, o reconhecimento do direito do Representado de apresentar defesa preliminar e o correspondente dever do Relator de considerar os argumentos suscitados por ele, sob pena de nulidade do procedimento, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 5º do Código de Ética em relação aos incisos LIV e LV do art. 5º e ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

Brasília, 24 de novembro de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

(DO SR. MANOEL JÚNIOR)

Suscita questão de ordem acerca do
cômputo do voto do suplente
preferencial na ausência do titular.

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 187 do Regimento Interno.

2. Senhor Presidente, na reunião deste Conselho de 09/12/2015, Vossa Excelência permitiu que, após a coleta de meu voto na qualidade de suplente preferencial, o Deputado Paulo Azi (DEM/BA) substituísse a contabilização, em virtude de interferência do Deputado Júlio Delgado, durante a fase de proclamação, como se pode extrair da degravação do episódio:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PRESIDENTE) – Calma, vou chamar os suplentes. Estou vendo que suplente eu vou chamar. Bom, nesse bloco, o suplente que chegou em primeiro lugar foi o Deputado Manoel Júnior.

DEPUTADO MANOEL JÚNIOR (PMDB/PB) – Sim, Senhor Presidente.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PRESIDENTE) – No segundo bloco, o Deputado João Barcelar.

DEPUTADO JOÃO BARCELAR (PR/BA) – Sim, Senhor Presidente.

DEPUTADO JÚLIO DELGADO (PSB/MG) – Senhor Presidente, Senhor Presidente, enquanto Vossa Excelência faz a aferição eu posso pedir a palavra um segundo?

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PRESIDENTE) – Já, já foi feita a aferição.

DEPUTADO JÚLIO DELGADO (PSB/MG) – Antes de o Senhor proclamar o resultado.

DEPUTADO ANDRÉ MOURA (PSC/SE) – O resultado, Senhor Presidente.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PRESIDENTE) – O resultado, vinte votos...

DEPUTADO JÚLIO DELGADO (PSB/MG) – Paulo Azi chegou, Senhor Presidente!

DEPUTADO ANDRÉ MOURA (PSC/SE) – Ele já anunciou, ele já fechou. Você não manda aqui Júlio!

[intervenções inaudíveis fora do microfone]

[soa a campainha]

3. Independente da indecorosa intervenção do Deputado Júlio Delgado, com a óbvia e manifesta intenção de interromper a proclamação do resultado que já se iniciara por Vossa Excelência, Senhor Presidente, é imprescindível atentar para o que dispõe o artigo 182 do Regimento Interno, confira-se:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 182. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

4. Isso quer dizer, Senhor Presidente, que encerrada a apuração, como inegavelmente declarado por Vossa Excelência, não mais cabe o cômputo do titular retardatário em substituição ao suplente preferencial, porquanto já encerrado o processo de votação, sendo a proclamação mera formalidade a título de publicidade do resultante, mas impassível, de qualquer maneira, de alteração, ainda que em processo de chamada nominal.

5. Portanto, Senhor Presidente, levanto questão de ordem, com base no artigo 182, para que Vossa Excelência se digne do cumprimento do Regimento, evitando o convalescimento de manobras que envolvam o tumulto dos trabalhos desta Casa, inclusive com a interrupção de ato formal do Presidente na proclamação do resultado, fixando, desde logo, o início da apuração, ou seja, a chamada do último votante (suplente ou não), como momento de recrudescimento dos votos, tornando-os imunes, no caso dos suplentes, à alteração por eventual titular.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MANOEL JÚNIOR
Deputado Federal (PMDB/PB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Argui a nulidade da votação nominal do requerimento de verificação de adiamento de sessão.

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 187 do Regimento Interno.

2. Senhor Presidente, em virtude da incompatibilidade técnica do sistema eletrônico de votação com a sistemática deste Conselho de Ética, Vossa Excelência decidiu optar pelo sistema de chamada. Entretanto, Senhor Presidente, Vossa Excelência não adotou o rito previsto no § 4º do artigo 187 do Regimento Interno, qual seja:

Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:

I – os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários;

II – os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III – as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.

3. Portanto, Senhor Presidente, suscito a presente questão de ordem para que seja declarada a nulidade do procedimento, nos termos do já citado § 4º do artigo 187 do Regimento Interno.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

INTERESSADO: EDUARDO CUNHA (PMDB/RJ).

Argui o impedimento do Deputado Júlio Delgado (PSB/MG), membro titular do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para atuar na Representação nº 1/2015.

Senhor Presidente,

4. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, com base nos artigos 57, XXI, e 95 combinados com o artigo 180, § 6º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação ao art. 5º, LIV (devido processo legal) e XXXVII (juiz natural), da Constituição Federal, arguindo-se o impedimento do Deputado Júlio Delgado (PSB/MG), pelas seguintes razões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Senhor Presidente, como é sabido de todos e, portanto, fato público e notório que prescinde de prova, nos termos do artigo 334, I, do Código de Processo Civil (por analogia), o Deputado Júlio Delgado, desde a acirrada corrida presidencial desta Casa no início deste ano de 2015, ostenta, sabida e reconhecidamente por todos, a qualidade de inimigo capital do ora Representado.

6. O motivo, Senhor Presidente, teria sido as investidas do Representado sobre os votos da base partidária do Deputado Júlio Delgado, durante a disputa eleitoral interna. Como consignou a *Revista Veja*, em matéria intitulada nada menos que "*um jogo de traições*", em 28 de janeiro de 2015:

No entanto, ao avaliar que Delgado corre o risco de ser derrotado ainda no primeiro turno, o partido admite uma debandada em direção a Cunha – a bancada é formada por 54 deputados. "O grande projeto do PSB é derrotar o PT. O problema é que a situação do Júlio está difícil e as contas não batem. Não podemos esperar o PT ganhar essa eleição", diz um deputado do PSDB paulista.

Cunha reuniu-se em São Paulo com deputados tucanos na tarde de segunda-feira. No encontro, foi direto ao ponto: tentou convencê-los de que a melhor saída é que Delgado renuncie à candidatura e que o PSDB migre para bloco dele, o que garantiria a tão sonhada vice-presidência da Câmara, hoje nas mãos do PT. Ainda com a possibilidade de, pelo tamanho da bancada, ficar com três comissões e a liderança da minoria, o partido teria a chance de conquistar a projeção desejada nas eleições.

7. A investida do ora Representado sobre o Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB) e outros partidos de oposição, que até então integravam fielmente a base do Deputado Júlio Delgado, para ele revelou-se devastadora, a ponto de, em seu discurso em Plenário, antes do escrutínio, ter feito menção expressa às propostas do Representado, referindo-se, claramente, à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

construção do Anexo V da Casa, à defesa da independência do Legislativo e à proporcionalidade das relatorias em comissões, todas bandeiras do Representado:

A construção do Anexo 5, por exemplo, depende de tempo – e nós não podemos enganar os Deputados, nós não podemos enganar os novos Parlamentares –, porque uma obra dessa não será feita em 2 anos. Foi o Presidente Arlindo Chinaglia que conseguiu a negociação com o banco para que tivéssemos recursos para construir. Só que não há espaço físico, Sras. e Srs. Deputados – não há espaço físico! É preciso autorização da Fundação Niemeyer para que isso aconteça em Brasília. Não vamos achar que isso é uma coisa que se consegue da noite para o dia. Esse não é um presente que está sendo dado para os Deputados. Vamos parar com essa demagogia de independência sendo dita no discurso e não sendo feita na prática. (...)

Eu falo a verdade. Eu não posso oferecer para um Deputado que chega a esta Casa a titularidade ou a suplência de Comissão, até porque todos têm direito a ela. Parem de enganar os Srs. Deputados e as Sras. Deputadas! Isso é do processo. Todos os Deputados têm direito à Comissão, e os partidos fazem arranjos para que todos possam trabalhar nas Comissões Permanentes. É igual a um trabalhador que vai ser contratado e a ele é dito que vai ser pago o 13º salário, pois já é um direito seu. Os Parlamentares já têm esse direito. Não votem presos a isso.

8. Assim, Senhor Presidente, a posição do Deputado Júlio Delgado transcendeu o mero antagonismo eleitoral ou o dissabor de um desafeto momentâneo. Resta clara a mágoa do perdedor e o ressentimento típico da inimizade capital. Daí porque não detém a isenção e a imparcialidade necessárias, sobretudo à luz do princípio do devido processo legal, garantia constitucional prevista no art. 5º, LIV, do Texto Maior, para deliberar, isto é, discutir e votar, sobre Representação nº 1/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9. A imparcialidade do órgão julgador é garantia básica de qualquer acusado, conforme se depreende do item 1 do artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, promulgado na ordem jurídica interna com a edição do Decreto n. 592/1992. No mesmo sentido é o disposto no item 1 do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no nosso país por meio do Decreto n. 678/1992, que dispõem, respectivamente:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 14 – Item 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos, artigo 8º – Garantias Judiciais – item 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10. Com efeito, tanto a legislação processual civil quanto a penal (artigos 134 a 138 do Código de Processo Civil e 112 do Código de Processo Penal) determinam que o juiz se dê por impedido em causas ou questões em que tenha interesse direto no resultado, sendo dever do magistrado declarar-se impedido ou suspeito, até por motivos de foro íntimo. Confira-se o texto integral de dispositivos do CPC que dispõem sobre impedimento e suspeição:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

.....

11. Já o Código de Processo Penal, que possui aplicação subsidiária, assim dispõe:

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

! - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles:
.....

12. Ademais, Consoante preconiza o § 6º do art. 180 do próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados, "*tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum*". Quer dizer, é dever do Deputado que se encontrar nessa situação dar-se por impedido.

13. Na espécie sob análise, Senhor Presidente, antes de se cuidar de mera suspeição, o que se tem é uma instância qualificada de impedimento, pelo interesse do Deputado Júlio Delgado em se vingar de derrota mal assimilada, na qual se forjou inimizade capital entre ele e o Representado. Tem-se, pois, verdadeira hipótese objetiva de impedimento, a despeito de sua origem numa causa de suspeição (a inimizade capital).

14. Desse modo, exsurge a obrigação imposta ao Deputado declarar-se por impedido, afinal é dever do parlamentar "*exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade*", de acordo com o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

15. Com base nesses argumentos, Senhor Presidente, arguo a Vossa Excelência o impedimento do Deputado Júlio Delgado (PSB/MG), por causa de seu interesse direto em prejudicar o Representado, fruto de sua inimizade capital, determinando a abstenção do exercício de suas prerrogativas de deliberação no curso da Representação n. 1/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Suscita o cumprimento do disposto no § 3º do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

16. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 79 do Regimento Interno, que diz:

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares. (...)

§ 3º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

17. Sem dúvida, Senhor Presidente, até bem recentemente vigorava o entendimento da Questão de Ordem nº 420/2009, no sentido de que tal dispositivo não se aplicava às Comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, Senhor Presidente, advirto que este entedimento foi modificado na Questão de Ordem nº 134/2015, por mim levantada em plenário e cuja decisão do Presidente em exercício, o Segundo-Secretário, Senhor Deputado Felipe Bornier, foi justamente o de fazer incidir tal disposição às comissões, incluindo o Conselho de Ética.

18. Portanto, Senhor Presidente, decorrida meia hora e não havendo quórum regimental, suscito a presente questão de ordem para que seja declarada cancelada a reunião, nos termos do já mencionado § 3º do artigo 79 do Regimento Interno.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Argui a nulidade do parecer apresentado pelo Deputado Marcos Rogério (PDT/RO) em face da decisão proferida no Recurso n. 104/2015.

Senhor Presidente,

19. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerando a decisão proferida no Recurso n. 104/2015.

20. Senhor Presidente, em decisão no Recurso n. 104/2015, o Senhor Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício da Presidência, determinou que se procedesse à nova discussão de parecer apresentado e, por consequência, assegurado aos membros do Conselho de Ética o direito ao pedido de vistas.

21. Não obstante, a razão de decidir determinante para tal provimento foi a de que era inviável a convalidação dos atos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

praticados após a decisão do Recurso n. 98/2015, que declarou o impedimento do Senhor Deputado Fausto Pinato para figurar como relator da Representação n. 1/2015. Daí porque a instância recursal consignou o seguinte na última decisão, ora objeto da presente questão de ordem, *verbis*:

Quanto à afirmação de que o novo relator apresentou uma complementação de voto, entendo que ela é equivocada. O voto anterior foi considerado nulo pelo Recurso n. 98/2015. De tal forma a ser imperiosa a renovação de todos os atos já praticados. O parecer apresentado na reunião do Conselho de Ética de 15 de dezembro de 2015 implica a realização de nova discussão e a possibilidade de pedido de vista.

22. Portanto, Senhor Presidente, é inviável que, para fins de cumprimento da decisão da Presidência da Câmara, limite-se este Conselho a reabrir a discussão quanto à chamada complementação de voto apresentada pelo novo relator, Senhor Deputado Marcos Rogério (PDT/RO). E isso pela simples razão de que o parecer apresentado pelo sucedido, Senhor Deputado Fausto Pinato (PRB/SP), é insuscetível de convalidação.

23. É bom advertir, Senhor Presidente, que a declaração de nulidade proferida no Recurso n. 98/2015 deu-se em virtude do reconhecimento de nulidade absoluta, decorrente da violação dos princípios constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e, sobretudo, do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII), que informa justamente a disposição constante das alíneas do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sobre os impedimentos do múnus da relatoria em processo disciplinar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24. Noutras palavras, isso significa que se tratou de vício substancial dos atos jurídicos praticados, cuja estatura é de ordem pública e, *ipso iure*, não pode ser retificado por uma mera "complementação de voto". A propósito, Senhor Presidente, também é imperioso ressaltar que, ainda que não houvesse tal estatura de nulidade absoluta, não há a possibilidade regimental de se complementar um parecer, no caso, sob a alcunha de "voto", que não seja pelo próprio relator. É o que se colhe das três hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, confira-se:

X – se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI – se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII – se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII – na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

25. Desse modo, como se lê em termos claros e expressos no inciso XI e sistematicamente dos demais, só ao Relator é dado acolher alterações que resultem numa "complementação". No particular, então, só cabe ao novo relator, escolhido, aliás, irregularmente, mediante sorteio fora da ordem do dia, proferir novo relatório, assegurando-se, inclusive, o direito do Representado de apresentar defesa preliminar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conforme prática já institucionalizada neste conselho, a teor do que se colhe da ata da reunião deste Conselho de 19 de novembro de 2015.²

26. É a questão de ordem que submeto, Senhor Presidente, para que o relator apresente novo parecer *in totum* a que se refere o inciso II do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, assegurado o direito à defesa preliminar, em atenção aos precedentes deste órgão e às garantias do devido processo legal (CF, art. 5º LIV), da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Deputado Federal

² Aos dezanove dias do mês de novembro de dois mil e quinze, quinta-feira, às dez horas e vinte e três minutos, reuniu-se o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no Plenário 9 do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência do Deputado José Carlos Araújo. (...) Em seguida, o Presidente registrou que o Doutor Marcelo Nobre entregou, naquele momento, uma petição manuscrita, redirecionando o destinatário da defesa a este Presidente e solicitando que coloque as questões de direito como preliminares invocadas em apreciação e decisão antes de adentrar no mérito da referida defesa prévia. **Na oportunidade, o Presidente contestou as alegações de cerceamento de defesa e ressaltou que, tendo sido entregue nesta reunião a defesa prévia ao relator para análise, não apreciaria, nesta reunião, o Parecer Preliminar do Deputado Fausto Pinato, com previsão da leitura do parecer para a próxima reunião.** (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Argui a nulidade da reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar convocada para o dia 03 de fevereiro de 2016, por ausência de cumprimento do prazo legal e regimental de convocação.

Senhor Presidente,

27. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto nos incisos LIV e LV da Constituição Federal.

28. Senhor Presidente, após a decisão do Recurso n. 104/2015, em 02/02/2016, foi convocada reunião ordinária deste Conselho para a data de 03/02/2016, tendo como pauta da ordem do dia *"Apreciação do Parecer Preliminar do Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), Relator do Processo nº 01/15, referente à Representação nº 01/15, do PSOL e REDE, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ)"*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29. O horário de convocação dado como "*após o encerramento da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para as 16 horas*", de maneira a se tentar ver atendido o requisito da antecedência de 24 (vinte e quatro) horas prevista no parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

30. Entretanto, Senhor Presidente, não há como ostentar a legalidade da presente convocação, tendo em vista a natureza *sui generis* das proposições que são objeto de deliberação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobremaneira a do caso em particular, o qual, a princípio rege-se pelo rito do artigo 14 do Código de Ética, cuja finalidade é a de sanções graves como a suspensão e perda do mandato.

31. Isso quer dizer que o caráter punitivo da processo que se desenvolve no Conselho e de seu respectivo regime de tramitação deve observar as garantias constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) à semelhança do processo administrativo disciplinar, do processo civil e, também, do penal. Nesse sentido, é imperiosa a observância da antecedência de 48 (quarenta e oito) horas para a convocação da reunião, à identidade das intimações para as sessões de julgamento dos órgãos colegiados judiciais.

32. É o que se colhe, a propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação analógica do § 1º do artigo 552 do ainda vigente Código de Processo Civil, confira-se:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO NA VÉSPERA. NULIDADE CARACTERIZADA. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. REMARCAÇÃO DO ATO. FALTA DE INTIMAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. 1. O art. 552, § 1.º, do Código de Processo Civil, é aplicado subsidiariamente aos feitos criminais, por força do art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Embora o dispositivo diga respeito à intimação para a pauta da sessão de julgamento dos recursos e ações originárias dos Tribunais e não haja disposição específica, nos Códigos de Processo Civil e Penal, acerca da antecedência com que devem ser as partes intimadas para a audiência de instrução e julgamento, não se pode olvidar que as leis processuais constituem um sistema, de forma que a ratio essendi da norma irradia seus efeitos para além da sua literalidade, passando a constituir uma baliza para o julgador. 3. O legislador erigiu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas como uma antecedência mínima para intimação das partes e advogados, a fim de que pratiquem ou acompanhem a realização dos atos de instrução ou julgamento cuja realização ocorra na forma oral. 4. O chamamento com uma antecedência razoável não é mera formalidade, mas constitui uma condição para que haja um efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente em se tratando de feitos criminais. (HC 109.967/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

33. Ante o exposto, Senhor Presidente, suscito a presente questão de ordem a fim de que seja declarada a nulidade da convocação da presente reunião, por inobservância do prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, em discordância com o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), sob pena de nulidade.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

*Argui a nulidade da abertura da reunião
do dia 24/02/2016.*

Senhor Presidente,

Quero levantar questão de ordem com base no §1º do artigo 46 do Regimento Interno.

Senhor Presidente, em mais uma fraude regimental, Vossa Excelência abriu os trabalhos deste Conselho às 14 horas e 44 minutos do dia 24/02/2016, em concomitância à Ordem do Dia do Plenário.

Isso porque, Senhor Presidente, conforme constam dos registros da Casa, que tenho em mãos, a segunda sessão extraordinária do dia 24 foi aberta às 14 horas e 04 minutos e a ordem do dia iniciou às 14 horas e 06 minutos.

Portanto, Senhor Presidente, Vossa Excelência não poderia ter **iniciado, repito: iniciado**, os trabalhos em meio à Ordem do Dia, tendo em vista o que dispõe o §1º do artigo 46 do Regimento Interno, segundo o qual o horário das comissões pode coincidir, **em nenhum caso**, com o da Ordem do Dia da sessão ordinária da Câmara.

É bem certo, Senhor Presidente, que Vossa Excelência tem conhecimento do que dispõe a Questão de Ordem nº 58 de 2011, tanto que foi com base nela que Vossa Excelência decidiu suspender os trabalhos do Conselho para posterior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

retomada. Aliás, foi com base nela que Vossa Excelência sequer ponderou minha questão de ordem.

Entretanto, Senhor Presidente, trata-se de mais um absurdo regimental. Mais um erro de Vossa Excelência. É simples, Senhor Presidente, a Questão de Ordem citada por Vossa Excelência é absolutamente inaplicável às circunstâncias da reunião da semana passada. Explico, Senhor Presidente.

A Questão de Ordem nº 58 /2011 admite a possibilidade de suspensão da sessão das comissões, desde que elas tenham se iniciado **ANTES** da Ordem do Dia. Em nenhum momento, permite-se que a sessão seja **aberta durante** a Ordem do Dia, ainda que seja imediatamente suspensa, tal como Vossa Excelência fez.

Vou simplificar ainda mais. Segundo a Questão de Ordem nº 58/2011, é possível suspender as sessões que já tinham sido iniciadas. Repito: que já haviam sido **INICIADAS ANTES** da Ordem do Dia do Plenário. Não que se iniciem durante a ordem do dia para serem imediatamente suspensas.

Isso é óbvio, Senhor Presidente. O propósito de impedir que as comissões funcionem é o de que os deputados não se ausentem do Plenário. Se Vossa Excelência decide abrir a reunião durante a Ordem do Dia, ainda que para suspendê-la imediatamente, o Regimento presume que os deputados vieram à sala da comissão para dar quórum. Portanto, Senhor Presidente, a Questão de Ordem trazida por Vossa Excelência é simplesmente inaplicável.

Portanto, Senhor Presidente, requeiro a declaração de nulidade da reunião de 24/02/2016. É a minha questão de ordem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Argui a nulidade do segundo sorteio para composição da lista tríplice de relator da Representação nº 1/2015, realizado em 9/12/2015, que não ocorreu em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Presidente,

34. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 47, também do Regimento, e o inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

35. Ontem, 9/12/2015, após o encerramento da reunião deste colegiado, Vossa Excelência procedeu a novo sorteio para composição da lista tríplice para escolha do novo relator da Representação nº 1/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

36. Entretanto, Senhor Presidente, o procedimento de sorteio é ato legislativo por excelência, não se tratando de mera formalidade administrativa, tanto que recebe previsão expressa nas alíneas do inciso I do artigo 13 do Código de Ética, confira-se:

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I – instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

37. Portanto, Senhor Presidente, trata-se de ato que deve ser realizado durante a ordem do dia dos trabalhos deste Conselho e, mais, deve obedecer a previsão manifesta do Regimento Interno, segundo a qual a pauta da reunião subsequente deve anteceder-se do lapso de vinte e quatro horas, em qualquer comissão. É o que diz o parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno, que leio:

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

38. No caso, Senhor Presidente, Vossa Excelência não se dignou sequer de incluir a matéria (o sorteio) na ordem do dia daquela mesma sessão, ou seja, fazendo-o na mesma reunião, tampouco o fez com a observância do interstício regimental, que se destina, aliás, justamente à garantia da ciência inequívoca de todos os membros.

39. Assim, Senhor Presidente, suscito a nulidade do sorteio realizado por Vossa Excelência, referente à composição da lista tríplice para escolha de relator da Representação nº 1/2015, por conta da violação expressa aos que diz o parágrafo único do artigo 47, Regimento Interno, e o inciso I do artigo 13, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Argui a nulidade do segundo sorteio para composição da lista tríplice de relator da Representação nº 1/2015, realizado em 9/12/2015, em virtude da não inclusão de membro do conselho apto à escolha.

Senhor Presidente,

40. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

41. Senhor Presidente, em sorteio realizado em 9/12/2015 para composição da lista tríplice de relator da Representação nº 1/2015, Vossa Excelência deliberadamente excluiu o nome do parlamentar que subscreve a presente questão de ordem, sob a escusa de que teria se declarado suspeito durante a respectiva reunião.

42. Acontece, Senhor Presidente, que a suposta alegação de suspeição teria se dado única e exclusivamente em razão da manobra de Vossa Excelência, ao tentar nomear, em contrariedade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manifesta ao regimento, novo Relator com base em lista dúplica, ou seja, composta por mim e pelo Deputado Zé Geraldo.

43. Daí porque, ato contínuo às palavras do Deputado João Carlos Barcelar, pronunciei as seguintes palavras, como se colhe diretamente dos vídeos da respectiva reunião:

DEPUTADO JOÃO CARLOS BARCELAR (PR/BA) – Senhor Presidente, o Partido da República com três membros aqui nessa comissão, eu, Deputado Wellington Roberto e o Deputado Vinícius Gurgel temos a visão que esta lista tem que ser tripla, ela não pode ser dupla. Então, a visão do partido nosso, Partido da República, teria que ter o sorteio de mais um outro nome porque está faltando um nome.

Segundo ponto, o Deputado Zé Geraldo, se for escolhido como relator, ele teria que apresentar um novo relatório. Ele não pode subscrever o relatório do Deputado Fausto Pinato.

E terceiro, se prevalecer esses dois posicionamentos que eu me antecedi, falei e relatei, eu queria pedir vista ao relatório do Deputado Zé Geraldo.

DEPUTADO VINÍCIUS GURGEL (PR/AP) – Deputado João, para complementar, eu também queria me julgar suspeito. Então fica uma lista única que eu também não quero participar da lista. Já que eu já votei a favor do Deputado Eduardo Cunha não tem como eu participar.

DEPUTADO MANOEL JÚNIOR (PMDB/PB) – É isso aí, parabéns, muito pertinente, muito pertinente a sua...

DEPUTADO VINÍCIUS GURGEL (PR/AP) – É uma lista única da posição do governo de desstituir o Presidente da Câmara.

44. Portanto, Senhor Presidente, percebe-se claramente da transcrição da passagem que a posição do presente signatário era, pura e simplesmente, a de renunciar à sua eleição para a lista tríplice original, a fim de que não compactuasse, muito menos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

convalidasse, a nulidade provocada pela medida antiregimental de Vossa Excelência, no sentido de não realizar, àquele momento, novo sorteio, como mandara a decisão do Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, em recurso interposto pelo Deputado Manoel Júnior.

45. Não obstante, Senhor Presidente, Vossa Excelência insistiu em prejudicar este parlamentar, quando decidiu, finalmente, seguir o regimento e realizar novo sorteio. Vossa Excelência, deliberadamente, usando as palavras como bem convinham a seus interesses pessoais, excluiu-de dos membros aptos ao sorteio para a composição de nova lista tríplice, desconsiderando minha legitimidade e também a ausência de declaração de minha parte quanto à suspeição em nova votação.

46. Assim procedendo, Vossa Excelência subverteu deliberadamente o inciso I do artigo 13 e suas alíneas, em virtude da não inclusão de meu nome a escrutínio, já que não me enquadrava em nenhuma das hipóteses de impedimento, quais sejam:

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I – instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;
- b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;
- c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

47. Ante o exposto, Senhor Presidente, arguo a nulidade do sorteio da composição da lista tríplice de relator da Representação nº 1/2015, em face das razões expendidas nesta questão de ordem, de modo que seja renovado tal ato legislativo, incluindo-me dentre os candidatos aptos à lista tríplice, com base no inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

VINÍCIUS GURGEL
Deputado Federal (PR/AP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

*Argui a nulidade da abertura da reunião
do dia 24/02/2016.*

Senhor Presidente,

Quero levantar questão de ordem com base no inciso XIII do artigo 57 do Regimento Interno em relação ao inciso II do §2º do artigo 14 do Código de Ética.

Senhor Presidente, na reunião de terça-feira da semana passada, o nobre Deputado Paulo Azi levantou questão de ordem a Vossa Excelência indagando a respeito do procedimento que seria adotado em caso de rejeição do parecer preliminar.

Consultei as notas taquigráficas, Senhor Presidente, e entendi que a posição de Vossa Excelência, pela resposta que deu ao Deputado Paulo Azi, é a de que, uma vez rejeitado o parecer do relator, Vossa Excelência escolherá um deputado que necessariamente opine pela rejeição do parecer e, necessariamente, pelo arquivamento da representação.

Acontece, Senhor Presidente, que se essa for mesmo a interpretação de Vossa Excelência, essa já é matéria vencida neste Conselho e Vossa Excelência mais uma vez corre o risco de gerar uma nulidade indesejada na tramitação da Representação nº 1/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Logo no início de nossos trabalhos, Senhor Presidente, o Deputado Manoel Júnior fez questão de ordem idêntica. E em sede de recurso, Senhor Presidente, o Vice-Presidente da Casa, no exercício da Presidência, decidiu que a interpretação correta do inciso II do §2º do artigo 14 do Código de Ética deve levar em conta também o que dispõe o Regimento Interno da Casa, em especial, no que diz respeito aos trabalhos das comissões.

De acordo com a decisão superior, proferida em sede do recurso nº 100/2015, a Presidência da Casa deixou claro que a rejeição do parecer do atual relator não implica a contrariedade do conselho à conclusão esposada pelo relator, mas sim às razões por ele expendidas.

Isso quer dizer, Senhor Presidente, que Vossa Excelência não pode ditar, como parecer querer fazer, qual será a deliberação do Conselho em caso de rejeição do parecer. Afinal, o que está em deliberação não é a admissibilidade, como Vossa Excelência e a imprensa tem exaustivamente repetido. O que está em deliberação e, por conseguinte, será votado, é o parecer do Relator e nada mais.

Portanto, Senhor Presidente, minha questão de ordem é no sentido de indagar se Vossa Excelência vai respeitar a decisão do Recurso nº 100/2015 ou se vai, como no caso do pedido de vistas, ignorar a determinação da instância regimental superior, e adotar procedimento diverso.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Suscita questão de ordem acerca da possibilidade de pedido de vista, em decorrência da declaração de nulidade procedimental.

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno e o inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética.

2. Senhor Presidente, de fato, já ocorreu pedido de vista da presente Representação nº 1/2015, como se colhe da ata da 6ª reunião ordinária deste colegiado, realizada em 24 de novembro de 2015.

3. Entretanto, Senhor Presidente, é preciso considerar que, embora o Conselho de Ética seja um órgão legislativo, a circunstância de envolver a possibilidade de aplicação de penalidades aos parlamentares, impõe a observância da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), assemelhando-se, assim, à ritualística tipicamente forense do processo judicial, principalmente no tocante à disciplina das nulidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Desse modo, Senhor Presidente, considerando a decisão proferida por Sua Excelência, o Senhor Primeiro Vice-Presidente, Deputado Waldir Maranhão, declarando nulo o procedimento de escolha de relator da presente representação e, *ipso facto*, todos os atos processuais praticados até então, retoma-se a situação jurídica anterior, como se não houvesse ocorrido pedido de vistas.

5. Isso porque, Senhor Presidente, a decisão em grau de recurso teve eficácia *ex tunc*, de maneira que, juridicamente, reconstituiu-se o *status quo ante* da relação jurídica processual instalada em face do Representado, de maneira que não se cuida, em hipótese nenhuma, de novo ou segundo pedido de vista, mas sim de um primeiro, como permitem tanto o inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno quanto o inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Regimento Interno, Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....
XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;
.....

Regulamento do Conselho de Ética, Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

.....
VI - ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

.....

6. A propósito, Senhor Presidente, a nulidade foi declarada em virtude de não se ter observado norma de ordem pública, qual seja, o impedimento da inclusão de membro pertencente a mesmo bloco do Representado como sorteandos para a relatoria, à luz do que prevê a alínea a do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

7. Ademais, é bom advertir, Senhor Presidente, que sequer se aplica ao caso o decidido na Questão de Ordem nº 26/2015, a respeito do pedido de vistas nas comissões, cujo inteiro teor resumiu-se ao conteúdo a seguir:

Sessão Extraordinária – 10/03/15

O SR. FELIPE MAIA - Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Quem pediu como Líder? Questão de ordem Deputado Felipe Maia.

O SR. FELIPE MAIA (DEM-RN. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - É uma questão de ordem rápida, Sr. Presidente. Na semana passada, o Deputado Efraim Filho fez uma questão de ordem referente às matérias que estão nas Comissões e aos novos Parlamentares — são 209 novos Deputados entre aqueles que nunca foram Deputados e os que voltaram a esta Casa. V.Exa. acolheu a questão de ordem no que se refere às matérias que já foram discutidas e emendadas. Eu queria questionar V.Exa. no que se refere às matérias que receberam pedidos de vista, se elas podem, numa nova legislatura, dar direito aos Deputados que não conhecem a matéria pedirem vista nas Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Quanto às matérias que já tiveram vista na Comissão, na medida em que seja designado o novo Relator, se ele, porventura — e ele vai poder apresentar ou não complementação de voto —, mantiver o relatório, não caberá vista. Na realidade, também não cabe,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se ele apresentar complementação, mas, por uma questão de bom senso e de acordo, cada Comissão poderia até conceder. **Mas, regimentalmente, na medida em que tenha novo Relator, a menos que ele queira fazer novo parecer, não caberá vista. Se ele proferir novo parecer, aí caberá vista.**

8. Em primeiro lugar, Senhor Presidente, na situação arguída pelo Deputado Felipe Maia não há declaração de nulidade que imponha a renovação dos atos legislativos, como aqui ocorreu. Segundo, a questão de ordem aborda um verdadeiro segundo pedido de vista, porém em nova legislatura, o que também não é o caso. Por fim, ainda que a conclusão do novo relator seja a mesma (pela admissibilidade), trata-se rigorosamente de um **novo parecer**, de forma que, em última análise, a própria decisão da questão de ordem respalda um novo pedido de vistas.

9. Ante as razões expostas, Senhor Presidente, arguo questão de ordem no sentido de que seja garantido o direito de vista, nos termos do inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno e do inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Suscita questão de ordem acerca da possibilidade de pedido de vista, em decorrência da declaração de nulidade procedimental.

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno e o inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética.

2. Senhor Presidente, a decisão do Primeiro Vice-Presidente, Deputado Waldir Maranhão, declarou nulo o procedimento de escolha de relator da presente representação e de todos os atos processuais praticados até então, como se não houvesse ocorrido pedido de vistas.

3. Além disso, não há como aplicar ao caso a decisão da Questão de Ordem nº 26/2015. Em primeiro lugar, Senhor Presidente, na situação arguída pelo Deputado Felipe Maia não houve declaração de nulidade que impunha a renovação dos atos legislativos, como aqui ocorreu. Segundo, a questão de ordem abordou a possibilidade de um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

verdadeiro segundo pedido de vista, porém em nova legislatura, o que também não é o caso. Por fim, ainda que a conclusão do novo relator seja a mesma (pela admissibilidade), trata-se rigorosamente de um **novo parecer**, de forma que, em última análise, a própria decisão da questão de ordem respalda um novo pedido de vistas.

4. Ante as razões expostas, Senhor Presidente, arguo questão de ordem no sentido de que seja garantido o direito de vista, nos termos do inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno e do inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

*Argui a ilegalidade do recolhimento da
Questão de Ordem a respeito do impedimento
do Presidente do Conselho de Ética e Decoro
Parlamentar.*

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, com base nos artigos 57, XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas seguintes razões.

2. Senhor Presidente, é certo que é prática institucionalizada na Casa a possibilidade de recolhimento de questão de ordem por parte do Presidente de Comissão ou até mesmo do Presidente da Câmara. Entretanto, a despeito da juridicidade dessa prática, entendo que ela não pode ser regra absoluta, isto é, que não comporte, por sua própria natureza, exceções.

3. No caso, Senhor Presidente, entendo que a arguição de impedimento do Presidente por meio de questão de ordem é justamente uma dessas exceções, devendo o excepto afastar-se da condução dos trabalhos, ou seja, da Presidência da Comissão, passando-a ao seu substituto legal, que deverá proferir imediatamente decisão a respeito, como manda o § 6º do artigo 95 do Regimento Interno da Casa, que leio:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Depois de falar somente o Autor e outro Deputado que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Deputado opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

4. Observo, Senhor Presidente, que a redação do mencionado dispositivo encontra-se no modo imperativo ("será resolvida pelo Presidente da sessão"), de modo que, em se tratando de hipótese que diz respeito à prejudicialidade do próprio procedimento em curso, pois a declaração de impedimento do Presidente do Conselho poderá contaminar todo o processo.

5. A propósito, Senhor Presidente, devo lembrar que a atitude tomada por Vossa Excelência quando suscitado seu impedimento pelo Deputado Carlos Marun não pode se repetir. Na ocasião (9/12/2015), como se colhe das notas taquigráficas, Vossa Excelência disse simplesmente: ***"Recolho a questão de ordem de V.Exa. Eu a responderei oportunamente, mas não me considero impedido."***

6. Acontece, Senhor Presidente, que este procedimento é absolutamente antiregimental, e viola princípios constitucionais básicos, como o do devido processo legal (CF, art. 5º, LIC), de modo que, em cognição sumária, parece ser capaz de configurar até o crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, que consiste em *"retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"*.

7. Ora, Senhor Presidente, se a questão de ordem argui o impedimento de Vossa Excelência e Vossa Excelência recolhe o incidente, nada mais faz do que retardar ato de ofício para satisfazer sentimento pessoal. É claro. Assim, arguo a presente questão de ordem, no sentido de observância do § 6º do artigo 95 do Regimento quanto à questão anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Levanta dúvida sobre a interpretação do artigo 4º em relação ao parágrafo único do artigo 5º e do inciso II do § 1º do artigo 14, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011.

Senhor Presidente,

Quero levantar questão de ordem a respeito da correta extensão dos efeitos do parágrafo único do artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

De logo adiante, Senhor Presidente, que, a meu ver, trata-se de questão de interpretação, na verdade, de integração de lacunas das disposições normativas do Código de Ética. Aliás, Senhor Presidente, acredito que se cuida, inclusive, de questão prejudicial à apreciação do parecer do nobre Relator, dada a gravidade das consequências que a interpretação a ser dada por Vossa Excelência possa repercutir e, por isso, peço a atenção de todo o colegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente, observe que o artigo 5º do Código de Ética descreve condutas atentatórias ao decoro parlamentar. São condutas cuja penalidade pode variar desde a suspensão de prerrogativas (art. 13, *caput*) até a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais (art. 14, § 1º). Portanto, Senhor Presidente, são condutas cuja reprovabilidade é menor do que aquelas descritas no artigo 4º.

Essas, as do artigo 4º do Código de Ética descrevem "*procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato*", cuja sanção é, como sabido, nada menos que a suspensão do exercício do mandato ou, em última análise, a própria perda do cargo, a cassação.

Entretanto, Senhor Presidente, acredito que há uma grave lacuna no Código de Ética, que precisa ser suprida e só pode ser preenchida por uma interpretação favorável ao Representado. Daí a prejudicialidade do que estou a suscitar a Vossa Excelência.

Ora, Senhor Presidente, a Resolução nº 2 de 2011 introduziu uma ressalva de procedibilidade quanto às condutas atentatórias ao decoro parlamentar. Explico: a reforma de 2011 acrescentou o parágrafo único do artigo 5º do Código de Ética, o qual prescreve: "*as condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante prova*".

Ocorre, Senhor Presidente, que essa ressalva não se repetiu quanto à apuração das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, previstas no artigo 5º, cuja gravidade da sanção, a perda do mandato, é absolutamente mais severa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso quer dizer, Senhor Presidente, de forma bastante simples, que para inaugurar uma representação por ato atentatório são necessárias provas, mas por ato incompatível bastam indícios. Veja a contradição, Senhor Presidente. Pior quando se pensa que, para suspender prerrogativas, exigem-se provas, mas não para cassar um mandato popular.

Portanto, Senhor Presidente, meu entendimento é o de que o lapso do legislador regimental foi acidental e o parágrafo único do artigo 5º deve ser considerado aplicável também ao procedimento das condutas incompatíveis, sob pena de um grave prejuízo da proporcionalidade em sede procedimental.

Esse risco à proporcionalidade, que é uma das dimensões do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), fica mais visível quando se constata que isso pode significar que condutas submetidas ao mesmo procedimento previsto no Código de Ética estão submetidas a exigências distintas de procedibilidade.

Falo isso porque há condutas atentatórias do artigo 5º, como as previstas nos incisos IV, V, IX e X que se submetem ao rito previsto no artigo 14, como manda o § 1º desse mesmo dispositivo, mas, ao mesmo tempo, todos os casos de incompatibilidade descritos no artigo 4º também se submetem a esse mesmo regime de tramitação. Ou seja, em última análise, num mesmo tipo de procedimento existem duas exigências distintas, uma que exige provas e outra não.

Isso tem repercussão direta, Senhor Presidente, sobre a interpretação do inciso II do § 1º do artigo 14 do Código de Ética. É que o conceito jurídico de justa causa, Senhor Presidente, está diretamente relacionado à matéria de prova. É o que diz a Ministra Maria Thereza de Assis Moura: "*a justa causa prende-se não somente*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a questões de Direito, mas também à matéria de prova" (MOURA, Maria Thereza R. de Assis. *Justa Causa para a Ação Penal*. São Paulo: RT, 2001, p. 247).

No caso, Senhor Presidente, o parecer do Relator se satisfaz com os indícios trazidos pelas delações premiadas, que, segundo o Supremo Tribunal Federal decidiu em várias ocasiões, não são provas, mas meios de obtenção de prova (Petição nº 5.700/DF, Ministro Celso de Mello, 22/09/2015). Aliás, isso é o que diz expressamente o inciso I do artigo 3º da Lei nº 12.850/13.

Sendo assim, Senhor Presidente, requeiro, a título de questão de ordem, que Vossa Excelência, declare a integração do artigo 4º do Código de Ética pelo parágrafo único do artigo 5º, por analogia. Dessa maneira, a apuração dos atos incompatíveis com o decoro parlamentar também deve se inaugurar mediante provas, não apenas indícios.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

*Reclamação em conta da repercussão
da decisão do Mandado de Segurança
nº 34.025.*

Senhor Presidente,

Quero fazer uma reclamação com base no artigo 96 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente, na semana passada, antes do início da discussão me prontifiquei a fazer uma reclamação para esclarecer algumas inverdades que foram veiculadas na inicial do Mandado de Segurança nº 34.025, impetrado por Vossa Excelência perante o Supremo Tribunal Federal.

De minha parte, tinha dado por esclarecidas as questões relativas à formalização de recurso de minha parte quanto ao pedido de vistas, bem como a desnecessidade de oitiva do Conselho para decisão pelo Presidente da Câmara, no caso, pelo Vice-Presidente em exercício.

Aliás, esse procedimento tanto é rotineiro que o tive a oportunidade de trazer ao Conselho o precedente do Recurso nº 320/2014, de autoria do nobre Deputado Zé Geraldo, cujo procedimento foi rigorosamente o mesmo e não houve nenhuma contestação de Vossa Excelência, sendo que à época, Vossa Excelência também integrava o colegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pois bem, Senhor Presidente, eis que estudando a manifestação do nobre Relator, deparei-me com a seguinte afirmativa, que consta das notas taquigráficas da reunião de 23/02/2016:

Também a Presidência recorreu ao Supremo Tribunal Federal para enfrentar a questão de fundo levantada por V.Exa., o caminho usado por V.Exa. E, nas barras do Supremo Tribunal Federal, não encontrou guarida a sua pretensão, dado a uma visão que o Supremo tem adotado ultimamente, nesse processo especialmente, que é reconhecer como matéria interna corporis.

Minha reclamação, Senhor Presidente, é para desfazer o equívoco, talvez involuntário do Relator. A negativa da Ministra Rosa Weber não foi porque entendeu a julgadora que se tratava de matéria *interna corporis*. Não, faço questão enfatizar. A Ministra negou a liminar porque entendeu que tanto eu, ao formular o recurso, quanto a Presidência da Casa, seguiram os trâmites corretos.

Basta ler a seguinte passagem da liminar:

Com efeito, ao menos em primeiro exame, a autoridade impetrada, ao dar provimento ao Recurso no 104/2015, interposto com invocação dos arts. 17, III, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e 19 do Regulamento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, baseou sua atuação no suposto – não refutável, de plano, a partir do que se extrai das notas taquigráficas da reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de 15.12.2015 (evento 9, fls. 4-9) – de que, após a decisão colegiada que indeferiu o pedido de vista formulado pelo Deputado Federal Genecias Noronha, foi examinada e rechaçada, pelo impetrante, questão de ordem apresentada pelo Deputado Federal Carlos Marun.

Portanto, Senhor Presidente, essa é minha reclamação. Que seja definitivamente retificada nos anais desta Casa qualquer pretensão de que meu recurso ou sua tramitação foi algum tipo de manobra. Agora dito pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, foi um procedimento absolutamente regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Questiona o rito da reunião convocada para o dia 16 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 18 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Presidente,

8. Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 18 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

9. Senhor Presidente, em decisão no Recurso n. 104/2015, o Senhor Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício da Presidência, determinou que se procedesse à nova discussão de parecer apresentado e, por consequência, assegurado aos membros do Conselho de Ética o direito ao pedido de vistas.

10. Diante disso, Senhor Presidente, questiono Vossa Excelência a respeito do rito a ser adotado na presente reunião, no sentido de que seja assegurado o procedimento previsto no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso IV do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que prescreve a seguinte ordem:

Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

IV – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os deputados que a ele não pertençam (...)

11. Essa é, portanto, Senhor Presidente, a questão de ordem que submeto a Vossa Excelência, resguardando, inclusive, a inscrição dos nobres parlamentares.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

INTERESSADO: EDUARDO CUNHA (PMDB/RJ).

Senhor Presidente,

1. Considerando as declarações públicas dadas por Sua Excelência, o Senhor Relator da representação apregoadada na pauta, formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, e art. 13, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*, em relação aos incisos XXXVII e LIV do art. 5º da Constituição Federal.

2. Senhor Presidente, na manhã de 16 de novembro de 2015 (segunda-feira), o Senhor Relator Fausto Pinato (PRB/SP) convocou coletiva de imprensa para divulgar sua posição a respeito do pronunciamento a que alude o inciso II do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe:

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

.....
§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

.....
II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito);

3. Referida manifestação foi amplamente divulgada nos principais veículos de comunicação do país e foi repercutido na matéria intitulada "*Relator apresenta parecer pela admissibilidade de processo contra o presidente da Câmara*", publicada pelo órgão de comunicação oficial da Casa, a Agência Câmara de Notícias, às 12h57, registrando o seguinte:

O relator do processo contra o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, no Conselho de Ética, deputado Fausto Pinato (PRB-SP), afirmou nesta segunda-feira (16) que já protocolou no colegiado um parecer preliminar recomendando a admissibilidade da denúncia apresentada pelo Psol e pela Rede Sustentabilidade contra Cunha por suposta quebra de decoro parlamentar. O presidente alega inocência.

Pinato tinha até o próximo dia 19 deste mês para apresentar seu parecer, mas disse que decidiu antecipá-lo por concluir que, em tese, a denúncia preenche todos os requisitos formais para ser investigada, como tipicidade e indícios suficientes. **"Cheguei à minha conclusão convicto, com a consciência tranquila, e estou muito feliz por ter feito um**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho sério e correto. Concluí que o processo contra o presidente Eduardo Cunha deve ter seguimento por preencher todos os requisitos de admissibilidade", disse Pinato, em entrevista coletiva na sala da Liderança do PRB (...)

Admissibilidade

Fausto Pinato disse que o parecer pela admissibilidade da denúncia contra Cunha toma por base o artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que condena o recebimento de vantagens indevidas no exercício da atividade parlamentar; e também o ato de prestar informações falsas em declarações.

"Isso são tudo indícios. Se passar o exame de admissibilidade na votação pelo Conselho de Ética, nós vamos poder fazer um conjunto probatório para apurar melhor e entrar no mérito; aí sim, o presidente Eduardo Cunha vai ter todo o direito de defesa e vai poder fazer todo tipo de prova dentro do contraditório", explicou o relator.

Pinato informou ter protocolado um pedido de antecipação da reunião do Conselho de Ética, agendada para o dia 24, que deverá analisar o parecer pela admissibilidade da representação contra Cunha.

4. Como é público e notório, tais declarações dizem respeito ao voto a ser proferido na reunião que ora se inicia. Sucede-se, Senhor Presidente, que, embora o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar seja um órgão legislativo por natureza, a particularidade de lidar com a fase instrutória do processo de perda de mandato impõe a observância dos princípios constitucionais atinentes à ampla defesa e ao contraditório e, também, ao devido processo legal, como é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no Mandado de Segurança nº 25.917, cuja ementa assentou:

Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. 3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). 4. **O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados.** (MS nº 25.917/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006)

5. Nesse contexto, o múnus de relator assume especial relevância, a imbricar os deveres de imparcialidade e equidistância, tipicamente constitucionais da figura do juiz natural, respaldada no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal. O Código de Ética não está imune a esse comando, tanto que as alíneas do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar intentam dar concretude a esse previsão, por meio da restrição de subjetiva dos potenciais membros a exercerem tal função, lendo-se os seguintes óbices:

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;
- b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;
- c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

6. Aliás, Senhor Presidente, é bom lembrar que tal alteração veio à lume por meio da reforma do Código de Ética efetuado pela Resolução nº 2/2011, cujo substitutivo que ultimou os dispositivos promulgados foram da lavra do então Corregedor, o à época Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

7. Nesse sentido, é bom que se registre que o propósito da referida resolução foi rigorosamente o de precaver o processo ético-disciplinar de uma malfadada politização, tal qual ocorreu com a antecipação de voto do Relator, como se colhe do seguinte excerto:

No que se refere ao mérito das propostas, entendemos que dois devem ser os objetivos principais de uma reforma no Código de Ética e Decoro Parlamentar: o primeiro é o combate à politização do processo disciplinar na Câmara dos Deputados; o segundo, a garantia de que as investigações se desenvolvam com a observância do devido processo, mas de maneira célere e em prazo razoável.

Quanto ao primeiro objetivo, o combate à politização do processo disciplinar, é importante frisar que a apuração de eventuais atos incompatíveis ou atentatórios ao decoro parlamentar, como qualquer procedimento destinado a impor limitações ou cassação de direitos, deve se pautar pelos princípios constitucionais e deve ser, na maior medida possível, orientada pela atuação técnica e imparcial das autoridades responsáveis pela instrução do processo. (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, sob pena de nulidade, por violação das garantias constitucionais processuais, em especial, da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e, sobretudo, do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII).

9. No caso, houve **antecipação de voto** (pronunciamento a respeito da inépcia e justa causa da representação), **proferido fora dos autos e antes da pertinente deliberação pelos demais membros do colegiado** em reunião ordinária, tampouco extraordinária, àquela altura ainda sequer requisitadas, quiçá marcadas, causando, portanto, influência deletéria e desnecessária sobre os demais conselheiros.

10. Tanto é assim que, em entrevista concedida ontem ao Jornal Nacional, o ilustre Deputado Valmir Prascidelli (PT-SP) declarou explicitamente que a causa de sua manifestação em sentido favorável seria justamente a circunstância de o Relator já ter adiantado seu posicionamento. Disse ontem o insigne conselheiro: ***"A tendência de nós, deputados, é votarmos pela continuidade do processo, já que o relator expressou que é isso que está trazendo o relatório dele"***.

11. Esse tipo de ocorrência, sob idêntica circunstância, não é desconhecida da prática institucional do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive sob a condução de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vossa Excelência. Refiro-me ao caso em que Vossa Excelência destituiu o relator originário da Representação nº 47/2005, em reunião realizada em 13/05/2009:

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e nove, às catorze horas e trinta e oito minutos, reuniu-se o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no plenário 05 do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a presidência do Deputado José Carlos Araújo. (...) ATA: O Deputado Moreira Mendes requereu dispensa da leitura da Ata da Terceira Reunião, realizada no dia seis de maio de dois mil e nove. Não houve discussão. Em votação, a Ata foi aprovada. ORDEM DO DIA: I – Assuntos Internos. O Presidente iniciou a reunião dando uma palavra de boas-vindas aos Deputados Roberto Magalhães e José Maia Filho, novos membros do Colegiado. Em seguida, dando início à Ordem do Dia, informou ao plenário que a reunião ora documentada havia sido convocada, inicialmente, em caráter informal, tendo-se tornado ordinária. Comunicou, ainda, que o objetivo da mesma era de avaliar a repercussão dos pronunciamentos e declarações do Deputado Sérgio Moraes, Relator do Processo nº 09/09, aberto em desfavor do Deputado Edmar Moreira. (...) **No tocante à questão, explicou o Presidente sua decisão de ouvir os membros do Conselho antes de exercer a prerrogativa regimental inerente ao cargo. Previamente ao início dos debates, o Presidente deu ciência ao plenário de parecer elaborado pela Consultoria Legislativa da Casa a respeito da juridicidade das representações instauradas. Ato contínuo, teceu considerações sobre o Conselho de Ética, lembrando que, apesar de sua natureza não judicial, devem os processos nele em tramitação observar parâmetros da ordem constitucional vigente tidos como imprescindíveis, estando obrigatoriamente sujeitos ao devido processo legal, entre os quais destacou a equidistância do juiz, no tocante aos interesses em conflito, como órgão desinteressado, justo e imparcial. Acrescentou o Presidente que os pressupostos da equidistância e da imparcialidade se desfazem, no caso deste Colegiado, quando o Relator se pronuncia, fora dos autos, sobre o mérito do processo que tem de examinar, ensejando hipóteses de suspeição de parcialidade e prejulgamento.** (...) Findas as colocações do Deputado Sérgio Moraes, o Presidente declarou dissolvida a subcomissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

composta pelos Deputados Sérgio Moraes, Professor Ruy Pauletti e Hugo Leal. Ato contínuo, nomeou o Deputado Nazareno Fonteles para a função de Relator do Processo nº 09/09. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às dezessete horas e vinte e quatro minutos.

12. À luz das razões expendidas pelo próprio presidente do colegiado, que à época, Senhor Presidente, era justamente Vossa Excelência, é manifesto que a situação em tela é rigorosamente semelhante à do precedente citado, razão pela qual, em atenção à isenção e imparcialidade necessárias para o processo, **suscito à Vossa Excelência o cabimento da destituição do relator por motivo de suspeição** decorrente de antecipação de voto, a título de questão de ordem.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2015

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Representação n. 1/2015.

Argui a ausência de juntada dos votos em separado dos Deputados Wellington Roberto e Erivelton Santana.

1. Formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em relação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

2. Senhor Presidente, conforme consta das notas taquigráficas das reuniões dos dias 1/12/2015 e 9/12/2015, os Deputados Wellington Roberto e Erivelton Santana apresentaram votos em separado que não chegaram a ser deliberados em conta da turbação processual por parte de Vossa Excelência.

3. Não obstante, é curioso observar que ambos não constam do registro de tramitação da Representação n. 1/2015, razão pela qual suscito questão de ordem, requerendo a suspensão dos trabalhos até que seja efetuado o devido saneamento do feito, com a juntada daquelas manifestações por parte da secretaria.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

INTERESSADO: EDUARDO CUNHA (PMDB/RJ).

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, nos termos do artigo 57, inciso XXI, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no inciso III do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. Senhor Presidente, o Código de Ética de Decoro Parlamentar, tal como o Código de Processo Penal (art. 395, III, e 648, I), não desceu a minúcias do conteúdo relativo ao conceito jurídico de *justa causa*, deixando-o, em ambos os casos, a reboque das respectivas práticas institucionais.

3. Não obstante, a doutrina consagrou posição de acordo com a qual a justa causa mantém relação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessária com a robustez dos elementos de prova da iniciativa persecutória. É o que se colhe, por todos, na lição da hoje Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em sua tese de doutoramento junto à Universidade de São Paulo:

A existência do fundamento de fato pressupõe a existência de acusação que guarde ressonância para com a prova, relacionada com a existência material de um fato, no caso concreto, típico, ilícito, indícios suficientes de autoria e, porque não dizer, um mínimo de culpabilidade. **Somente após a análise deste conjunto probatório é que se deve cogitar da obrigatoriedade do exercício da ação penal de natureza pública ou da faculdade de propor a queixa.** (...)

Nesse contexto, pode-se afirmar que a justa causa prende-se não somente a questões de Direito, mas também à matéria de prova, daí porque estamos inteiramente de acordo com Plínio de Oliveira Corrêa, quando sustenta ser plenamente justificável que, em sede de *habeas corpus*, sejam reexaminados os elementos que serviram de base à acusação, para apurar-se acerca da existência de justa causa para a ação penal. (...) ³ [grifo nosso]

4. Na mesma linha, a jurisprudência também associa à justa causa a avaliação do conjunto probatório do libelo, a exemplo do delineado no voto do Ministro Vicente Cernicchiaro, quando apreciado o rumoroso Caso Quércia, no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A denúncia deve ser analisada do ponto de vista formal e material. O segundo aspecto, embora pouco construído, ganha importância cada vez maior. **Não basta a descrição de fato definido como infração penal. Impõe-se mais. Necessário se faz estar a imputação amparada em elementos fáticos de convicção.** Vai ficando nos caminhos da História a clássica afirmação de bastar descrição em tese de infração penal, escudada no *in dubio pro societate*. O

³ MOURA, Maria Thereza R. de Assis. *Justa Causa para a Ação Penal*. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 247.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

normativo deve projetar-se no âmbito da experiência jurídica.⁴
[grifo nosso]

5. Semelhante à processualística penal, o campo ético-disciplinar, em especial no âmbito da Câmara dos Deputados, assimila idêntico critério para aferição da justa causa. Em rigor, sob o aspecto puramente normativo, a necessidade de higidez probatória da representação dessume-se da própria natureza do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

6. Embora o Código de Ética não preze pela technicalidade e, em uma única oportunidade, fale em *investigação* (art. 13, III), trata-se de um colegiado com função **instrutória**, destinado, portanto, à ulterior formação da *convicção do julgador* (Plenário), razão pela qual pressupõe que os elementos de convencimento levados a ele já estejam juridicamente amadurecidos.

7. Isso significa que a representação (*opinio delicti*), enquanto produto da *convicção do acusador*, já deve se seguir respaldada por sólido arcabouço probatório. Daí porque as representações da Mesa (na qual a Corregedoria Parlamentar satisfaz o múnus investigatório – CEDP, art. 9º, § 2º, c/c Ato da Mesa nº 37/2009) não se submetem a exame de inépcia ou justa causa, tal qual ocorre nas oferecidas pelos partidos políticos (CEDP, art. 14, § 4º, IV), como no caso.

⁴ Cf. Superior Tribunal de Justiça, Inquérito nº 83/SP, Relator Ministro Paulo Costa Leite, Corte Especial (julgado em 05/08/1994, DJ 21/11/1994, p. 31690), p. 56.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Além disso, a prática institucional do Conselho de Ética tem reforçado a imprescindibilidade da consistência probatória da representação. No primeiro parecer de arquivamento da história do órgão, em favor do então Deputado Sandro Mabel (PL/GO), registrou-se que “[n]o contexto presente, tem-se que *inexiste tal prova contundente, sendo apenas a afirmação de um contra o outro, inábil a destronar a legítima vontade popular, que alçou o Representado à função política que desempenha.*” (COETICA, Rep. nº 40/2005).

9. A insubsistência das provas da representação também determinou o arquivamento do processo (COETICA, Rep. nº 51/2005) em face do ex-Deputado Pedro Henry (PP/MT), em relatório do Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), sendo de se notar que as provas foram fornecidas por uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) e o Representado seria, em última análise, condenado judicialmente pelos mesmos fatos (STF, AP nº 470/MG).

10. Portanto, ao contrário do imaginário popular ou do senso comum político, a falta de justa causa não se confunde com a falsidade manifesta ou *prima facie* das acusações levantadas – o que é matéria de mérito. Esse requisito procedimental (a justa causa), em conclusão, diz respeito ao **status jurídico e à substancialidade probatória** de eventual representação apresentada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11. Diante desse quadro, a questão de se pôe diz respeito à suficiência de o objeto de uma representação (isto é, de eventual imputação por quebra de decoro) ser a circunstância de um Representado ter sido denunciado em inquérito que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

12. Aduzo à Vossa Excelência, Senhor Presidente, que essa estratégia não se reveste de legitimidade constitucional, sobremaneira, em virtude do respaldo da presunção de inocência do Representado (CF, art. 5º, LVII), isto é: malgrado as esferas ético-disciplinar (política) e judicial sejam independentes, a condição de denunciado num inquérito (pois, do ponto de vista técnico, ainda não há ação penal), é insuscetível de inaugurar processo pela perda do mandato.

13. Nesse contexto, é certo que o decoro parlamentar forja-se na "honorabilidade, respeitabilidade, prestígio e integridade político-institucional do Parlamento", como pacificado na Consulta nº 21/2011, deste colegiado, e no Mandado de Segurança nº 24.458/DF, no STF. Mas, por outro lado, "não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo", como o próprio Supremo reconheceu no Caso Ali Mazloun, no *habeas corpus* nº 84.409/DF. Esse danos, aliás, refletem-se também sobre a dimensão da vida política, como o ilustre processualista Francesco Carnelutti há muito vacinara:

A tortura, nas formas mais cruéis está abolida, ao menos sobre o papel; mas o processo por si mesmo é uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tortura. Até certo ponto, dizia, não se pode fazer por menos; mas a assim chamada civilização moderna tem exasperado de modo inverossímil e insuportável esta triste consequência do processo. **O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimentos às feras... Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despedidos na presença de todos.** O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduos, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.⁵

14. Acontece que não se coaduna com a juridicidade constitucional a relativização, para fins políticos, em particular, ético-disciplinares, da presunção de inocência, a pretexto de resguardar-se o decoro parlamentar (a imagem do Parlamento) da degradação pública de um de seus membros, resultante da pendência do recebimento de denúncia e, eventualmente, de ação penal, contra o Representado.

15. Sem dúvida, o princípio da presunção de inocência não é garantia absoluta, tanto que a parametrização constitucional por meio de lei reforçada⁶, a exemplo das disposições da Lei Complementar nº 135/2010 em relação ao art. 14, § 9º da Constituição, que admitiram sua restrição nas hipóteses de elegibilidade (vide STF, ADC nº 29 e 30 e ADI nº 4.578). Entretanto, a mitigação da presunção de inocência só é viável, inclusive no âmbito estritamente político, quando satisfeitas as categorias da adequação,

⁵ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Trad. José Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995, p. 45-46.

⁶ Sobre o caráter heterógeno das leis reforçadas, cf. CANOTINHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* 7. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003, p. 784-785.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*, máximas do postulado da proporcionalidade em sentido amplo.

16. Sucede-se que a perda do mandato, ou a suspensão de prerrogativas, não é adequada para *reparar* pretensão dano à imagem do Parlamento, se advindo eventual processo-crime, ou seja, inclusive com o recebimento da denúncia. Também não é necessária, pois sua gravidade punitiva não pode se sobrepor à legitimidade democrática das eleições. Enfim, não é proporcional, ante o estágio precoce da apuração judicial, desconsiderando a possibilidade de absolvição do Representado.

17. A propósito, mister se advirta que, embora a apuração ético-disciplinar no âmbito do Conselho de Ética se insira na espécie dos atos de natureza *interna corporis* do Poder Legislativo, infensos à sindicabilidade jurisdicional, a salvaguarda de garantias constitucionais, como a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), sobrepõe-se ao âmbito de discricionariedade política da Câmara dos Deputados.

18. Foi o decidido pelo STF no MS nº 25.647/DF (Caso José Dirceu), cujo relator para o acórdão, Ministro Cezar Peluso:

Ora, quanto à perda de mandato parlamentar, não fosse a disposição expressa do artigo 55, § 2º, que remete explicitamente a uma de duas cláusulas do devido processo legal, que não se exaure nelas, ou seja, à ampla defesa, já **bastaria o princípio mesmo do devido processo legal para ver logo que ofensa de norma regimental do Congresso Nacional não é matéria interna corporis, insuscetível de**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conhecimento pela Corte, se dessa dela resulta ofensa a direito subjetivo ou perda de bem jurídico sem observância do devido processo legal.⁷ [grifo nosso]

19. Dessa maneira, é patente o risco de reversibilidade do pronunciamento político na esfera judicial, se afastada a falta de justa causa, em óbvia subversão constitucional da presunção da inocência. Assim, Senhor Presidente, tenho que a mera pendência de ação penal ou menos ainda, o oferecimento de denúncia, não satisfaz o requisitos de justa causa para apuração dos mesmos fatos, como pontificou o enfático parecer do então Deputado Moreira Mendes (PSD/RO) na Representação nº 14/2007:

Representação formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL não imputa ao Representado fatos concretos, mas, em seus próprios termos, se destina à investigação de possível existência de conduta ilícita por parte do Representado.

Neccessário, contudo, assinalar que a finalidade do Processo Ético não é a de realizar investigação, no sentido pleno dessa palavra, até mesmo porque a Conselho de Ética não tem poderes de juiz, como os que detém uma CPI. Aqui cabe, em face de fato conhecido e provado, julgar o parlamentar que tenha incidido em conduta violadora do decoro parlamentar.

Assim, entendo que em casos cujos fatos ainda estão em apuração em outra esfera (Polícia Federal, Poder Judiciário) não é possível, tão somente pela existência de conjecturas, a instauração de processo ético. Antes, é imprescindível que os fatos tenham sido devidamente apurados ou, pelo menos, que haja provas consistentes da prática ilícita.

No processo sob exame há evidente precipitação por parte do Representante. Os fatos narrados não permitem que se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de ato contrário ao decoro parlamentar. O exame do material escrito e colhido em depoimento e nas diligências desta relatoria na

⁷ Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 25.647/DF, Relator para o acórdão: Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Representação n. 14, de 2007, contra o Deputado Paulo Sérgio Paranhos de Magalhães, revela a inexistência de elementos capazes de justificar a argumentação pela quebra de decoro do Parlamentar representado.

Primeiramente, deve-se reparar na vacuidade plena da Representação oferecida pelo Partido Socialismo e Liberdade, a qual, em nenhum momento, apresentou provas da quebra de decoro do representado. Ao contrário, recheou-se de suposições *ab ovo*. [grifo nosso]

20. Diante do exposto, Senhor Presidente, arguo à Vossa Excelência, na forma de questão de ordem, se a mera reprodução de denúncia oferecida pelo Ministério Público na forma de representação com a respectiva anexação de seu instrumento a título de prova é suficiente para satisfazer o requisito de idoneidade probatória para justa causa exigido pelo inciso III do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

(Do Senhor MANOEL JÚNIOR)

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

INTERESSADO: EDUARDO CUNHA (PMDB/RJ).

Argui o impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente
QUESTÃO DE ORDEM,
com base nos artigos 57,
XXI, e 95 combinados
com o artigo 180, § 6º,
todos do Regimento
Interno da Câmara dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputados, em relação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal (princípio do devido processo legal aos acusados em geral), pelas seguintes razões.

2. Vossa Excelência, Deputado José Carlos Araújo, ao presidir este Conselho, possui o poder de tomar parte nas votações para desempatá-las, nos termos do art. 4º, § 2º, do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Sem dúvida alguma, trata-se de prerrogativa da mais alta importância, pois traduz mecanismo apto a solucionar impasses no âmbito deste colegiado, na deliberação sobre representações.

3. Conforme noticiado por diversas mídias, contudo, Vossa Excelência teria adiantado que votaria a favor da continuidade do processo instaurado pela Representação n. 1/2015, formulada pelo PSOL e pela REDE em desfavor do Senhor Deputado Eduardo Cunha, por ocasião da apreciação do relatório preliminar do relator, o Senhor Deputado Fausto Pinato, relativo à admissibilidade da referida proposição.

4. Foi o que Vossa Excelência externou, inclusive, descendo à questões meritórias, em entrevista ao radialista Aroldo Azi, a ponto de confessar a influência sobre um dos membros do Conselho, o Deputado Federal Paulo Azi, como se colhe do seguinte trecho da gravação referente à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entrevista que Vossa Excelência concedeu, na manhã de ontem, poucas horas antes da reunião:

Radialista (Aroldo Azi) – Mas deputado, essa reunião de hoje é para decidir mesmo? O que que o senhor espera dessa reunião às 14h30 da Comissão de Ética?

José Carlos Araújo – Olha, eu espero votar o parecer de admissibilidade. Na verdade, nós estamos na esperança grande de votar e hoje Alagoinha está em evidência porque é crucial, Alagoinha será lembrada hoje, vai ficar na história, eu digo a você que Alagoinha vai estar na história, orientar para o Aroldo Azi, o voto do Paulo Azi é um voto decisivo para que nós possamos abrir o processo, continuar o processo, porque nós não vamos, nesse processo que nós estamos votando hoje não é para cassar ninguém, esse processo que nós estamos abrindo hoje é para começar as investigações. Eu não sei porque tanta celeuma, porque tanto medo, quem não deve não teme. Vamos abrir para investigar e o Paulo Azi está consciente disso e eu tenho certeza absoluta que o Paulo Azi vai votar para os eleitores dele de Alagoinha e da região.

5. Em seguida, Vossa Excelência, Senhor Presidente, avançou ao mérito, comparando o Representado, Deputado Eduardo Cunha, ao Senador Delcídio Amaral, como leio no trecho:

Radialista (Aroldo Azi) – O senhor já viu, já ouviu, um Senador ou um Deputado em exercício, ser preso, é uma coisa inédita, já aconteceu alguma vez isso, Deputado José Carlos Araújo?

José Carlos Araújo – Eu tenho cinquenta anos de política, eu desde menino faço política, iniciei minha carreira política faz muito tempo e tenho sete mandatos. Meu pai era político, foi prefeito do interior, deputado estadual, vice-governador, deputado. Eu nunca vi disso na vida. Eu vi o caso Severino Cavalcante mas foi um caso atípico, foi uma coisa muito pequena que ele renunciou, mas uma coisa com essa magnitude eu nunca vi, estou surpreso, o Brasil nunca passou por um momento tão difícil na vida como esse. Eu nunca vi um [Inaudível] no exercício do mandato ser preso acusado de falcatriuas e com indícios fortes. É o que acontece hoje no Conselho de Ética. Você não abrir uma investigação quando você vê todas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

essas coisas que estão aí, com indícios fortíssimos e agora mais um, esses quarenta e cinco milhões do banco estão realmente, se o Conselho de Ética não abrir a investigação, o teto vai cair na cabeça da gente.

6. Essa postura, Senhor Presidente, põe em questão a isenção e a imparcialidade de Vossa Excelência para exercer essa prerrogativa, além de configurar violação ao princípio da presunção de inocência estabelecido pelo inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

7. Como não fosse o suficiente, Senhor Presidente, Vossa Excelência, o Vice-Presidente deste Conselho, Deputado Sandro Alex e o próprio relator do processo, Deputado Fausto Pinato, reuniram-se a portas fechadas com o Procurador-Geral da República! Trata-se de fato público e notório, divulgado por todos os meios de comunicação, a exemplo de matéria da edição de 03/12/2015, do Jornal Nacional, confira-se:

Os deputados que dirigem o Conselho de Ética foram nesta quinta-feira (3) até a Procuradoria-Geral da República. Entre os temas do encontro, as supostas manobras do presidente da Câmara, Eduardo Cunha, pra adiar os trabalhos do conselho.

O presidente do Conselho de Ética, José Carlos Araujo, do PSD; o vice-presidente, Sandro Alex, do PPS; e o segundo vice-presidente e relator do processo contra Cunha, Fausto Pinato, do PRB, se reuniram a portas fechadas com o procurador-geral da República, Rodrigo Janot.

Falaram das provas das contas do presidente da Câmara na Suíça e do que seriam manobras de Cunha pra adiar a decisão do processo contra ele. Na quarta-feira (2), pela quarta vez, o conselho não conseguiu votar o relatório que pede a continuidade do processo.

Segundo relatos dos deputados, Rodrigo Janot está acompanhando com atenção as ações de Cunha. E quer receber mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações sobre isso. Sobre um eventual pedido pra afastar Cunha da presidência, Rodrigo Janot disse que é preciso ter provas robustas.

O deputado Sandro Alex diz que é preciso entender qual é o limite da atuação de Cunha em relação ao conselho. "Nós viemos resguardar os trabalhos e a independência do Conselho de Ética", afirmou o deputado Sandro Alex (PPS-PR), 1º vice-pres. do Conselho de Ética. O Conselho de Ética volta a se reunir na terça-feira (8). O presidente está desconfiado.

"Algumas coisas anormais podem estar acontecendo. Aconteceu na penúltima quinta-feira que passou, a sessão que foi cancelada, mas isso foi tudo que relatamos ao que aconteceu", aponta o deputado José Carlos Araújo (PSD-BA), presidente do Conselho de Ética.

8. Tendo externado essa posição mesmo antes de apresentada a defesa do acusado sobre a apreciação preliminar da Representação n. 1/2015, e mais, buscando medidas junto ao alçoz judicial do Representado, Vossa Excelência não se encontra mais em condições de deliberar sobre a aludida representação no âmbito deste colegiado, pois não detém a isenção e a imparcialidade necessárias, sobretudo à luz do princípio do devido processo legal, garantia constitucional prevista no art. 5º, LIV, do Texto Maior.

9. A imparcialidade do órgão julgador é garantia básica de qualquer acusado, conforme se depreende do item 1 do artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, promulgado na ordem jurídica interna com a edição do Decreto n. 592/1992. No mesmo sentido é o disposto no item 1 do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no nosso país por meio do Decreto n. 678/1992, que dispõem, respectivamente:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 14
- Item 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos, artigo 8º – Garantias Judiciais – Item 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

10. Com efeito, o princípio do devido processo legal impõe que aos acusados em geral seja assegurado o julgamento por juiz imparcial, além de ser também garantida a presunção de inocência. Não pode o juiz da causa adiantar como votará, mormente quando já condenou o acusado.

11. Tanto a legislação processual civil quanto a penal (arts. 134–138 do Código de Processo Civil e art. 112 do Código de Processo Penal) determinam que o juiz se dê por impedido em causas ou questões em que tenha interesse direto no resultado. É dever do magistrado declarar-se impedido ou suspeito, podendo aliás alegar motivos de foro íntimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12. Esse é o presente caso. Vossa Excelência está impedido de atuar neste caso perante o Conselho de Ética, mesmo que seja para desempatar votação. Confira-se o texto integral de dispositivos do CPC que dispõem sobre impedimento e suspeição:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - Interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

.....
Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II – ao serventuário de justiça;

III – ao perito;

IV – ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

13. Já o Código de Processo Penal, que possui aplicação subsidiária, assim dispõe:

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

14. Ademais, Consoante preconiza o § 6º do art. 180 do Regimento Interno, "*tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum".

15. Quer dizer, é dever do Deputado que se encontrar nessa situação dar-se por impedido. Trata-se de obrigação imposta ao Deputado declarar-se por impedido nessas hipóteses, afinal é dever do parlamentar *"exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade"*, de acordo com o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

16. Com base nesses argumentos, Senhor Presidente, solicito que Vossa Excelência se declare impedido e se abstenha de exercer a prerrogativa prevista no § 2º do art. 4º do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na eventualidade de ocorrer empate na votação do parecer preliminar do relator da Representação n. 1/2015.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

MANOEL JÚNIOR
Deputado Federal (PMDB/PB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015.

Argui o impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

1. Formulo a presente
QUESTÃO DE ORDEM,
com base nos artigos 57,
XXI, e 95 combinados
com o artigo 180, § 6º,
todos do Regimento
Interno da Câmara dos
Deputados, em relação
ao art. 5º, LIV, da
Constituição Federal
(princípio do devido
processo legal aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acusados em geral),
pelas seguintes razões.

2. O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputado José Carlos Araújo, ao presidir tal colegiado, possui o poder de tomar parte nas votações para desempatá-las, nos termos do art. 4º, § 2º, do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Sem dúvida alguma, trata-se de prerrogativa da mais alta importância, pois traduz mecanismo apto a solucionar impasses no âmbito do órgão, na deliberação sobre representações cuja gravidade pode alcançar a perda de mandato.

3. Acontece que, conforme noticiado por diversas mídias, o Presidente teria adiantado que votaria a favor da continuidade do processo instaurado pela Representação n. 1/2015, formulada pelo PSOL e pela REDE em desfavor do Representado no processo em epígrafe, Senhor Deputado Eduardo Cunha, por ocasião da apreciação do relatório preliminar do então relator, o Senhor Deputado Fausto Pinato, relativo à admissibilidade da referida proposição.

4. Isso foi externado, aliás, descendo-se à questões meritórias, em entrevista ao radialista Aroldo Azi, a ponto de confessar a influência sobre um dos membros do Conselho, o Deputado Federal Paulo Azi (DEM-BA), como se colhe do seguinte trecho da gravação referente à entrevista concedida na manhã de 01/12/2015, poucas horas antes da reunião:

AROLDO AZI (RADIALISTA) – Mas deputado, essa reunião de hoje é para decidir mesmo? O que que o senhor espera dessa reunião às 14h30 da Comissão de Ética?

JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PRESIDENTE) – Olha, eu espero votar o parecer de admissibilidade. Na verdade, nós estamos na esperança



CÂMARA DOS DEPUTADOS

grande de votar e hoje Alagoinha está em evidência porque é crucial, Alagoinha será lembrada hoje, vai ficar na história, eu digo a você que Alagoinha vai estar na história, orientar para o Aroldo Azi, o voto do Paulo Azi é um voto decisivo para que nós possamos abrir o processo, continuar o processo, porque nós não vamos, nesse processo que nós estamos votando hoje não é para cassar ninguém, esse processo que nós estamos abrindo hoje é para começar as investigações. Eu não sei porque tanta celeuma, porque tanto medo, quem não deve não teme. Vamos abrir para investigar e o Paulo Azi está consciente disso e eu tenho certeza absoluta que o Paulo Azi vai votar para os eleitores dele de Alagoinha e da região.

5. Em seguida, o Senhor Presidente avançou ao mérito, comparando o Representado, Deputado Eduardo Cunha, ao Senador Delcídio Amaral, preso na Operação Lava Jato, como se lê no trecho:

AROLDO AZI (RADIALISTA) – O senhor já viu, já ouviu, um Senador ou um Deputado em exercício, ser preso, é uma coisa inédita, já aconteceu alguma vez isso, Deputado José Carlos Araújo?

JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PRESIDENTE) – Eu tenho cinquenta anos de política, eu desde menino faço política, iniciei minha carreira política faz muito tempo e tenho sete mandatos. Meu pai era político, foi prefeito do interior, deputado estadual, vice-governador, deputado. Eu nunca vi disso na vida. Eu vi o caso Severino Cavalcante mas foi um caso atípico, foi uma coisa muito pequena que ele renunciou, mas uma coisa com essa magnitude eu nunca vi, estou surpreso, o Brasil nunca passou por um momento tão difícil na vida como esse. Eu nunca vi um [inaudível] no exercício do mandato ser preso acusado de falcatruas e com indícios fortes. É o que acontece hoje no Conselho de Ética. Você não abrir uma investigação quando você vê todas essas coisas que estão aí, com indícios fortíssimos e agora mais um, esses quarenta e cinco milhões do banco estão realmente, se o Conselho de Ética não abrir a investigação, o teto vai cair na cabeça da gente.

6. Essa postura põe em questão a isenção e a imparcialidade de referido membro para exercer essa prerrogativa, além de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

configurar violação ao princípio da presunção de inocência estabelecido pelo inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

7. Como não fosse suficiente, o Senhor Presidente, o Vice-Presidente deste Conselho, Deputado Sandro Alex, e o próprio relator do processo, Deputado Fausto Pinato, reuniram-se a portas fechadas com o Procurador-Geral da República! Trata-se de fato público e notório, divulgado por todos os meios de comunicação, a exemplo de matéria da edição de 03/12/2015, do Jornal Nacional, confira-se:

Os deputados que dirigem o Conselho de Ética foram nesta quinta-feira (3) até a Procuradoria-Geral da República. Entre os temas do encontro, as supostas manobras do presidente da Câmara, Eduardo Cunha, pra adiar os trabalhos do conselho.

O presidente do Conselho de Ética, José Carlos Araujo, do PSD; o vice-presidente, Sandro Alex, do PPS; e o segundo vice-presidente e relator do processo contra Cunha, Fausto Pinato, do PRB, se reuniram a portas fechadas com o procurador-geral da República, Rodrigo Janot.

Falaram das provas das contas do presidente da Câmara na Suíça e do que seriam manobras de Cunha pra adiar a decisão do processo contra ele. Na quarta-feira (2), pela quarta vez, o conselho não conseguiu votar o relatório que pede a continuidade do processo.

Segundo relatos dos deputados, Rodrigo Janot está acompanhando com atenção as ações de Cunha. E quer receber mais informações sobre isso. Sobre um eventual pedido pra afastar Cunha da presidência, Rodrigo Janot disse que é preciso ter provas robustas.

O deputado Sandro Alex diz que é preciso entender qual é o limite da atuação de Cunha em relação ao conselho. "Nós viemos resguardar os trabalhos e a independência do Conselho de Ética", afirmou o deputado Sandro Alex (PPS-PR), 1º vice-pres. do Conselho de Ética. O Conselho de Ética volta a se reunir na terça-feira (8). O presidente está desconfiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Algumas coisas anormais podem estar acontecendo. Aconteceu na penúltima quinta-feira que passou, a sessão que foi cancelada, mas isso foi tudo que relatamos ao que aconteceu”, aponta o deputado José Carlos Araújo (PSD-BA), presidente do Conselho de Ética.

6-8. Tendo externado essa posição mesmo antes de apresentada a defesa do acusado sobre a apreciação preliminar da Representação n. 1/2015, e mais, buscando medidas junto ao alqoz judicial do Representado – o Procurador-Geral da República, não se encontra mais o Deputado José Carlos Araújo em condições de deliberar sobre a aludida representação no âmbito deste colegiado, pois não detém a isenção e a imparcialidade necessárias, sobretudo à luz do princípio do devido processo legal, garantia constitucional prevista no art. 5º, LIV, do Texto Maior.

7-9. A circunstância de impedimento e de tendência contumaz ao prejuízo em desfavor do Representado se agravou quando o Senhor Deputado Carlos Marun, arguiu, na reunião de 9 de dezembro de 2015, tal causa de afastamento do Presidente, justamente pelos fatos antemencionados, em particular, de suas declarações em entrevista radiotransmitida.

8-10. O Presidente, ainda que na qualidade de excepto por causa de impedimento, não se intimidou em recolher e, pasmem, decidir por si próprio a questão de ordem levantada, dizendo simplesmente que não se considerava naquela qualidade. É o que se colhe das notas taquigráficas:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – O fato de ter V.Exa. sido citado, Deputado Paulo Azi, não lhe dá esse direito,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mas eu vou dar a palavra a V.Exa. Antes, porém, quero esclarecer parte do que foi dito aí.

Quando falei, falei como cidadão. O relatório já tinha sido entregue, o relatório já tinha sido lido — já tinha sido lido o relatório —, e não falei em cassação, falei em admissibilidade.

Sempre digo e continuo dizendo que admissibilidade é dar o direito ao Deputado Eduardo Cunha de se defender; admissibilidade é dar o direito ao Deputado Eduardo Cunha, que diz que é inocente, de provar que é inocente; é dar o direito ao Eduardo Cunha de provar que não tem conta na Suíça; é dar o direito ao Eduardo Cunha de provar que não recebeu 45 milhões do banco; é dar o direito ao Eduardo Cunha de provar que tudo o que está sendo dito na imprensa e por todo o Brasil não é verdade. Essa é a admissibilidade, ou seja, é dar o direito ao cidadão de usar o advogado que aí está para defendê-lo e provar que está falando a verdade e que não mentiu quando foi à CPI da PETROBRAS. Essa é a admissibilidade! É isso o que eu quero: que ele prove sua inocência, para que possa dirigir esta Casa com altivez, e não esta Casa ficar abaixada, agachada, diante de um episódio como o que ocorreu ontem.

Por isso, Sr. Deputado, não me sinto impedido porque eu disse a verdade! Eu não menti!

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN – V.Exa. não é um cidadão comum. V.Exa. é o Presidente do Conselho de Ética e deveria ter mantido a imparcialidade!

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – Recolho a questão de ordem de V.Exa. Eu a responderei oportunamente, mas não me considero impedido.

9-11. Ora, seja lá como se interprete a fala final do Presidente do Conselho de Ética em resposta ao Senhor Deputado Carlos Marun evidencia-se, mais uma vez, a violação manifesta a qualquer garantia de isenção, em termos de senso comum, e de independência e imparcialidade do juiz natural, em nível constitucional. Isso porque o próprio Presidente recolheu a questão de ordem, disse que ele próprio a decidiria e, pior, em seguida, deu-a por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

improcedente, basta reler suas palavras: *“Recolho a questão de ordem de V.Exa. Eu a responderei oportunamente, mas não me considero impedido.”*

~~10.12.~~ O arbítrio irremediável do Presidente do Conselho de Ética chega a ponto de ele se avocar a qualidade de juiz de suas próprias causas, isto é, nas quais ele mesmo é o objeto da arguição de impedimento. Ao que tudo indica, de duas, uma: ou o Presidente o faz por notória ignorância de qualquer procedimento minimamente jurídico, hipótese justificável talvez pela avançada idade ou pela ausência de formação bacharelesca; ou porque conduz os trabalhos no âmbito do Conselho de Ética a exemplo das fazendas de cacau no sul da Bahia, onde vale o bigode do coronel e seus jagunços, não a isonomia da lei, no caso, das normas regimentais.

~~11.13.~~ De qualquer modo, o resultado é que o Presidente do Conselho de Ética alcança o objetivo deliberado de se manter na pauta do noticiário nacional, ostentando um incontido fetichismo midiático que lhe é próprio, tal como foi denunciado até pelo Deputado Paulo Azi (DEM/BA), ao esclarecer as circunstâncias da malsinada entrevista concedida pelo Presidente do Conselho de Ética. Disse Sua Excelência, o Deputado Paulo Azi (DEM/BA) conforme se colhe das notas taquigráficas da indigitada reunião do dia 09/12/2015, que, ciente de seu dever de imparcialidade, absteve-se de se manifestar, o que não ocorreu no caso do Presidente do Conselho de Ética, Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA), confira-se:

O SR. DEPUTADO PAULO AZI – Sr. Presidente, apenas para contextualizar o ocorrido. Viajávamos juntos da Bahia para Brasília. Recebi um telefonema de um jornalista que queria fazer uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entrevista sobre a minha participação no Conselho de Ética. Disse àquele jornalista que preferia não me pronunciar porque era o que eu estava adotando com todos os jornalistas que me procuravam. Tenho dito que, na função de juiz deste Conselho, não deveria emitir qualquer opinião antes de proferir o meu voto.

Portanto, dito isso ao jornalista e comentando que viajava com V.Exa., ele me pediu que passasse o telefone para que V.Exa., se assim o quisesse, desse uma entrevista.

12.14. Essa declaração do Deputado Paulo Azi é objetiva, direta e indubitável: o Senhor Presidente do Conselho é useiro e vezeiro em descumprir as normas regimentais unicamente porque tem interesse em prejudicar o Representado e, assim, permanecer na mídia nacional como vítima de supostas manobras que, na verdade, não passam de artimanhas do próprio Deputado José Carlos Araújo para saciar sua sede de popularidade jornalística, como sói recorrente distorcer os fatos e, em seguida, dar entrevistas coletivas no Salão Verde da Câmara intitulando-se arauto da moralidade.

13.15. A estratégia do Deputado José Carlos Araújo, por ora Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e, como já demonstrado por vários fatos, notoriamente impedido para conduzir o processo em desfavor do Representado que corre naquele órgão, é o de vilipendiar e subverter sistematicamente o princípio da legalidade estrita, segundo o qual só é dado as autoridades públicas fazer o que lhe autoriza e detemrina a lei, não o que lhes bem entendem. O evento contínuo de arroubo de ignorância proposital do Senhor Deputado José Carlos Araújo foi o de submeter o pedido de vistas do processo à votação em plenário, coisa que não tem o mínimo respaldo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14.16. O curioso nesse episódio, a reforçar o interesse do Presidente do Conselho a configurar-lhe o impedimento, é que ele tomou parte na referida votação de concessão ou não da vista dos autos, como se colhe das notas taquigráficas da reunião do dia 15/12/2016, vitimizandose justamente da questão de ordem que lhe arguiu o impedimento, *verbis*:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – Então, senhores, quem responder “sim”, vai concordar com a minha decisão de que o assunto está encerrado, não têm vistas e não tem discussão. Quem responder “não” está contra a minha decisão, certo?

(...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – Senhores, há uma questão de ordem do Deputado Halum, que me coloca na condição...

(...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – V.Exa. tem uma questão de ordem, que fala não do meu afastamento, mas, sim, do meu impedimento, já que eu tinha falado na admissibilidade na entrevista aqui na rádio.

Então, neste instante, eu vou passar a Presidência ao meu Vice-Presidente. Ele vai assumir a Presidência e o voto de minerva vai ser dele. Eu vou votar, eu votar como membro deste Conselho. E o voto de minerva é um precedente que eu estou abrindo. Entendo que não tinha necessidade, porque não me considero impedido. Mas, em deferência a sua ordem...

(...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) – Está aberto o processo de votação.

As Sras. e os Srs. Parlamentares que forem pela decisão do Deputado José Carlos Araújo de não deferir o pedido de vista votam “sim”. Para a concessão do pedido de vistas, o voto é “não”.

Está aberta a votação.

(Processo de votação.)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) – Está encerrada a votação. Vamos à apuração. (Manifestação no plenário.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Processo de apuração.)

"Sim": 11 votos; "não": 9 votos.

~~15.17.~~ A sequência de atos deliberadamente prejudiciais ao curso normal do processo, fazendo parecer que o Representado é que tem turbado os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar também têm como plano de fundo o espetáculo circense que se deu quando da decisão a respeito do pedido de vistas do processo, após a declaração de nulidade de todos os atos processuais.

~~16.18.~~ Nesse caso, a farra processual promovida pelo Deputado José Carlos Araújo, valendo-se da condição de Presidente do Conselho de Ética, foi simplesmente a de fingir se afastar da condução dos trabalhos, passando a presidência ao vice, Deputado Sandro Alex, para, em seguida, tomar parte numa votação acerca da decisão por ele próprio proferida, sob a escula de "compartilhar a decisão com o plenário do Conselho".

~~17.19.~~ Como se percebe a partir das notas taquigráficas, recusando a conceder imediatamente o pedido de vistas do Deputado Carlos Marun, que mais tarde seria assegurado na decisão do Recurso n. 104/2015, o Presidente do Conselho de Ética toma parte na votação da matéria a que ele próprio submete, ante a pendência da questão de ordem que suscitou seu impedimento, leia-se novamente:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – V.Exa. [Deputado Carlos Marun] tem uma questão de ordem, que fala não do meu afastamento, mas, sim, do meu impedimento, já que eu tinha falado na admissibilidade na entrevista aqui na rádio.

Então, neste instante, eu vou passar a Presidência ao meu Vice-Presidente. Ele vai assumir a Presidência e o voto de minerva vai



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser dele. Eu vou votar, eu votar como membro deste Conselho. E o voto de minerva é um precedente que eu estou abrindo. Entendo que não tinha necessidade, porque não me considero impedido. Mas, em deferência a sua ordem...

~~18-20.~~ Ato contínuo, a votação é encerrada e os votos são contabilizados pelo Deputado Sandro Alex, contando-se o voto do Deputado José Carlos Araújo:

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) – Está encerrada a votação. Vamos à apuração. (Manifestação no plenário.)
(Processo de apuração.)
"Sim": 11 votos; "não": 9 votos.

~~19-21.~~ A evidência cabal do interesse do Deputado José Carlos Araújo em afrontar e subverter as normas regimentais, legais e constitucionais para prejudicar deliberadamente o Representado exsurge de forma cabal desse evento: ele simplesmente decidiu tomar parte na votação em detrimento do Representado. A garantia de isenção do Presidente do Conselho de Ética impõe justamente que ele exeqa o voto de minerva, nos termos do § 2º do artigo 4º do Regulamento do Conselho de Ética, de maneira que não se pode verfiicar essa isenção de interesse em relação do Deputado José Carlos Araújo na medida em que, à revelia do estrito cumprimento do regimento, ele decide votar contra o Representado.

~~20-22.~~ Não fosse o suficiente, após o circo de teratologias armado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 15/12/2015, por meio do esdrúxulo procedimento retro narrato, o Deputado José Carlos Araújo mais uma vez vitimizou-se em Plenário, após a decisão do Vice-Presidente da Casa que censurou seus *modus operandi* e suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

práticas antiregimentais. Desta vez, porém, a cena não foi capaz de conter o ânimo do Presidente do Conselho de Ética, a ponto de declarar em alto e bom som, clara e diretamente, que espera o afastamento do Representado de suas funções, leia-se:

O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (Bloco/PSD-BA. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – (...) Quando é contra o Conselho de Ética, pode tudo nesta Casa! Tudo pode! Quando é a favor do Conselho de Ética, não pode nada! Hoje mesmo, pedi a palavra para uma questão de ordem, que não me foi dada, mas foi dada a outro Deputado, nas mesmas circunstâncias.

É por isso, Sr. Presidente, que a Justiça tem que tomar uma providência. Nós não podemos estar aqui sendo manietados pela Mesa Diretora! Nós não podemos estar aqui sendo mal assessorados pelo Secretário da Mesa, que está a serviço da Mesa e da Presidência desta Casa.

Nós temos que ser imparciais! E nós tentamos ser a todo custo, mas não conseguimos, porque a Casa não quer. Alguns membros da Mesa desta Casa não querem que o processo no Conselho de Ética ande. Isso não pode continuar, Sr. Presidente! Alguma providência tem que ser tomada.

Conclamo todos os Deputados para, depois do carnaval, nos reunirmos e tomarmos uma decisão, uma providência. Esse tipo de coisa não pode mais acontecer. A Justiça está pronta, prestes a dar uma decisão. Espero que seja favorável, e que nós possamos ser livres para julgar quem quer que seja, o Presidente ou outro Deputado.

Não é pelo fato de ser Presidente e ocupar cargo na Mesa que pode tudo. Não pode não, Sr. Presidente! Somos Deputados iguais. V.Exa. não pode usar o cargo da Presidência para se manter sentado nessa cadeira, Sr. Presidente. V.Exa. sabe muito bem disso. Essa coisa tem que acabar.

Tenho certeza absoluta de que, em breve, esse estágio de coisas vai ser interrompido. A Justiça tomará as devidas precauções.

21-23. É espantoso, aliás, que, a pretexto de se alinhar aos interesses do *establishment*, o Deputado José Carlos Araújo sequer se acanha de dizer explicitamente que o Representado é o responsável por todas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

peripécias regimentais que foram pregadas por ele próprio na condição de Presidente do Conselho de Ética, como se vê na reportagem que cedeu em 09/1/2015 ao jornal *O Estado de São Paulo*:

Questionado diretamente sobre interferência de Cunha na decisão de destituir Pinato em documento assinado pelo primeiro vice-presidente da Câmara, Waldir Maranhão (PP-MA), José Carlos Araújo respondeu ironicamente. "Você acha que o vice-presidente da Casa ia escrever uma pérola daquela se não tivesse sido orientado a fazê-lo?", questionou o presidente do Conselho.

22-24. O mais grave é que o Senhor Deputado José Carlos Araújo não acanha nem de mentir em público, em circunstâncias nas quais é patente e manifesta a falta de credibilidade de suas assadilhas. É, por exemplo, o caso da declaração dada à imprensa de que o recurso do Deputado Carlos Marun (PMDB/MT) foi feito sem base legal, como disse ao jornal *O globo*:

Araújo afirmou que irá cumprir a decisão, mas mostrará à sociedade quem está agindo para que o processo contra Cunha retroceda. Ele convocou para amanhã, quarta-feira, sessão do Conselho de Ética da Casa para fazer as discussões e já garantir o pedido de vista.

— Embora arbitrária e infundada, é uma ordem superior que tem que ser cumprida. Sob protesto, dou vista e depois faremos novamente a votação do parecer preliminar. Mas mostro ao Brasil quem é que está atrasando o processo — criticou Araújo. (Disponível em: <<<http://oglobo.globo.com/brasil/processo-contracunha-no-conselho-de-etica-tera-que-ser-votado-de-novo-18590245>>>

23-25. Para além de uma declaração de culpa explícita ao Representado, cuida-se de mais uma inverdade do Presidente do Conselho de Ética para se manter no noticiário. Basta, para confirmar isso, rememorar o que o próprio recorrente, Deputado Carlos Marun, disse em plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(03/02/2016), com base nas notas taquigráficas da fatídica sessão do Conselho de Ética, a título de contradita às mentiras de José Carlos Araújo, leia-se:

O SR. CARLOS MARUN (Bloco/PMDB-MS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu tenho em mão as notas taquigráficas da citada reunião do Conselho de Ética e gostaria de destacar alguns aspectos dessas notas no sentido de contribuir para a formação do juízo da Mesa em relação à questão apresentada pelo eminente Presidente do Conselho de Ética.

Foi proferida a decisão pelo Deputado Sandro Alex, nos seguintes termos:

"O SR. PRESIDENTE (Deputado Sandro Alex) – Fica, então, estabelecida a continuidade dos trabalhos sem o pedido de vista e sem a discussão da matéria, a partir do momento do processo.

Passo a Presidência ao Deputado José Carlos Araújo."

Nesse momento, eu uso a palavra e digo: "Questão de ordem, Sr. Presidente".

Fala, na sequência, o Deputado Valmir Prascidelli, solicitando que se passe à votação.

Eu volto a usar a palavra: "Questão de ordem para apresentação de recurso, Sr. Presidente".

Falam, na sequência, os Deputados Valmir Prascidelli e Júlio Delgado e, novamente, o Deputado Valmir Prascidelli, pedindo a votação.

E eu volto a destacar: "Sr. Presidente, questão de ordem para apresentação de recurso".

Na sequência, falam alguns Deputados, e eu apresento o recurso, com as razões e a argumentação devidas, destacando que entendia que estava sendo vilipendiado um direito básico, uma prerrogativa básica do exercício da nossa função parlamentar, o direito de conhecer a matéria que estaria sendo votada.

(...)

Se houve algum erro de formalidade, isso não retira a essência do pedido do recurso, através de questão de ordem, e da apresentação dos argumentos que embasaram o meu pedido.

24.26. Não só isso. É imprescindível registrar a título de reforço da alegação de impedimento do Senhor Presidente do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conselho de Ética que, desde o início do processo, tem ele tentado direcionar os rumos procedimentais a seu bel-prazer, do que foi exemplo mais redundante o desrepeito completo às regras regimentais para renovar, de forma açodada, o sorteio nulo de escolha de relatores a que ele próprio levou a cabo: houve que, em 9/12/2015, após o encerramento da reunião deste colegiado, o presidente do Conselho de Ética procedeu a novo sorteio para composição da lista tríplice para escolha do novo relator da Representação nº 1/2015.

~~25-27.~~ Entretanto, o procedimento de sorteio é ato legislativo por excelência, não se tratando de mera formalidade administrativa, tanto que recebe previsão expressa nas alíneas do inciso I do artigo 13 do Código de Ética, confira-se:

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

~~26-28.~~ Portanto, trata-se de ato que devia ter sido realizado durante a ordem do dia dos trabalhos do Conselho e, mais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deveria obedecer a previsão manifesta do Regimento Interno, segundo a qual a pauta da reunião subsequente deve anteceder-se do lapso de vinte e quatro horas, em qualquer comissão. É o que diz o parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno, que leio:

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

~~27-29.~~ 8.

No caso, o Presidente do Conselho não se dignou sequer de incluir a matéria (o sorteio) na ordem do dia daquela mesma sessão, ou seja, na mesma reunião, tampouco o fez com a observância do interstício regimental, que se destina, aliás, justamente à garantia da ciência inequívoca de todos os membros. Ele simplesmente ignorou todas essas disposições regimentais para, a satisfazer seus interesses escusos e sua sede de permanecer nos holofotes da mídia, ignorar as garantias processuais em favor do Representando, evidenciando, mais uma vez, o grave comprometimento pessoal e interesse num desfecho prejudicial ao Representado.

~~28-30.~~ Ante o exposto, é patente o ânimo do Presidente do Conselho para tumultuar o processo, afetando uma garantia básica do representado: a imparcialidade do órgão julgador, conforme se depreende do item 1 do artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, promulgado na ordem jurídica interna com a edição do Decreto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

n. 592/1992. No mesmo sentido é o disposto no item 1 do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada no nosso país por meio do Decreto n. 678/1992, que dispõem, respectivamente:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 14
- Item 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos, artigo 8º – Garantias Judiciais – Item 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

29-31. Com efeito, o princípio do devido processo legal impõe que aos acusados em geral seja assegurado o julgamento por juiz imparcial, além de ser também garantida a presunção de inocência. Não pode o juiz da causa adiantar como votará, mormente quando já condenou o acusado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~30.~~32. Tanto a legislação processual civil quanto a penal (arts. 134-138 do Código de Processo Civil e art. 112 do Código de Processo Penal) determinam que o juiz se dê por impedido em causas ou questões em que tenha interesse direto no resultado. É dever do magistrado declarar-se impedido ou suspeito, podendo aliás alegar motivos de foro íntimo.

~~31.~~33. Esse é o presente caso. Vossa Excelência está impedido de atuar neste caso perante o Conselho de Ética, mesmo que seja para desempatar votação. Confira-se o texto integral de dispositivos do CPC que dispõem sobre impedimento e suspeição:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III – que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV – quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V – quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

.....
Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II – ao serventuário de justiça;

III – ao perito;

IV – ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

~~32.34.~~ Já o Código de Processo Penal, que possui aplicação subsidiária, assim dispõe:

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

~~33-35.~~ Ademais, Consoante preconiza o § 6º do art. 180 do Regimento Interno, "*tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum*".

~~34-36.~~ Quer dizer, é dever do Deputado que se encontrar nessa situação dar-se por impedido. Trata-se de obrigação imposta ao Deputado declarar-se por impedido nessas hipóteses, afinal é dever do parlamentar "*exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade*", de acordo com o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

~~35-37.~~ Com base nesses argumentos, arguo o impedimento do Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a título de questão de ordem, para que se abstenha de exercer a prerrogativa prevista no § 2º do art. 4º do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na eventualidade de ocorrer empate na votação do parecer preliminar do relator da Representação n. 1/2015.

~~36-38.~~ No mais, adverte-se a necessidade de afastamento do Senhor Deputado José Carlos Araújo para deliberação da presente questão de ordem, devendo a matéria ser decidida pelo substituto legal,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ante a prejudicialidade da matéria para o procedimento em exame, atuando-se a presente questão de ordem em autos apartados e submetendo-a à deliberação do plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

37,39. A necessidade premente dessas medidas decorra da obrigatoriedade de se considerar todas as artimanhas já perpetradas pelo indigitado parlamentar, conforme denunciadas na presente arguição, principalmente ao ter tomado parte em votação contra o Representado sem que pudesse fazê-lo e ter influenciado demais membros do Conselho em prejuízo do Representado, inclusive declarando-o publicamente em entrevista a radio local além de, sobretudo, turbar o rito e o andamento regular dos trabalhos do Conselho de Ética com o propósito único e exclusivo de se beneficiar da atenção da opinião pública e da imprensa, em especial, concretizando-o através do menoscabo contumaz das garantias processuais do Representado.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal (PMDB/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Suscita providência a respeito da inércia
decisória do Presidente do Conselho de
Ética e Decoro Parlamentar

Senhor Presidente,

~~38.~~40. _____ Formulo a presente QUESTÃO DE ORDEM, com base no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à interpretação do inciso XVII do artigo 41 e do *caput* do artigo 40, ambos do Regimento Interno, em relação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, pelas seguintes razões.

~~39.~~41. _____ Na reunião de 9 de dezembro de 2015, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Senhor Deputado Carlos Marun (PMDB/RJ) arguiu o impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senhor Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA), como se colhe do seguinte trecho das notas taquigráficas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – É uma questão de ordem?

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN – É uma questão de ordem, pedindo o impedimento de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – Recolho a questão de ordem de V.Exa.

40-42. _____ Aconteceu que o Presidente do Conselho simplesmente quedou-se inerte: seguiu a condução dos trabalhos pertinentes à Representação nº 1/2015, ignorando a arguição de seu impedimento. Não obstante, na última reunião daquele colegiado, em 17/02/2016, o Senhor Deputado Wellington Roberto (PR/PB) novamente suscitou o impedimento do Presidente, conforme seguinte trecho da degravação da sessão:

O SR. DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO – Sr. Presidente, com toda admiração que eu tenho por V.Exa., foi colega meu de partido, é colega meu aqui na Casa, mas em razão de várias decisões de V.Exas. que está atropelando o Regimento e ouvindo atentamente, como ouvi, as palavras do nobre Deputado Nelson Marchezan Junior, que disse ontem, alto e bom som, e está hoje em todos os jornais deste País, cobrando celeridade nos trabalhos desta Casa, eu formulo esta questão de ordem que argui o impedimento de V.Exa. como Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Vou passar às mãos da sua Secretária e peço a V.Exa. que se pronuncie sobre esta questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) – Recolho a questão de ordem de V.Exa.

41-43. _____ Como se percebe, mais uma vez o Presidente do Conselho recolheu a questão de ordem, esquivando-se de qualquer manifestação e, pior, deixando de tomar até mesmo a mínima providência regimental, qual seja, a de afastar da condução dos trabalhos e ceder lugar ao seu substituto legal para decidir o incidente, tal como dispõe expressamente o *caput* artigo 40 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 40. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

42-44. _____ Nessas circunstâncias, é fundamental destacar que as questões de ordem levantadas tinham por fundamento justamente a turbação deliberada dos procedimentos no âmbito do Conselho de Ética por parte de seu Presidente, em desfavor do Representado do processo nº 1/2015, conforme reconhecido por ele próprio na última reunião, ao afirmar: *"Deputado Wellington, eu necessariamente não preciso encerrar, mas eu quero cumprir, de agora em diante, tudo que está no Regimento para não ser questionado."*

43-45. _____ Portanto, trata-se de questão que é prejudicial à própria tramitação do processo, em conta do risco de, eventualmente reconhecido o impedimento, exsurgir nulidade que implique a renovação dos atos já praticados. Desse modo, a inércia decisória com relação às duas questões de ordem apresentadas encerra detrimento objetivo à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

44-46. _____ Sem dúvida, não se desconhece que é prática institucionalizada na Casa a possibilidade de recolhimento de questão de ordem por parte do Presidente de Comissão ou até mesmo do Presidente da Câmara no Plenário. Entretanto, a despeito da juridicidade desse costume, não pode ele ser considerado regra absoluta, isto é, que não comporte, por sua própria natureza, exceções.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

45-47. _____ No caso, as arguições de impedimento por meio de questão de ordem mostram-se justamente uma dessas exceções à prática geral, tendo em vista o risco de prejuízo ao andamento célere do processo. Aliás, da redação do § 6º do artigo 95 do Regimento Interno da Casa, deduz-se que a resolução da questão de ordem deve se dar imediatamente, em face da redação do dispositivo em modo imperativo (*"a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão"*).

46-48. _____ A propósito, deve-se advertir que, na espécie, o Presidente do Conselho, ao recolher as questões de ordem dele próprio, nada mais faz do que retardar ato de ofício para satisfazer sentimento pessoal, cuja conduta é capaz de configurar, em tese, o crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, que consiste em *"retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"*.

47-49. _____ Assim, formulo dúvida quanto à interpretação do inciso XVII do artigo 41 e do *caput* do artigo 40 do Regimento Interno, em relação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, para questionar se, arguido o impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por meio de questão de ordem, deve ele se abster da prática de quaisquer atos processuais, decisórios e ordinatórios, até que resolvido o incidente na forma regimental.

48-50. _____ Além disso, diante da natureza disciplinar dos processos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, ainda,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerando a inexistência de previsão regimental expressa a respeito do procedimento a ser adotado em caso de exceção de impedimento, suscito dúvida quanto à integração dessa lacuna procedimental, no sentido de que a resolução da questão de ordem pelo Presidente da sessão (RICD, art. 40, *caput*, c/c 95, § 6º) se dê por meio da aplicação analógica do artigo 126 do Regimento Interno, inclusive com a providência do inciso VI do artigo 41 do mesmo diploma.

49-51. _____ Ante o exposto, deduzo os seguintes pedidos:

a) que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senhor Deputado José Carlos Araújo (PSDB/BA), abstenha-se da prática de quaisquer atos processuais, decisórios e ordinatórios, até que seja resolvida a questão de ordem apresentada pelo Senhor Deputado Carlos Marun (PMDB/MS), na reunião de 09/12/2015, e pelo Senhor Deputado Wellington Roberto (PR/PB), na reunião de 17/02/2016;

b) que, alternativamente, em caso de votação na pendência da resolução das questões de ordem, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senhor Deputado José Carlos Araújo (PSDB/BA), tenha seu voto considerado em branco, consoante dispõe o § 6º do artigo 180 do Regimento Interno.

c) que a resolução da questão de ordem pelo Presidente da sessão, seu substituto legal, o Primeiro-Vice-Presidente, Senhor Deputado Sandro Alex (RICD, art. 40, *caput*, c/c 95, § 6º) se dê por meio da aplicação analógica do artigo 126 do Regimento Interno, inclusive com a providência do inciso VI do artigo 41 do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo diploma, ou seja, a designação de relator, não se computando o voto do impedido, nos termos do § 6º do artigo 180 do Regimento Interno.

Termos em que pede e espera deferimento.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

*Argui dúvida sobre a interpretação do artigo
95 do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados e outros dispositivos.*

Senhor Presidente,

Com base no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, formulo a presente questão de ordem, para arguir dúvidas a respeito da interpretação dos dispositivos regimentais indicados adiante, pelas razões jurídicas expostas a seguir.

I. Dúvida sobre a interpretação do § 5º do artigo 9º em relação ao inciso II do § 4º do artigo 14, todos da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011

O inciso II do §4º do artigo 14 da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, prevê que o Plenário do Conselho de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ética e Decoro Parlamentar delibere sobre a inépcia ou carência de justa causa de representação, porém sem se referir à prévia abertura de prazo para contraditá-la. Por outro lado, o § 5º do artigo 9º da mesma Resolução garante que *"O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo."*

A primeira parte (*"O Deputado Representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho"*) consagra *"o direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes"* (STF, MS nº 22.693/SP). Já o segundo trecho daquele enunciado (*"poderá manifestar-se em todas as fases do processo"*) encerra *"o direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo"* (STF, MS nº 22.693/SP), a indicar a necessidade de oitiva da defesa, ainda que preliminarmente.

Nesse contexto, é imprescindível mencionar o precedente confirmado na tramitação da Representação nº 1/2015. Conforme consta da ata da reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada em 19 de novembro de 2015, tomou-se a seguinte decisão: *"o Presidente contestou as alegações de cerceamento de defesa e ressaltou que, tendo sido entregue nesta reunião a defesa prévia ao relator para análise, não apreciaria, nesta reunião, o Parecer Preliminar do Deputado Fausto Pinato, com previsão da leitura do parecer para a próxima reunião"*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, parece que, a despeito da ausência de previsão expressa na atual redação da Resolução nº 25 de 2001, tanto a interpretação do § 5º do artigo 9º em relação ao § 4º do artigo 14 daquele diploma quanto a prática institucional do Conselho de Ética apontam para a legitimidade da defesa preliminar anterior à defesa prévia – essa, sim, prevista expressamente na parte final do atual inciso II do § 4º do artigo 14 da Resolução nº 25 de 2001. Do contrário, subverte-se, sem justificativa, a normalidade constitucional (CF, art. 5º, LV), pois *"o contraditório diferido é excepcional, devendo ser utilizado com extrema parcimônia, até porque a prolação de decisão sem a oitiva do réu, capaz de invadir a esfera de influência do sujeito que não foi ouvido é sempre uma violência"* (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 69).

Portanto, suscito dúvida sobre a interpretação do § 5º do artigo 9º em relação ao inciso II do § 4º do artigo 14, ambos da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, à luz do disposto no inciso LV da Constituição, qual seja, existe direito subjetivo do Representado à defesa preliminar sobre a deliberação a que se refere a primeira parte do inciso II do § 4º do artigo 14 da atual Resolução nº 2 de 2011?

II. Dúvida sobre a interpretação do artigo 13 do regulamento a que alude em relação aos artigos 4º da Resolução nº 2 de 2011 e 9º, § 2º, *caput*, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011

Após a promulgação da Resolução nº 25 de 2001, o Conselho de Ética editou, em reunião de 31 de outubro de 2001, o Regulamento do Conselho de Ética



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Decoro Parlamentar, em atendimento ao comando do *caput* do artigo 8º daquela resolução. Com a reforma promovida pela Resolução nº 2 de 2011, restou previsto no *caput* de seu artigo 4º que *"A vigência do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados implica a imediata revogação das disposições regulamentares com ele incompatíveis"*.

Nesse contexto, exsurge que o artigo 13 da mencionada norma regulamentar tenha sido tacitamente revogado, porquanto dispõe que *"A Mesa, o Representante, o Representado ou qualquer deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução"*. É que na vigência da redação original da Resolução nº 25 de 2001, somente as representações populares eram intermediadas pela Mesa, como dispunha o vigentes inciso I do artigo 13 (*"I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados, especificando os fatos e respectivas provas;"*).

Contudo, as representações de partidos políticos, por sua vez, eram apresentadas diretamente ao Conselho de Ética, por força do *caput* do antigo § 4º artigo 14, que dizia: *"§4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento"*, inexistindo óbice jurídico de cunho regimental para que se requeresse a juntada de documentos diretamente perante o Conselho, como ainda quer o artigo 13 do Indigitado Regulamento.

Esse enunciado, porém, não pode subverter a nova sistemática introduzida na reforma operada pela Resolução nº 2 de 2011, pela qual, conforme o atual *caput* do artigo 9º da Resolução nº 25 de 2001, *"As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados", inclusive quando se trata de provocação de partido político, a teor do atual § 3º do mesmo artigo: "*A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo*", sob pena de se incorrer numa verdadeira fraude à lei, um simulacro regimental pela via regulamentar.

Dessa forma, a reforma de 2011 privilegiou a *ratio* do inciso III do artigo 139 do Regimento Interno, pelo qual "*a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa*". Com isso, deduz-se que, salvo a pedido da defesa (CF, art. 5º, LV), a prerrogativa para a juntada de documentos é ato instrutório cuja competência é exclusiva do relator e restrita à fase de probatória, já que diz o inciso IV do §4º do artigo 14: "*apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias*".

Em última análise, ainda que assim não fosse, o poder regulamentar não pode inovar em matéria regimental, sobretudo, considerado o § 1º do artigo 55 que estabelece uma cláusula de reenvio legislativo que implica reserva de lei formal, no caso, de resolução da Câmara dos Deputados, cujo *status* o indigitado regulamento não satisfaz, razão pela qual é de se reconhecer sua inaplicabilidade.

Dito isso, suscito dúvida sobre a interpretação do artigo 13 do regulamento a que alude em relação aos artigos 4º da Resolução nº 2 de 2011 e 9º, § 2º, caput, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2011, a saber, houve derrogação tácita do artigo 13 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar?

III. Dúvida sobre a interpretação do atual parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 25 de 2001, em relação aos incisos LIV e LVI do artigo 5º da Constituição

Dispõe a atual redação do parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 25 de 2001 que “as condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas”. Não por outro motivo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar lavrou precedente, por unanimidade, na Representação nº 14/2007, cujo parecer esclareceu: *“Necessário, contudo, assinalar que a finalidade do Processo Ético não é a de realizar investigação, no sentido pleno dessa palavra, até mesmo porque a Conselho de Ética não tem poderes de juiz, como os que detém uma CPI. Aqui cabe, em face de fato conhecido e provado, julgar o parlamentar que tenha incidido em conduta violadora do decoro parlamentar.”*

A seu turno, a Lei nº 12.850/13 dispõe no inciso I do artigo 3º que a colaboração premiada é *meio de obtenção de prova*. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, interpretando esse dispositivo à luz dos incisos LIV e LVI do artigo 5º da Constituição, decidiu que *“A colaboração premiada, que não é meio de prova, acha-se legalmente disciplinada como instrumento de obtenção de dados e subsídios informativos”* (Petição nº 5.700/DF, Ministro Celso de Mello, 22/09/2015).

Isso posto, levanto dúvida sobre a interpretação do atual parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 25 de 2001, em relação aos incisos LIV e LVI do artigo 5º da Constituição, em atenção ao precedente da Representação nº 14/2007, a colaboração premiada (Lei nº 12.850/13, art. 3º, I) tem aptidão para fins do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conceito de prova constante do atual parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 25 de 2001?

IV. Dúvida sobre a interpretação do artigo 4º em relação ao parágrafo único do artigo 5º e do inciso II do § 1º do artigo 14, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011

Os incisos do artigo 5º da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, descrevem condutas atentatórias ao decoro parlamentar, cujas penalidades podem variar desde a suspensão de prerrogativas (art. 13, *caput*) até a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais (art. 14, § 1º). Já o artigo 4º do mesmo diploma refere-se a "*procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato*", cuja sanção é reforçada pela redação do atual § 3º do artigo da Resolução nº 25 de 2001.

Sucedese que a Resolução nº 2 de 2011 introduziu uma ressalva de procedibilidade quanto às condutas atentatórias ao decoro parlamentar no atual parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 2 de 2011, segundo o qual "*as condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante prova*". Ocorre que essa ressalva não se repetiu quanto à apuração das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, previstas no artigo 5º, cuja gravidade da sanção, a perda do mandato, é absolutamente mais severa.

Não obstante, há condutas atentatórias do artigo 5º, como as previstas nos incisos IV, V, IX e X que se submetem ao rito previsto no artigo 14, como manda o § 1º desse mesmo dispositivo. Ao mesmo tempo, todos os casos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incompatibilidade descritos no artigo 4º também se submetem a esse mesmo regime de tramitação.

Portanto, na medida em que *"a justa causa prende-se não somente a questões de Direito, mas também à matéria de prova"* (MOURA, Maria Thereza R. de Assis. *Justa Causa para a Ação Penal*. São Paulo: RT, 2001, p. 247) não satisfaz o postulado da proporcionalidade que, na aferição das condições previstas no inciso II do § 1º do artigo 14, exijam-se provas para configurar a justa causa da apuração de condutas atentatórias (em conta do parágrafo único do artigo 5º) mas não das incompatíveis, cuja reprimenda, a perda do cargo, é mais austera, por conta do lapso do legislador regimental.

Assim, levanto dúvida sobre a interpretação do artigo 4º em relação ao parágrafo único do artigo 5º e do inciso II do § 1º do artigo 14, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, qual seja, a condição de justa causa do atual inciso II do § 1º do artigo 14, da Resolução nº 25 de 2001 só é suficiente mediante provas, por aplicação extensiva do parágrafo único do artigo 5º do mesmo diploma?

V. Dúvida sobre a interpretação artigo 4º, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, em relação ao artigo 55 da Constituição

O § 1º do artigo 55 da Constituição tanto remete ao regimento interno das Casas Legislativas hipóteses de incompatibilidade com o decoro parlamentar (*"além dos casos definidos no regimento interno"*) quanto ele próprio já estabelece duas ocorrências (*"o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas"*). De qualquer forma, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição reenvia a competência disciplinar às próprias casas, a teor do que dispõe o § 2º do mesmo artigo, quando faz remissão à perda de mandato por meio da declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar, prevista no inciso I também do artigo 55.

Significa que até mesmo nas hipóteses puramente constitucionais de incompatibilidade, quais sejam, o abuso de prerrogativas e a percepção de vantagens indevidas (art. 55, § 1º), o juízo de tipicidade das condutas é ato *interna corporis* por excelência, de maneira que, *"por tratar-se de ato disciplinar de competência privativa da Casa Legislativa respectiva, não competirá ao Poder Judiciário decidir sobre o mérito da tipicidade da conduta do parlamentar nas previsões regimentais caracterizadoras da falta de decoro parlamentar ou mesmo sobre o acerto da decisão"* (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 434). Quer dizer que, nesse tema, o Poder Legislativo detém a última palavra sobre a interpretação da Constituição, inclusive por força de disposição expressa (art. 55, § 2º: *"será decidida pela Câmara dos Deputados"*).

Considerando essa imunidade jurisdicional, a melhor interpretação dos casos de perda de mandato, previstos nos incisos do artigo 55 da Constituição, parece ser a que não reconhece identidade entre as hipóteses discriminadas, em atenção à máxima de que a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectum, sunt accipienda*), cuja versão contemporânea é o princípio da máxima efetividade da constituição. Com efeito, do próprio texto constitucional percebe-se que as causas implicativas na perda do mandato por condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 55, VI) não coincidem com as de declaração de incompatibilidade com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decoro parlamentar (CF, art. 55, inciso II), tampouco com as de infringência das vedações dos parlamentares (CF, art. 55, inciso I).

Basta observar que as proibições do artigo 54 não correspondem às causas constitucionais de perda do mandato por declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, § 1º, "*abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas*") e tampouco são figuras penais que possam ensejar "*condenação criminal em sentença transitada em julgado*". Assim, os "*casos previstos no Regimento Interno*" (CF, art. 55, § 1º) não podem subverter a lógica constitucional e proceder à inclusão das causas de infringência das vedações parlamentares (CF, art. 55, I) e de condenação criminal em sentença transitada em julgado (CF, art. 55, III) a título de fundamento para a declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II).

Diante desse parâmetro de filtragem constitucional, as condutas descritas nos incisos II e V do artigo 4º, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, qualificam-se como causas de declaração para incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II) desde que não o sejam, ao mesmo tempo, para condenação criminal em sentença transitada em julgado (CF, art. 55, VI).

A propósito, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução nº 20 de 1993), ao dar conformação infraconstitucional à expressão "*percepção de vantagens indevidas*" (CF, art. 55, § 1º, *in fine*) não capitulou tipos penais, mas figuras civis lícitas, porém de valor *moral* reprovável: *II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;).

Esses critérios evidenciam, em última análise, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não detém competência disciplinar para apurar a materialidade de condutas cuja tipificação apriorística seja penal, sob pena de esvaziar o inciso VI do artigo 55 da Constituição. Não por outra razão o parecer pelo arquivamento da Representação nº 14/2007 foi unânime no sentido de que *"que em casos cujos fatos ainda estão em apuração em outra esfera (Polícia Federal, Poder Judiciário) não é possível, tão somente pela existência de conjecturas, a instauração de processo ético."*

Também é bom ressaltar que essa interpretação não subverte o entendimento legal de que "o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições" (Lei nº 8.112/90, art. 121) pois, enquanto o artigo 55 da Constituição estabelece *causas* de perda de mandato para os congressistas, o § 1º do artigo 41 prevê, para os servidores públicos, *requisitos procedimentais* para a perda do cargo: processo judicial (inciso I), processo administrativo (inciso II) e avaliação periódica de desempenho (inciso III), não tipificando quaisquer condutas.

Pelo exposto, em termos de interpretação conforme do artigo 4º, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, em relação ao artigo 55 da Constituição, e, ainda, considerando-se o precedente da Representação nº 14/2007, suscito dúvida, qual seja, há prejudicialidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investigação criminal ou ação penal em curso sobre representação com o mesmo suporte fático?

VI. Dúvida sobre a interpretação do § 3º do artigo 8º da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, em relação aos artigos 177 e §1º do artigo 193 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

É certo que o § 3º do artigo 8º da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, prevê que *"os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis"*. Acontece que os prazos de adiamento da discussão, constante do *caput* do artigo 177 do RICD, e da votação, previsto no §1º do artigo 193 do RICD, são contatos em sessões, a saber, dez e cinco, respectivamente.

Nessas circunstâncias, há verdadeira lacuna jurídica, como restou consignado na decisão do Recurso nº 320/2014, de 19/08/2014, ao se discutir a quantidade de dias úteis para contagem do prazo de pedido de vista - *"(...) verificado que o CEDP não prevê a quantidade de dias úteis para contagem do prazo de pedido de vista - havendo, portanto, necessidade de integração (...)*.

Não obstante, da alteração promovida pela Resolução nº 2 de 2011 à Resolução nº 25 de 2001 é possível extrair um parâmetro integrativo que seja condizente com o espírito do legislador da reforma. Isso porque o prazo de cinco sessões ordinárias previsto no inciso II do § 4º do artigo 14 da redação original da Resolução nº 2 de 2011 foi transformado pela Resolução nº 25 de 2001 em dez dias úteis. Noutras palavras, o legislador entendeu que a média temporal do intervalo de cinco sessões ordinárias corresponde a dez dias úteis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desse parâmetro, arguo se, nas proposições sujeitas ao regime de tramitação da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, o prazo de adiamento da discussão, previsto no *caput* do artigo 177 do RICD, corresponde a 20 (vinte) dias úteis, e o de votação, a que alude o §1º do artigo 193 do RICD, corresponde a 10 (dez) dias úteis?

Ante o exposto, Senhor Presidente, formulo a presente questão de ordem, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília, de de 2016.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM Nº /2015

Questiona a juridicidade das diligências instrutórias solicitadas na Representação nº 1/2015.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 95 do Regimento Interno, formulo a presente questão de ordem, tendo por fundamento a primeira parte do inciso IV do artigo 14 do Código de Ética, que dispõe:

IV – apresentada a defesa, **o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis**, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código; [grifo nosso]

Sem dúvida, na parte em que diz que “*o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias*”, o dispositivo mencionado estabeleceu uma prerrogativa ao Relator da Representação nº 1/2015, facultando-lhe produzir provas *ex officio*, ou seja, independente de provocação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, esse poder instrutório não é infinito, pois deve se restringir à imputação recebida pelo parecer preliminar aprovado em 01/03/2015, relativa, no caso, **apenas e especificamente** ao inciso V do artigo 4º do Código de Ética (*"omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18)*.

Cuida-se, em rigor, de necessidade observância do princípio da congruência, pelo qual a cognição do colegiado, inclusive na fase de instrução, deve se limitar aos fatos objetivados no parecer preliminar da Representação nº 1/2015, sob pena de nulidade por violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Noutras palavras, só é viável produzir provas, mesmo que por iniciativa de ofício do Relator, que tenham pertinência com a imputação do inciso V do artigo 4º do Código de Ética. Do contrário, promove-se um aditamento que, na verdade, configura-se numa nova representação, a exigir, por consequência, a renovação de todos os atos já praticados, inclusive do sorteio para escolha de relator.

A propósito, essa foi a orientação utilizada na Comissão Especial do Impeachment, de acordo com a decisão de seu Presidente, em resposta à questão de ordem dos Deputados Paulo Teixeira (PT/SP), Arlindo Chinaglia (PT/SP) e Jandira Feghali (PCdoB/RJ), conforme notas taquigráficas da reunião de 22/03/2016, p. 13:

Em suma, esta Comissão deve se limitar aos termos da denúncia admitida e seus documentos iniciais, com base no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo qual nenhuma Comissão pode manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição. **Portanto, no relatório não deve constar menção a este ou quaisquer outros documentos novos encaminhados, salvo a denúncia original e seus anexos lida em plenário.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do mesmo modo, no Conselho de Ética, **para a inclusão de novos documentos ao processo nº 1/2015, sem pertinência com a imputação do inciso V do artigo 4º do Código de Ética, pressupõe-se seja formalizada nova representação**, seguindo o rito do *caput* e do § 3º do artigo 9º do Código de Ética, qual seja:

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

.....
§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, **será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.
.....

E, por consequência, o processo disciplinar deve retroceder ao seu início, renovando-se, inclusive, a fase preliminar e de defesa prévia, como também ocorre no processo penal brasileiro, segundo explica Eugênio Pacelli de Oliveira:

Já vimos que a denúncia ou queixa poderão ser aditados pelos respectivos autores, lembrando que, em relação ao querelante, será preciso observar-se o prazo decadencial. E desse aditamento poderá resultar nova imputação, se outro for o fato narrado no aditamento, ou novos réus, se for nesse sentido a inclusão procedida. **Em tais situações, o prazo de instrução, incluindo a apresentação de resposta escrita, deverá ser inteiramente reaberto, com modificação, também, da data de interrupção da prescrição.**⁸

Ante o exposto, formulo a presente questão de ordem, tendo por base a primeira parte do inciso IV do artigo 14 do Código de Ética, interpretado em relação ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição, **REQUERENDO:**

⁸ PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 636.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) a declaração de nulidade das diligências solicitadas pelo Relator (pedido de cópias ao Ministério Público Federal e ao Supremo Tribunal Federal dos autos de processos que envolvam o Representado), por extrapolarem os limites objetivos da imputação sob exame na Representação nº 1/2015;

b) que o Relator se limite a proceder diligências com relação à imputação do inciso V do artigo 4º do Código de Ética, aprovada pelo parecer preliminar de 1/02/2016;

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM Nº /2015

Argui o impedimento do relator da Representação nº 1/2015, com base na alínea a do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 95 do Regimento Interno, formulo a presente questão de ordem quanto à interpretação da alínea *a* do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Com a promulgação da Emenda à Constituição nº 91/2016, o Relator da Representação nº 1/2015, Deputado Marcos Rogério, migrou do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para o Democratas (DEM).

Essa migração significou que o Relator passou a pertencer ao mesmo bloco do partido do Representado, qual seja: PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB, pois esse é o bloco parlamentar considerado para fins regimentais. É o que dispõe o *caput* do artigo 26 do RICD, *verbis*:

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa interpretação, de que os efeitos do bloco regimental originário persistem, também foi corroborada na decisão do Recurso nº 98/2015, no qual ficou assentado que:

De modo expresse, pelo *caput* do art. 26 do RICD fica preservada a distribuição de vagas nas Comissões e demais cargos dos órgãos da Casa que observam a proporcionalidade partidária, **mesmo na hipótese de desfazimento dos blocos parlamentares que serviram para o respectivo cálculo.**

Portanto, a persistência dos efeitos dos blocos parlamentares após desfeitos configura regra regimental, aplicando-se entendimento no outro sentido, em caráter de exceção, apenas nos casos em que o funcionamento dos partidos desligados reste prejudicado caso a eles não se reconheça essa nova condição, a exemplo da constituição de novas lideranças e atuação no Plenário.

Ora, se regimentalmente o bloco a ser considerado é o da composição do colegiado e o Relator filiou-se a partido que pertence, segundo tal critério, ao mesmo bloco do Representado, incide a vedação da alínea *a* do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe:

.....
I – instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por três de seus membros, formada mediante sorteio, o qual:

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;
.....

Diante disso, Senhor Presidente, formulo a presente questão de ordem para, com fundamento na alínea *a* do inciso I do artigo 13 do Código de Ética, suscitar o impedimento do Deputado Marcos Rogério (DEM/RO) para figurar na condição de Relator da Representação nº 1/2015, **REQUERENDO**, ainda:

a) a declaração de nulidade de todos os atos praticados desde 16/03/2016, quando o Deputado Marcos Rogério filiou-se ao Democratas (DEM), partido integrante do mesmo bloco parlamentar do Representado (PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/ PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) a designação de novo relator para a Representação nº 1/2015, mediante novo sorteio, nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Ética, observada a formalidade do parágrafo único do artigo 47 do RICD.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 30 de março de 2016.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

*Argui a nulidade da
convocação do Senhor Fernando
Antônio Falcão Soares.*

Senhor Presidente,

Arguo a presente questão de ordem com base na primeira parte do inciso V do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Senhor Presidente, de acordo com a pauta da presente reunião, tem-se por objetivo a oitiva do Senhor Fernando Antônio Falcão Soares, apontado como suposto operador de vantagens indevidas em favor do Representado.

Acontece, Senhor Presidente, que o parecer preliminar do Relator limitou a instrução probatória à imputação ao inciso V do artigo 4º do Código de Ética, de modo que descabe a esse Conselho proceder à instrução probatória que não esteja relacionada a essa acusação.

No caso, Senhor Presidente, é público e notório que não o depoimento do Senhor Fernando Soares, conforme se extrai das suas delações premiadas, que são públicas e amplamente divulgadas, não tem o que contribuir para a elucidação de eventuais contas no exterior por parte do ora Representado.

Trata-se, então, de nulidade do ato convocatório, como ficou assentado na decisão da Presidência da Câmara, em sua competência regimental, na questão de ordem nº 169/2016, nos seguintes termos:

Na linha do que é alegado na questão de ordem, as diligências e a instrução probatória a serem promovidas pelo Relator da Representação nº 1, de 2015, e pelo Conselho de Ética devem se limitar a elucidar os fatos pertinentes à única imputação considerada apta no parecer preliminar, aprovado pelo referido colegiado, em juízo de admissibilidade proferido em 1 de março de 2016, qual seja, a prática de supostos atos

incompatíveis com o decoro parlamentar constantes do inciso V do art. 4º do COEDPA.

(...)

Verificando-se, contudo, mediante provocação, que provas relativas unicamente à imputação de recebimento de vantagens indevidas, prevista no Inciso II do art. 4º do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e suprimidas no juízo prefacial do Conselho, venham a ser utilizadas pelo Relator na elaboração do parecer a ser submetido à apreciação do colegiado, será o caso de se declarar a sua nulidade, em respeito ao princípio do devido processo legal, constante do inciso LIV do art. 5º da Constituição.

Com base nisso, suscito a presente questão de ordem para que seja declarada a nulidade do ato convocatório do Senhor Fernando Soares, por sua discordância com a instrução probatória pertinente ao inciso V do artigo 4º do Código de Ética, dispensando-se a testemunha.

Brasília, 26 de abril de 2016.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

*Argui a ilegalidade da convocação do
Senhor Leonardo Meirelles.*

Senhor Presidente,

Arguo a presente questão de ordem com base na primeira parte do inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Senhor Presidente, de acordo com a pauta da presente reunião, tem-se por objetivo a oitiva do Senhor Leonardo Meirelles.

Acontece, Senhor Presidente, que a primeira parte do inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética diz expressamente que o Relator procederá à instrução probatória necessária, repito, **necessária**.

Portanto, Senhor Presidente, a correta interpretação do dispositivo impõe que não se reconheça uma competência arbitrária, unipessoal, voluntarista ao Relator. Há a exigência, pelo contrário, de que a diligência ou a instrução probatória seja imprescindível ao bom andamento do processo.

Tomando por base esse parâmetro, Senhor Presidente, não há como reconhecer a necessidade da oitiva do Senhor Leonardo Meirelles.

Ora, Senhor Presidente, se considerarmos a própria denúncia oferecida pelo Ministério Público, anexada à Representação, vê-se que o único motivo pelo qual o Senhor Leonardo Meirelles foi arrolado decorreu de ter sido ele o responsável por providenciar o montante em espécie a Alberto Youssef, sem que sequer tivesse algum contato com o Representado ou com seus supostos intermediários. Vamos ler a denúncia, página 72 e 73:

JÚLIO CAMARGO se valeu do auxílio de ALBERTO YOUSSEF para operacionalizar o pagamento de parte da propina mediante formas de ocultação e dissimulação.

Pela primeira forma, foram transferidos valores a partir da conta de JÚLIO CAMARGO no Banco Cramer, na Suíça, de conta em nome da empresa VIGELA ASSOCIATED S/A, para as empresas RFY e DGX, ambas de LEONARDO MEIRELLES, doleiro que trabalhava com ALBERTO YOUSSEF. (...)

Em sequência, a quantia correspondente ao primeiro depósito foi entregue por LEONARDO MEIRELLES **em espécie** no escritório de ALBERTO YOUSSEF, **no Brasil** (...)

Ocorre, Senhor Presidente, que essa circunstância, ainda que fosse verdadeira, não contribui em nada para o processo ora em análise. Não ajuda em nada para elucidar se o Representado possuía ou não contas no exterior não declaradas, que foi a imputação recebida pelo parecer preliminar aprovado.

Ora, Senhor Presidente, se a suposta movimentação foi em espécie e no Brasil, como isso pode ter relação com contas bancárias ocultas? Como se percebe, Senhor Presidente, o real propósito dessa oitiva não desafia a inteligência de ninguém.

Prossigo, Senhor Presidente. É que, não fosse o bastante, o próprio Senhor Leonardo Meireles declarou à CPI da Petrobrás que sequer conhece Fernando Baiano, apontado como "intermediário" do Representado. Colho das notas taquigráficas da reunião de 24/09/2015:

O SR. DEPUTADO CARLOS ANDRADE - O senhor disse que não sentou com nenhum operador. E o Baiano?

O SR. LEONARDO MEIRELLES - É, exato. Eu o vi em uma oportunidade, em um escritório em São Paulo, mas não tive contato e não sei quem é.

E mais, o próprio Alberto Youssef, repito, o próprio Alberto Youssef, em sua delação premiada, que tenho em mãos, se for o caso leio, afirma peremptoriamente que o dinheiro que teria entregado a Baiano foi feito em espécie, após uma operação de dólar-cabo do Senhor Leonardo Meireles. O que isso tem a ver com contas? Que pertinência isso tem com esse processo?

Senhor Presidente, a oitiva do Senhor Leonardo Meirelles não contribui em nada para elucidar fatos relacionados à conduta descrita no inciso V do artigo 4º do Código de Ética. Noutras palavras, *não satisfaz o requisito da necessidade inscrito na primeira parte do inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética.*

Com base nisso, suscito a presente questão de ordem para, declarando-se a nulidade do ato convocatório, em virtude da ausência de necessidade, exigida no inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética, dispensar-se a testemunha.

Brasília, 7 de abril de 2016.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

Levanta dúvida acerca do procedimento regimental para a realização de instrução probatória e diligências no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Presidente,

Suscito a presente questão de ordem para levantar dúvida acerca da interpretação do inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética, em relação ao *caput* do artigo 117 do Regimento Interno, na sua *prática* exclusiva (RICD, art. 95), razão pela qual tenho como referência fática o procedimento que vem sendo adotado na tramitação da Representação nº 1/2015, cujo Relator tem decidido monocraticamente e unilateralmente acerca das solicitações supostamente pertinentes à matéria sob apreciação do Conselho de Ética.

Senhor Presidente, é certo que o mencionado inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética dispõe que "*o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias*". Entretanto, o Código não disciplinou a forma pela qual tais atos serão levados a efeito, de modo que, não havendo comando específico no Código, mostra-se razoável a aplicação da regra geral prevista no *caput* do artigo 117 do Regimento Interno, segundo a qual "*serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento*".

Sendo assim, Senhor Presidente, nos termos da fundamentação exposta, considerando a interpretação sistemática entre o inciso IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e o artigo 117 do Regimento Interno, levanto a presente questão de ordem, requerendo, por consequência, que seja determinado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a observância de forma escrita e a necessidade de deliberação do plenário daquele colegiado para a realização de todo e qualquer diligência e ato instrutório, inclusive os de Iniciativa do Relator.

Brasília, 11 de abril de 2016.

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

QUESTÃO DE ORDEM

*Suscita a suspensão da tramitação da
Representação nº 1/2015.*

Senhor Presidente,

Arguo a presente questão de ordem com base no artigo 1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Presidente, como é público e notório, o Representado do presente processo foi afastado por decisão liminar do Ministro Teori Zavascki na Ação Cautelar nº 4.070/DF, referendada integralmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 05/05/2016.

No dispositivo da decisão ficou consignado o seguinte: *"Ante o exposto, defiro a medida requerida, determinando a suspensão, pelo requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados"*.

Diante disso, Senhor Presidente, observo o que dispõe o artigo 1º do Código de Ética, leio: *"Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou **que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal**"*.

Faço questão de repetir a parte final: *"**que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal**"*. Em seguida, diz o parágrafo único: *"Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar."*

Ora, Senhor Presidente, regra básica de hermenêutica jurídica é a de que os parágrafos de um artigo interpretam-se segundo o que dispõe o *caput*. Aliás, é o que dispõe a Lei Complementar nº 98/95, quando diz que *"a unidade básica de articulação será o artigo"*, sendo que *"os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos"*.

Sendo assim, impõe-se que, não estando mais o Representado no exercício do mandato, por força de decisão judicial, não há como se prosseguir o processo político-

disciplinar em seu desfavor, em virtude, sobretudo, da impossibilidade fática e jurídica de subsunção do programa normativo do artigo 1º do Código de Ética.

A propósito, Senhor Presidente, ressalto que a precedente muito parecido ao caso. Trata-se do Representação nº 27/2014, em desfavor do Deputado Luiz Argôlo, na qual, em virtude de sua eleição na condição de primeiro suplente, podendo voltar ao exercício do mandato a qualquer momento, o então Presidente da Câmara, Deputado Henrique Eduardo Alves, determinou a suspensão do feito.

Trago à colação o mencionado despacho, de 31/01/2015: *"Tendo em vista que o representado foi eleito suplente de Deputado Federal para a 55ª Legislatura, determino o sobrestamento das Representações n. 26/2014 e 27/2014. Publique-se. Oficie-se."*

Com base nisso, suscito a presente questão de ordem para que, resolvendo dúvida sobre a interpretação do artigo 1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, seja suspensa a tramitação da Representação nº 1/2015, com base no .

Brasília, 10 de maio de 2016.

Deputado Federal

QUESTÃO DE ORDEM

Argui dúvida sobre a interpretação do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e outros dispositivos.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, formulo a presente questão de ordem, para arguir dúvidas a respeito da interpretação dos dispositivos regimentais indicados adiante, pelas razões jurídicas expostas a seguir.

I. Dúvida sobre a interpretação do § 5º do artigo 9º em relação ao inciso II do § 4º do artigo 14, todos da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011

O inciso II do §4º do artigo 14 da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, prevê que o Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar delibere sobre a inépcia ou carência de justa causa de representação, porém sem se referir à prévia abertura de prazo para contraditá-la. Por outro lado, o § 5º do artigo 9º da mesma Resolução garante que “O Deputado

representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo."

A primeira parte (*"O Deputado Representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho"*) consagra *"o direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes"* (STF, MS nº 22.693/SP). Já o segundo trecho daquele enunciado (*"poderá manifestar-se em todas as fases do processo"*) encerra *"o direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo"* (STF, MS nº 22.693/SP), a indicar a necessidade de oitiva da defesa, ainda que preliminarmente.

Nesse contexto, é imprescindível mencionar o precedente confirmado na tramitação da Representação nº 1/2015. Conforme consta da ata da reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada em 19 de novembro de 2015, tomou-se a seguinte decisão: *"o Presidente contestou as alegações de cerceamento de defesa e ressaltou que, tendo sido entregue nesta reunião a defesa prévia ao relator para análise, não apreciaria, nesta reunião, o Parecer Preliminar do Deputado Fausto Pinato, com previsão da leitura do parecer para a próxima reunião"*.

Desse modo, parece que, a despeito da ausência de previsão expressa na atual redação da Resolução nº 25 de 2001, tanto a interpretação do § 5º do artigo 9º em relação ao § 4º do artigo 14 daquele diploma quanto a prática institucional do Conselho de Ética apontam para a legitimidade da defesa preliminar anterior à defesa prévia – essa, sim, prevista expressamente na parte final do atual inciso II do § 4º do artigo 14 da Resolução nº 25 de 2001. Do contrário, subverte-se, sem justificativa, a normalidade constitucional (CF, art. 5º, LV), pois *"o*

contraditório diferido é excepcional, devendo ser utilizado com extrema parcimônia, até porque a prolação de decisão sem a oitiva do réu, capaz de invadir a esfera de influência do sujeito que não foi ouvido é sempre uma violência" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 69).

Portanto, suscito dúvida sobre a interpretação do § 5º do artigo 9º em relação ao inciso II do § 4º do artigo 14, ambos da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, à luz do disposto no inciso LV da Constituição, qual seja, existe direito subjetivo do Representado à defesa preliminar sobre a deliberação a que se refere a primeira parte do inciso II do § 4º do artigo 14 da atual Resolução nº 2 de 2011?

II. Dúvida sobre a interpretação do artigo 13 do regulamento a que alude em relação aos artigos 4º da Resolução nº 2 de 2011 e 9º, § 2º, *caput*, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011

Após a promulgação da Resolução nº 25 de 2001, o Conselho de Ética editou, em reunião de 31 de outubro de 2001, o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em atendimento ao comando do *caput* do artigo 8º daquela resolução. Com a reforma promovida pela Resolução nº 2 de 2011, restou previsto no *caput* de seu artigo 4º que "*A vigência do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados implica a imediata revogação das disposições regulamentares com ele incompatíveis*".

Nesse contexto, exsurge que o artigo 13 da mencionada norma regulamentar tenha sido tacitamente revogado, porquanto dispõe que "*A Mesa, o Representante, o Representado ou qualquer deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução*". É que na vigência da redação original da Resolução nº 25 de 2001, somente as

representações populares eram intermediadas pela Mesa, como dispunha o vigentes inciso I do artigo 13 (*"I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados , especificando os fatos e respectivas provas,"*).

Contudo, as representações de partidos políticos, por sua vez, eram apresentadas diretamente ao Conselho de Ética, por força do *caput* do antigo § 4º artigo 14, que dizia: *"§4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento"*, inexistindo óbice jurídico de cunho regimental para que se requeresse a juntada de documentos diretamente perante o Conselho, como ainda quer o artigo 13 do indigitado Regulamento.

Esse enunciado, porém, não pode subverter a nova sistemática introduzida na reforma operada pela Resolução nº 2 de 2011, pela qual, conforme o atual *caput* do artigo 9º da Resolução nº 25 de 2001, *"As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados"*, inclusive quando se trata de provocação de partido político, a teor do atual § 3º do mesmo artigo: *"A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2o do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2o deste artigo"*, sob pena de sob pena de se incorrer numa verdadeira fraude à lei, um simulacro regimental pela via regulamentar.

Dessa forma, a reforma de 2011 privilegiou a *ratio* do inciso III do artigo 139 do Regimento Interno, pelo qual *"a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa"*. Com isso, deduz-se que, salvo a pedido da defesa (CF, art. 5º, LV), a prerrogativa para a juntada de documentos é ato instrutório cuja competência é exclusiva do relator e restrita à fase de probatória, já que diz o inciso IV do §4º do artigo 14: *"apresentada a defesa, o*

relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias".

Em última análise, ainda que assim não fosse, o poder regulamentar não pode inovar em matéria regimental, sobretudo, considerado o § 1º do artigo 55 que estabelece uma cláusula de reenvio legislativo que implica reserva de lei formal, no caso, de resolução da Câmara dos Deputados, cujo *status* o indigitado regulamento não satisfaz, razão pela qual é de se reconhecer sua inaplicabilidade.

Dito isso, suscito dúvida sobre a interpretação do artigo 13 do regulamento a que alude em relação aos artigos 4º da Resolução nº 2 de 2011 e 9º, § 2º, caput, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, a saber, houve derrogação tácita do artigo 13 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar?

III. Dúvida sobre a interpretação do atual parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 25 de 2001, em relação aos incisos LIV e LVI do artigo 5º da Constituição

Dispõe a atual redação do parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 25 de 2001 que "as condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas". Não por outro motivo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar lavrou precedente, por unanimidade, na Representação nº 14/2007, cujo parecer esclareceu: *"Necessário, contudo, assinalar que a finalidade do Processo Ético não é a de realizar investigação, no sentido pleno dessa palavra, até mesmo porque a Conselho de Ética não tem poderes de juiz, como os que detém uma CPI. Aqui cabe, em face de fato conhecido e provado, julgar o parlamentar que tenha incidido em conduta violadora do decoro parlamentar."*

A seu turno, a Lei nº 12.850/13 dispõe no inciso I do artigo 3º que a colaboração premiada é *meio de obtenção de prova*. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, interpretando esse dispositivo à luz dos incisos LIV e LVI do artigo

5º da Constituição, decidiu que *“A colaboração premiada, que não é meio de prova, acha-se legalmente disciplinada como instrumento de obtenção de dados e subsídios informativos”* (Petição nº 5.700/DF, Ministro Celso de Mello, 22/09/2015).

Isso posto, levanto dúvida sobre a interpretação do atual parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 25 de 2001, em relação aos incisos LIV e LVI do artigo 5º da Constituição, em atenção ao precedente da Representação nº 14/2007, a colaboração premiada (Lei nº 12.850/13, art. 3º, I) tem aptidão para fins do conceito de prova constante do atual parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 25 de 2001?

IV. Dúvida sobre a interpretação do artigo 4º em relação ao parágrafo único do artigo 5º e do inciso II do § 1º do artigo 14, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011

Os incisos do artigo 5º da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, descrevem condutas atentatórias ao decoro parlamentar, cujas penalidades podem variar desde a suspensão de prerrogativas (art. 13, *caput*) até a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais (art. 14, § 1º). Já o artigo 4º do mesmo diploma refere-se a *“procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato”*, cuja sanção é reforçada pela redação do atual § 3º do artigo da Resolução nº 25 de 2001.

Sucedese que a Resolução nº 2 de 2011 introduziu uma ressalva de procedibilidade quanto às condutas atentatórias ao decoro parlamentar no atual parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 2 de 2011, segundo o qual *“as condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante prova”*. Ocorre que essa ressalva não se repetiu quanto à apuração das condutas

incompatíveis com o decoro parlamentar, previstas no artigo 5º, cuja gravidade da sanção, a perda do mandato, é absolutamente mais severa.

Não obstante, há condutas atentatórias do artigo 5º, como as previstas nos incisos IV, V, IX e X que se submetem ao rito previsto no artigo 14, como manda o § 1º desse mesmo dispositivo. Ao mesmo tempo, todos os casos de incompatibilidade descritos no artigo 4º também se submetem a esse mesmo regime de tramitação.

Portanto, na medida em que "*a justa causa prende-se não somente a questões de Direito, mas também à matéria de prova*" (MOURA, Maria Thereza R. de Assis. *Justa Causa para a Ação Penal*. São Paulo: RT, 2001, p. 247) não satisfaz o postulado da proporcionalidade que, na aferição das condições previstas no inciso II do § 1º do artigo 14, exijam-se provas para configurar a justa causa da apuração de condutas atentatórias (em conta do parágrafo único do artigo 5º) mas não das incompatíveis, cuja reprimenda, a perda do cargo, é mais austera, por conta do lapso do legislador regimental.

Assim, levanto dúvida sobre a interpretação do artigo 4º em relação ao parágrafo único do artigo 5º e do inciso II do § 1º do artigo 14, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, qual seja, a condição de justa causa do atual inciso II do § 1º do artigo 14, da Resolução nº 25 de 2001 só é suficiente mediante provas, por aplicação extensiva do parágrafo único do artigo 5º do mesmo diploma?

V. Dúvida sobre a interpretação artigo 4º, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, em relação ao artigo 55 da Constituição

O § 1º do artigo 55 da Constituição tanto remete ao regimento interno das Casas Legislativas hipóteses de incompatibilidade com o decoro parlamentar ("*além dos casos definidos no regimento interno*") quanto ele próprio já estabelece

duas ocorrências (*"o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas"*). De qualquer forma, a Constituição reenvia a competência disciplinar às próprias casas, a teor do que dispõe o § 2º do mesmo artigo, quando faz remissão à perda de mandato por meio da declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar, prevista no inciso I também do artigo 55.

Significa que até mesmo nas hipóteses puramente constitucionais de incompatibilidade, quais sejam, o abuso de prerrogativas e a percepção de vantagens indevidas (art. 55, § 1º), o juízo de tipicidade das condutas é ato *interna corporis* por excelência, de maneira que, *"por tratar-se de ato disciplinar de competência privativa da Casa Legislativa respectiva, não competirá ao Poder Judiciário decidir sobre o mérito da tipicidade da conduta do parlamentar nas previsões regimentais caracterizadoras da falta de decoro parlamentar ou mesmo sobre o acerto da decisão"* (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 434). Quer dizer que, nesse tema, o Poder Legislativo detém a última palavra sobre a interpretação da Constituição, inclusive por força de disposição expressa (art. 55, § 2º: *"será decidida pela Câmara dos Deputados"*).

Considerando essa imunidade jurisdicional, a melhor interpretação dos casos de perda de mandato, previstos nos incisos do artigo 55 da Constituição, parece ser a que não reconhece identidade entre as hipóteses discriminadas, em atenção à máxima de que a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu, sunt accipienda*), cuja versão contemporânea é o princípio da máxima efetividade da constituição. Com efeito, do próprio texto constitucional percebe-se que as causas implicativas na perda do mandato por condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 55, VI) não coincidem com as de declaração de incompatibilidade com o

decoro parlamentar (CF, art. 55, inciso II), tampouco com as de infringência das vedações dos parlamentares (CF, art. 55, inciso I).

Basta observar que as proibições do artigo 54 não correspondem às causas constitucionais de perda do mandato por declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, § 1º, "*abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas*") e tampouco são figuras penais que possam ensejar "*condenação criminal em sentença transitada em julgado*". Assim, os "*casos previstos no Regimento Interno*" (CF, art. 55, § 1º) não podem subverter a lógica constitucional e proceder à inclusão das causas de infringência das vedações parlamentares (CF, art. 55, I) e de condenação criminal em sentença transitada em julgado (CF, art. 55, III) a título de fundamento para a declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II).

Diante desse parâmetro de filtragem constitucional, as condutas descritas nos Incisos II e V do artigo 4º, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, qualificam-se como causas de declaração para incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II) desde que não o sejam, ao mesmo tempo, para condenação criminal em sentença transitada em julgado (CF, art. 55, VI).

A propósito, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução nº 20 de 1993), ao dar conformação infraconstitucional à expressão "*percepção de vantagens indevidas*" (CF, art. 55, § 1º, *in fine*) não capitulou tipos penais, mas figuras civis lícitas, porém de valor *moral* reprovável: *II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico*).

Esses critérios evidenciam, em última análise, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não detém competência disciplinar para apurar a materialidade de condutas cuja tipificação apriorística seja penal, sob pena de esvaziar o inciso VI do artigo 55 da Constituição. Não por outra razão o parecer pelo arquivamento da Representação nº 14/2007 foi unânime no sentido de que *"que em casos cujos fatos ainda estão em apuração em outra esfera (Polícia Federal, Poder Judiciário) não é possível, tão somente pela existência de conjecturas, a instauração de processo ético."*

Também é bom ressaltar que essa interpretação não subverte o entendimento legal de que "o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições" (Lei nº 8.112/90, art. 121) pois, enquanto o artigo 55 da Constituição estabelece *causas* de perda de mandato para os congressistas, o § 1º do artigo 41 prevê, para os servidores públicos, *requisitos procedimentais* para a perda do cargo: processo judicial (inciso I), processo administrativo (inciso II) e avaliação periódica de desempenho (inciso III), não tipificando quaisquer condutas.

Pelo exposto, em termos de interpretação conforme do artigo 4º, da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, em relação ao artigo 55 da Constituição, e, ainda, considerando-se o precedente da Representação nº 14/2007, suscito dúvida, qual seja, há prejudicialidade de investigação criminal ou ação penal em curso sobre representação com o mesmo suporte fático?

VI. Dúvida sobre a interpretação do § 3º do artigo 8º da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, em relação aos artigos 177 e §1º do artigo 193 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

É certo que o § 3º do artigo 8º da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, prevê que "*os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis*". Acontece que os prazos de adiamento da discussão, constante do *caput* do artigo 177 do RICD, e da votação, previsto no §1º do artigo 193 do RICD, são contatos em sessões, a saber, dez e cinco, respectivamente.

Nessas circunstâncias, há verdadeira lacuna jurídica, como restou consignado na decisão do Recurso nº 320/2014, de 19/08/2014, ao se discutir a quantidade de dias úteis para contagem do prazo de pedido de vista - "(...) *verificado que o CEDP não prevê a quantidade de dias úteis para contagem do prazo de pedido de vista - havendo, portanto, necessidade de integração (...)*).

Não obstante, da alteração promovida pela Resolução nº 2 de 2011 à Resolução nº 25 de 2001 é possível extrair um parâmetro integrativo que seja condizente com o espírito do legislador da reforma. Isso porque o prazo de cinco sessões ordinárias previsto no inciso II do § 4º do artigo 14 da redação original da Resolução nº 2 de 2011 foi transformado pela Resolução nº 25 de 2001 em dez dias úteis. Noutras palavras, o legislador entendeu que a média temporal do intervalo de cinco sessões ordinárias corresponde a dez dias úteis.

Diante desse parâmetro, arguo se, nas proposições sujeitas ao regime de tramitação da Resolução nº 25 de 2001, com redação dada pela Resolução nº 2 de 2011, o prazo de adiamento da discussão, previsto no *caput* do artigo 177 do RICD, corresponde a 20 (vinte) dias úteis, e o de votação, a que alude o §1º do artigo 193 do RICD, corresponde a 10 (dez) dias úteis?

Ante o exposto, Senhor Presidente, formulo a presente questão de ordem, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Brasília, de de 2016.

Deputado Federal

QUESTÃO DE ORDEM Nº , DE 2016

(Do Senhor CARLOS MARUN)

Levanta, concretamente, dúvida sobre a interpretação do inciso IV do artigo 4º do Código de Ética, na sua prática exclusiva.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 95 do Regimento Interno, levanto, a título de questão de ordem, dúvida sobre a interpretação do inciso IV do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que diz constituir-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar *"fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação"*.

Na reunião do dia 19/05/2016, o Senhor Marcelo Nobre, advogado do Representado no processo nº 1/2015, Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), indagou o relator, Deputado Marcos Rogério (DEM/RO), acerca dos limites objetivos da acusação a que deveria se manifestar em sede de alegações finais, no que obteve a seguinte resposta, confira-se:

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Dr. Nobre, por favor.

O SR. MARCELO NOBRE - Eu só queria fazer um questionamento, viu, Seu

Relator, Deputado Marcos Rogério? Era só um questionamento acerca de uma decisão já existente do Vice-Presidente Waldir Maranhão que delimitou o objeto da nossa discussão, como se precisasse. Para mim é indispensável que se respeite o que aprovou e que foi admitido aqui. Mas, além disso, há essa decisão do Deputado Waldir Maranhão que está sendo afastada. Parece-me que é isso.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Eu vou me manifestar sobre esses aspectos, quando do enfrentamento do meu relatório final. Agora, penso que a preliminar sustada por V.Exa. deve estar embasada em questão de ordem indeferida no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para ensejar regimentalmente recurso ao Sr. Presidente da Casa a embasar a decisão que ele deu. Caso contrário, a decisão dele é antirregimental, ilegal, inconstitucional e intempestiva..

Minhas dúvidas sobre a interpretação regimental, Senhor Presidente, são as seguintes: a decisão da Questão de Ordem nº 169/2016 é mesmo, como dito pelo relator, **"antirregimental, ilegal, inconstitucional e intempestiva"**? Considerando a regularidade formal e meritória da decisão da Questão de Ordem nº 169/2016, seu descumprimento manifesto, por parte do Relator da Representação nº 1/2015, Deputado Marcos Rogério (DEM/RO), pode caracterizar a conduta descrita no inciso do inciso IV do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar?

Além disso, Senhor Presidente, na mesma reunião, o Relator também consignou que *"tendo em vista o princípio segundo o qual o acusado se defende dos fatos e não da qualificação jurídica existente na representação e ainda o fato de a defesa ter o direito de se manifestar sobre as provas produzidas ao longo da instrução, embora não haja esta obrigação regimental, concedo o prazo de 5 dias úteis para a defesa apresentar suas alegações finais"*.

Questiono, Senhor Presidente, para evitar nulidades supervenientes e, também, para orientar a formação de convicção dos membros do Conselho, **se a defesa, no prazo concedido, deverá se manifestar apenas sobre os fatos pertinentes à imputação do inciso V do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar**, isto é, *"omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18"*, seguindo a linha do que decidido na Questão de Ordem nº 169/2016.

Brasília, 23 de maio de 2016.

Carlos Marun
Deputado Federal (PMDB/MS)

108
RECURSO Nº , DE 2015

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso VII do artigo 14 Código de Ética e Decoro Parlamentar, **RECORRO** da decisão do respectivo Conselho, que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, nos termos da justificativa a seguir.

DO CABIMENTO

1. De início, mister se consigne o cabimento deste recurso por interpretação analógica e, *ipso iure*, supletiva, do inciso VII do artigo 14 Código de Ética e Decoro Parlamentar. Isso porque, a despeito de condicionar à provocação do relator (art. 14, II), a prática institucional do Conselho consagrou costume *praeter legem* no sentido de que o parecer preliminar de admissibilidade (ou não) deve ser submetivo à apreciação do colegiado.

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 18/Dez/2015 15:31
Inscrição: 4553
Ass.: Maurício
Assinatura: Dep.

2. Foi precisamente o que ocorreu na Representação nº 01/2015, aplicando-se as mesmas regras do regime de tramitação do parecer final, conforme dispõe a Seção IV do Regulamento do Conselho de Ética, precisamente, quando dispõe acerca da reunião para apreciação do parecer do relator, na íntegra do artigo 18 daquele diploma infraregimental.

3. Diante disso, embora não haja previsão expressa de recurso prematuro à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sendo que a redação do inciso VII do artigo 14 Código de Ética aponta na linha de que não exsurge preclusão ao longo do processo, devolvendo-se, ao final, toda a matéria à apreciação da CCJC.

4. E neste sentido, não há óbice para que tal manifestação prévia aconteça de modo incidental, em relação ao parecer preliminar, sobretudo, tendo-se em conta a identidade de rito com o parecer final e, principalmente, o imperativo de concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII), ante o risco de que, declarada nulidade ao termo do procedimento, haja necessidade de renovação dos atos processuais ainda da fase preliminar.

DOS EFEITOS

Diante dos argumentos que serão abaixo aduzidos, demonstrando inúmeras nulidades praticadas pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como a extravagante extensão da admissibilidade da Representação recebida, a Recorrente, então Representado naquele processo ético-disciplinar, **REQUER** que o presente Recurso seja recebido no seu caráter suspensivo, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

E de fato, o referido dispositivo regimental preceitua que *o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código**, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011).*

Desta forma, é regimental a concessão de efeito suspensivo ao Recurso ora apresentado.

JUSTIFICATIVA

5. No último dia 1º de dezembro do corrente ano, em sessão do Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados-CD houve a formulação de uma importante questão de ordem acerca da impossibilidade do Relator designado pelo Presidente daquele Conselho vir a funcionar nesta honrosa função quando integra o referido Conselho no mesmo Bloco Parlamentar do Representado.

6. É absolutamente certo que pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar e por inúmeros precedentes desta casa legislativa é vedado ao Deputado que compõe o mesmo Bloco Partidário do Representado ocupar a Relatoria (Artigo 13, inciso I, Letra a, do Código de Ética).

7. Todavia, o Presidente do mencionado Conselho, ignorando as normas que regem a atuação de todos naquele colegiado, bem como ignorando também todos os precedentes da casa legislativa, rejeitou a mencionada questão de Ordem.

8. Tal decisão fez com que o Deputado que arguiu a referida questão de ordem tivesse de interpor o competente Recurso à Presidência da Câmara dos Deputados, conforme prevê o Código de Ética Parlamentar.

9. É certo que o referido Recurso Regimental foi devidamente Recurso Regimental foi devidamente analisado e decidido pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara dos Deputados-CD, tendo em vista a completa impossibilidade do Presidente da CD em apreciar e decidir seu próprio Recurso e, com base na decisão liminar do Ilustre

Ministro do STF Luiz Barroso no Mandado de Segurança ajuizado pelo Recorrente – então Representado - para salvaguardar a sua posição no exame das questões “interna corporis” objeto de Recurso que dizem respeito aos seus direitos e garantias regimentais.

10. Assim sendo, o Sr. Vice-Presidente da Câmara reconheceu o impedimento do Dep. Fausto Pinato designado indevidamente Relator pelo Presidente do Conselho José Carlos Araújo, nos exatos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dos inúmeros precedentes da Câmara dos Deputados, determinado a sua imediata substituição por outro Deputado sem impedimento bem como, anulou todos os atos praticados pelo Relator impedido.

11. Contra essa decisão do Vice-Presidente o partido do Deputado Relator, o PRB, ingressou no Supremo Tribunal Federal com Mandado de Segurança para anular a decisão que retirou o Dep. Fausto Pinato da Relatoria, tendo a Ministra Rosa Weber, negado a liminar sob o fundamento de que se trata de matéria *interna corporis*.

12. Por todos esses motivos, deveria o Presidente do Conselho refazer imediatamente o sorteio de uma nova lista tríplice como prevê o Código de Ética, mas não o fez. Designou o Deputado José Geraldo (PT/PA), componente da primeira lista tríplice anulada!

13. Após inúmeros alertas dos membros do Conselho sobre o descumprimento regimental, o Presidente do Conselho reconheceu a nulidade dos atos e houve por bem proceder a novo

sorteio de três nomes, sem a participação daqueles que estavam impedidos, quais sejam, os deputados do mesmo partido do representado, os deputados do mesmo estado da federação e aqueles outros do mesmo bloco partidário.

14. Assim sendo, foram sorteados três deputados e como determina o Código de Ética, um deles, o Deputado Marcos Rogério, foi designado como o novo Relator pelo Presidente do COÉtica.

15. É inquestionável que o Deputado Representado, ora Recorrente, não foi intimado desta nova fase do processo e nem tampouco, teve garantida a oportunidade de apresentar a sua nova defesa ao novo relator designado como determina o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

16. Mas, não é só, em relação ao mérito, tem-se com objeto as seguintes pretensões recursais: a nulidade do sorteio de escolha de novo relator, por inobservância de formalidades regimentais absolutas (inclusão na ordem do dia); a nulidade do parecer apresentado pelo novo relator da Representação nº 1/2015, por fraude regimental; a nulidade da votação do mencionado parecer, por inobservância de formalidades regimentais indispensáveis (ausência de discussão); a nulidade da deliberação do parecer, por negativa de pedido de vistas e por sua respectiva votação no plenário do Conselho, inclusive com o cômputo do voto do próprio Presidente; a nulidade da deliberação do parecer, por violação à ampla defesa e ao contraditório; enfim, a nulidade por omissão quanto ao impedimento do Presidente do Conselho.

I. NULIDADE DO SORTEIO DE ESCOLHA DE NOVO RELATOR, POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES REGIMENTAIS ABSOLUTAS.

17. Em 9/12/2015, após o encerramento da reunião deste colegiado, o presidente do Conselho de Ética procedeu a novo sorteio para composição da lista tríplice para escolha do novo relator da Representação nº 1/2015.

18. Entretanto, o procedimento de sorteio é ato legislativo por excelência, não se tratando de mera formalidade administrativa, tanto que recebe previsão expressa nas alíneas do inciso I do artigo 13 do Código de Ética, confira-se:

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

19. Portanto, trata-se de ato que deve ser realizado durante a ordem do dia dos trabalhos do Conselho e, mais, deve obedecer a previsão manifesta do Regimento Interno, segundo a qual a pauta da reunião subsequente deve anteceder-se do lapso de vinte e

quatro horas, em qualquer comissão. É o que diz o parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno, que leio:

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

20. No caso, o Presidente do Conselho não se dignou sequer de incluir a matéria (o sorteio) na ordem do dia daquela mesma sessão, ou seja, na mesma reunião, tampouco o fez com a observância do interstício regimental, que se destina, aliás, justamente à garantia da ciência inequívoca de todos os membros.

21. Assim, suscito a nulidade do sorteio realizado, referente à composição da lista tríplice para escolha de relator da Representação nº 1/2015, por conta da violação expressa ao que diz o parágrafo único do artigo 47, Regimento Interno, e o inciso I do artigo 13, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II. NULIDADE DO PARECER APRESENTADO PELO NOVO RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 1/2015, POR FRAUDE REGIMENTAL.

22. No tocante à segunda arguição de nulidade, tem-se por objeto do presente recurso a circunstância de que o novo relator designado para a Representação nº 1/2015, Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), conquanto após a declaração de nulidade de todos os atos anteriores (*ex tunc*), nos termos da decisão proferida pelo Primeiro Vice-Presidente no Recurso nº 98/2015, limitou-se a

"*complementar*" o parecer já lançado aos autos, da lavra do relator destituído, Deputado Fausto Pinato (PRB/SP).

23. Nesse sentido, é importante destacar que o procedimento adotado pelo segundo relator configura, em última análise, verdadeira *fraus legis*, em razão de pretender subverter a decisão da Presidência em exercício, por meio de expediente transversal que consistiu na tentativa de convalidar a manifestação de membro que não poderia exercer a preferência regimental de relator, por pertencer ao mesmo bloco que o Representado.

24. Não fosse o suficiente, a própria tentativa de "*complementação*" demonstra não só o acontamento como também ratifica a impossibilidade jurídica de convalidação do relatório anterior. E isso porque inexiste juridicamente a possibilidade de complementar parecer, a título de voto legislativo, da lavra de outrem, sem que se o destitua daquela função.

25. O mais grave é que tal estratégia infringiu diretamente a disposição regimental prevista no inciso XI do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prescreve:

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....
XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;
.....

26. Quer dizer, somente o próprio relator originário poderia complementar seu voto, entretanto, na forma de acolhimento de alterações sugeridas. No particular, todavia, isso era tanto impossível em decorrência da destituição do relator, por causa de

antiregimentalidade, quanto em conta da vedação regimental retro exposta, isto é, nem que ainda permanecesse o relator anterior, por absurdo, poderia o novo "complementá-lo", já que fora declarado nulo de pleno direito.

III. A NULIDADE DA VOTAÇÃO DO MENCIONADO PARECER, POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES REGIMENTAIS INDISPENSÁVEIS (AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO).

27. Outra irregularidade a ensejar a nulidade absoluta do processo, determinando-se a renovação dos atos processuais eivados de tal vício, foi a retomada dos trabalhos do Conselho de Ética sem considerar a eficácia retroativa da decisão exarada pela Presidência em exercício da Câmara, qual seja, *ex tunc*, hábil peremptoriamente a que fossem refeitos todos os atos já praticados, inclusive a discussão do parecer apresentado.

28. Aconteceu, porém, que o Presidente do Conselho de Ética, apoiado pelo novo relator, a fim de atropelar o procedimento e desconsiderar manifestamente a decisão da Presidência, retomou o processo de onde se encontrava quando da destituição do relator, levando-o simplesmente à votação, suprimindo a fase de deliberação da dita "*complementação*" do relatório apresentado pelo novo relator. Com isso, em um só golpe, o Presidente do Conselho de Ética, transgrediu a disposição expressa da alínea b do inciso III do artigo 50 do Regimento Interno, que diz:

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

VIII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado

pelo Presidente e pelo Relator, constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de duas sessões pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

30. Assim, impõe-se a declaração de nulidade de todo o rito de deliberação do parecer preliminar da Representação nº 1/2015, a saber: desde a apresentação do parecer até sua discussão e votação.

IV. A NULIDADE DA DELIBERAÇÃO DO PARECER, POR NEGATIVA DE PEDIDO DE VISTAS E POR SUA RESPECTIVA VOTAÇÃO NO PLENÁRIO DO CONSELHO, INCLUSIVE COM O CÔMPUTO DO VOTO DO PRÓPRIO PRESIDENTE.

31. Além de tudo, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar rejeitou a possibilidade de pedido de vista na Representação nº 1/2015, por tal ato já ter sido praticado. E, de fato, já houve pedido dessa natureza no curso da Representação nº 1/2015, como se colhe da ata da 6ª reunião ordinária deste colegiado, realizada em 24 de novembro de 2015.

32. Entretanto, é preciso considerar que, embora o Conselho de Ética seja um órgão legislativo, a circunstância de envolver a possibilidade de aplicação de penalidades aos parlamentares, impõe a observância da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), assemelhando-se, assim, à

- I - discussão e votação da ata da reunião anterior;
 - II - expediente:
 - a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
 - b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;
 - III - Ordem do Dia:
 - a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
 - b) **discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;**
-

29. Pior, também subverteu com tal manobra autoritária o que prevê a norma específica do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar adotada, por analogia, ao rito do parecer preliminar, dispondo:

Seção IV Da Apreciação do Parecer

Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório;

II – a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou seu procurador para defesa;

III – é devolvida a palavra ao Relator para leitura do seu voto;

IV – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os deputados que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem quinze Deputados;

V – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida

por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

VII – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

ritualística tipicamente forense do processo judicial, em especial, no tocante à disciplina das nulidades.

33. Desse modo, considerando a decisão proferida pelo Senhor Primeiro Vice-Presidente, Deputado Waldir Maranhão, declarando nulo o procedimento de escolha de relator da presente representação e, *ipso facto*, todos os atos processuais praticados até então, retoma-se a situação jurídica anterior, como se não houvesse ocorrido pedido de vistas.

34. Isso porque, como já se frisou, a decisão em grau de recurso teve eficácia *ex tunc*, de maneira que, juridicamente, reconstituiu-se o *status quo ante* da relação jurídica processual instalada em face do Representado, de maneira que não se cuida, em hipótese nenhuma, de novo ou segundo pedido de vista, mas sim de um primeiro, como permitem tanto o inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno quanto o inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Regimento Interno, Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....
XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;
.....

Regulamento do Conselho de Ética, Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

.....
VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se

mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

.....

35. A propósito, a nulidade foi declarada em virtude de não se ter observado norma de ordem pública, qual seja, o impedimento da inclusão de membro pertencente a mesmo bloco do Representado como sorteandos para a relatoria, à luz do que prevê a alínea a do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

36. Ademais, é bom advertir que sequer se aplica ao caso o decidido na Questão de Ordem nº 26/2015, a respeito do pedido de vistas nas comissões, cujo inteiro teor resumiu-se ao conteúdo a seguir:

Sessão Extraordinária – 10/03/15

O SR. FELIPE MAIA - Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Quem pediu como Líder? Questão de ordem Deputado Felipe Maia.

O SR. FELIPE MAIA (DEM-RN. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - É uma questão de ordem rápida, Sr. Presidente. Na semana passada, o Deputado Efraim Filho fez uma questão de ordem referente às matérias que estão nas Comissões e aos novos Parlamentares — são 209 novos Deputados entre aqueles que nunca foram Deputados e os que voltaram a esta Casa, V.Exa. acolheu a questão de ordem no que se refere às matérias que já foram discutidas e emendadas. Eu queria questionar V.Exa. no que se refere às matérias que receberam pedidos de vista, se elas podem, numa nova legislatura, dar direito aos Deputados que não conhecem a matéria pedirem vista nas Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Quanto às matérias que já tiveram vista na Comissão, na medida em que seja designado o novo Relator, se ele, porventura — e ele vai poder apresentar ou não complementação de voto —, mantiver o relatório, não caberá vista. Na realidade, também não cabe, se ele apresentar complementação, mas, por uma questão de bom senso e

de acordo, cada Comissão poderia até conceder. **Mas, regimentalmente, na medida em que tenha novo Relator, a menos que ele queira fazer novo parecer, não caberá vista. Se ele proferir novo parecer, aí caberá vista.**

37. Em primeiro lugar, na situação arguída pelo Deputado Felipe Maia não há declaração de nulidade que imponha a renovação dos atos legislativos, como aqui ocorreu. Segundo, a questão de ordem aborda um verdadeiro segundo pedido de vista, porém em nova legislatura, o que também não é o caso. Por fim, ainda que a conclusão do novo relator seja a mesma (pela admissibilidade), trata-se rigorosamente de um **novo parecer**, de forma que, em última análise, a própria decisão da questão de ordem respalda um novo pedido de vistas.

38. Não fosse o bastante, é de se notar que o Presidente do Conselho de Ética submeteu tal decisão de não conceder pedido de vistas ao plenário do respectivo colegiado. Como se pode notar, tratou-se de tentativa espúria de incutir aspecto regimental conforme a mencionada questão de ordem, como se a votação no plenário da Comissão valesse como acordo. Contudo, não só não há previsão regimental para tal medida, já que o pedido de vistas é um direito subjetivo parlamentar de cada membro do Conselho de Ética, como, mais grave ainda, a votação não convalida a nulidade tampouco significa ocorrência de acordo entre os conselheiros, o que, por absurdo, seria admitido se aplicável, posto que não seja, a decisão da Questão de Ordem nº 26/2015.

39. Ainda pior, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA), tomou parte naquela mencionada votação, comprometendo ainda mais o

processo de escrutínio que já estava no seu nascedouro arraigado das nulidades apontadas linhas acima, na medida em que tomou parte em prejuízo do Representado, reforçando a ausência de imparcialidade exigida justamente do membro responsável pela condução dos trabalhos de acordo com o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

V. A NULIDADE DA DELIBERAÇÃO DO PARECER, POR VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

40. Mais ainda, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não garantiu a observância da previsão constitucional da ampla defesa e, sobretudo, do contraditório, previstas no artigo 5º da Constituição Federal. E tal se deu em virtude de não ter assegurado o direito da defesa, no caso representada pelo advogado constituído do Representado, que falasse por último, dando-lhe a oportunidade de influir no convencimento dos votantes.

41. Aliás, bom se ressalte que tal previsão é também assegurada no âmbito *interna corporis* do Parlamento, por meio do que dispõe o já transcrito artigo 18 do Regulamento do Conselho de Ética, *verbis*:

Seção IV Da Apreciação do Parecer

Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório;

II – a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou seu procurador para defesa;

III – é devolvida a palavra ao Relator para leitura do seu voto;

IV – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os deputados que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem quinze Deputados;

V – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida

por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

VII – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado

pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de duas sessões pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

42. Enfim, não custa advertir a respeito do que também dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar, ao estatuir, em seu § 5º do artigo 9º que "*o Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo*".

VI. A NULIDADE POR OMISSÃO QUANTO AO IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO.

43. É também imperioso registrar o grave risco à garantia da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, em razão da desídia do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao não distribuir a seu respectivo Vice-Presidente e sequer numerar a questão de ordem apresentada pelo Deputado Carlos Marun, arguindo seu impedimento, de modo que o retardo em decidir tal matéria pode, em última análise, significar prejuízo aos prazos processuais da Representação nº 1/2015, caso reconhecido seu impedimento em conduzir as reuniões e respectivos trabalhos do Conselho.

44. Por fim, o artigo 13, inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados-CD, preceitua que o Conselho notificará o Representado após a designação do Relator, para que apresente a sua defesa no prazo de dez dias úteis. Fato este que não aconteceu!

45. Como se não fosse suficiente a ofensa regimental ora relatada para demonstrar a completa violação ao direito do Representado, ora Recorrente, temos também o parágrafo 5º do artigo 9º que preceitua **o Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.**

46. Com efeito, no presente caso, o Recorrente, então Representado, busca tão somente que o Presidente da Comissão de Ética obedeça o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Afastando-se dele, com isso, as nulidades apontadas e parcialidade acusatória e condenatória já previamente manifestada ao longo deste processo.

47. E por fim, e não menos importante, o Recorrente espera que a CCJC manifeste-se sobre as matérias estranhas ao processo de representação, no que se refere especificamente à admissibilidade de matérias que estão sub judicie, em apreciação pelo Poder Judiciário.

48. A Comissão de Ética e Decoro deve-se ater tão somente aos contornos de conduta incompatível à exercício do atual mandato parlamentar como prescreve, logo de início, o artigo 1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

49. Ante as razões expostas, **RECORRO** da decisão do respectivo Conselho, que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade, arguindo-se sua nulidade e, por consequência a renovação dos atos processuais desde então em face das razões de mérito acima expostas. Tal Recurso, como já requerido anteriormente, deverá ser recebido no seu efeito suspensivo, como pregoniza o artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

50. E por fim, importante sublinhar que mesmo sendo reconhecida pela CCJC as nulidades aqui apontadas, é imperiosa a sua manifestação sobre os limites de análise da representação ético-disciplinar em relação às matérias que estão sub judice, sob pena de ofensa frontal ao legítimo direito de defesa protegido constitucionalmente e reconhecido pelo Congresso Nacional, especialmente pelas suas Comissões Parlamentares de Inquérito que respeitam, neste caso, o direito do investigado de não se autoincriminar.

18 DEZ. 2015

Brasília, 17 de dezembro de 2015.



EDUARDO CUNHA

Deputado Federal

RECURSO Nº , DE 2015

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso VII do artigo 14 Código de Ética e Decoro Parlamentar, **RECORRO** da decisão do respectivo Conselho, que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade, antes, porém, rejeitando a possibilidade regimental do pedido de vistas, nos termos da justificativa a seguir.

JUSTIFICATIVA

1. De início, mister se consigne o cabimento deste recurso por interpretação analógica e, *ipso iure*, supletiva, do inciso VII do artigo 14 Código de Ética e Decoro Parlamentar. Isso porque, a despeito de condicionar à provocação do relator (art. 14, II), a prática institucional do Conselho consagrou costume *praeter legem* no sentido de que o parecer preliminar de admissibilidade (ou não) deve ser submetido à apreciação do colegiado.
2. Foi precisamente o que ocorreu na Representação nº 01/2015, aplicando-se as mesmas regras do regime de tramitação do parecer final, conforme dispõe a Seção IV do Regulamento do Conselho de Ética, precisamente, quando dispõe acerca da

reunião para apreciação do parecer do relator, na íntegra do artigo 18 daquele diploma infraregimental.

3. Diante disso, embora não haja previsão expressa de recurso prematuro à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), sendo que a redação do inciso VII do artigo 14 Código de Ética aponta na linha de que não exsurge preclusão ao longo do processo, devolvendo-se, ao final, toda a matéria à apreciação da CCJC, não há óbice para que tal manifestação aconteça de modo incidental, quanto ao parecer preliminar, sobretudo, tendo-se em conta a identidade de rito com o parecer final e, principalmente, o imperativo de concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII), ante o risco de que, declarada nulidade ao termo do procedimento, haja necessidade de renovação dos atos processuais ainda da fase preliminar.
4. Também é fundamental advertir acerca do interesse recursal do ora Recorrente. Para além da ofensa ao direito de defesa do Representado, houve evidente e manifesta ofensa ao direito subjetivo do parlamentar que signatário deste recurso, em particular, por supressão de suas prerrogativas constitucionais e regimentais inerentes ao exercício da condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A propósito, bom trazer à colação que o pedido de vistas – objeto de irresignação recursal, como se mostra adiante – insere-se no direito de *“discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa”* previsto expressamente no inciso I do artigo 226 do Regimento Interno da Câmara, corolário do *caput* do artigo 53 da Constituição.
5. No mérito, trata-se de circunstância na qual o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar rejeitou a possibilidade

de pedido de vista na Representação nº 1/2015, por tal ato já ter sido praticado. E, de fato, já houve pedido dessa natureza no curso da Representação nº 1/2015, como se colhe da ata da 6ª reunião ordinária desta colegiado, realizada em 24 de novembro de 2015.

6. Entretanto, é preciso considerar que, embora o Conselho de Ética seja um órgão legislativo, a circunstância de envolver a possibilidade de aplicação de penalidades aos parlamentares, impõe a observância da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), assemelhando-se, assim, à ritualística tipicamente forense do processo judicial, em especial, no tocante à disciplina das nulidades.
7. Desse modo, considerando a decisão proferida pelo Senhor Primeiro Vice-Presidente, Deputado Waldir Maranhão, declarando nulo o procedimento de escolha de relator da presente representação e, *ipso facto*, todos os atos processuais praticados até então, retoma-se a situação jurídica anterior, como se não houvesse ocorrido pedido de vistas.
8. Isso porque, a decisão em grau de recurso teve eficácia *ex tunc*, de maneira que, juridicamente, reconstituiu-se o *status quo ante* da relação jurídica processual instalada em face do Representado, de maneira que não se cuida, em hipótese nenhuma, de novo ou segundo pedido de vista, mas sim de um primeiro, como permitem tanto o inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno quanto o inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Regimento Interno, Art. 57. No
desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões
observarão as seguintes normas:

.....

XVI – ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

.....
Regulamento do Conselho de Ética, Art. 18.
Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:
.....

VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

9. A propósito, a nulidade foi declarada em virtude de não se ter observado norma de ordem pública, qual seja, o impedimento da inclusão de membro pertencente ao mesmo bloco do Representado como sorteandos para a relatoria, à luz do que prevê a alínea a do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.
10. Ademais, é bom advertir, que sequer se aplica ao caso o decidido na Questão de Ordem nº 26/2015, a respeito do pedido de vistas nas comissões, cujo inteiro teor resumiu-se ao conteúdo a seguir:

Sessão Extraordinária – 10/03/2015
O SR. FELIPE MAIA – Sr. Presidente,
para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) –
Quem pediu como Líder? Questão de ordem
Deputado Felipe Maia.

O SR. FELIPE MAIA (DEM-RN. Questão
de ordem. Sem revisão do orador.) – É uma
questão de ordem rápida, Sr. Presidente. Na
semana passada, o Deputado Efraim Filho fez
uma questão de ordem referente às matérias

que estão nas Comissões e aos novos Parlamentares – são 209 novos Deputados entre aqueles que nunca foram Deputados e os que voltaram a esta Casa. V. Exa. Acolheu a questão de ordem no que se refere às matérias que receberam pedidos de vista, se elas podem, numa nova legislatura, dar direito aos Deputados que não conhecem a matéria pedirem vista nas Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) – Quanto às matérias que já tiveram vista na Comissão, na medida em que seja designado o novo Relator, se ele, porventura – e ele vai poder apresentar ou não complementação de voto –, mantiver o relatório, não caberá vista. Na realidade, também não cabe, se ele apresentar complementação, mas, por uma questão de bom senso e de acordo, cada Comissão poderia até conceder. **Mas, regimentalmente, na medida em que tenha novo Relator, a menos que ele queira fazer novo parecer, não caberá vista. Se ele proferir novo parecer, aí caberá vista.**

11. Em primeiro lugar, na situação arguida pelo Deputado Felipe Maia não há declaração de nulidade que imponha a renovação dos atos legislativos, como aqui ocorreu. Segundo, a questão de ordem aborda um verdadeiro segundo pedido de vista, porém em nova legislatura, o que também não é o caso. Por fim, ainda que a conclusão do novo relator seja a mesma (pela admissibilidade), trata-se rigorosamente de **um novo parecer**, de forma que, em última análise, a própria decisão da questão de ordem respalda um novo pedido de vistas.

12. Ante as razões expostas, que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade, antes, porém, rejeitando a possibilidade regimental do pedido de vistas, arguindo-se sua nulidade e, por consequência a renovação dos atos processuais desde então, garantindo-se a possibilidade de pedido de vista na Representação nº 01/2015,

declarando-se nulos todos os atos eventualmente praticados após a negativa da qual ora se recorre.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

Deputado CARLOS MARUN
PMDB / MS